



INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIGUAÇU, ESTADO DE SANTA CATARINA, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Código Tributário do Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, na forma das disposições desta Lei.

Art. 2º Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, [Lei Orgânica](#) do Município, Código Tributário Nacional, Leis Complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária e demais disposições de leis que devam observar.

Art. 3º O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como a acessão de diretos a sua aquisição (ITBI); e
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não compreendidos no art. 155, II, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - Taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município:

1 - Taxas de Licença:

- 1.1 - Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços (TLIF);
- 1.2 - Taxa de Renovação da Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços (TRLF);
- 1.3 - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade (TLP);
- 1.4 - Taxa de Licença para Atividade Ambulante ou de Caráter Eventual (TLAA);
- 1.5 - Taxa de Licença para Utilização de Vias e Logradouros Públicos (TLULP);
- 1.6 - Taxa de Licença para Obras; (TLO)
- 1.7 - Taxa de Licença para Circulação de Veículos de Transporte de Passageiros (TLVTP)
- 1.8. [Taxa de Fiscalização de Aterro Sanitário; \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016\)](#)

2 - Taxa de Vigilância Sanitária (TVS); e

3 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFAM)

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo Município:

1 - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS);

2 - Taxa Administrativa (TA);

3 - Taxa de Cemitério (TCEM);

4 - Taxa de Agricultura (TAG)

5. **Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinha (TEIV) (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)**

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP); e

V - Contribuição para o Custeio do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO I IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

~~§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:~~

I—meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II—abastecimento de água;

III—sistema de esgotos sanitários;

IV—rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

V—escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos ou habitacionais, localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e ao recreio, conforme dispõe o Plano Diretor do Município e o Estatuto da Cidade, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano e, para os imóveis concluídos no decorrer do exercício, na data da sua conclusão.

§ 4º O imposto não incide sobre o imóvel, que embora localizado na zona urbana, seja utilizado para exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria, desde que o imóvel atenda ao disposto § 4º do art. 28 deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2013)

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 5º Sujeito passivo do IPTU é o contribuinte ou o responsável.

SUBSEÇÃO I
CONTRIBUINTE

Art. 6º O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

SUBSEÇÃO II
RESPONSÁVEL

Art. 7º São responsáveis pelo pagamento do imposto o:

I - sucessor a qualquer título; e

II - promitente comprador nos termos da lei civil, imitido na posse do bem imóvel.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 8º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. O valor venal guardará equivalência com o valor que o imóvel alcançaria na compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis na data da apuração do imposto.

Art. 9º O valor venal do imóvel será calculado com base nos dados e nas informações constantes do Cadastro Imobiliário, levando em conta, no seu cálculo, o valor do terreno e, se for o caso, cumulativamente, o da edificação, considerando:

I - quanto ao terreno: o produto da multiplicação entre o valor unitário básico do metro quadrado do terreno constante da Planta Genérica de Valores e a área tributável do imóvel, aplicando-se os fatores de correção previstos no § 1º deste artigo; e

II - quanto à edificação: o produto da multiplicação entre o valor básico do metro quadrado da construção, a área construída do imóvel e os fatores de correção previstos no § 2º deste artigo.

~~§ 1º O valor venal do terreno, apurado na forma do inciso I deste artigo, será ajustado mediante a aplicação, quando for o caso, dos seguintes fatores de correção:~~

§ 1º O valor venal do terreno, apurado na forma do inciso I deste artigo será ajustado mediante a aplicação, quando for o caso, dos seguintes fatores de correção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

I - correção quanto à Situação do Terreno (Ks)

SITUAÇÃO.....	ÍNDICE
Esquina/Mais de uma frente.....	1,1
Meio de Quadra.....	1,0
Conjunto Popular.....	0,8
Condomínio Horizontal.....	1,2
Encravado.....	0,6
Aglomerado.....	0,6

II - correção quanto à Topografia (Kt)

TOPOGRAFIA.....	ÍNDICE
Plano.....	1,0

Aclive.....	0,9
Declive.....	0,7
Irregular.....	0,8

III - correção quanto à Pedologia (Kp)

PEDOLOGIA.....	ÍNDICE
Inundável.....	0,8
Firme.....	1,0
Alagado/ Mangue.....	0,7
Rochoso.....	0,8
Arenoso.....	0,9
Duna.....	0,6

IV - correção quanto ao índice de aproveitamento do terreno (Ka)

APROVEITAMENTO.....	ÍNDICE
Sem restrição.....	1,0
Área de Preservação	
Permanente Total.....	0,2
Área de Preservação	
Permanente Parcial.....	0,5
Área de Proteção	
Manancial Total.....	0,2
Área de Proteção	
Manancial Parcial.....	0,5 (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 2º O valor venal da edificação, apurado na forma do inciso II deste artigo, será ajustado mediante a aplicação, quando for o caso, dos seguintes fatores de correção:

I - correção quanto à estrutura da edificação (Ki)

ESTRUTURA.....	FATOR
Madeira.....	0,7
Metálica.....	1,0
Alvenaria/ concreto.....	1,0
Mista.....	0,8
Fibrocimento.....	0,8

II - correção quanto ao padrão de construção(KPa)

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO.....	FATOR
Luxo.....	1,2

Bom.....1,0
 Regular.....0,7
 Inferior.....0,5

III - Correção quanto à área construída de apartamentos (Kap)

FAIXA DE ÁREA EM M².....FATOR

Até 50.....0,6
 De 51 a 60.....0,7
 De 61 a 70.....0,8
 De 71 a 100.....0,9
 De 101 a 120.....1,0
 De 121 a 140.....1,1
 De 141 a 180.....1,2
 Acima de 180.....1,4

IV - Correção quanto à área construída de casas (Kac)

FAIXA DE ÁREA EM M².....FATOR

Até 50.....0,5
 De 51 a 70.....0,6
 De 71 a 90.....0,8
 De 91 a 120.....0,9
 De 121 a 180.....1,0
 De 181 a 250.....1,1
 De 251 a 400.....1,2
 Acima de 400.....1,4

V - Tabela de componentes da edificação- Somatório de Pontos (Kc1)

Componentes da Edificação	Tipo de Edificação					
	Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão	Telheiro	Especial
Locação						
Isolada	20	20	20	00	00	20
Conjugada	13	13	20	00	00	20
Geminada	08	08	20	00	00	20
Cobertura						
Zinco/Metálica	05	25	05	20	10	25

Cimento/Amianto	15	25	15	10	25	25
Telha de Barro	18	25	18	20	25	25
Laje	25	25	25	10	30	25
Especial	25	25	25	30	30	25
Parede						
Sem	00	30	00	00	00	30
Alvenaria	30	30	30	25	00	30
Madeira	20	30	20	20	00	30
Refugos	02	30	02	02	00	30
Fibrocimento	20	20	20	20	00	30
Revest. Externo						
Sem	00	00	00	00	00	15
Reboco	10	10	10	10	00	15
Cerâmica	12	12	12	12	00	15
Madeira	05	05	05	05	00	15
Pedra natural	15	15	15	15	00	15
Especial	15	15	15	15	00	15
Esquadrias						
Sem	00	00	00	00	00	10
Madeira	04	04	04	04	00	10
Ferro	05	05	05	10	00	10
Alumínio	08	08	08	10	00	10
Especial	10	10	10	10	00	10
Total de Pontos	100	100	100	80	30	100

§ 3º A aplicação do fator de correção previsto no inciso IV do § 1º deste artigo será feita mediante justificativa do contribuinte apresentada em requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Finanças, instruído com laudo técnico da Secretaria de Planejamento do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

Art. 10 Para fins de cálculo do valor venal da edificação, o valor do metro quadrado será:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR DO M ² EM REAIS
Apartamento, Sala, Loja, Especial	180,00
Casa, Galpão, Telheiro	140,00

Art. 10 O valor básico do metro quadrado de construção a ser considerado para fins de determinação do valor venal da edificação será estabelecido em razão do tipo de edificação, de acordo com a tabela a seguir:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR DO M ² EM REAIS
Apartamento, Sala, Loja e Especial	355,16
Casa, Galpão e Telheiro	276,23

(Redação dada pela Lei complementar nº 26/2009)

Art. 10. O valor básico do metro quadrado de construção a ser considerado para fins de determinação do valor venal da edificação será estabelecido em razão do tipo de edificação, de acordo com a tabela a seguir:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO M ² (R\$)
Casa, Galpão, Telheiro	523,06
Apartamento, Sala, Loja, Especial	653,82

(Redação dada pela Lei complementar nº 69/2013)

Art. 11. Para efeito de apuração da área tributável territorial, a área compreendida até a profundidade de 50 (cinquenta) metros, será considerada integralmente e, a área remanescente, reduzida em 70% (setenta por cento).

Art. 12. Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único. Entende-se por gleba, para efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situada dentro da zona urbana do Município e que não foi objeto de loteamento.

Art. 13. Para fins de apuração da testada principal no caso de terrenos encravados, considerar-se-á 50% (cinquenta por cento) da lateral que dá acesso ao imóvel.

Art. 14. Na hipótese de condomínio horizontal, o imposto será calculado sobre a área total, sendo a testada principal aquela que faz frente com uma das vias de acesso do condomínio.

Art. 15. O valor do imposto será calculado com base nas seguintes fórmulas:

IT - Imposto Territorial (IT)

IT = (V1.At').Ks.Kt.Kp.Al

Onde:

V1 - Valor do m² do terreno

At' - Área tributável do terreno

Ks - Fator de correção quanto à situação do terreno

Kt - Fator de correção quanto à topografia

Kp - Fator de correção quanto à pedologia

Al - Alíquota

a) área tributável de terrenos com até 50 (cinquenta) metros de profundidade:

At' = At

Onde:

At' - Área tributável do imóvel

At - Área territorial total

b) área tributável para terrenos com mais de 50 (cinquenta) metros de profundidade:

At' = Tp.50+(0,3.(Tp.(p-50)))

Onde:

Tp - testada principal;

p - profundidade do terreno.

I - Imposto Territorial (IT)

IT = (V1.At`).Ks.Kt.Kp ka.Al

Onde:

V1 = Valor do m² do terreno

At` = Área tributável do terreno

Ks = Fator de correção quanto à situação do terreno

Kt = Fator de correção quanto à topografia

Kp = Fator de correção quanto à pedologia

Ka = Fator de correção quanto ao índice de aproveitamento do terreno

Al = Alíquota

a) área tributável de terrenos com até 50 (cinquenta) metros de profundidade:

At` = At

Onde:

At` = Área tributável do imóvel

At = Área territorial total

b) área tributável para terrenos com mais de 50 (cinquenta) metros de profundidade:

At` = Tp.50+(0,3.(Tp.(p-50)))

Onde:

Tp = testada principal;

p = profundidade do terreno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

II - Imposto Predial (IP):

IP = Ac.Vb.Kl.Kpa.kca.Kc1.Al

Onde:

Ac = Área total da construção

Vb = Valor básico do metro quadrado da construção

Kl = correção quanto à estrutura

Kpa = Correção quanto ao padrão da construção

KAP ou KCA = Fator de correção por faixa de área construída

Kc1 = Características da edificação (somatória de pontos/100)

Al = Alíquota

~~§ 1º O valor total do imposto anual, calculado na forma deste artigo, não será, em cada caso, inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)~~

§ 1º O valor total do imposto anual, calculado na forma deste artigo, não será, em cada caso, inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo este valor reajustado anualmente, conforme previsto no art. 350 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

§ 2º O valor do imposto fixado no § 1º será reajustado anualmente, a partir de janeiro de 2011, segundo o critério de atualização monetária previsto no art. 350 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

SUBSEÇÃO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 16. Os valores unitários do metro quadrado dos terrenos são os fixados na Planta Genérica de Valores.

§ 1º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor.

§ 2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores utilizar-se-á:

a) o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou dos logradouros públicos em que começa e termina a via ou o logradouro considerado; e

b) em se tratando de via de acesso, o valor do m² da via principal, com redução de 30% (trinta por cento).

§ 3º Sem prejuízo da atualização monetária anual, os valores constantes da Planta Genérica de Valores deverão ser revisados a cada 3 (três) anos, considerando os preços correntes praticados no mercado imobiliário.

Art. 16. Os valores unitários básicos dos terrenos são os fixados na Planta Genérica de Valores constante do Anexo III deste Código.

§ 1º A lei que fixar nova Planta Genérica de Valores especificará os elementos considerados na determinação dos valores do metro quadrado dos terrenos

§ 2º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor.

§ 3º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores utilizar-se-á:

I - O coeficiente resultante da média aritmética dos valores de metro quadrado das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado; e

II - Em se tratando de via de acesso, o valor do metro quadrado da via principal, com redução de 30% (trinta por cento).

§ 4º Quando o terreno for encravado, considera-se situado no logradouro que lhe dá acesso, ou, na falta deste o mais próximo de seu perímetro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

Art. 17. As atualizações e correções da Planta Genérica de Valores serão realizadas por uma comissão permanente especialmente designada para essa finalidade.

Parágrafo Único. A comissão será constituída por membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos entre os representantes das áreas do mercado imobiliário, construção civil e por técnicos da Prefeitura Municipal.

Seção IV

Alíquotas

Art. 18. O imposto será apurado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóvel edificado;

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóvel edificado em logradouro não pavimentado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para imóvel não edificado em logradouro pavimentado; e

II - 0,6% (zero vírgula seis por cento) para imóvel edificado em logradouro pavimentado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

III - 1,0% (um por cento) para imóvel não edificado em logradouro não pavimentado.

III - 1,0% (um por cento) para imóvel não edificado em logradouro não pavimentado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2017)

IV - 1,8% (um vírgula oito por cento) para imóvel não edificado em logradouro pavimentado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

Parágrafo Único. Considera-se não edificado o solo sem construção, com construção paralisada ou em andamento, interditada, condenada ou em ruínas bem como a edificação a título precário.

Art. 19. O IPTU incidente sobre o solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, localizado em área incluída no Plano D Para fins de apuração da testada principal iretor do Município, será progressivo no tempo sempre que o proprietário do solo urbano não cumprir as condições e os prazos fixados na lei municipal específica que determinar o seu parcelamento, sua edificação ou utilização compulsória.

§ 1º A progressividade de que trata o caput será aplicada mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Seção V Lançamento do Imposto

Art. 20 O lançamento do IPTU será efetuado de ofício, anualmente, por meio de edital de lançamento publicado, pelo menos uma vez, em um jornal de circulação local, aos contribuintes inscritos no Cadastro Imobiliário em 1º de janeiro do exercício em curso, com as seguintes informações:

I - data da efetivação do lançamento;

II - prazo e forma de distribuição dos documentos de arrecadação;

III - forma e condições de pagamento; e

IV - prazo para interposição de reclamação.

Parágrafo Único. Para os imóveis concluídos no decorrer do exercício, o imposto será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes.

Art. 20. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - Por meio de uma única publicação no Diário Oficial dos Municípios e na página oficial do Município na rede mundial de computadores, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no artigo 4º, § 3º deste Código que conterá:

- a) Notificação de lançamento;
- b) A data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;
- c) O prazo para o recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal;
- d) A data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda ou no local que indicar, caso o contribuinte não tenha recebido na forma do inciso anterior;

Parágrafo Único. Para todos os efeitos de direito, considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo e constituído o crédito tributário correspondente, no primeiro dia após o término do prazo mencionado no inciso I, "d". (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

Art. 21. O lançamento do IPTU e suas alterações, também poderão ser cientificados ao sujeito passivo:

I - no processo de habite-se ou no processo de revisão de lançamento ingressado pelo contribuinte; ou

II - pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, nos casos de lançamento decorrente de atividade administrativa ou de ação fiscal.

Art. 22. O lançamento far-se-á em nome de quem estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º As alterações no imóvel que importem em fracionamento de unidade, construção, ou que de qualquer modo venham a modificar a base de cálculo do imposto, serão revistas, apuradas e lançadas de ofício pelas autoridades administrativas.

§ 2º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 3º Os apartamentos, as unidades ou as dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada a respectiva quota ideal do terreno.

§ 4º A propriedade territorial com mais de uma edificação, não caracterizada condonial, terá o lançamento do imposto efetuado em nome do seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, levando-se em consideração cada uma das edificações, isoladamente, observada a fração ideal do terreno, proporcionalmente à área construída da unidade.

§ 5º O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, em nome do sucessor a qualquer título.

Art. 23. Todo imóvel habitado, ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

Art. 24. Não será fornecido o habite-se enquanto não tiver sido providenciada a respectiva alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 25 O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel bem como regularização da situação física do imóvel perante a Prefeitura.

Art. 25 O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será realizada nas formas aqui descritas, bem como nos termos do seu regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel bem como regularização da situação física do imóvel perante o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Seção VI

Pagamento do Imposto

Art. 26 O imposto será pago anualmente, em cota única ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, por opção do contribuinte, independentemente de prévio despacho, vencíveis, a primeira no dia 10 (dez) de março e a última no dia 10 (dez) de dezembro do exercício a que se referir.

Parágrafo Único. O pagamento integral do imposto até 10 (dez) de março assegurará o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) e até 10 (dez) de abril um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 26 O imposto lançado nos termos deste capítulo será pago anualmente até o dia 10 do mês de março do ano de competência:

§ 1º Por opção do contribuinte, o imposto poderá ser pago em até dez parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 10 de março do ano de competência.

§ 2º O número de parcelas, em cada caso será fixado levando-se em conta o valor total do lançamento do imposto para o exercício e o valor mínimo de cada parcela que não será inferior R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O contribuinte que na data do lançamento do imposto estiver em dia com suas obrigações tributárias no Município fará jus ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do lançamento do exercício.

§ 4º Sem prejuízo do benefício previsto no § 3º deste artigo, o pagamento integral do imposto assegura ao contribuinte os seguintes descontos sobre o valor do lançamento do exercício:

I - 20% (vinte por cento), para pagamento até o dia 10 de março;

II - 10% (dez por cento) e dispensa de multa juros de mora, para pagamento até o dia 10 de abril.

§ 5º O valor mínimo da parcela fixado no § 2º deste artigo será reajustado anualmente, a partir de janeiro de 2011, segundo o critério de atualização monetária previsto no art. 350 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 6º É facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, alterar as datas de vencimento do imposto, fixadas no "caput" e no § 1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 27/2010)

Art. 26 O imposto lançado nos termos deste capítulo será pago anualmente, nas datas fixadas neste artigo.

§ 1º Por opção do contribuinte, o imposto poderá ser pago em até dez parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 10 de março do ano de competência.

§ 2º O número de parcelas, em cada caso será fixado levando-se em conta o valor total do lançamento do imposto para o exercício e o valor mínimo de cada parcela que não será inferior R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O contribuinte que na data do lançamento do imposto estiver em dia com suas obrigações tributárias no Município fará jus ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do lançamento do exercício. Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013) (Suprimido pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 4º Sem prejuízo do benefício previsto no § 2º deste artigo, o pagamento integral do imposto assegura ao contribuinte os seguintes descontos sobre o valor do lançamento do exercício:

I - 20% (vinte por cento), para pagamento até o dia 10 de março;

II - 10% (dez por cento) e dispensa de multa juros de mora, para pagamento até o dia 10 de abril.

§ 5º As condições necessárias para viabilizar o pagamento do IPTU nos termos do § 4º deste artigo, serão regulamentadas no edital de lançamento do imposto, a ser publicado nos termos do art. 20.

§ 6º É facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, alterar as datas de vencimento do imposto, fixadas no "caput" e no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

Art. 27 Para efeito de inserção em dívida ativa, considerar-se-á como data de vencimento do imposto aquela fixada na primeira parcela.

Art. 27 O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento das vincendas, procedendo-se à imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa para cobrança judicial, hipótese em que será considerada data do vencimento aquela fixada no art. 26. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

Art. 27 A - Não será aceito o pagamento de uma parcela sem a prova de recebimento das vincendas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2013)

Art. 27 B - As convenções particulares relativas ao pagamento do imposto são inoponíveis à Fazenda Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2013)

Seção VII Das Isenções

Art. 28 Desde que requerido anualmente e cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

Art. 28. Desde que requerido anualmente, e cumpridas, as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel: (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município, inclusive suas autarquias e fundações;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar as classes patronais ou de trabalhadores, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa ou elevação de seu nível cultural ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - pertencente a aposentado, deficiente físico ou mental, que possua um único imóvel, com área do terreno inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e cuja remuneração mensal não seja superior a um salário mínimo e meio; e

VI - pertencente a assalariado, aposentado, deficiente físico ou mental, portador de câncer que possua um único imóvel de uso residencial de até 500 m² (quinhentos metros

quadrados) e cuja renda familiar mensal não seja superior a um salário mínimo e meio, na data do requerimento da isenção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

VI - pertencente a assalariado, aposentado, pensionista, portador de necessidades especiais, de beneficiários de auxílio doença (que perceba o benefício há mais de 1 (um) ano), de portadores de doenças grave, contagiosa ou incurável, desde que preencha cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Possua um único imóvel de uso residencial no município, cuja área do terreno seja até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e/ou a unidade predial seja de até 100,00 m² (cem metros quadrados);
- b) Comprove possuir renda familiar per capita, inferiores ou iguais a 1,5 (um e meio) salários mínimos, na data do requerimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2019)

VII - pertencente a pescador carente, residente no Município, desde que preencha cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) possua uma única propriedade residencial, cuja área do terreno não seja superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- b) resida no Município por um período mínimo de um ano;
- c) possua registro na Colônia de Pescadores e seja possuidor de carteira de pescador ou documento equivalente; e
- d) possua uma única embarcação de pequeno porte ou calado, conforme certidão fornecida pela Colônia de Pescadores.

~~§ 1º Satisfeitas as condições da isenção, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá certidão comprobatória de isenção, destacando os fundamentos legais de sua concessão.~~

§ 1º Satisfeitas às condições da isenção, a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá certidão comprobatória de isenção, destacando os fundamentos legais de sua concessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

§ 2º Cessados quaisquer dos pressupostos que autorizaram a isenção, o contribuinte deverá comunicar o fato à Administração Municipal.

§ 3º O descumprimento da norma estatuída no parágrafo anterior caracterizará sonegação fiscal e sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

§ 4º O reconhecimento da não incidência do IPTU será requerido, anualmente, até a data do vencimento da primeira parcela do imposto, mediante processo administrativo protocolado na Prefeitura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2013)

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda regulamentará os documentos necessários para abertura de processos de isenção e reconhecimento de não incidência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2013)

§ 6º Além da documentação exigida no § 4º a Administração Tributária poderá exigir do contribuinte a exibição ou a juntada de outros documentos pertinentes, inclusive de certidões expedidas por repartições, órgãos ou ófícios públicos, bem como registros de quaisquer operações, ainda que relacionadas à terceiro, ficando este particularmente obrigado a franquear-lhes o exame. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2013)

§ 7º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso VI deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada comprovado através de laudo pericial, expedido por serviço médico oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2019)

§ 8º Nos casos de Portadores de Necessidades Especiais, a que se refere o inciso VI, poderá o imóvel estar em nome de seus pais, tutores, ou curadores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2019)

Subseção I

Da Cassação da Isenção (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 28 A - Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda em conjunto com a COMAT, a partir do ato ou fato que a motivou, respeitados os requisitos presentes na legislação tributária.

§ 2º Quando o valor do imposto for inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por exercício financeiro, a cassação total ou parcial será feita pelo agente fiscal competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Seção VIII

Das Imunidades (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 28 B - São imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - o patrimônio da União, dos Estados e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As vedações dos incisos II e III compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO, INTER VIVOS, POR ATO ONEROso, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Fato Gerador

Art. 29. O Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis (ITBI), tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

- a) a compra e venda;
- b) a dação em pagamento;
- c) a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- d) a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- e) o excesso de meação na dissolução da sociedade conjugal;
- f) a transmissão do domínio útil;
- g) a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato de arrematação ou adjudicação;
- h) a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- i) a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante, a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis; e
- j) todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- V - o excesso oneroso em bens imóveis na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de sucessão e de extinção de condomínio ou sociedade de fato;

VI - a instituição de usufruto convencional sobre bem imóvel e sua extinção por consolidação na pessoa do proprietário;

VII - a instituição de direito real de uso e de superfície;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão onerosa de direitos à sucessão;

X - a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - a incorporação de bens imóveis e de direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

XIV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 2º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo não se aplica à extinção do usufruto por morte ou renúncia do usufrutuário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

Seção II Não Incidência

Art. 30 O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - na promessa de compra e venda; e

V - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando ela ocorrer pelo não cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

§ 1º Considera-se caracterizada a preponderância descrita no inciso I quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, decorrer da compra e venda desses bens ou direitos, da locação de bens imóveis ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Para a apuração da preponderância descrita no parágrafo anterior considerar-se-á:

a) para pessoa jurídica nova ou com menos de 24 (vinte e quatro) meses de início de atividades, as receitas operacionais auferidas nos 36 (trinta e seis) meses posteriores à data da transmissão; e

b) para pessoa jurídica em atividade há mais de 24 (vinte e quatro) meses, as receitas operacionais auferidas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à data da transmissão.

§ 3º A pessoa jurídica adquirente deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho do exercício seguinte ao último que serviu de base para a apuração da preponderância, os seguintes documentos:

a) razão analítico das contas de receita operacional, balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados dos exercícios correspondentes ao período de apuração descrito no parágrafo anterior; e

b) declarações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos-base correspondentes ao período de apuração descrito no parágrafo anterior.

~~§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º ou não apresentada a documentação prevista no § 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, com os acréscimos legais incidentes sobre o valor apurado na data da transmissão.~~

~~§ 5º A verificação da atividade preponderante referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.~~

~~§ 6º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.~~

Art. 30 O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II - a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV - a aquisição de bens e direitos por usucapião;

V - a promessa de compra e venda;

VI - a rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando ela ocorrer pelo não cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

VII - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

VIII - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores;

c) de templos de qualquer culto;

d) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o Imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Seção III Das Isenções

Art. 31. São isentas do imposto:

I - a primeira transmissão de habitação popular construída através de projetos de iniciativa governamental da União, do Estado ou do Município, desde que seja destinada à moradia do adquirente e este não possua outro imóvel;

II - a transmissão dos terrenos destinados a projetos de habitação popular, de iniciativa governamental.

III - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

Parágrafo Único. A isenção prevista no inciso II terá validade de três anos, após a qual, não sendo executado o projeto de habitação popular, o imposto será exigido, com os encargos legais previstos na legislação tributária.

Seção IV Contribuinte e Responsável

Art. 32. São contribuintes do imposto:

I - o adquirente, nas transmissões de bens e direitos; e

II - o cessionário, nas cessões de direitos.

Art. 32. São contribuintes do imposto

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

III - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Art. 33. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

I - o transmitente e o cedente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

II - o cedente; e

II - os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou omissões pelas quais forem responsáveis.

Seção V Base de Cálculo e Alíquota

Art. 34. A base de cálculo do imposto é:

I - o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel objeto de instituição de usufruto;

III - o valor da avaliação judicial, nos casos de arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, ou o valor efetivamente pago, caso este seja maior;

IV - o valor total expresso em contrato celebrado com o agente financeiro, nos casos de transmissão de imóvel por meio de financiamento imobiliário ou com utilização dos recursos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS) ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo; e

V - o valor que exceder à metade do valor venal do bem ou direito, nos casos de dissolução da sociedade conjugal.

~~§ 1º Entende-se por valor venal, para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o valor atualizado do bem, constante de banco de dados mantido pela Secretaria Municipal de Finanças, ou o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior.~~

§ 1º O valor venal será declarado pelo contribuinte ou responsável, na forma como dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

~~§ 2º A base de cálculo poderá ser determinada pela fiscalização fazendária, por meio de arbitramento, nos termos da legislação tributária municipal.~~

§ 2º A Secretaria de Finanças, manterá banco de dados com o valor venal dos imóveis atualizado, que poderá ser consultado pelos contribuintes e responsáveis tributários, como referência para fins de determinação do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

~~§ 3º Não se inclui no valor venal do imóvel o da construção comprovadamente custeada pelo contribuinte.~~

§ 3º O valor venal será determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 4º A exclusão do valor da construção dar-se-á por meio de processo administrativo, no qual se juntará a documentação necessária para a comprovação, nos termos do regulamento.

§ 4º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensão e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 5º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 5º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 6º A base de cálculo do imposto poderá ser revisada antes do seu pagamento, a pedido do contribuinte ou de seu representante legal, por meio de processo administrativo regular de revisão.

§ 6º Não se inclui no valor venal do imóvel o da construção comprovadamente custeada pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 7º A exclusão do valor da construção dar-se-á por meio de processo administrativo, no qual se juntará a documentação necessária para a comprovação, nos termos do regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 8º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 9º A base de cálculo do imposto poderá ser revisada antes do seu pagamento, a pedido do contribuinte ou de seu representante legal, por meio de processo administrativo regular de revisão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 10 Na cessão de direitos de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 11 Nas hipóteses descritas no § 10, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 12 Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 11, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

Art. 35 O imposto será calculado pela alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 35. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, exceto na hipótese do inciso II; (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, exceto na hipótese do inciso II; (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2019)

II - 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação com recursos do FGTS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação com recursos do FGTS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2019)

III - 2,0% (dois por cento):

- a) sobre a poupança, nas transmissões previstas nos incisos I e II; e
- b) nas demais transmissões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Seção VI Lançamento do Imposto

Art. 36 O lançamento do imposto é por homologação e:

I - será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos, nos termos da legislação; e
II - o imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito.

Art. 36. O imposto é lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, na forma estabelecida no regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Art. 37. Serão lançados de ofício:

I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor; e

II - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, apurados pela fiscalização fazendária, por meio de processo de arbitramento, nos termos da legislação tributária municipal, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos ou não merecerem fé.

§ 1º O valor arbitrado será formado mediante aplicação de elementos constantes do banco de dados que refletem os preços praticados no mercado imobiliário, tendo em vista especialmente a localização, as características do imóvel, a existência de melhoramentos e ainda:

- a) forma, dimensões e utilidade;
- b) idade da edificação;
- c) estado de conservação;
- d) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; e
- e) índices econômicos utilizados pela construção civil, para os imóveis edificados;

§ 2º Ocorrendo a hipótese dos incisos I e II deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou apresentar reclamação, nos termos do contencioso tributário municipal.

Seção VII Pagamento

Art. 38 O imposto será pago:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão; e

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1º Efetuando-se o pagamento nos termos deste artigo, tomar-se-á por base, o valor do imóvel na data do pagamento, ficando o contribuinte exonerado dos acréscimos decorrentes da valorização do imóvel no momento da transcrição do título.

§ 2º O pagamento será feito em documento próprio, na rede bancária autorizada.

Art. 38 Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide.

§ 1º Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 3º Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

§ 4º O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais previstos na legislação tributária do Município, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

§ 5º Observado o disposto no parágrafo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, antes de iniciado o procedimento fiscal, calculada à taxa de:

- a) até trinta dias de atraso, 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto;
- b) acima de trinta e até sessenta dias de atraso, 10% (dez cento);
- c) acima de sessenta dias de atraso, 20% (vinte por cento)

II - quanto aos débitos apurados pela fiscalização:

- a) quando se tratar de simples atraso: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- b) quando comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito atualizado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 6º Pela infração prevista no inciso II, alínea "b" do § 5º, respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 7º Nos casos de omissão de dados, declarações ou de documentos exigidos na legislação do imposto, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de registro de imóveis e seus prepostos.

§ 8º As multas e os juros de mora incidirão sobre o valor do imposto atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Seção VIII Das Obrigações de Terceiros

Art. 39 Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis deverão exigir prova do pagamento do imposto antes de lavrar, registrar, inscrever ou averbar os atos e termos a seu cargo.

Art. 39. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, tabeliães, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos a:

I - certificar-se do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - exigir, por meio de certidão emitida por autoridade administrativa competente da Secretaria Municipal de Finanças, prova da inexistência de débitos de IPTU ou contribuição de melhoria referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

III - verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nas declarações das transações de Imóveis e no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

~~§ 1º A prova de pagamento, nas transações em que pessoas imunes ou isentas figurarem como adquirente ou cessionário, será substituída por certidão, expedida pelo órgão fazendário.~~

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput", os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a:

- I - Nas transmissões amparadas por não incidência, imunidade ou isenção do imposto, exigir certidão que comprove a inexigibilidade do tributo;
- II - facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- III - fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 2º Os tabeliães ou escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem o valor da transmissão, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído ao documento municipal de arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças, ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

§ 3º Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por item descumprido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Art. 40 Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos e aquelas que, em razão de seu ofício, pratiquem atos que tenham relação com o imposto.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Finanças, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III - leiloeiros oficiais, no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no § 3º do art. 39. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Art. 41. O valor do imposto pago somente poderá ser restituído ou compensado com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - quando ocorrer erro na identificação do sujeito passivo ou da inscrição imobiliária do imóvel.

Parágrafo Único. A restituição ou compensação será feita a quem prove ter efetuado o pagamento do imposto, mediante solicitação por meio de processo administrativo, e deverá ser autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A restituição ou compensação será feita a quem prove ter efetuado o pagamento do imposto, mediante solicitação por meio de processo administrativo, e deverá ser autorizada pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda ou a quem for delegado a competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

(Regulamentado pelos Decretos nº 129/2009 nº 131/2009 e nº 74/2010)

Seção I Incidência e Fato Gerador

Art. 42. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços prevista no § 5º deste artigo, ainda que esses não se constituam em atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços; e

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

§ 5º Os serviços sujeitos à incidência do imposto previstos neste artigo e as respectivas alíquotas de que trata o artigo 58 deste Código são:

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Aliquota	Descrição
01.			Serviços de informática e congêneres
01.	01	3,0%	Análise e desenvolvimento de sistemas
01.	02	3,0%	Programação
01.	03	3,0%	Processamento de dados e congêneres
01.	03	3,0%	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
01.	04	3,0%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
01.	04	3,0%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
01.	05	3,0%	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
01.	06	3,0%	Assessoria e consultoria em informática
01.	07	3,0%	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
01.	08	3,0%	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
01.	09	3,0%	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de

(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)

conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
02.	01	3,0% Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
03.	01	(VETADO)
03.	02	3,0% Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
03.	03	3,0% Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza
03.	04	3,0% Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
03.	05	3,0% Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
04.	01	3,0% Medicina e biomedicina
04.	02	3,0% Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-somografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres
04.	03	3,0% Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres
04.	04	3,0% Instrumentação cirúrgica
04.	05	3,0% Acupuntura
04.	06	3,0% Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
04.	07	3,0% Serviços farmacêuticos
04.	08	3,0% Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
04.	09	3,0% Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
04.	10	3,0% Nutrição

04.	11	3,0%	Obstetrícia
04.	12	3,0%	Odontologia
04.	13	3,0%	Ortóptica
04.	14	3,0%	Próteses sob encomenda
04.	15	3,0%	Psicanálise
04.	16	3,0%	Psicologia
04.	17	3,0%	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
04.	18	3,0%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
04.	19	3,0%	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
04.	20	3,0%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
04.	21	3,0%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
04.	22	3,0%	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
04.	23	3,0%	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
05.			Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
05.	01	3,0%	Medicina veterinária e zootecnia
05.	02	3,0%	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
05.	03	3,0%	Laboratórios de análise na área veterinária
05.	04	3,0%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
05.	05	3,0%	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
05.	06	3,0%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
05.	07	3,0%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
05.	08	3,0%	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres

05.	09	5,0%	Planos de atendimento e assistência médica veterinária
06.			Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
06.	01	2,0%	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres
06.	02	2,0%	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congeladores
06.	03	2,0%	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres
06.	04	2,0%	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
06.	05	2,0%	Centros de emagrecimento, spa e congêneres
06.	06	2,0%	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
07.			Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
07.	01	3,0%	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
07.	02	3,0%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
07.	02	3%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil de edificações como, residências, edifícios residenciais, comerciais e de serviços, unifamiliares e multifamiliares e industriais, inclusive obras e serviços complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	02	5%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, tais como: a) as obras da terra, como sondagens, fundações, alicerces, escavações, estaqueamentos, desmontes e congêneres; b) as obras de construção de estrada e de logradouros públicos, como arruamentos, loteamentos, praças, rodovias e ferrovias; c) as obras de arte, como, pontes, viadutos,

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

			túneis, mirantes, decorações, e congêneres; d) obras de terraplanagem, aterro e pavimentação; e) obras de instalação e montagem de unidades industriais, como instalações de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como estruturas em geral, desde que sejam fixados ao solo; f) obras semelhantes, tais como: escavação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.
			Exceto, nas hipóteses acima, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.
07.02	5%		Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas, compreendendo a construção de barragens, sistema de abastecimento e distribuição de água e de saneamento, diques, canais, adutoras, reservatórios, galerias pluviais, centrais hidráulicas, usinas hidráulicas e outras, inclusive obras semelhantes como perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.02	5%		Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras elétricas e hidrelétricas e de outras obras semelhantes (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.03	3,0%		Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
07.04	3,0%		Demolição
07.05	3,0%		Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
07.06	3,0%		Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assolhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço
07.07	3,0%		Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.08	3,0%		Calafetação

(Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

07.	09	5,0%	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	(Redação dada pela Lei complementar nº 8/2009)
		2,5%		
07.	10	2,5%	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	
07.	11	3,0%	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	
07.	12	3,0%	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	
07.	13	3,0%	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	
07.	14		(VETADO)	
07.	15		(VETADO)	
07.	16	3,0%	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	
07.	16	3,0%	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	(Redação dada pela Lei complementar nº 129/2017)
07.	17	3,0%	Escoramento, contenção de encostas e serviços con- gêneres	
07.	18	3,0%	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	
07.	19	3,0%	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	
07.	20	3,0%	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	
07.	21	3,0%	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaria, estimação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	
07.	22	3,0%	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	
08.			Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	

08.	01	2,0%	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
08.	02	2,0%	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza
09.			Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres
09.	01	2,5%	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
09.	02	2,5%	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
09.	03	2,5%	Guias de turismo
10.			Serviços de intermediação e congêneres
10.	01	2,5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
10.	02	3,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
10.	03	3,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
10.	04	3,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)
10.	05	3,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
10.	06	3,0%	Agenciamento marítimo
10.	07	3,0%	Agenciamento de notícias
10.	08	3,0%	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios
10.	09	2,5%	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial

10.	10	3,0%	Distribuição de bens de terceiros
11.			Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
11.	01	3,0%	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
11.	02	3,0%	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas
11.	02	3,0%	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.	03	3,0%	Escolta, inclusive de veículos e cargas
11.	04	3,0%	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
12.			Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.	01	2,0%	Espetáculos teatrais
12.	02	2,0%	Exibições cinematográficas
12.	03	2,0%	Espetáculos circenses
12.	04	2,0%	Programas de auditório
12.	05	2,0%	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
12.	06	2,5%	Boates, táxi dancing e congêneres
12.	07	2,0%	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
12.	08	3,0%	Feiras, exposições, congressos e congêneres
12.	09	3,0%	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
12.	10	3,0%	Corridas e competições de animais
12.	11	3,0%	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
12.	12	3,0%	Execução de música
12.	13	3,0%	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
12.	14	3,0%	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
12.	15	3,0%	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres

(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)

12.	16	3,0%	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou con-
12.	17	3,0%	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
13.			Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.	01		(VETADO)
13.	02	2,0%	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucação, dublagem, mixagem e congêneres
13.	03	2,0%	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres
13.	04	2,0%	Reprografia, microfilmagem e digitalização
13.	05	2,0%	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia
13.	05	2,0%	Composição gráfica, inclusive confecção de empresas impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.			(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)
14.			Serviços relativos a bens de terceiros
14.	01	2,0%	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
14.	02	2,0%	Assistência Técnica
14.	03	2,0%	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
14.	04	2,0%	Recauchutagem ou regeneração de pneus
14.	05	2,0%	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer
14.	05	2,0%	Restauração, recondicionamento, acondicionamento,

			pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)
14. 06	2,0%	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, pretendidos ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido		
14. 07	2,0%	Colocação de molduras e congêneres		
14. 08	2,0%	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		
14. 09	2,0%	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos		
14. 10	2,0%	Tinturaria e lavanderia		
14. 11	2,0%	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral		
14. 12	2,0%	Funilaria e lanternagem		
14. 13	2,0%	Carpintaria e serralheria		
14. 14	2,0%	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)	
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15. 01	5,0%	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		
15. 02	5,0%	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		
15. 03	5,0%	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		
15. 04	5,0%	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		
15. 05	5,0%	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		
15. 06	5,0%	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores;		

			comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia
15.	07	5,0%	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo
15.	08	5,0%	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins
15.	09	5,0%	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)
15.	10	5,0%	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral
15.	11	5,0%	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados
15.	12	5,0%	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários
15.	13	5,0%	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio
15.	14	5,0%	Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,

			cartão de débito, cartão salário e congêneres
15.	15	5,0%	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento
15.	16	5,0%	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral
15.	17	5,0%	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão
15.	18	5,0%	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário
16.			Serviços de transporte de natureza municipal
16.	01	3,0%	Serviços de transporte de natureza municipal
16.	01	3,0%	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.	02	3,0%	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.			Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
17.	01	2,5%	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares
17.	02	2,5%	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres
17.	03	5,0%	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
17.	04	2,5%	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra
17.	05	2,5%	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo

(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

		prestador de serviço
17.	06	5,0% Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários
17.	07	(VETADO)
17.	08	5,0% Franquia (franchising)
17.	09	5,0% Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
17.	10	5,0% Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
17.	11	5,0% Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
17.	12	2,5% Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
17.	13	5,0% Leilão e congêneres
17.	14	3,0% Advocacia
17.	15	3,0% Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
17.	16	5,0% Auditoria
17.	17	5,0% Análise de organização e Métodos
17.	18	5,0% Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza
17.	19	3,0% Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares
17.	20	5,0% Consultoria e assessoria econômica ou financeira
17.	21	5,0% Estatística
17.	22	5,0% Cobrança em geral
17.	23	5,0% Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)
17.	24	3,0% Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres
17.	25	3,0% Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

18.			Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
18.	01	2,5%	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
19.			Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
19.	01	5,0%	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
20.			Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metrôviários
20.	01	5,0%	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazém de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres
20.	02	5,0%	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazém de qualquer natureza, capatazia, movimentação aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres
20.	03	5,0%	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres
21.			Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.	01	3,0%	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
		5,0%	
22.			Serviços de exploração de rodovia
22.	01	5,0%	Serviços de exploração de rodovia mediante co-

(Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2013)

			brança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais
23.			Serviços de programação e comunicação visual, de sinalização industrial e congêneres
23.	01	5,0%	Serviços de programação e comunicação visual, de sinalização industrial e congêneres
24.			Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
24.	01	2,0%	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
25.			Serviços funerários
25.	01	3,0%	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou ressuscitação de cadáveres
25.	01	5%	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou ressuscitação de cadáveres
25.	02	3,0%	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
25.	02	5,0%	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03	3,0%	Planos ou convênio funerários
25.	04	3,0%	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios
25.	05	5,0%	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26.			Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres
26.	01	5,0%	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências fran

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

		queadas; courrier e congêneres
27.		Serviços de assistência social
27.	01	2,0% Serviços de assistência social
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.	01	5,0% Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
29.		Serviços de biblioteconomia
29.	01	2,0% Serviços de biblioteconomia
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.	01	2,0% Serviços de biologia, biotecnologia e química
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31.	01	3,0% Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres
32.		Serviços de desenhos técnicos
32.	01	3,0% Serviços de desenhos técnicos
33.		Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.	01	5,0% Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34.	01	5,0% Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.	01	3,0% Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
36.		Serviços de meteorologia
36.	01	3,0% Serviços de meteorologia
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.	01	3,0% Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
38.		Serviços de museologia

+38.	01	3,0%	Serviços de museologia
39.			Serviços de ourivesaria e lapidação
39.	01	3,0%	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)
40.			Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.	01	3,0%	Obras de arte sob encomenda

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Alíquota	Descrição
01.			Serviços de informática e congêneres.
01.	01	2,0%	Análise e desenvolvimento de sistemas.
01.	02	2,0%	Programação.
01.	03	2,0%	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
01.	04	2,0%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
01.	05	2,0%	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
01.	06	2,0%	Assessoria e consultoria em informática.
01.	07	2,0%	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
01.	08	2,0%	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
01.	09	2,0%	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de

			Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
02.			Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
02.	01	2,0%	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.			Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
03.	01		(VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003) - Locação de bens móveis.
03.	02	2,0%	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	03	2,0%	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
03.	04	3,0%	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
03.	05	2,0%	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.			Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
04.	01	2,0%	Medicina e biomedicina.
04.	02	2,0%	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
04.	03	2,0%	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	04	2,0%	Instrumentação cirúrgica.
04.	05	2,0%	Acupuntura.
04.	06	2,0%	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07	2,0%	Serviços farmacêuticos.
04.	08	2,0%	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04.	09	2,0%	Terapias de qualquer espécie destinadas ao

			tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10	2,0%	Nutrição.
04.	11	2,0%	Obstetrícia.
04.	12	2,0%	Odontologia.
04.	13	2,0%	Ortóptica.
04.	14	2,0%	Próteses sob encomenda.
04.	15	2,0%	Psicanálise.
04.	16	2,0%	Psicologia.
04.	17	2,0%	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18	2,0%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
04.	19	2,0%	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04.	20	2,0%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e biológicos de qualquer espécie.
04.	21	2,0%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
04.	22	2,0%	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04.	23	2,0%	outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.			Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05.	01	2,0%	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02	2,0%	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
05.	03	2,0%	Laboratórios de análise na área veterinária.
05.	04	2,0%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
05.	05	2,0%	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06	2,0%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05.	07	2,0%	Unidade de atendimento, assistência ou

			tratamento móvel e congêneres.
05.	08	2,0%	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09	2,0%	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
06.			Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
06.	01	2,0%	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
06.	02	2,0%	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
06.	03	2,0%	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres
06.	04	2,0%	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
06.	05	2,0%	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
06.	06	2,0%	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
07.			Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
07.	01	2,0%	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02	5,0%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	03	2,0%	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04	2,0%	Demolição.
07.	05	2,0%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao

07.	05	5%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	06	2,0%	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	07	2,0%	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.	08	2,0%	Calafetação
07.	09	5,0%	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
07.	10	3,0%	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
07.	11	2,0%	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
07.	12	2,0%	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
07.	13	3,0%	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14		(VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003) - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.
07.	15		(VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003) - Tratamento e purificação de água.
07.	16	2,0%	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
07.	17	2,0%	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
07.	18	2,0%	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2018)

07.	19	2,0%	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20	2,0%	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, bátimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
07.	21	2,0%	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
07.	22	2,0%	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
08.			Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
08.	01	2,0%	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02	2,0%	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.			Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
09.	01	2,0%	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomínias, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
09.	02	2,0%	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
09.	03	2,0%	Guias de turismo.
10.			Serviços de intermediação e congêneres
10.	01	5,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos e saúde e de planos de previdência privada.
10.	02	5,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.	03	5,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.	04	5,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.	04	2%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)
10.	05	5,0%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.	06	2,0%	Agenciamento marítimo.
10.	07	2,0%	Agenciamento de notícias.
10.	08	2,0%	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09	2,0%	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10	2,0%	Distribuição de bens de terceiros.
11.			Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.	01	2,0%	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.	02	5,0%	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.	03	2,0%	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.	04	3,0%	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.	05		Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza
12.			Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2018)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 207/2021)

12.	01	2,0%	Espetáculos teatrais.
12.	02	2,0%	Exibições cinematográficas.
12.	03	2,0%	Espetáculos circenses.
12.	04	2,0%	Programas de auditório.
12.	05	2,0%	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.	06	2,0%	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07	2,0%	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	08	2,0%	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.	09	2,0%	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10	2,0%	Corridas e competições de animais.
12.	11	2,0%	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	12	2,0%	Execução de música.
12.	13	2,0%	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	14	2,0%	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15	2,0%	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.	16	2,0%	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.	17	2,0%	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.			Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.	01	2,0%	(VETADO)
13.	02	2,0%	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.	03	2,0%	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução,

			trucagem e congêneres.
13.	04	2,0%	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	05	2,0%	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.			Serviços relativos a bens de terceiros.
14.	01	2,0%	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	02	2,0%	Assistência técnica.
14.	03	2,0%	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04	2,0%	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.	05	2,0%	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.	06	2,0%	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07	2,0%	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08	2,0%	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.	09	2,0%	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimento.
14.	10	2,0%	Tinturaria e lavanderia.
14.	11	2,0%	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.	12	2,0%	Funilaria e lanternagem.
14.	13	2,0%	Carpintaria e serralheria.
14.	14	2,0%	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15.			Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.	01	5,0%	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02	5,0%	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.	03	5,0%	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04	5,0%	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.	05	5,0%	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.	06	5,0%	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.	07	5,0%	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.	08	5,0%	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.	09	5,0%	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer

			bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10	5,0%	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.	11	5,0%	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.	12	5,0%	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13	5,0%	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.	14	5,0%	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	15	5,0%	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16	5,0%	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.	17	5,0%	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.	18	5,0% Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		Serviços de transporte de natureza municipal
16.	01	3,0% Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.	02	2,0% outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.	01	2,0% Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02	2,0% Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03	5,0% Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	03	2% Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	04	2,0% Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05	2,0% Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.	06	5,0% Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.	07	(VETADO)
17.	08	5,0% Franquia (franchising).
17.	09	5,0% Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.	10	2,0% Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2018)

17.	11	2,0%	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.	12	2,0%	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.	13	5,0%	Leilão e congêneres.
17.	14	3,0%	Advocacia.
17.	15	3,0%	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	16	5,0%	Auditória.
17.	16	2%	Auditória.
17.	17	5,0%	Análise de organização e métodos.
17.	17	2%	Análise de Organização e Métodos.
17.	18	5,0%	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18	2%	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	19	3,0%	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	20	5,0%	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20	2%	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	21	5,0%	Estatística.
17.	21	2%	Estatística.
17.	22	5,0%	Cobrança em geral.
17.	23	5,0%	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23	2%	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	24	2,0%	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.	25	2,0%	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18.			Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

			prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.	01	2,0%	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.			Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.	01	5,0%	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.			Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários
20.	01	2,0%	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.	02	2,0%	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazém de qualquer natureza, capatazia, movimentação aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres
20.	03	2,0%	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.			Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.	01	5,0%	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.			Serviços de exploração de rodovia.
22.	01	5,0%	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,

			monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.			Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.	01	2,0%	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.			Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.	01	2,0%	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.			Serviços funerários.
25.	01	2,0%	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.	02	2,0%	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03	2,0%	Planos ou convênio funerários.
25.	04	2,0%	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.	05	2,0%	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26.			Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.	01	5,0%	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27.			Serviços de assistência social.
27.	01	2,0%	Serviços de assistência social.
28.			Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.	01	5,0%	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.			Serviços de biblioteconomia.

29.	01	2,0%	Serviços de biblioteconomia.
30.			Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.	01	2,0%	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.			Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.	01	2,0%	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.			Serviços de desenhos técnicos.
32.	01	2,0%	Serviços de desenhos técnicos.
33.			Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.	01	2,0%	Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.			Serviços de investigações particulares, detetives congêneres.
34.	01	2,0%	Serviços de investigações particulares, detetives congêneres.
35.			Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.	01	2,0%	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.			Serviços de meteorologia.
36.	01	2,0%	Serviços de meteorologia.
37.			Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.	01	2,0%	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.			Serviços de museologia.
38.	01	2,0%	Serviços de museologia.
39.			Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.	01	2,0%	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.			Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.	01	2,0%	Obras de arte sob encomenda.

§ 6º Todo aquele que exercer mais de uma atividade prevista na lista constante do art. 42, § 5º, do Código Tributário de Biguaçu, e estas somadas superem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está obrigado a emitir notas separadas para cada um dos serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2009)

Seção II
Não Incidência

Art. 43. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Art. 43-A Fica condicionado o reconhecimento da não incidência do ISS, nos serviços de construção civil de habitação popular, por intermédio de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da obra respectiva.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, as obras mencionadas sujeitar-se-ão ao acompanhamento em todas as fases de execução pelos órgãos de fiscalização, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão, observando-se os requisitos e formalidades previstos no Regulamento e em atos normativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 43-B Para a obtenção do reconhecimento da não incidência do ISS prevista no art. 69-A, é necessário o preenchimento dos dois requisitos:

- I - mutirão comunitário: o auxílio gratuito para a realização de obra de construção civil de habitação popular.
- II - renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O auxílio gratuito a que se refere este artigo é aquele realizado por pessoa natural, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção e sem

nenhuma vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Seção III Local da Prestação

Art. 44 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir relacionadas, quando o imposto será devido no local:

Art. 44. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir relacionadas, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 208/2021)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - da instalação dos andaimes, dos palcos, das coberturas e de outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - (VETADO/ LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003);

XI - (VETADO/ LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003);

XII - do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação e de congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)

XIII - da execução de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços; -

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)

XVII - do armazenamento, do depósito, da carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços; -

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2017)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços; e

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 (Redação dada pela Lei Complementar nº 208/2021)

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em cujo território:

I - haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços;

II - haja extensão de rodovia explorada, no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços; e

III - seja o local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no Parágrafo único, ambos do art. 58 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

I - bandeiras; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

II - credenciadoras; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

SUBSEÇÃO I DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 45. Considera-se estabelecimento prestador:

I - o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; e

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV sujeito Passivo

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2009)

Art. 46. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO I CONTRIBUINTE

Art. 47. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

SUBSEÇÃO II RESPONSÁVEL

Art. 48. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e pelos acréscimos legais: (Regulamentado pelo Decreto nº 129/2009)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária: (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2021)

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do ISSQN no Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço; e
~~b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços;~~

~~b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista de serviços a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2021)~~

III - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

IV - a pessoa física tomadora de serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e ~~7.05~~.

§ 1º O disposto no inciso II "b" não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo essa condição ser comprovada.

§ 2º O disposto no inciso II, "b", não se aplica quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município.

§ 3º Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

§ 4º Caso não tenha ocorrido o recolhimento do imposto nos termos deste artigo, o imposto poderá ser exigido do prestador do serviço ou do responsável.

~~§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 208/2021)~~

~~§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 208/2021)~~

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2021)

Art. 48 A - Fica atribuída a responsabilidade direta pelo recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na condição de contribuintes substitutos:

I - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de credenciamento e administração da rede dos estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, relativo às Administradoras de Cartões de Cartões de Crédito, Débito e Congêneres.

Parágrafo Único. Os Contribuintes Substitutos de que trata o inciso I deste artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, bem como responsáveis pela entrega das obrigações tributárias acessórias de que tratam os Artigos 73-A, 73-B, 73-C, e sujeitos às penalidades legais de que tratam os Artigos 85-A e 85-B. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 52/2012) (Regulamentado pelo Decreto nº 83/2012)

Art. 49. Os tomadores de serviços mencionados no artigo anterior deverão emitir, em duas vias, o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte (CRIF), fornecendo uma via ao prestador de serviços.

Parágrafo Único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Art. 50. O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção por meio do documento de arrecadação municipal na rede bancária autorizada.

Art. 51. A responsabilidade a que se refere o artigo 48 somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o em erro na apuração do imposto devido; e

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Seção V Base de Cálculo

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, cabos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que os materiais fornecidos sejam produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra; e

II - o valor das subempreitadas já gravadas pelo imposto.

III - o valor do próprio imposto, que deverá ser acrescido sobre o preço do serviço nas prestações enquadradas no subitem 21.01 da lista de serviços constante no § 5º do art. 42 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

§ 5º Para efeitos do disposto no inciso III do § 4º do presente artigo, os prestadores de serviço deverão emitir recibo destacando em separado o valor do imposto e dos serviços, sendo que o valor do imposto será calculado sobre o total dos serviços prestados e acrescido deste e o valor do imposto destacado não integra o preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

§ 6º Os valores cobrados dos usuários dos serviços registrais e notariais relativos ao "Selo de Fiscalização", instituído pela Lei Complementar Estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998, e os destinados ao "Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ", criado pela Lei Ordinária Estadual nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2017)

Art. 53 O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo, anual, de acordo com a natureza dos serviços:

ITEM	NATUREZA DOS SERVIÇOS	VALOR
		ANUAL
		EM
		REALIS
1	Profissionais de nível superior	180,00
2	Profissionais de nível médio ou técnico	
2.1	Agentes portuários (operadores portuários)	120,00
2.2	Despachantes aduaneiros e assemelhados	120,00
2.3	Despachantes	120,00
2.4	Técnicos em Contabilidade ou assemelhados	120,00
2.5	Corretores e demais agentes do mercado	120,00
2.6	outros profissionais de nível médio ou técnico	120,00
3	outros profissionais não previstos nos itens anteriores	60,00

Art. 53. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

Item	Natureza dos Serviços	Valor anual em reais	
1	Profissionais de nível superior e tecnólogos	R\$ 1.200,00	
2	Profissionais de nível técnico	R\$ 960,00	
3	Profissionais de níveis médio, fundamental e outros	R\$ 600,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2019)

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço, o auxílio ou a ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º No caso de início de atividade durante o exercício, o imposto será calculado de forma proporcional ao número de meses, calculando-se como inteira a fração do mês.

Art. 54. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19, da Lista de Serviços forem prestados por sociedades simples e realizados de forma pessoal, essas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. As sociedades as quais que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Art. 54-A Ficam os contribuintes enquadrados no item 17.19 da Lista de Serviços e desde que sejam optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquadrados no Regime de Pagamento Fixo de ISS na forma que trata o artigo 18, § 22-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, os quais efetuarão o recolhimento do valor do ISS, tendo como base de cálculo, o faturamento acumulado no ano anterior e aplicado na tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 3/2007.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo deverá ser recolhido mensalmente até o dia 20 de cada mês.

§ 2º O regime previsto no caput deste artigo não se aplica ao MEI - Microempreendedor Individual.

§ 3º O contribuinte que não desejar optar pelo Regime de Pagamento Fixo de ISS, deverá solicitar o desenquadramento através de requerimento junto à Prefeitura até o dia 31 de janeiro de cada exercício ou em até 30 (trinta) dias após a concessão do alvará de funcionamento, no caso de empresas constituídas no exercício vigente; devendo recolher o ISS de forma homologada junto da Guia DAS.

§ 4º Os valores do ISS Fixo, que trata este artigo, serão corrigidos anualmente de acordo com o art. 350, enquanto as faixas de enquadramento somente serão corrigidas pelas alterações dos valores previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 123/06. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 102/2016)

SUBSEÇÃO I
ARBITRAMENTO

Art. 55. O preço do serviço poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- II - quando houver suspeita fundada de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior;
- III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
- IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;
- V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço e efetuar operações sujeitas ao imposto; e
- VI - Nos casos em que não for possível auferir o imposto devido, nos termos da legislação, facultando ao Contribuinte comprovar por meio de documentos fiscais idôneos que o lançamento por arbitramento está a maior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações descritas anteriormente, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

- I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias alternados de um mês, representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade; ou
- II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:
 - a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
 - b) salários pagos ou creditados durante o período, adicionado dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
 - c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, vigilância, limpeza, serviços de informática e serviços de terceiros em geral; e
 - d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, por meio do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Para o arbitramento da receita mensal, por meio do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 4º O critério estabelecido no inciso I do § 1º, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos se a autoridade administrativa julgar conveniente.

§ 5º A média da receita de serviços apurada dentro dos critérios estabelecidos neste artigo, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras ou pretéritas em relação ao mês

de referência, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 6º A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subseqüentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada monetariamente, com base no índice oficial adotado pelo Município.

Art. 56. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento que integrará a notificação fiscal e deverá conter: ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o(s) motivo(s) do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação do não recebimento; e

VIII - a identificação da autoridade fazendária.

Art. 57. Acompanharão o Termo de Arbitramento, as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando essas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Seção VI Alíquotas

Art. 58. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes da Lista de Serviços de que trata o artigo 42 deste Código.

Parágrafo Único - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017](#))

Seção VII Apuração do Imposto

Art. 59. O imposto será apurado:

- I - mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta; e
- II - de ofício, quando fixo, devido por estimativa fiscal ou em decorrência de ação fiscal.

SUBSEÇÃO I ESTIMATIVA FISCAL

Art. 60. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo nos casos de estabelecimento com:

- I - caráter temporário ou provisório;
- II - rudimentar organização;
- III - atividade econômica que recomende tal sistemática;
- IV - natureza da atividade ou volume de operações que imponha tratamento fiscal especial; e
- V - difícil confirmação do preço de serviço.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer durante o exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Secretaria da Receita Federal, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita e observado o seguinte:

- I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria devido, deverá ser recolhida a importânci a apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração; e
- II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, deverá ser compensada a importânci a com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação previstos no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 5º.

Art. 61. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os critérios previstos no artigo 55 deste Código.

Art. 62. Ficam também sujeitas ao regime de estimativa fiscal, as prestações de serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 quando tomados por pessoa física, tendo por base a tabela de valores unitários da construção civil fixada e atualizada mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 63. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VIII

Pagamento do Imposto

Art. 64. O imposto será pago:

I — quando fixo, em parcela única até o dia 10 (dez) do mês de março de cada exercício com 20% (vinte por cento) de desconto;

I - quando fixo, em parcela única até o dia 20 (vinte) do mês de março de cada exercício com 20% (vinte por cento) de desconto, ou, sem desconto em até 06 (seis) parcelas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2019).

II — quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2014)

III — quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da apuração;

III - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2014)

IV — sobre o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência; e

IV - sobre o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de referência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2014)

V - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município ou quando a atividade for eventual ou provisória.

Parágrafo Único. Quando a inscrição ocorrer durante o exercício, na situação de que trata o inciso II, a cobrança será proporcional aos meses trabalhados, vencendo a primeira parcela até o último dia útil do mês em que se deu o registro.

Art. 65. É dever do sujeito passivo e do tomador de serviços apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante a Guia de Informação Fiscal (GIF) conforme dispuser o regulamento. (Regulamentada pelo Decreto nº 130/2009)

Art. 66. O ISSQN devido pelos serviços de construção civil deverá ser recolhido antecipadamente à execução da obra.

§ 1º O imposto, devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa, tendo por base tabela de valores unitários de construção, fixada e atualizada mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A liberação da carta de habite-se fica condicionada à comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Não se subordinam às regras deste artigo as pessoas jurídicas registradas no Cadastro de Prestadores de Serviços no ramo da construção civil e, desde que, venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Art. 66-A No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 67. O pagamento do imposto far-se-á por guia documento de arrecadação, autenticado mecanicamente na rede bancária autorizada.

Seção IX Do Lançamento

Art. 68. O lançamento do imposto é por homologação, devendo o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sob condição resolutória de ulterior homologação. (Regulamentada pelo Decreto nº 130/2009)

Parágrafo Único. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, na Guia de Informação Fiscal (GIF), não for recolhido no prazo fixado; ou

II - quando o valor ou diferença do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Seção X Das Isenções

Art. 69. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do pagamento do ISSQN, a prestação de serviços:

I - efetuadas por associações culturais;

II - de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de aposta, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações em conjunto;

III - de diversões públicas, com fins benéficos, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

IV - da construção da primeira residência, de até 70 (setenta) metros quadrados, de contribuinte assalariado, aposentado ou pensionista, residente no Município, com renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, em terreno cujo valor venal calculado segundo os mesmos critérios utilizados para o IPTU não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oitocentos mil reais); e

IV - da construção da primeira residência, de até 70 (setenta) metros quadrados, de contribuinte assalariado, portador de câncer, soro positivo, aposentado, pensionista, deficiente físico e/ou responsável por pessoa deficiente, residente no Município, com renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários mínimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

V - de restauração ou conservação de prédios que constituam patrimônio histórico, tombados pelo Município e, desde que, cumprida a legislação e as normas vigentes.

VI - os jogos de bilhares, bocha ou pebolim realizado em bares ou outros estabelecimentos comerciais, desde que possuam apenas 01 (um) equipamento de cada jogo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 1º Serão isentos parcialmente deste imposto os contribuintes beneficiários de incentivo econômico, respeitada a alíquota mínima prevista no art. 88, I das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 37; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 2º Lei específica poderá conceder isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitadas as regras constitucionais aplicáveis à espécie. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 3º Nos bares ou outros estabelecimentos comerciais em que há mais de 01 (um) equipamento de cada jogo previsto no inciso VI deste artigo, o imposto incidirá sobre todos os equipamentos existentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 69-A O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 42, § 5º desta Lei Complementar.

§ 1º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ao não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

Seção XI
Livros e Documentos Fiscais

Art. 70. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, ao lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

Seção XII
Obrigações Acessórias

Art. 71. Ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto; e
- II - sejam, em relação às prestações de serviços, responsáveis pelo pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 72. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, à emissão e à escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade desses.

Art. 73. Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e encantar os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria Municipal de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Art. 73 A - Ficam instituídas no Município de Biguaçu a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED e a Declaração de Operações de Arrendamento Mercantil (Leasing) - DEAM, cuja apresentação é obrigatória para as administradoras de cartões de crédito, débito e similares e instituições financeiras que operam na modalidade de Arrendamento Mercantil (leasing), respectivamente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2011)

Art. 73 B - As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2011)

Art. 73 C - As Instituições Financeiras deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças as operações e/ou transações realizadas através de arrendamento mercantil (Leasing), com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2011)

Art. 73 D - As Declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2011)

Art. 74. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória, a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal.

Seção XIII Da Presunção

Art. 75. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos doze meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pro-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de títulos de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada; e

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II e IV quando contrariamente provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

- I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, as operações ou os valores lançados são inferiores aos reais;
- III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido; e
- IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Seção XIV
Infrações e Penalidades

Art. 76. Esta Seção trata das multas aplicadas de ofício em decorrência de medida de fiscalização do ISSQN.

SUBSEÇÃO I
INFRAÇÕES E PENALIDADES PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 77. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto devido:

- I - pelo próprio sujeito passivo;
- II - por responsabilidade solidária ou por substituição tributária; ou
- III - por estimativa fiscal:

Multa de 36% (trinta e seis por cento) do valor do imposto atualizado.

Multa de 50% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto atualizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Parágrafo Único. No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolher nos prazos fixados.

Art. 78. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto, nos casos de não-emissão de documento fiscal ou quando este tenha sido emitido:

- I - com numeração ou seriação repetida;

II - com indicação de valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

III - de forma contraditória, nas respectivas vias;

IV - com documento fiscal de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para esse fim;

V - com indicação de tratamento tributário diverso da operação; ou

VI - sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças:

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado.

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

SUBSEÇÃO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES PELA FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SETOR I

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS A LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 79. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa ou de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

Multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento, não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 80. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação registrada no Livro de Apuração do imposto:

Multa de R\$ 3,00 (três reais) por documento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 81. Deixar de emitir documento fiscal, não estando a operação registrada no Livro de Apuração do imposto:

Multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento, não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar

nº 106/2016)

Art. 82. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

Multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento, não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento, não inferior a R\$ 500,00 (quinquagesima reais) e limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 83. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por livro.

Multa de R\$ 500,00 (cem reais) por livro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 84. Não possuir livros ou documentos fiscais exigidos pela legislação tributária:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Multa de R\$ 700,00 (quinquagesima reais) por livro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 85. Fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização; e

II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 85 A - A omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, e da Declaração de Operações de Arrendamento Mercantil (Leasing) - DEAM, de que tratam os artigos 73-A, 73-B, 73-C e 73-D desta Lei Complementar, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2011)

Art. 85 B - Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED e da Declaração de Operações de Arrendamento Mercantil (Leasing) - DEAM, de que tratam os artigos 73-A, 73-B, 73-C e 73-D desta Lei Complementar, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares e as Instituições Financeiras às seguintes penalidades:

I - R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por grupo de 05 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas.

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês calendário ou fração, independente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso da entrega na entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED e da Declaração de Operações de Arrendamento Mercantil (Leasing) - DEAM.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão:

I - Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - Majoradas em 100% (Cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a administradora não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2011)

SETOR II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

Art. 86. Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal sem a autorização fornecida pelo órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

SETOR III

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 87. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I - utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

IV - deixar de manter ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parágrafo Único. As multas previstas nesta Subseção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos neste Código.

TÍTULO II TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 89. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Art. 90. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título; ou
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

CAPÍTULO II TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Taxa de Licença

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 91. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, por meio de fiscalização ou verificação do cumprimento das normas de posturas concernentes à ordem, aos costumes, à segurança, à poluição sonora e visual, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, além das

normas urbanísticas do Município.

Art. 92. O fato gerador da taxa prevista nesta Seção decorrerá de quaisquer dos seguintes atos ou fatos:

- I - licença para instalação e funcionamento dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - renovação da licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- III - licença para veiculação de publicidade;
- IV - licença para atividade ambulante ou de caráter eventual;
- V - licença para utilização de vias e logradouros públicos;
- VI - licença de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- VII - licença para obras; e
- VIII - licença para circulação de veículos de transporte de pessoas.

Art. 92-A São isentos das Taxas de Licenças elencadas no artigo 92:

- 1. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2019)

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 93. O sujeito passivo da Taxa de Licença é o contribuinte ou o responsável.

Art. 94. É contribuinte da Taxa de Licença a pessoa física ou jurídica que provocar em seu benefício, ou por ato seu, o serviço relativo ao exercício do poder de polícia do Município.

Art. 95. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem interesse ou concorrerem para a ocorrência do fato gerador da taxa prevista nesta Seção.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 96. A base de cálculo da Taxa de Licença é o custo do serviço despendido pelo Município no exercício da atividade do poder de polícia.

SUBSEÇÃO IV

PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA

Art. 97. O pagamento da Taxa de Licença será efetuado:

I - antes do início da atividade, da realização da vistoria ou concessão do habite-se, nos seguintes casos:

- a) licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio e de prestação de serviços;
- b) licença para veiculação de publicidade no Município;
- c) licença para atividades ambulantes ou de caráter eventual;
- d) licença para utilização de vias e logradouros públicos;
- e) licença de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- f) licença para obras;
- g) licença para circulação de transporte de passageiros.

II - anualmente, até o dia 10 de março, após a verificação pelo Município das condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, das condições da veiculação da publicidade, das condições de instalação e funcionamento do exercício de atividades ambulantes nos seguintes casos:

- a) renovação da licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- b) renovação da licença para utilização de vias e logradouros públicos;
- c) renovação de licença para veiculação de publicidade;
- d) renovação de licença para atividades ambulantes;
- e) renovação da licença de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- f) licença para circulação de transporte de passageiros.

SUBSEÇÃO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA

SETOR I

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 98. A instalação e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços no Município depende da prévia verificação do cumprimento das normas referidas no artigo 91, mediante o pagamento da Taxa de Licença.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á quando existir mudança de endereço da atividade ou da área do estabelecimento. [\(Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei](#)

Complementar nº 10/2009)

§ 2º Fica o Município autorizado a conceder, no mês de janeiro de cada ano, "Alvará Provisório" com validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, aos estabelecimentos que tenham efetuado alteração contratual nos últimos 60 (sessenta) dias e não possuam dívida com a municipalidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2009)

§ 2º Fica o Município autorizado a conceder, "Alvará Provisório" com validade improrrogável de 90 (noventa) dias, aos estabelecimentos que tenham efetuado constituição ou alteração contratual, para regularizarem o Alvará de Funcionamento e que não possuam dívida com a municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13/2009)

§ 2º Fica o Município autorizado a conceder, "Alvará Provisório" com validade improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, aos estabelecimentos que tenham efetuado constituição ou alteração contratual, para regularizarem o Alvará de Funcionamento e que não possuam dívida com a municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 199/2020)

Art. 99 O valor da TLIF será obtido pela soma de uma parte fixa correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido de 5% (cinco por cento) deste valor por m² da área ocupada pelo estabelecimento, limitado, entretanto, ao valor correspondente à área de 1.000m² (mil metros quadrados) por estabelecimento.

Art. 99 O valor da TLIF será obtido pela soma de uma parte fixa correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), reajustáveis a cada exercício financeiro, a qual será acrescida de 1,5%, 2,0%, 3,0% e 4,0%, respectivamente nos próximos 04 (quatro) anos, ou seja, de 2009 a 2012, a partir de quando serão mantidos os 4,0%, sendo que o valor obtido será multiplicado pela metragem quadrada da área ocupada pelo estabelecimento, limitado, entretanto, ao valor correspondente à área de 2.000m² (dois mil metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2009)

Art. 99. O valor da TLIF será obtido pela soma de uma parte fixa correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), reajustáveis a cada exercício financeiro, a qual será acrescida de 1,5% multiplicado pela metragem quadrada da área ocupada pelo estabelecimento, limitado, entretanto, ao valor correspondente à área de 2.000m² (dois mil metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2009)

§ 1º Os estabelecimentos com até 100m² de área total, pagarão exclusivamente o valor correspondente à parte fixa.

§ 2º O poder de polícia também ocorrerá pela análise de documentos e informações compatibilizados com as normas legais disciplinadoras do zoneamento urbano e das posturas municipais.

§ 2º Fica o Município autorizado a conceder, "Alvará Provisório" com validade improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, aos estabelecimentos que tenham efetuado constituição ou alteração contratual, para regularizarem o Alvará de Funcionamento e que não possuam dívida com a Municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 2943/2010)

§ 3º A instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo, cujas atividades se subordinam às normas de controle da vigilância sanitária e ambientais, além do pagamento da taxa prevista nesta Seção, sujeita-se à incidência da Taxa de Vigilância Sanitária e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de Microempresário Individual (MEIs), as Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), com área construída de até 100m² (cem metros quadrados), pagarão a título de Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos (TLIF), o valor calculado na forma do caput, considerando exclusivamente a parcela relativa à parte fixa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2011)

§ 1º Os estabelecimentos de Microempresas (MEs) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), com área construída de até 100m² (cem metros quadrados), pagarão a título de Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos (TLIF), o valor calculado na forma do caput, considerando exclusivamente a parcela relativa à parte fixa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 2º Os estabelecimentos de Microempresário Individual (MEIs) estão isentos da cobrança da TLIF e TRLF nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

SETOR II

RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 100. O funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços no Município depende da fiscalização e verificação anual das condições de funcionamento concernentes ao cumprimento das normas de posturas e urbanísticas do Município.

Parágrafo Único. A taxa incidente sobre a renovação da licença devida pela fiscalização e a verificação anual das condições de funcionamento de estabelecimentos será devida à razão de 90% (noventa por cento) do valor da TLIF previsto no artigo 99 e será paga até o dia 10 de março do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SETOR III VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 101. A exploração, a utilização e a veiculação de publicidade no Município serão precedidas de fiscalização ou verificação do cumprimento das normas previstas no artigo 91, mediante o pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 102. São responsáveis pelo pagamento da Taxa, as empresas que exploram a publicidade e as pessoas a quem interessa a publicidade.

Art. 103. O cálculo da taxa incidente sobre a verificação e a fiscalização de publicidade no Município será efetuado de acordo com os elementos constantes da tabela seguinte:
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO DE VEÍCULO	ESPECIFICAÇÃO	INCIDÊNCIA	VALOR EM REAIS
1. OUT-DOOR: confeccionado em material apropriado e destinado à fixação de cartazes de papel substituíveis	Unidade	Anual	200,00
2. PAINÉIS LUMINOSOS: (tipo back light)em estruturas metálicas fixadas ao solo, em sapatas de concreto, com altura até 12m	Unidade	Anual	300,00
3. LETREIRO: luminoso ou iluminado:	Unidade	Anual	100,00
4. OUTROS LETREIROS	Unidade	Anual	50,00
5. FAIXA	Unidade	Quinzenal	10,00
6. PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA	Centena	Diária	10,00
7. BALÕES E BOLAS	Unidade	Diária	10,00
8. MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES	Unidade	Anual	50,00
9. PUBLICIDADE NA PARTE INTERNA OU EXTERNA DE VEÍCULO a) ônibus e similares	Unidade	Anual	100,00
b) demais veículos	Unidade	Anual	80,00
10. RELÓGIO DIGITAL	Unidade	Anual	200,00
11. PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE ESTABELECIMENTOS OU PROFISSÃO, colocadas na fachada externa do estabelecimento	Unidade	Anual	50,00
12. POR MEIO DE AUTO-FALANTES	Unidade	Diária	20,00

Art. 104. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - publicados em jornais, revistas, catálogos e irradiados em estação de rádio difusão e televisão;

III - de denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostas nas paredes e vitrines internas;

IV - de emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - de emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VI - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio condomínio ou similar;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - com placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - de locação ou venda de imóveis quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

XII - em tabuletas indicativas de sítios, fazendas e as de rumo ou direção de estradas;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; e

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

SETOR IV

ATIVIDADE AMBULANTE OU DE CARÁTER EVENTUAL

Art. 105. As atividades ambulantes ou de caráter eventual poderão ser licenciadas pela Prefeitura, desde que não inconvenientes nem prejudiciais ao comércio estabelecido no Município, e serão precedidas do pagamento da Taxa de Licença a ser exigida em decorrência dos serviços de fiscalização e verificação prestados pelo Município.

Art. 106. Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se como atividade ambulante ou eventual:

I - a eventualmente realizada em determinadas épocas do ano, notadamente as de festeiros populares;

II - a realizada em instalações de caráter provisório; e

III - a realizada individualmente sem estabelecimento, instalação e localização fixa.

Art. 107. Não se eximem do pagamento da TLAA os que, embora sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença e Utilização de Logradouro Público, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no artigo anterior.

Art. 108. São isentos do pagamento da Taxa:

I - os deficientes físicos que exerçam comércio ambulante em escala ínfima; e

II - os comerciantes de jornais, revistas e livros.

Art. 109. A TLAA é devida por tipo de atividade e calculada com base nos elementos fixados nas Tabelas A e B, a seguir:

TABELA - A

ATIVIDADE AMBULANTE

TIPO DE ATIVIDADES	VALOR EM REAIS POR EXERCÍCIO
1. Comércio Varejista de Alimentos	80,00
2. Comércio Varejista de Bijouterias e Similares	60,00
3. Comércio Varejista de Artesanato	50,00
4. Comércio Varejista de Outros Produtos	80,00
5. Bares, Cafés, Restaurantes e Lanchonetes	60,00
6. Quiosques	60,00
7. Carrinho de Pipoca	50,00
8. Outras Atividades	80,00

TABELA - B

ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EVENTUAL

TIPO DE ATIVIDADES	VALOR EM REAIS POR EXERCÍCIO
1. Prestação de Serviços de Guarda e Estacionamento de Veículos	50,00
2. Prestação de Serviços de Administração e Organização de Feiras, por estande	30,00
3. Diversões Públicas	100,00
4. Alimentos	30,00
5. Flores	40,00
6. Outros	50,00

§ 1º O tributo será calculado cumulativamente, quando a atividade de que trata este artigo referir-se a duas ou mais modalidades.

§ 2º Nos casos em que as atividades ambulantes ou de caráter eventual forem realizadas em vias e logradouros públicos, e que para tanto, sejam instalados equipamentos ou outros acessórios, fica o contribuinte sujeito à licença de que trata o Setor VI deste Código.

SETOR V

UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 110. A utilização de vias e logradouros públicos no Município para a prática de atos de interesse particular, ainda que dela não decorra exploração econômica, será precedida da licença da referida utilização.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se utilização de logradouro público municipal, a instalação provisória ou a título precário, de balcão, banca, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e quaisquer outros móveis ou utensílios, veículos e depósitos de material de construção em locais permitidos.

Art. 111. O cálculo da taxa decorrente de fiscalização ou verificação do cumprimento de normas relativas à utilização de vias e logradouros públicos será efetuado de acordo com a seguinte tabela:

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE	VALOR EM REAIS		
	SEMANA	MÊS	ANO
1. Andaime ou tapume	20,00	60,00	240,00
2. Depósito de entulhos, caixa brooks e assemelhados por unidade	15,00	45,00	180,00
3. Mesas, por unidade		3,00	10,00
4. Balcão, tabuleiro e aparelhos diversos, por unidade		10,00	40,00
5. Carrinhos, por unidade		10,00	60,00
6. Bancas, barracas e quiosques, por unidade		50,00	200,00
7. Outros equipamentos	20,00	50,00	200,00

SETOR VI
OBRAS

Art. 112. A apresentação de projetos e execução de obras de construção, reconstrução, acréscimo e reformas de prédios, muros, tapumes e calçadas, de projetos de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios, para análise e aprovação e também a realização de vistorias e análise para concessão de habite-se, será precedida do pagamento da Taxa de Licença. ([Regulamentado pelo Decreto nº 166/2013 nº 7/2017](#))

Art. 113. O cálculo da taxa de que trata este Setor corresponderá ao custo dos serviços prestados pelo Município na análise dos projetos e fiscalização da execução de obras a que se refere o artigo anterior e será rateado de acordo com os critérios abaixo:

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS

ASSUNTO	TIPO	SERVIÇO	DETALHAMENTO	VALOR EM REAL
Construção, reconstução e a créscimo	Prédios, casas, lojas e salas	Análise do projeto	Por metro quadrado(m²)	2,50
		Vistoria/Habite-se	Por metro quadrado(m²)	2,00
	Galpões, barracões, garagens e outras dependências	Análise do projeto	Por metro quadrado(m²)	2,50
		Vistoria/Habite-se	Por metro quadrado(m²)	1,50
	Marquises, toldos e semelhantes	Análise do projeto/Vistoria	Por unidade	20,00
	Muros e calçadas	Alinhamento	Por metro linear	1,00
Parcelamento de solo	Arruamento, loteamento, amembramento, desmembramento e condominios	Análise do projeto e diretrizes	Por lote ou fração	4,80
		Vistoria/Recebimento	Por lote ou fração	0,80
Demolição	Qualquer tipo	Vistoria	Por unidade	20,00
Reformas, consertos e reparos que não implicarem reconstrução	Qualquer tipo	Vistoria	Por unidade	50,00

ASSUNTO	TIPO	SERVIÇO	DETALHAMENTO	Valor R\$
Construção, reconstrução e acréscimo.	Residenciais e unifamiliares, multifamiliares, comerciais, industriais e outras construções	Análise do Projeto	Por m ²	0,75
		Licenciamento da Construção	Por m ²	0,50
		Habite-se	Por m ²	0,50
	Marquises, toldos e semelhantes	Análise do Projeto	Por unidade	50,00
		Licenciamento	Por unidade	50,00
	Muros e calçadas	Alinhamento	Por metro linear	2,50
Parcelamento do Solo	Arruamento, loteamento, amembramento, desmembramento e condomínios horizontais	Análise do Projeto	Por lote ou fração	50,00
		Vistoria para Licenciamento	Por lote ou fração	15,00
		Recebimento	Por lote ou fração	15,00
Demolição	Qualquer tipo	Vistoria	Por unidade	R\$ 50,00
Reformas, consertos e reparos que não impliquem reconstrução	Qualquer tipo	Vistoria	Por unidade	R\$ 100,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Serviço	Detalhamento	Valor
Construção, reconstrução e acréscimo de residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais e industriais.		
Análise do Projeto	Valor Base + valor por metro quadrado	R\$ 55,00 + R\$ 1,50
Licenciamento da Obra	Valor Base + valor por metro quadrado	R\$ 55,00 + R\$ 1,10
Reanálise do Projeto (após 3 ^a reanálise)	valor por metro quadrado	R\$ 1,10
Habite-se	Valor Base + valor por metro quadrado	R\$ 55,00 + 1,10

Análise do Projeto Hidrossanitário	Valor Base + valor por metro quadrado	R\$ 55,00 + 1,10
Construção, reconstrução e acréscimo de galpões, barracões, garagens, estruturas pré-moldadas, e outras dependências		
Análise do Projeto	Valor Base + valor por metro quadrado	R\$ 55,00 + R\$ 0,75
Licenciamento da Obra	Valor Base + valor por metro quadrado	R\$ 55,00 + R\$ 0,55
Reanálise do Projeto (após 3ª reanálise)	valor por metro quadrado	R\$ 0,55
Habite-se	Valor Base + valor por metro quadrado	R\$ 55,00 + 0,55
Análise do Projeto Hidrossanitário	Valor Base + valor por metro quadrado	R\$ 55,00 + 0,55
Construção, reconstrução e acréscimo diversos		
Marquises, toldos e semelhantes		
Análise do projeto	Valor base por unidade	R\$ 100,00
Vistoria para Licenciamento	Valor base por unidade	R\$ 100,00
Alinhamento de muro e calçadas	Valor base + Valor Por metro linear	R\$ 55,00 + R\$ 7,00
Parcelamento do Solo (Arruamento, loteamento, amembramento, desmembramento e condomínios, análise de retificação de área e usucapião)		
Análise do Projeto e diretrizes	Valor base por lote ou fração	R\$ 100,00
Vistoria para Licenciamento	Valor base por lote ou fração	R\$ 30,00
Reanálise do Projeto (após 3ª reanálise)	Valor base por lote ou fração	R\$ 30,00
Recebimento	Valor base por lote ou fração	R\$ 30,00
Análise Retificação de Área/Usucapião	Valor base por lote ou fração	R\$ 100,00
Demolição		

Vistoria para Demolição	Valor base por unidade	R\$ 100,00	
Reformas, consertos e reparos que não impliquem reconstrução			
Vistoria para Autorização	Valor base por unidade	R\$ 150,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2019)

Parágrafo único - Para a construção de galpões comerciais e/ou industriais, será considerado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados neste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

SETOR VII CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 114. A circulação de veículos de transporte de passageiros será precedida de fiscalização e verificação do cumprimento das normas previstas no artigo 91, mediante o pagamento da Taxa de Licença de Veículos de Transportes de Passageiros (TLVTP).

Art. 115. A Taxa de Licença de veículo de transporte de passageiros é devida:

I - antecipadamente à concessão da licença, no primeiro ano de atividade;

II - na renovação da licença, anualmente após a ocorrência do fato gerador, na forma e no prazo estipulado em regulamento; e

III - no ato do registro da alteração das características dos utilitários motorizados.

Art. 116. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, possuidora ou locatária, do utilitário motorizado, que transporte passageiros no território do Município, sujeito à fiscalização municipal.

Art. 117. O valor da taxa será determinado em função da modalidade de transporte:

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

TIPO DE TRANSPORTE	INCIDÊNCIA	VALOR EM REAIS
TÁXI	ANO	100,00
COLETIVO	ANO	250,00
ESCOLAR	ANO	100,00
OUTROS	ANO	100,00

Seção II
Taxa de Vigilância Sanitária

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 118. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as atividades realizadas pelo Município em vigilância sanitária ou saneamento básico. ([Regulamentado pelo Decreto nº 243/2017](#))

Parágrafo Único. O fato gerador da taxa referida no caput considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício de atividades: na data do início da atividade;

II - nos exercícios subseqüentes: na data da efetiva prestação do serviço; e

III - quando ocorrer alteração de endereço, atividade, razão social e responsabilidade técnica, na data da realização do serviço, em razão da alteração.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 119. O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, a realização de atividade definida como fato gerador do tributo, na forma do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 120. A base de cálculo da taxa é o custo despendido pelo Município na atividade de vigilância sanitária e saneamento básico, cujo valor, em cada caso, será determinado em função do tipo de atividade realizada, na forma da Tabela de Atos da Vigilância Sanitária, constante do Anexo I deste Código.

§ 1º A Tabela de Atos de Vigilância Sanitária, constante do Anexo I deste Código, poderá ser revista e atualizada por ato do Chefe do Poder Executivo de forma a adequá-la aos custos despendidos na prestação dos serviços a que se referem.

§ 2º Quando a atividade tributada envolver mais de um dos itens especificados na Tabela de que trata este artigo, o cálculo da taxa levará em conta a soma dos valores atribuídos às respectivas atividades.

§ 3º Quando a atividade a ser tributada não estiver claramente especificada na lista da Tabela de que trata este artigo, poderá ser enquadrada, para efeitos de cálculo do valor da Taxa de Vigilância Sanitária, no grupo de atividade correspondente.

SUBSEÇÃO IV PAGAMENTO

Art. 121. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado levando-se em conta a ocorrência do fato gerador, da seguinte forma:

I - no início das atividades, na data do pedido da licença;

II - na alteração de endereço, atividade, razão social e responsabilidade técnica, na data da comunicação da alteração; e

III - nos demais casos, na data de realização da vistoria.

Seção III Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 122. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFAM) decorre de exercício do poder de polícia para licenciamento, controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, entendidas como tais, as atividades constantes do Anexo II deste Código. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2017)

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 123. O contribuinte da TCFAM é a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, a realização de atividade definida como fato gerador do tributo, na forma do artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 137/2017)

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO

Art. 124. A base de cálculo da TCFAM é o custo despendido pelo Município no licenciamento e controle e fiscalização ambiental, relativamente às atividades constantes do Anexo II deste Código.

Parágrafo Único. A TCFAM será cobrada na data da realização da atividade, com base na tabela seguinte:

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	VALOR EM REAIS
+1	Emissão de relatório de vistoria	200,00
+2	Emissão do Laudo	400,00
+3	Parecer Técnico	600,00
+4	Licenças e Autorizações	150,00
+5	Outras Atividades	150,00

(Revogado pela Lei Complementar nº 137/2017)

SEÇÃO IV

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 124 A - A Taxa de Controle e Fiscalização de Aterro Sanitário (TCFAS) decorre do exercício do poder de polícia para acompanhamento, fiscalização e monitoramento da triagem, depósito, armazenamento e descontaminação de resíduos e descartes de qualquer natureza que sejam destinados a aterros sanitários situados no Município de Biguaçu. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 45/2011)

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124 B - O contribuinte da TCFAS é a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, a realização da atividade definida como fato gerador do tributo, na forma do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 45/2011)

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO

Art. 124 C - O valor a ser recolhido pelo contribuinte será de R\$ 20,00 (vinte reais), reajustáveis anualmente pelo INPC IBGE, cobrados por cada tonelada de material pesada em balança destinada para tal finalidade, quer seja para ser depositado nos aterros sanitários ou que adentre em suas instalações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 45/2011)

SUBSEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 124 D - O pagamento da TCFAS será efetuado no primeiro dia útil de cada mês, referente aos valores devidos nos meses imediatamente anteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 45/2011)

SEÇÃO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - TFA

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 124 E - A Taxa de Fiscalização de Aterro (TFA) decorre do exercício do poder de polícia para acompanhamento, fiscalização e monitoramento da triagem, depósito, armazenamento e descontaminação de resíduos e descartes de qualquer natureza que sejam destinados a aterros sanitários situados no Município de Biguaçu, contanto que tais atividades sejam efetuadas pelo contribuinte de forma remunerada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2011)

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124 F - O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, a realização da atividade definida como fato gerador do tributo, na forma do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2011)

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO

Art. 124 G - O valor a ser recolhido pelo contribuinte será de R\$ 5,00 (cinco reais), cobrados por cada tonelada de lixo domiciliar ou com as mesmas características, depositado em aterros sanitários situados em Biguaçu. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2011)

§ 1º O Contribuinte fica obrigado a efetuar o lançamento das Notas Fiscais diretamente no próprio sistema computacional do Município, onde deverão ser lançados os efetivos recebimentos da TFA, e a consequente emissão da DAM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2011)

§ 1º O contribuinte fica obrigado a emitir as Notas Fiscais e de serviços diretamente no próprio sistema computacional do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2016)

SUBSEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 124 H - O pagamento da TFA será efetuado no décimo dia útil do mês seguinte ao recebimento pelo contribuinte dos respectivos valores descritos das notas fiscais por ele emitidas.

§ 1º Nos termos deste artigo, os pagamentos deverão ser feitos mediante apuração e recolhimento pelo contribuinte, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal -, valendo-se do código de arrecadação 3300. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2011)

CAPÍTULO III TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (tcrs)

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 125 A TCRS tem como fato gerador a prestação, pelo Município ou por terceiros contratados, dos serviços de coleta de lixo e resíduos.

§ 1º A cobrança da taxa prevista neste artigo independe da efetiva utilização, pelo contribuinte, dos serviços postos à sua disposição pelo Município.

§ 2º Exclui-se das disposições deste artigo o lixo industrial, hospitalar e qualquer outro definido e regulamentado em legislação própria.

Art. 125. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. A taxa prevista neste artigo incidirá sobre a propriedade predial beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2009)

SUBSEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 126 O contribuinte da TCRS é o usuário dos serviços.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá efetuar o lançamento da taxa ao proprietário do imóvel, ao titular do seu domínio útil ou ao seu possuidor a qualquer título.

Art. 126. São contribuintes da taxa os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados nas áreas atendidas pelo serviço a que se refere o art. 125. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2009)

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 127 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e Imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas ou unidades econômicas beneficiadas pelo serviço.

Parágrafo Único. A taxa a que se refere este artigo poderá ser cobrada no mesmo prazo e nas condições estabelecidas para o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana ou em documento de cobrança expedido por ocasião da concessão da licença para funcionamento de comércio ambulante ou de caráter eventual.

Art. 127. A taxa de que trata esta Seção corresponderá ao custo anual do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos rateado entre os contribuintes levando-se em conta a área construída, o uso do imóvel beneficiado pelo serviço e a freqüência de coleta semanal.

§ 1º O valor anual da taxa correspondente à freqüência normal de coleta semanal, será obtido de acordo com as tabelas fixadas nos incisos I e II a seguir:

I - Imóveis Residenciais:

ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL (M ²)	VALOR (R\$)
Até 50.....	Isento
Acima de 50 até 150.....	85,00
Acima de 150 até 300.....	114,00
Acima de 300.....	228,00

II - Imóveis Não Residenciais:

ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL (M ²)	VALOR (R\$)
Até 50.....	85,00
Acima de 50 até 150.....	170,00
Acima de 150 até 300.....	228,00
Acima de 300 até 450.....	456,00
Acima de 450.....	912,00

§ 2º Para fins de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos considera-se freqüência normal a coleta de resíduos realizada três vezes por semana.

§ 3º Nas vias ou logradouros públicos onde a freqüência de coleta de resíduos sólidos seja inferior ou superior a prevista no § 2º, os valores fixados nas tabelas dos incisos I e II do § 1º serão proporcionais, em cada caso, à freqüência de coleta efetivamente realizada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2009)

Art. 128 O lançamento da taxa será efetuado de ofício:

- I - anualmente, até o dia 10 de março, por edital de lançamento publicado, pelo menos uma vez, em um jornal de circulação local; ou
- II - na data da concessão da licença para atividades de comércio ambulante ou de caráter eventual, no processo administrativo da licença.

Art. 128. O lançamento da taxa de coleta de resíduos sólidos será realizado anualmente, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário e poderá ser efetuado na data, prazos e condições em que ocorrer o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Parágrafo Único. O valor do lançamento da taxa referida no "caput", em cada exercício, corresponderá ao custo dos serviços prestados e será proporcional ao número de meses de efetiva ou potencial prestação do serviço pelo Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2009)

Art. 129. O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por ano, independentemente da freqüência ou atividade.

Art. 129. A taxa lançada na forma do art.128 poderá ser cobrada nas mesmas condições e prazos estabelecidos para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com organizações concessionárias ou permissionárias de serviços de energia elétrica ou de água e esgoto, para a arrecadação da taxa de coleta de resíduos sólidos na fatura de cobrança dos respectivos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2009)

Seção II Taxa Administrativa

Art. 130. A Taxa Administrativa é devida pelos serviços e atos emanados da administração municipal e para análise e apreciação de papéis e documentos pelo Município.

Art. 131. É devedor da Taxa de que trata esta Seção, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 132. São isentos da Taxa Administrativa:

I - os requerimentos de funcionários ativos ou inativos e as certidões emitidas sobre assuntos de estrita natureza funcional;

II - os abaixo-assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal; e

III - os requerimentos relativos a: isenções; devoluções por pagamentos indevidos e compensações.

IV - os requerimentos dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2019)

Art. 133. A Taxa Administrativa será cobrada, conforme a atividade constante da tabela a seguir de:

TABELA DE VALORES DA TAXA ADMINISTRATIVA

ITEM	Descrição	REAIS
+1	Emissão de Alvará e Cartão de Inscrição	15,00
+2	Emissão de Certidões, Declarações e Atestados	10,00
+3	Autenticação de Livros Fiscais	5,00
+4	Desarquivamento de Processos	5,00

Item	Descrição	REAIS
1	Emissão de Alvará e Cartão de Inscrição	21,00
2	Emissão de Certidões, Declarações e Atestados	15,00
3	Requerimento de Processos	10,00
4	Desarquivamento de Processos	10,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2013)

Seção III
Taxa de Cemitério

Art. 134 A Taxa de Cemitério tem como fato gerador a prestações de serviços funerários e mortuários e será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CEMITÉRIO

ITEM	SERVIÇO	REAIS
1	Abertura de sepultura e sepultamento	30,00
2	Remoção de ossada	40,00
3	Exumação	40,00
4	Carneira simples	100,00
5	Carneira dupla	180,00
6	Outros Serviços Funerários e mortuários	60,00
7	Título de Propriedade do Terreno	50,00

Art. 134 A Taxa de Cemitério tem como fato gerador a prestações de serviços funerários e mortuários e será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará na forma da legislação.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CEMITÉRIO		
ITEM	SERVIÇO	REAIS
1	Abertura de sepultura e sepultamento	100,00
2	Remoção de ossada	150,00
3	Exumação	150,00
4	Carneira Simples	300,00
5	Carneira Dupla	500,00
6	Outros Serviços Funerários e mortuários	150,00
7	Título de Propriedade do Terreno	150,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Seção IV
Taxa de Agricultura

Art. 135. A Taxa de Agricultura tem como fato gerador a prestação de serviços a particulares por meio de máquinas e equipamentos do Município, dentro de seus limites territoriais e a requerimento do interessado.

Art. 136. A base de cálculo do tributo é o preço equivalente ao valor do litro de óleo diesel, praticado no Município, vigente no dia do pagamento, por hora trabalhada pelo equipamento, conforme valores constantes da tabela seguinte:

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AGRICULTURA

TIPO DE EQUIPAMENTO	PREÇO EQUIVALENTE EM LITROS ÓLEO DIESEL/HORA TRABALHADA
1. Trator agrícola	10 (dez) litros
2. Trator agrícola com rotativa	15 (quinze) litros
3. Retro escavadeira	15 (quinze) litros
4. Caçamba	28 (vinte e oito) litros
5. Carregadeira	40 (quarenta) litros
6. Trator esteira	40 (quarenta) litros
7. Motoniveladora	60 (sessenta) litros
8. Outras Máquinas ou Equipamentos	40 (quarenta) litros

Art. 137. Somente poderão ser beneficiados com os serviços, os agricultores que atendam os seguintes requisitos:

I - utilizarem, preferencialmente, mão-de-obra familiar e que a renda principal da família seja a agricultura; e

II - sejam cadastrados junto à Secretaria de Estado da Fazenda e utilizarem, regularmente, bloco de notas de produtor rural.

Art. 138. Os serviços a serem executados não poderão ultrapassar o limite de 15 (quinze) horas de trabalho, por agricultor beneficiado.

Art. 139. Fica por conta e responsabilidade do beneficiado o fornecimento de alimentação e transporte para o operador dos equipamentos e seu acompanhante, este se necessário.

Art. 140. O mesmo agricultor somente poderá utilizar-se dos serviços por mais de uma vez, se for em épocas diferentes e desde que tenha efetuado o pagamento do pedido anterior.

Art. 141. O agricultor beneficiado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das horas trabalhadas, a partir do dia em que forem concluídos os serviços.

§ 1º O pagamento efetuado fora do prazo sujeita o infrator ao pagamento das penalidades previstas neste Código.

§ 2º Os agricultores inadimplentes com a taxa não poderão solicitar novos trabalhos sem a quitação da dívida.

Art. 142. Os agricultores que fizerem uso de calcário e habilitarem-se a pagar as despesas do seu transporte, desfrutarão de bonificação correspondente a 30 (trinta minutos) de trabalho do trator agrícola por tonelada transportada.

Art. 143. O atendimento dos pedidos será feito por comunidade, em cronograma a ser elaborado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e na comunidade, pela ordem cronológica dos pedidos, a fim de se evitar transtornos e gastos excessivos com o deslocamento das máquinas e equipamentos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 143-A A Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança no valor-base de R\$ 300,00 (trezentos reais), constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§ 1º A Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice "y", referente à área da poligonal do empreendimento, para aprovação de projeto urbanístico (parcelamento do solo e condomínios), consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I - até dez hectares: $y=2$;

II - acima de dez hectares e até vinte hectares: $y=3$;

III - acima de vinte hectares e até trinta hectares: $y=4$;

IV - acima de trinta hectares e até quarenta hectares: $y=5$;

V - acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: $y=6$;

VI - acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: $y=7$;

VII - acima de sessenta hectares: $y=8$.

§ 2º A Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no caput multiplicado pelo índice "y" referente à área de construção pretendida do empreendimento, para aprovação de projeto arquitetônico e de licenciamento de atividade, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I - até três mil metros quadrados: y=1;

II - acima de três mil e até dez mil metros quadrados: y=2;

III - acima de dez mil e até quinze mil metros quadrados: y=3;

IV - acima de quinze mil e até vinte mil metros quadrados: y=4;

V - acima de vinte mil e até trinta mil metros quadrados: y=5;

VI - acima de trinta mil metros quadrados: y=6.

§ 3º A partir da terceira listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas na legislação, é cobrada nova taxa no valor de 20% (vinte por cento) da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 143-B A Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e a listagem de exigências. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

TÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total, a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. A instituição de Contribuição de Melhoria será feita por lei específica para cada obra.

Art. 145. A lei que instituir Contribuição de Melhoria será acompanhada do orçamento total ou parcial do custo da obra e especificará obrigatoriamente:

I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;

III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas; e

IV - prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 146. É obrigatória a publicação de edital, antes do início da obra, contendo, além dos elementos mencionados no artigo anterior, o memorial descritivo do projeto.

§ 1º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no caput deste artigo, para a impugnação de quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação será dirigida ao órgão fazendário e processada na forma prevista neste Código.

Art. 147. O Município pode cobrar Contribuição de Melhoria relativa às obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomando como limite máximo para o lançamento o valor despendido pelo Município na execução da obra.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 148. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual decorra valorização imobiliária.

Art. 149. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis, viadutos e praças;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e obras de saneamento, de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 150. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

CAPÍTULO IV CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 151. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da obra.

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta:

I - a situação do terreno na zona de influência;

II - sua testada e área; e

III - finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 152. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º O percentual do custo real da obra a ser repassado mediante Contribuição de Melhoria será fixado tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 153. O Chefe do Poder Executivo, após análise das condições sócio-econômicas dos beneficiários, poderá determinar a parcela da obra a ser financiada pela contribuição, respeitando o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do custo da obra.

CAPÍTULO V LANÇAMENTO

Art. 154. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento de ofício nas condições estabelecidas neste Código referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 155. As reclamações e os recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada por etapas.

Art. 156. A lei que instituir a Contribuição de Melhoria poderá fixar descontos para o pagamento à vista ou para prazo de pagamento menor que o lançado.

CAPÍTULO VI PAGAMENTO

Art. 157. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, pelo contribuinte, da notificação do lançamento.

Art. 158. É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista no caput será garantida a atualização monetária, além dos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor recolhido.

§ 2º Na determinação do valor final da contribuição de melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma das disposições deste artigo.

Art. 159. O contribuinte que não quiser usufruir do benefício do artigo anterior, poderá requerer o pagamento do seu débito:

I - em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, se o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

II - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, se o valor ultrapassar o limite do inciso anterior.

Art. 160. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os imóveis:

I - pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual, quando utilizadas efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

II - pertencentes a sociedade civil e religiosa sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas; e

III - pertencentes a aposentados, carentes, deficientes físicos e mentais, cuja remuneração mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos e possua uma única área de terra não superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e destinada ao custeio do serviço de iluminação pública no Município.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública para os fins deste artigo aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§ 2º São contribuintes da COSIP os consumidores de energia elétrica situados tanto na área urbana como na área rural do Município.

Art. 161. A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública no Município.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública para os fins deste artigo aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§ 2º São contribuintes da COSIP os consumidores de energia elétrica situados tanto na área urbana como na área rural do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

§ 3º São também contribuintes da COSIP, no interesse comum da manutenção da segurança coletiva, todos os proprietários de imóveis não edificados, usuários efetivos ou em potencial da rede de iluminação pública, que são objetos que são objetos de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 4º Excetuam-se do disposto no § 3º deste artigo, os proprietários de terrenos nos loteamentos em implantação ou implantados, cujos imóveis não sejam providos com rede de iluminação pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 162. A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço mensal de iluminação pública rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, conforme as tabelas a seguir:

— CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	ISENTO
30,01 a 50	0,96
50,01 a 100	2,56
100,01 a 200	4,01
200,01 a 500	7,21
500,01 a 1.000	14,42
Acima de 1.000	28,84

†—CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	0,90
30,01 a 50	1,75
50,01 a 100	3,60
100,01 a 200	5,97
200,01 a 500	8,50
500,01 a 1.000	17,90
Acima de 1.000	29,84

(Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2010)

I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	1,50
30,01 a 50	3,00
50,01 a 100	6,50
100,01 a 200	11,50
200,01 a 500	16,50
500,01 a 1.000	33,00
Acima de 1.000	48,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2012)

II - CONSUMIDORES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	4,81
30,01 a 50	9,61
50,01 a 100	15,22
100,01 a 200	19,23
200,01 a 500	25,64
500,01 a 1.000	35,25
Acima de 1.000	48,07

II-CONSUMIDORES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	6,19
30,01 a 50	9,61
50,01 a 100	15,90
100,01 a 200	19,23
200,01 a 500	25,64
500,01 a 1.000	35,25
Acima de 1.000	48,07

(Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	9,00
30,01 a 50	14,00
50,01 a 100	24,00
100,01 a 200	33,00
200,01 a 500	43,00
500,01 a 1.000	57,00
Acima de 1.000	77,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2012)

III—CONSUMIDORES DO PODERES PÚBLICOS ESTADUAIS E FEDERAIS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	80,12
30,01 a 50	80,12
50,01 a 100	80,12
100,01 a 200	80,12
200,01 a 500	80,12
500,01 a 1.000	80,12
Acima de 1.000	80,12

III—CONSUMIDORES DO PODERES PÚBLICOS ESTADUAIS E FEDERAIS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	80,12
30,01 a 50	95,04
50,01 a 100	101,01
100,01 a 200	118,91
200,01 a 500	125,12
500,01 a 1.000	132,91
Acima de 1.000	147,72

(Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

IV - CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 2.000	89,73
2.000,01 a 5.000	179,47
5.000,01 a 10.000	240,42
10.000,01 a 50.000	298,05
Acima de 50.000	357,34

IV - CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 2.000	98,47
2.000,01 a 5.000	200,52
5.000,01 a 10.000	268,56
10.000,01 a 50.000	322,27
Acima de 50.000	393,89

(Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

✓ IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixa de testada em metro linear	Valor da Contribuição anual por proprietário em R\$
Até 8	R\$ 40,00
Acima de 8 até 12	R\$ 50,00
Acima de 12 até 20	R\$ 70,00
Acima de 20 até 40	R\$ 90,00
Acima de 40 até 70	R\$ 110,00
Acima de 70 até 100	R\$ 130,00
Acima de 100	R\$ 170,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 162 A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis

individuais de consumo mensal de energia elétrica, manutenção, ampliação e melhorias da rede de iluminação pública do município, conforme as tabelas a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2017)

└ CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Tabela B4	
ATÉ 30,00 kwh	3
de 30,01 a 50,00 kwh	4
de 50,01 a 100,00 kwh	5
de 100,01 a 200,00 kwh	6
de 200,01 a 500,00 kwh	8
de 500,01 a 1.000,00 kwh	16
de 1.000,01 a 1.500,00 kwh	29
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	58
de 3.000,01 a 5.000,00 kwh	116
Acima de 5.000,01 kwh	144

(Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2017)

└ CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4b
ATÉ 30,00 kwh	4
de 30,01 a 50,00 kwh	5
de 50,01 a 100,00 kwh	6
de 100,01 a 200,00 kwh	7
de 200,01 a 500,00 kwh	9
de 500,01 a 1.000,00 kwh	17
de 1.000,01 a 1.500,00 kwh	30
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	60
de 3.000,01 a 5.000,00 kwh	120
Acima de 5.000,01 kwh	150

(Redação dada pelo Decreto nº 237/2017)

I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4b
ATÉ 30,00 kwh	4
de 30,01 a 50,00 kwh	5
de 50,01 a 100,00 kwh	6
de 100,01 a 200,00 Kwh	7
de 200,01 a 500,00 kwh	9
de 500,01 a 1.000,00 kwh	17
de 1.000,01 a 1.500,00 kwh	30
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	60
de 3.000,01 a 5.000,00 kwh	120
Acima de 5.000,01 Kwh	150

(Redação dada pela Lei Complementar nº 186/2019)

II—CONSUMIDORES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4
ATÉ 30,00 kwh	4
de 30,01 a 50,00 kwh	5
de 50,01 a 100,00 kwh	6
de 100,01 a 200,00 kwh	10
de 200,01 a 500,00 kwh	15
de 500,01 a 1.000,00 kwh	24
de 1.000,01 a 1.500,00 kwh	34
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	68
de 3.000,01 a 5.000,00 kwh	136
de 5.000,01 a 10.000,00 kwh	170
de 10.000,01 a 20.000,00 kwh	248
de 20.000,01 a 40.000,00 kwh	324
Acima de 40.001, 00 kwh	496

(Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2017)

II—CONSUMIDORES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4b
ATÉ 30,00 kwh	5
de 30,01 a 50,00 kwh	6
de 50,01 a 100,00 kwh	7
de 100,01 a 200,00 kwh	11
de 200,01 a 500,00 kwh	16
de 500,01 a 1.000,00 kwh	26
de 1.000,01 a 1.500,00 kwh	37
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	64
de 3.000,01 a 5.000,00 kwh	110
de 5.000,01 a 10.000,00 kwh	150
Acima de 10.000,01	198

(Redação dada pelo Decreto nº 237/2017)

II - CONSUMIDORES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4b
ATÉ 30,00 kwh	5
de 30,01 a 50,00 kwh	6
de 50,01 a 100,00 kwh	7
de 100,01 a 200,00 Kwh	11
de 200,01 a 500,00 kwh	16
de 500,01 a 1.000,00 kwh	26
de 1.000,01 a 1.500,00 kwh	37
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	64
de 3.000,01 a 5.000,00 kwh	110
de 5.000,01 a 10.000,00 Kwh	150
Acima de 10.000,01	198

(Redação dada pela Lei Complementar nº 186/2019)

III - CONSUMIDORES DOS PODERES PÚBLICOS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4
ATÉ 1.500,00 kwh	114
de 1.500,01 a 3.000 kwh	228
de 3.000,01 a 5.000 kwh	456
de 5.000,01 a 10.000 kwh	912
de 10.000,01 a 20.000 kwh	1.368
de 20.000,01 a 40.000 kwh	1.824
de 40.000,01 a 80.000 kwh	2.736
de 80.000,01 a 120.000 kwh	4.104
de 120.000,01 a 200.000 kwh	5.928
Acima de 200.001 kwh	8.664

(Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2017)

III CONSUMIDORES DOS PODERES PÚBLICOS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4b
ATÉ 1.500,00 kwh	102
de 1.500,01 a 3.000 kwh	136
de 3.000,01 a 5.000 kwh	273
de 5.000,01 a 10.000 kwh	547
de 10.000,01 a 20.000 kwh	1.094
de 20.000,01 a 40.000 kwh	1.641
de 40.000,01 a 80.000 kwh	2.188
de 80.000,01 a 120.000 kwh	3.283
Acima de 120.000,01	4.924

(Redação dada pelo Decreto nº 237/2017)

III - CONSUMIDORES DOS PODERES PÚBLICOS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4b
ATÉ 1.500,00 kwh	102
de 1.500,01 a 3.000 kwh	136
de 3.000,01 a 5.000 kwh	273
de 5.000,01 a 10.000 kwh	547
de 10.000,01 a 20.000 kwh	1.094
de 20.000,01 a 40.000 kwh	1.641
de 40.000,01 a 80.000 kwh	2.188
de 80.000,01 a 120.000 kwh	3.283
Acima de 120.000,01	4.924

(Redação dada pela Lei Complementar nº 186/2019)

IV—CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4
Até 1.500 kwh	51
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	72
de 3.000,01 a 5.000,00 kwh	123
de 5.000,01 a 10.000,00 kwh	170
de 10.000,01 a 20.000,00 kwh	248
de 20.000,01 a 50.000,00 kwh	324
de 50.000,01 a 100.000,00 kwh	496
de 100.000,01 a 150.000,00 kwh	992
de 150.000,01 a 200.000,00 kwh	1984
Acima de 200.001 kwh	3968

(Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2017)

IV CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4b
Até 1.500 kwh	37
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	64
de 3.000,01 a 5.000,00 kwh	110
de 5.000,01 a 10.000,00 kwh	150
de 10.000,01 a 20.000,00 kwh	198
de 20.000,01 a 50.000,00 kwh	285
de 50.000,01 a 100.000,00 kwh	375
Acima de 100.000,01	575

(Redação dada pelo Decreto nº 237/2017)

IV - CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Tabela B4b
Até 1.500 Kwh	37
de 1.500,01 a 3.000,00 kwh	64

(Redação dada pela Lei Complementar nº 186/2019)

Parágrafo Único. O valor da contribuição estabelecido na forma deste artigo será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal/fatura emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Os níveis individuais de consumo de energia elétrica serão estabelecidos em razão da sua utilização por uma unidade habitacional de núcleo familiar, produtiva ou institucional.

§ 2º Consideram-se unidades produtivas ou institucionais:

I - as entidades da administração pública;

II - as entidades empresariais;

III - as entidades sem fins lucrativos;

IV - as pessoas físicas ou empresas individuais;

V - as organizações internacionais.

§ 3º As categorias das unidades produtivas ou institucionais estabelecidas no parágrafo anterior obedecem à classificação utilizada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

§ 4º Consideram-se unidades habitacionais de núcleo familiar, as residências com economias autônomas, unifamiliares ou multifamiliares.

§ 5º São isentos da contribuição os prédios municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as organizações não governamentais, sem fins lucrativos, que atuam na assistência social, ou na educação, ou na saúde, ou no esporte, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

§ 6º O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será cobrado mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

§ 6º O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será cobrado mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica ou no caso dos imóveis não edificados, junto ao lançamento do IPTU, conforme as condições de parcelamento estabelecidas na legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 7º O valor mensal da COSIP, devida pelos contribuintes serão apuradas com base nas tabelas I, II, III e IV por faixa de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas o percentual indicados nas respectivas tabelas, sobre a tarifa vigente de iluminação pública B4a, tarifa de Iluminação Pública fixado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, correspondente a 1000 kWh (mil quilowatt-hora). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2017)

§ 8º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 100% (cem por cento) em seu valor da Contribuição para Custo de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, até 100 kWh (cem quilowatt-hora). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/2017)

Art. 163 O valor da COSIP será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pelas concessionárias.

Art. 163 O valor da contribuição será reajustado, anualmente, por Lei Ordinária proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com a evolução do custo do serviço de iluminação pública ou pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. Em caso de excesso de arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a reduzir proporcionalmente o custo da contribuição para adequar a finalidade do custeio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

Art. 163 O valor da contribuição será reajustado, anualmente, no mês de dezembro do ano a que se referir, por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a evolução do custo do serviço de iluminação pública a corrigir, alterar, ajustar/reajustar, ou reduzir as tabelas I, II, III, IV e V do artigo 162, desta lei, de acordo com a necessidade municipal e com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2017)

Art. 163. O valor da contribuição será reajustado, anualmente, no mês de dezembro do ano a que se referir, de acordo com a evolução do custo do serviço de iluminação pública a corrigir, alterar, ajustar/reajustar, ou reduzir as tabelas I, II, III, IV e V do artigo 162, desta lei, de acordo com a necessidade municipal e com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 186/2019)

§ 1º Em caso de excesso de arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a reduzir proporcionalmente o custo da contribuição para adequar a finalidade do custeio.

§ 2º Poderá o chefe do executivo utilizar-se dos indicadores econômicos, Índice Nacional do Preço ao Consumidor - INPC, e/ou o índice de reajuste no preço da energia elétrica, e/ou aumento dos custos de manutenção na iluminação pública, e/ou alteração de bandeira tarifária da iluminação pública para aplicar o reajuste por decreto municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2017)

Art. 163 A - O lançamento de ofício será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes da Contribuição para o Custo da Iluminação Pública, a ser constituído e mantido pela Prefeitura para essa finalidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 163 B - Ficam obrigados a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes da COSIP, os usuários de energia elétrica atendidos pela concessionária responsável pelo fornecimento do serviço e os proprietários de imóveis não edificados no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência da contribuição, bem como a imposição de penalidades, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 164 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as concessionárias de energia elétrica, para operacionalizar a apuração e cobrança da COSIP, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública no interesse do Município.

Art. 164. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as concessionárias e/ou permissionárias de energia elétrica ou a contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, para operacionalizar a apuração e cobrança da COSIP, tanto na área Urbana como Rural, para efetivar a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação, assim como para proporcionar a compra de materiais utilizados nos serviços de iluminação pública do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

§ 1º A fornecedora de energia elétrica deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP em conta própria e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 1º A fornecedora de energia elétrica deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP em conta própria e repassá-lo ao FUMIP, observado o disposto no parágrafo único do artigo subseqüente, fornecendo à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês posterior ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

§ 2º O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP deverá ser aplicado pelas concessionárias em serviços de iluminação pública preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço, de acordo com a programação e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 165 Compete a Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da COSIP.

Art. 165. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil, administrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual terá como receita os seguintes recursos:

- a) Produto da arrecadação da COSIP;
- b) Juros de depósitos bancários;
- c) Outras receitas provenientes de auxílios, subvenções, convênios, destinadas ao atendimento das finalidades específicas do Fundo.

Parágrafo Único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública, descontadas as despesas do município com a iluminação de vias, logradouros públicos e quaisquer outros bens públicos de uso comum, bem como com outras despesas resultantes de convênios com as concessionárias de energia elétrica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

Art. 166 Os recursos arrecadados pela COSIP poderão ser aplicados em eventos e atividades que tenham caráter público.

Art. 166. Compete a Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da contabilização mensal da COSIP e dos repasses mensais do produto da arrecadação, assim como assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na aplicação coordenada dos recursos provenientes do FUMIP. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

Art. 166 A - À Secretaria Municipal do Orçamento Participativo compete gerenciar a empresa contratada na prestação das atividades de instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública do município, inclusive a efetivação dos serviços voltados à realização de eventos públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 25/2009)

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A Contribuição para Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município é o tributo instituído para fazer frente às despesas com a implantação e manutenção do regime próprio de previdência dos servidores do Município, detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A Contribuição para Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município será instituída e regulamentada mediante lei específica.

§ 2º A Contribuição de que trata este artigo será exigida dos servidores públicos municipais, detentores de cargo de provimento efetivo, mediante desconto do valor devido na folha de pagamento e do Município na forma da lei específica.

TÍTULO VI NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 168. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 169. Somente a lei pode estabelecer:

- I - instituição de tributo, ou sua extinção;
- II - majoração de tributo, ou sua redução;
- III - definição de fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis; e
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo Único. Traduzirá majoração de tributo, alteração de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

Art. 170. O conteúdo e o alcance dos atos regulamentares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 171. Integram, complementarmente, a legislação tributária:

- I - os decretos, as portarias, as circulares, as instruções, as ordens de serviço e demais atos normativos expedidos pela autoridade administrativa competente;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas municipais, desde que não contrários à legislação tributária; e
- IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estados e com outros Municípios.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO III VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Vigência no Espaço

Art. 172. A legislação tributária do Município vigora em todo seu território e fora dele, nos limites em que os convênios de que participe lhe reconheçam extraterritorialidade.

Seção II Vigência no Tempo

Art. 173. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - as leis, observado o disposto no artigo 174, os decretos e as portarias na data de sua publicação;
- II - os demais atos normativos referidos no inciso I do artigo 171, na data de sua expedição;
- III - as decisões administrativas quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação; e
- IV - os convênios, na data neles prevista.

Art. 174. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte, observado o prazo de 90 (noventa dias) da data de sua publicação, os dispositivos de lei tributária que:

- I - instituem ou majorem tributos;
- II - definam novas hipóteses de incidência; e
- III - extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte ou se as isenções foram concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 175. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 186.

Art. 176. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de definir-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO V INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 177. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente utilizará, na aplicação da legislação tributária, sucessivamente e na ordem enunciada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público; e

IV - a eqüidade.

Parágrafo Único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o emprego da eqüidade poderá resultar na dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 178. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 179. A lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela [Lei Orgânica](#) do Município para definir ou limitar a competência tributária.

Art. 180. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção; e

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 181. A lei tributária que define infrações, ou comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO VII OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 183. Além das especificamente instituídas por este Código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - comunicação à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o Cadastro Fiscal;

II - apresentação, nas épocas próprias, de declarações e guias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III - conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal; e

IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único. A concessão de isenção e o reconhecimento da imunidade tributária não ilidem a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 184. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 185. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 186. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos neste Código.

Art. 187. Para efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; ou

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 188. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos; e

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 189. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Biguaçu, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 190. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ou

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 191. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 192. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 193. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 194. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, quanto aos demais pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 195. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, empresariais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 196. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I - em relação às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer uma de suas repartições administrativas no Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio tributário será identificado nas petições interpostas pelo contribuinte e nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 197. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário para terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 198. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 199. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 200. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob empresa individual.

Art. 201. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade; ou

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência; e

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 202. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 203. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 204. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados; e

III - os diretores, administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade Por Infrações

Art. 205. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 206. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; e

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo. 203, contra aquelas por quem responderem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores; e
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 207. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, relacionado com a infração.

TÍTULO VIII CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 209. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 210. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas neste Código, fora das quais não pode ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 211. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 212. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 213. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 214. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 215. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 216. Ressalvadas outras formas de notificações previstas neste Código, os lançamentos e suas alterações serão notificados aos sujeitos passivos:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante ou de preposto idôneo;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por meio do Serviço Especial de Entrega de Documentos (SEED- ECT); ou

III - por meio de Edital de Notificação, publicado por uma única vez, no Diário Oficial do Estado, ou na imprensa diária local, quando for desconhecido ou incerto o domicílio do sujeito passivo, ou se, por qualquer motivo, não se efetive a entrega por via postal.

Art. 217. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Art. 218. São competentes para notificar o lançamento e suas alterações:

I - os agentes fiscais; e

II - a autoridade administrativa legalmente responsável pelo lançamento de tributos.

Seção II Modalidades de Lançamento

SUBSEÇÃO I

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 219. O lançamento é efetuado com base nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo ou terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise à redução ou a exclusão do tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem compete a revisão.

SUBSEÇÃO II

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 220. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 221. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 222. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 223. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos interpostos na forma deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art. 224. A moratória poderá ser concedida por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto em caráter individual, quanto em caráter geral.

Parágrafo Único. A moratória em caráter individual será requerida pelo contribuinte, sendo efetivada por despacho da autoridade administrativa, na forma prevista na lei de sua concessão.

Art. 225. A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - condições da concessão do favor em caráter individual; e

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão do favor em caráter individual; e

d) a área de sua aplicabilidade.

Art. 226. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 227. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 228. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de consolidação e pagamento parcelado, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Art. 229. No ato de concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão do parcelamento.

§ 1º Por débito consolidado, compreende-se o débito atualizado acrescido dos encargos legais, vencidos até a data da concessão do parcelamento.

§ 2º O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser pago em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, obtidas mediante a divisão do débito consolidado pelo número de parcelas, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, respeitado o disposto no § 3º.

§ 2º O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, obtidas mediante a divisão do débito consolidado pelo número de parcelas, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, respeitado o disposto no § 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

§ 3º O valor mínimo de cada parcela, em nenhuma hipótese, será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento do crédito tributário importa em confissão irretratável da dívida e adesão às condições estabelecidas neste Código.

§ 5º Não será deferido o pedido de parcelamento a contribuinte que possua débitos de tributos do exercício em curso.

Art. 230. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma da legislação aplicável aos créditos tributários.

Parágrafo Único. A interrupção do parcelamento por mais de 3 (três) meses consecutivos implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 231. Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se, em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo Único. Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, apurar-se-á o saldo devedor, mediante a imputação dos valores pagos, obedecendo à ordem de que trata o artigo 238 deste Código, providenciando-se a execução fiscal.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 232. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 125/2020](#))

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva no âmbito administrativo, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado; e

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

§ 1º A extinção total ou parcial do crédito tributário não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Na hipótese de extinção mediante compensação, transação ou dação em pagamento de créditos ajuizados, os processos serão remetidos à Procuradoria do Município, após decisão da autoridade competente, sendo as eventuais custas de responsabilidade do sujeito passivo.

Seção II
Pagamento

Art. 233. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 234. O pagamento deverá ser efetuado em instituição financeira credenciada pelo Município.

Parágrafo Único. Nos casos de pagamento em cheque, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o seu resgate pelo sacado.

Art. 235. O prazo para pagamento dos créditos tributários, apurados mediante procedimento fiscal e de penalidades impostas é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, e dos demais créditos, na data fixada na legislação.

Parágrafo Único. ~~O pagamento integral ou parcelado do crédito tributário apurado mediante procedimento fiscal dentro do prazo nele previsto, implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta para pagamento à vista. (Suprimido pela Lei Complementar nº 106/2016)~~

Art. 236. Os créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 237. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 238. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem a seguir:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 239. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos seguintes casos:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; e

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO I

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 240. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 241. A restituição do crédito tributário pago indevidamente poderá ser efetuada:

I - sob a forma de compensação, com débitos do mesmo sujeito passivo, nos termos do artigo [247](#); ou

II - em espécie.

Parágrafo Único. Para efeitos da restituição prevista neste artigo, será verificada a regularidade fiscal do contribuinte e, sendo constatada a existência de qualquer débito, inclusive parcelado, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação, ficando a restituição limitada ao saldo remanescente, se for o caso.

Art. 242. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 243. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. Os juros de mora são os previstos neste Código e serão calculados a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição.

Art. 244. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 240, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III, do artigo 240, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 245. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao

representante da Fazenda Municipal.

Art. 246. A restituição será autorizada pelo titular do órgão fazendário, em processo regular, iniciado pelo sujeito passivo interessado.

Seção III Compensação

Art. 247. O titular do órgão fazendário poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, em processo administrativo regular, iniciado pelo sujeito passivo interessado.

§ 1º São de responsabilidade do sujeito passivo as custas judiciais cujos créditos foram objeto de compensação.

§ 2º O processo de compensação que tratar de extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade administrativa competente, será remetido à Procuradoria do Município para adoção dos procedimentos cabíveis.

Art. 248. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 249. O pedido de compensação não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

Art. 250. A compensação pode ser de iniciativa do contribuinte ou da Fazenda Municipal, sendo sua conclusão efetivada por meio de lavratura do termo de compensação.

Art. 251. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV Transação

Art. 252. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Seção V

Remissão

Art. 253. A lei municipal pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e
- V - às condições peculiares à determinada região do Município.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 227.

Seção VI Decadência

Art. 254. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII Prescrição

Art. 255. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 256. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção; e
- II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela conseqüente.

Seção II Isenção

Art. 257. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita à determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 258 A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual. Quando concedida em caráter individual será declarada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

~~§ 2º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente a sua concessão.~~

~~§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo nº 227 deste Código.~~

Art. 258 A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual.

§ 1º Quando concedida em caráter individual será encaminhado para análise da COMAT, que após julgamento, será encaminhado para o órgão competente para expedição da Certidão de Isenção, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º Quando concedida em caráter geral será emitido Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, detalhando as provas do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão/renovação.

§ 3º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 4º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

§ 5º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo nº 227 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 259. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 174 deste Código.

Seção III Anistia

Art. 260. A anistia é o perdão do crédito tributário decorrente de multas por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele; e

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 261. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; e

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias de pequeno valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares; e
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 262. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 263. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 227.

TÍTULO IX ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 264. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus agentes fiscais, o controle e a fiscalização dos tributos municipais.

Art. 265. A fiscalização abrange as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou isenção.

Art. 266. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 267. Os agentes fiscais terão acesso às dependências internas do estabelecimento, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos presentes no local.

Art. 268. O agente fiscal que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará o termo de início do procedimento, no qual constará o prazo máximo para a sua conclusão, entregando-se ao fiscalizado, cópia do respectivo termo. ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

Art. 268-A A autoridade fiscal poderá:

I - solicitar, por qualquer meio, ao sujeito passivo que preste esclarecimento sobre indícios de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, obtidos em curso de ação auxiliar de monitoramento, a partir de cruzamento de informações ou outros meios de que disponha; e

II - orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de acompanhamento.

§ 1º Considera-se ação auxiliar:

I - de monitoramento a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico-fiscais apresentados ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações; e

II - de acompanhamento a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de informações solicitadas pelo Fisco para esse fim ou obtidas mediante visitação *in loco*, verificação de documentos e registros por amostragem, levantamento de indícios ou processamento e análise de dados e indicadores.

§ 2º Os procedimentos previstos no caput não se constituem em início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, conforme art. 211, ficando dispensada a lavratura do termo a que se refere o art. 268.

§ 3º A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário, nos termos do art. 211, sujeita-se, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2017)

Art. 269. No final do procedimento de fiscalização será lavrado, o termo de encerramento, nele constando, obrigatoriamente as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos examinados e a assinatura do agente fiscal, entregando-se ao fiscalizado, cópia do respectivo termo. ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

Art. 270. O prazo máximo entre o início e a conclusão da fiscalização, bem como os termos citados nos artigos 268 e 269, serão estabelecidos em regulamento. ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

Art. 271. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os transportadores;

VIII - os contadores; e

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, disponham dessas informações.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 3 (três) dias.

Art. 271-A Ficam obrigados, na forma do Regulamento, que todos os contribuintes estabelecidos no Município de Biguaçu, apresentem informações relativas ao Movimento Econômico (Livros Contábeis Diário e Razão ou Livro Caixa), para que o Município possa verificar o retorno da quota-parte do ICMS (de acordo com a Lei Federal nº 63/90). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 272. Em caso de recusa de apresentação de livros fiscais, documentos, equipamentos, meios magnéticos e outros elementos que constituam prova de infração à legislação tributária, poderão ser adotadas as seguintes providências: ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

I - apreensão de livros fiscais, documentos, equipamentos, meios magnéticos e outros elementos que constituam prova de infração pelos agentes fiscais, mediante termo circunstanciado, entregando cópia do termo ao contribuinte; e

II - representação junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial de livros fiscais, documentos e meios magnéticos, sem prejuízo da lavratura do auto de infração por embargo à ação fiscal.

Parágrafo Único. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim, sendo retidos, até a decisão final, apenas os elementos indispensáveis à prova.

Art. 273. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além do estabelecido no artigo 274:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; e

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; e

III - parcelamento ou moratória.

Art. 274. A Fazenda Municipal fornecerá informações de natureza fiscal às Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado.

Art. 275. Quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, os agentes fazendários, poderão requisitar o auxílio da força pública municipal, estadual, ou federal.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS FISCAIS

Seção I Auto de Infração

Art. 276. Verificada infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique diretamente em evasão de tributos municipais, será lavrado, pelo agente fiscal, contra o infrator, auto de infração. ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

Art. 277. O auto de infração, de modelo fixado em regulamento, será lavrado em quatro vias pelo agente fiscal, dele constando: ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

I - número seqüencial;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - nome do infrator, endereço e se possível o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

IV - CPF, no caso de pessoa física e CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

V - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

VI - indicação do dispositivo violado;

VII - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VIII - assinaturas do agente fiscal e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver; e

IX - prazo para apresentação de defesa.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 278 Vencido o prazo fixado no auto de infração sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha

recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Art. 278 O contribuinte poderá efetuar o pagamento do auto de infração, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor, até o vencimento do prazo fixado no referido auto e desde que não tenha interposto defesa contra ele.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no auto de infração sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto defesa, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor total do crédito tributário, sem descontos, inscrito em dívida ativa, para os fins devidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Seção II

Notificação de Lançamento

Art. 279. Constatada omissão de pagamento de tributos será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação. ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

Art. 280. São competentes para notificar o lançamento e suas alterações:

I - os agentes fiscais; e

II - a autoridade administrativa legalmente responsável pelo lançamento de tributos.

Art. 281. A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em 4 (quatro vias), e conterá os seguintes elementos: ([Vide Decreto nº 132/2009](#))

I - número seqüencial;

II - nome do notificado, endereço, número de inscrição no cadastro fiscal do Município, CPF ou CNPJ;

III - local e data da expedição;

IV - identificação do tributo, do seu montante, elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se fundamenta o lançamento;

V - incidência e montante da multa, juros e atualização monetária cabíveis e indicação dos dispositivos que as cominem;

VI - prazo para reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VII - assinatura do notificante e, espaço reservado para a assinatura do notificado, para os casos de identificação pessoal.

Parágrafo Único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 282. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 283. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A Dívida Ativa tributária abrange o principal, a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos nesta lei.

§ 2º Compete ao órgão fazendário a inscrição, a administração e o controle da dívida ativa e ao órgão jurídico do Município, a sua execução.

Art. 284. Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o órgão fazendário poderá promover a sua cobrança amigável, findo o prazo, será expedida a competente certidão para cobrança judicial.

Art. 285. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa constará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 286. Serão declarados extintos os créditos fiscais inscritos em dívida ativa quando:

I - legalmente prescritos; e

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo a declaração de extinção será determinada quando:

I - de ofício, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo; ou

II - a requerimento da pessoa interessada, por despacho fundamentado do titular do órgão fazendário desde que comprovada, em processo regular, a prescrição do direito de cobrança ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 287. A dívida ativa ajuizada poderá ser paga administrativamente mediante a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Art. 288. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 289. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 290. Os créditos inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão mediante requerimento do sujeito passivo, ser objeto de pagamento parcelado na forma e condições previstas neste Código.

§ 1º O parcelamento importa no reconhecimento do débito pelo sujeito passivo e somente será deferido mediante comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

§ 2º Autorizado o parcelamento na forma deste artigo, o órgão fazendário dará ciência à Procuradoria do Município para as providências relativas à suspensão do processo de execução junto ao Fórum.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 291. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, contados da data da entrada do requerimento.

Art. 292. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 293. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo

porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade recai exclusivamente na pessoa do infrator.

Art. 294. A certidão negativa, válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo o referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 295. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

CAPÍTULO V CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 296. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pelo órgão fazendário, será composto do:

I - do Cadastro Imobiliário; e

II - do Cadastro Mobiliário.

Parágrafo Único. O órgão fazendário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 297. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Seção II Cadastro Imobiliário

Art. 298. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes no Município e dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, bem como a dos elementos que permitam a exata apuração do montante do crédito tributário.

Parágrafo Único. A isenção e a imunidade não afastam a obrigatoriedade do registro.

Art. 299. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador; e

IV - de ofício, quando a inscrição não for feita no prazo e na forma prevista neste Código.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título.

§ 2º É válido, para os fins deste artigo, o requerimento de habite-se, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado ao órgão fazendário, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

§ 3º Até o dia 10 (dez) de cada mês, os oficiais de Registro de Imóveis enviarão ao setor cadastral da Secretaria Municipal de Finanças, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, contemplando as transferências e averbações realizadas no mês anterior.

Art. 300. A forma e as condições para inscrição e atualização das informações no Cadastro Imobiliário serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 301. O requerimento que informar os elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata ensejará o indeferimento da inscrição do imóvel no cadastro.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer das situações mencionadas no caput a autoridade fazendária intimará o sujeito passivo da obrigação tributária, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularizar a situação, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 302. Serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, as ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, notadamente no que se refere:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificação, ou substituição de encarregados ou procuradores;

III - reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso; e

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Parágrafo Único. A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, solicitar informações para a atualização do Cadastro Imobiliário.

Art. 303. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 304. No Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade na forma prevista neste Código.

Parágrafo Único. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele que apresentar maior valor.

Art. 304-A As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de Biguaçu, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Seção III
Cadastro Mobiliário ([vide Lei Complementar nº 199/2020](#))

Art. 305. O Cadastro Mobiliário tem por finalidade o registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, ainda que alcançadas por isenção ou imunidades tributárias.

Art. 306. As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Mobiliário, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta identificação e fiscalização, na forma deste Código.

§ 1º Incluem-se na obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive suas autarquias, fundações, as sedes dos partidos políticos, as embaixadas diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo é extensiva às:

I - pessoas físicas ou jurídicas que praticam atividades ambulantes e eventuais; e

II - pessoas jurídicas que exploram publicidade no Município, ainda que sediadas em outros Municípios.

§ 3º Considera-se comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas;

II - o realizado em instalações de caráter provisório; e

III - o realizado individualmente e de qualquer natureza, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 307. A inscrição no Cadastro Mobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável, contador ou empresa contábil credenciada, na forma e condições previstas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas, para complementação do registro no Cadastro Mobiliário.

Art. 308. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente deverá ser comunicada qualquer modificação nos elementos constantes no Cadastro Mobiliário.

§ 2º A baixa da inscrição, por transferência, venda, fechamento ou encerramento das atividades será requerida ao órgão fazendário no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

§ 3º É condição para a efetivação da baixa da inscrição, a comprovação da regularidade da situação fiscal do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 309. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro Mobiliário, os que:

I - embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividades, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos; e

II - embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividades, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

TÍTULO X CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 310. Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivos de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de reclamação ou recurso à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, desde que feita nos prazos previstos neste Código, devendo ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 311. Formam processo contencioso:

I - as reclamações;

II - os recursos; e

III - as consultas.

Art. 312. São competentes para julgar:

- I - em primeira instância, o titular do órgão fazendário; e
- II - em segunda instância, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 312. São competentes para julgar:

I - em primeira instância, a Comissão Municipal de Assuntos Tributários; e

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 313. As autoridades julgadoras são impedidas de atuar em processo:

I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado e de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes; e

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título.

Parágrafo Único. O titular do órgão fazendário será substituído, nos seus impedimentos, por autoridade de nível hierárquico imediatamente inferior ou por servidor qualificado, pertencente ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Finanças e o Prefeito Municipal por quem a lei designar.

Art. 314. Os processos contenciosos serão autuados, instruídos e julgados na forma de autos forenses.

Art. 315. Nenhum processo ficará em poder de servidor municipal por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade funcional, podendo ser prorrogado pela autoridade fazendária, desde que seja justificada essa necessidade.

Art. 316. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Art. 317. Às partes interessadas é facultada vistas dos autos na repartição em que se encontram, permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação de seu interessado.

Parágrafo Único. O interessado arcará com o custo da reprodução das partes dos autos que solicitar. (Regulamentado pelo Decreto nº 104/2009)

Art. 318. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo; e

II - tacitamente:

- a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido; e
- b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo Único. O servidor que tomar conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no inciso II, comunicará o fato à autoridade competente, que determinará de ofício o arquivamento do processo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Seção I Reclamações

Art. 319. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de reclamação, pelo sujeito passivo, contra auto de infração ou notificação fiscal.

Art. 320. A reclamação será apresentada por petição escrita, dando-se dela recibo.

Parágrafo Único. A petição assinada por procurador somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 321. Na reclamação, o reclamante apresentará os argumentos de fato e de direito, o pedido com suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Parágrafo Único. É vedado ao reclamante reunir, em uma única petição, reclamações contra mais de um ato fiscal, exceto se decorrentes de infrações idênticas ou quando constituírem provas de fatos conexos.

SEÇÃO II RECURSOS

SUBSEÇÃO I RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 322 Das decisões de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 322 Das decisões de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 323. O prazo para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 324. O recorrente apresentará os argumentos de fato e de direito, o pedido com suas especificações, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

SUBSEÇÃO II RECURSO DE OFÍCIO

Art. 325. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância do litígio exceder o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 325. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância do litígio exceder o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 326. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, entender imprescindível o exame do mérito no interesse da Fazenda Municipal.

Seção III Consultas

Art. 327. Os contribuintes, os responsáveis, os órgãos da administração pública, os agentes fazendários, as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica, que tenha interesse na matéria, poderão, mediante petição escrita dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou a quem este delegar, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal.

Art. 327. Os contribuintes, os responsáveis, os órgãos da administração pública, os agentes fazendários, as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica, que tenha interesse na matéria, poderão, mediante petição escrita dirigida a Comissão Municipal de Assuntos Tributário, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 328. A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

Parágrafo Único. Sendo considerada a matéria relevante e de interesse geral, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, caso em que se aplicará a todos os contribuintes.

Art. 329. A protocolização da consulta quando formulada pelo sujeito passivo:

I - suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato ou objeto da consulta, até 30 (trinta) dias contados da ciência da resposta;

II - impede, durante o prazo fixado no inciso anterior, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consultante, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada; e

III - não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

Art. 330. Não será recebida consulta:

- I - que verse sobre legislação tributária em tese;
- II - feita por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - feita por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou processo contencioso administrativo, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; e
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

CAPÍTULO III JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I Julgamento de Primeira Instância

Art. 331. Por ocasião do julgamento de primeira instância deverá ser observado se a reclamação encontra-se instruída com:

- I - uma das vias do auto de infração ou da notificação fiscal e seus anexos;
- II - os termos de início e de encerramento da fiscalização;
- III - outros termos e intimações emitidos durante a fiscalização.

Art. 332. Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o número atribuído ao processo deverá ser mantido em toda a sua tramitação;
- II - as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;
- III - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontram registrados;

IV - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência; e

V - após cada ato escrito, deverá constar a data do recebimento ou encaminhamento feito pelo funcionário que o recebeu ou o encaminhou.

Art. 333. A decisão de primeiro grau deverá ser devidamente fundamentada, dela constando:

I - provimento ou desprovimento;

II - efeitos da decisão;

III - prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Art. 334. A comunicação ao interessado da decisão proferida em primeira instância será feita:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento, ou,

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação local.

III - por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

IV - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Seção II Julgamento de Segunda Instância

Art. 335. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente fundamentada, após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 335. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, devidamente fundamentada, após manifestação da Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 336. Depois de proferida a decisão definitiva, deverá ser efetuada a comunicação ao recorrente na forma do artigo 334.

Parágrafo Único. A decisão deverá conter ainda determinação para que seja efetuado novo lançamento, no caso de cancelamento do ato fiscal por vício formal.

Art. 337. As decisões definitivas serão cumpridas com:

- I - o pagamento ou parcelamento da obrigação tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão; ou
- II - a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

TÍTULO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I INFRAÇÕES

Art. 338. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de obrigações tributárias positivas ou negativas previstas na legislação tributária.

Art. 339. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Art. 340. A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do ato.

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção I Espécies

Art. 341 Aplicam-se aos infratores da legislação tributária municipal as seguintes sanções:

- I – proibição de transacionar com repartições públicas municipais enquanto mantiver se inadimplente;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte; e
- IV – multas.

Art. 341 São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das combinadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa em dobro observada o limite máximo de 120% incidentes sobre a obrigação principal e assessoria;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Seção II Aplicação de Penalidade

Art. 342 São competentes para aplicar penalidades:

I - o funcionário que constatar infração sujeita à penalidade referida no inciso I, do artigo anterior;

II - os integrantes do quadro de fiscais de tributos do Município, quanto à penalidade referida no inciso IV do artigo anterior; e

III - o titular do órgão fazendário, quanto às penalidades referidas nos incisos II e III do artigo anterior.

Art. 342 São competentes para aplicar penalidades:

I - os integrantes do quadro de fiscais de tributos do Município, quanto à penalidade referida no inciso I do artigo anterior;

II - o titular do órgão fazendário, quanto às penalidades referidas nos incisos II, III, IV e V do artigo anterior; e

III - o funcionário que constatar infração sujeita à penalidade referida no inciso VI, do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 343. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se às penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Parágrafo Único: As multas variáveis previstas neste Código pela falta do recolhimento dos tributos serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades fixas de caráter idêntico, relativas ao mesmo fato e para o mesmo contribuinte.

Seção III

SUBSEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO

Art. 344. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas.

SUBSEÇÃO II
MULTA MORATÓRIA

Art. 345. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

§ 1º A multa moratória será computada sobre créditos tributários considerando, para a sua apuração, o período compreendido entre o termo final do prazo para cumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º A multa moratória é de 4% (quatro por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias; de 8% (oito por cento) quando o pagamento se efetuar no período de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias da data do vencimento e de 12% (doze por cento) quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias da data de vencimento do crédito tributário.

§ 3º A multa moratória aplicada sobre o crédito fiscal atualizado será calculada:

I - no ato do recebimento do tributo;

II - no momento da inscrição do crédito fiscal na dívida ativa; e

III - sobre o valor da prestação vencida relativa a parcelamento de créditos fiscais, cujo pagamento não tenha ocorrido na data do vencimento.

SUBSEÇÃO III
MULTAS VARIÁVEIS

Art. 346. As multas variáveis são penalidades aplicadas de ofício em decorrência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 347. As multas variáveis, quando não tiverem tratamento específico em outro dispositivo deste Código, serão calculadas de acordo com os seguintes percentuais:

+—Deixar de recolher, total ou parcialmente o tributo;

Multa de 36% (trinta e seis por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente; e

I - Deixar de recolher, total ou parcialmente o tributo:

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

II - Deixar de recolher, total ou parcialmente o tributo em caso de recusa de exibição de documentos necessários à apuração dos dados cadastrais, ou apresentação com erro, omissões ou falsidades que possam alterar a base do tributo:

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente.

III - Deixar de recolher, total ou parcialmente o tributo em caso de recusa de exibição de documentos necessários à apuração dos dados cadastrais, ou apresentação com erro, omissões ou falsidades que possam alterar a base do tributo:

Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

SUBSEÇÃO IV

MULTAS FIXAS

Art. 348 As multas fixas são penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 348 As multas fixas são penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária não proibindo o agente fiscal de aplicação das multas variáveis previstas no artigo anterior, desde que verificada ocorrido os fatos ensejadores para aplicação da mesma. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 349. As multas fixas serão aplicadas nos seguintes casos:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à licença sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes:

Multa igual ao dobro da licença devida;

II - não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral, imobiliária, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

IV - deixar de atender intimação fiscal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais);

V - deixar de atender intimação fiscal:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente apenas uma vez no mesmo Procedimento Administrativo Fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

VI - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e

IV - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais reais); e (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

V—descumpri~~r~~ qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada neste Código:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

V - descumpri~~r~~ qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada neste Código:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)

TÍTULO XII ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 350. Os valores previstos na legislação tributária serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano com base na variação nominal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativamente ao exercício anterior. (Vide Decretos nº 211/2016, nº 247/2018 e nº 227/2021)

Art. 351. Ficam sujeitos à atualização monetária:

I - os valores que compõe a base de cálculo dos tributos;

II - a Planta Genérica de Valores e o valor básico do metro quadrado de construção; e

III - os créditos tributários vencidos e não pagos nas datas fixadas na legislação pertinente.

IV - Os valores fixados na legislação tributária, quando expressos em reais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

TÍTULO XIII JUROS DE MORA

Art. 352. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituídos ou não, de qualquer natureza, sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado e exigidos a partir do primeiro dia, do mês seguinte ao do vencimento.

TÍTULO XIII-A DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRIBUTÁRIO - DET (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico tributário: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

I - o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

II - será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) mediante cadastro de usuário no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Biguaçu, conforme disciplinado no Regulamento;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-B A Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive seus Conselhos e Comissões, poderão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DET, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-C O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a

autenticidade e a integridade de suas comunicações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-D Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo 352-C desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DET, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-E As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DET, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-F Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda no DET.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DET, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou por outros órgãos públicos conveniados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-G O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-H Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-I A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Biguaçuense;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do artigo 43 desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DET a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 352-J Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, não se aplica o disposto no artigo 216. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 353. Ressalvados os dispositivos em contrário constantes deste Código, é considerado exercício, o período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano civil.

Art. 354. Todos os valores constantes deste Código representam o valor em reais para o exercício de 2007, devendo sofrer atualização anual com base na variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Art. 355. Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários para a aplicação deste Código.

Art. 355-A Fica o Secretário da Fazenda autorizado a firmar convênio para troca de informações de interesse da administração tributária, conforme estabelece o art. 37, XXII da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2016)

Art. 356. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 357. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 599, de 29 de dezembro de 1989, e suas posteriores alterações, as Leis nºs 855/1994; 929/1994; 932/1995; 992/1995; 1028/1995; 1136/1997; 1146/1997; 1182/1997; 1260/1998; 1266/1998; 1303/1999; 1591/2001; 1775/2002; 1764/2002; 2234/2005; 2237/2005 e 2461/2007.

Biguaçu, 13 de dezembro de 2007.

Vilmar Astrogildo Tuta de Souza

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

+1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	
+1.1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
+1.1.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11101	CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	R\$ 225,00
11102	DOCES/PRODUTOS CONFEITARIA (C/ CREME)	R\$ 225,00
11103	MASSAS FRESCAS	R\$ 225,00
11104	PANIFICAÇÃO (FAB/DISTRIB)	R\$ 225,00
11105	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS	R\$ 225,00
11106	PRODUTOS CONGELADOS (SALGADINHOS CONGELADOS)	R\$ 225,00
11107	PRODUTOS DIETÉTICOS	R\$ 225,00
11108	REFEIÇÕES INDÚSTRIAS (PRODUTOS)	R\$ 225,00
11109	SORVETES E SIMILARES	R\$ 225,00
11199	CONGÊNERES (INDÚSTRIA DE ALIMENTOS)	R\$ 225,00
+1.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11201	ADITIVOS	R\$ 158,00
11202	ÁGUA MINERAL	R\$ 158,00
11203	AMIDO E DERIVADOS	R\$ 158,00
11204	BEBIDAS ANALCÓLICAS, SUCOS E OUTRAS	R\$ 158,00
11205	BISCOITOS E BOLHACHAS	R\$ 158,00
11206	CACAU, CHOCOLATES E SUCEDÂNEOS	R\$ 158,00
11207	CEREALISTA, DEPÓSITO E BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	R\$ 158,00
11208	CONDIMENTOS, MOLHOS E ESPECIARIAS	R\$ 158,00

11209	CONFEITOS, CARAMELOS, BOMBONS E SIMILARES	R\$ 158,00
11210	DESIDRATADORA DE FRUTAS (UVA PASSA, BANANA, ETC)	R\$ 158,00
11211	DESIDRATADORA DE VEGETAIS E ERVATEIRAS	R\$ 158,00
11212	FARINHAS (MOINHOS) E SIMILARES	R\$ 158,00
11213	GELATINAS, PUDINS, PÓS P/ SOBREMESAS E SORVETES	R\$ 158,00
11214	GELO	R\$ 158,00
11215	GORDURAS, ÓLEOS, AZEITES, CREME (FAB/REF/ENVAS)	R\$ 158,00
11216	MARMELADAS, DOCES E XAROPES	R\$ 158,00
11217	MASSAS SECAS	R\$ 158,00
11218	REFINADORA E ENVASADORA DE AÇÚCAR	R\$ 158,00
11219	REFINADORA E ENVASADORA DE SAL	R\$ 158,00
11220	SALGADINHOS/ BATATA FRITA (EMPACOTADO)	R\$ 158,00
11221	SALGADINHOS E FRITURAS	R\$ 158,00
11222	SUPLEMENTOS ALIMENTARES ENRIQUECIDOS	R\$ 158,00
11223	TEMPERO A BASE DE SAL	R\$ 158,00
11224	TORREFADORA DE CAFÉ	R\$ 158,00
11299	CONGÊNERES	R\$ 158,00
1.2	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
1.2.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOPLÓGICO	
12101	AÇOUGUE	R\$ 81,00
12102	ASSADORA DE AVES E OUTROS TIPOS DE CARNE	R\$ 25,00
12103	CANTINA ESCOLAR	R\$ 25,00
12104	CASA DE CARNES	R\$ 47,00
12105	CASA DE FRIOS (LATICÍNIOS E EMBUTIDOS)	R\$ 47,00
12106	CASA DE SUCOS/ CALDO DE CANA E SIMILARES	R\$ 25,00
12107	COMÉRCIO ATACADISTA/ DEP. DE PRODUTOS PERECÍVEIS	R\$ 117,00
12108	CONFEITARIA	R\$ 58,00
12109	COZINHAS DE ESCOLA	R\$ 47,00
12110	COZINHA, CLUBE/HOTEL/MOTEL/CRECHE/BOATE/SIMILARES	R\$ 47,00
12111	COZINHA DE LACTÁRIOS/ HOSP/ MATERN/ CASAS SAÚDE	R\$ 35,00

12112	FEIRA LIVRE/ COM AMB (C/VENDA CARNE/ PESCA, OUTROS)	R\$ 47,00
12113	LANCHONETE/ CAFÉ COLONIAL E PETISCARIAS	R\$ 47,00
12114	MERCADO SUPER/ MINI (SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES)	R\$ 40,00
12115	MERCEARIA/ ARMAZÉM (ÚNICA ATIVIDADE) POSTO DE PÃO	R\$ 35,00
12116	PADARIA/ PANIFICADORA	R\$ 58,00
12117	PASTELARIA	R\$ 35,00
12118	PEIXARIA (PESCADOS E FRUTOS DO MAR)	R\$ 58,00
12119	PIZZARIA	R\$ 58,00
12120	PRODUTOS CONGELADOS	R\$ 81,00
12121	RESTAURANTE/ BUFFET/ CHURRASCARIA	R\$ 81,00
12122	ROTISSERIE	R\$ 81,00
12123	SERV CARRO/ DRIVE IN/ QUIOSQUE/ TRAILER E SIMILARES	R\$ 35,00
12124	SORVETERIA E/OU POSTO DE VENDA	R\$ 35,00
12199	CONGÊNERES	R\$ 47,00
1.2.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
12201	BAR/ BOATE/ WISKERIA	R\$ 35,00
12202	BOMBONIERI	R\$ 25,00
12203	CAFÉ	R\$ 35,00
12204	DEPÓSITO DE BEBIDAS	R\$ 35,00
12205	DEPÓSITOS DE FRUTAS E VERDURAS	R\$ 35,00
12206	DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	R\$ 35,00
12207	ENVASADORA DE CHÁS/ CAFÉS/ CONDIM./ ESPECIARIAS	R\$ 58,00
12208	FEIRA LIVRE/ COM. AMB. ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS	R\$ 25,00
12209	QUITANDA, FRUTAS E VERDURAS	R\$ 25,00
12210	VENDA AMB. (CARRINHO PIPOCA/MILHO/SANDUICHE, ETC)	R\$ 25,00
12211	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	R\$ 47,00
12299	CONGÊNERES (CACHORRO QUENTE, ETC)	R\$ 35,00
1.3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1.3.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13101	AGROTÓXICOS	R\$ 225,00

13102	COSMÉTICOS, PERFUMES, E PRODUTOS DE HIGIENE	R\$ 225,00
13103	INSUMOS FARMACÊUTICOS	R\$ 225,00
13104	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	R\$ 225,00
13105	PRODUTOS BIOLOGICOS	R\$ 225,00
13106	PRODUTOS DE USO LABORATORIAL	R\$ 225,00
13107	PRODUTOS DE USO MÉDICO/ HOSPITALAR	R\$ 225,00
13108	PRODUTOS DE USO ODONTOLÓGICO	R\$ 225,00
13109	PROTESES (ORTOP/ ESTÉTICA/ AUDITIVA, ETC)	R\$ 225,00
13110	SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	R\$ 225,00
13199	CONGÊNERES	R\$ 225,00
1.3.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13201	EMBALAGENS	R\$ 158,00
13202	EQUIP/ INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	R\$ 158,00
13203	EQUIP/ INSTRUMENTOS MÉDICOS/ HOSPITALARES	R\$ 158,00
13204	EQUIP/ INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	R\$ 158,00
13205	PRODUTOS VETERINÁRIOS	R\$ 158,00
13299	CONGÊNERES	R\$ 158,00
1.4	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1.4.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14101	AGROTÓXICOS	R\$ 158,00
14102	COM. DISTRIB. DE MEDICAMENTOS (TRANSPORTADORA)	R\$ 258,00
14103	COM. DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS	R\$ 158,00
14104	COM. DISTRIB. DE PRODUTOS MÉDICOS/ HOSPITALARES	R\$ 158,00
14105	COM. DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	R\$ 158,00
14106	COM. DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	R\$ 158,00
14107	COM. DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES/ DOMISSANITÁRIOS	R\$ 158,00
14108	PRODUTOS QUÍMICOS	R\$ 158,00
14109	CONGÊNERES (IND. DE EMBAR./ IND. DE VEST MÓVEIS. ARTF.)	R\$ 158,00
1.4.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14201	ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÃO/ SUPLETIVOS)	R\$ 81,00

14202	COM./ DISTRIB. DE COSM./ PERF. PROD. DE HIGIENE, LOJA DE COSM.	R\$ 81,00
14203	EMBALAGENS	R\$ 81,00
14204	EQUIP./ INSTRUMENTOS AGRÍCOLAS, FERRAGENS, ETC.	R\$ 81,00
14205	EQUIP./ INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	R\$ 81,00
14206	EQUIP./ INSTRUMENTOS MÉDICO/ HOSPITALARES	R\$ 81,00
14207	EQUIP./ INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	R\$ 81,00
14208	FERTILIZANTES CORRETIVOS	R\$ 81,00
14209	PRÓTESE (ORTOP/ ESTÉTICA/ AUDITIVA, ETC)	R\$ 81,00
14210	SEMENTES SELEÇÃO/ MUDAS	R\$ 81,00
14299	CONGÊNERES (GALPÃO)	R\$ 81,00
1.5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE	
1.5.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15101	AMBULATÓRIO MÉDICO	R\$ 81,00
15102	AMBULATÓRIO ODONTOLÓGICO	R\$ 81,00
15103	AMBULATÓRIO VETERINÁRIO	R\$ 47,00
15104	AMBULATÓRIO DE ENFERMAGEM	R\$ 81,00
15105	BANCO DE LEITE HUMANO	R\$ 47,00
15106	BANCO DE ÓRGÃOS (OLHOS, RINS, FÍGADO, ETC).	R\$ 47,00
15107	CLÍNICA MÉDICA	R\$ 158,00
15108	CLÍNICA VETERINÁRIA	R\$ 81,00
15109	HEMODIÁLISE	R\$ 158,00
15110	POLICLÍNICA	R\$ 158,00
15111	PRONTO-SOCORRO	R\$ 47,00
15112	SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	R\$ 47,00
15113	UNIDADE SANITÁRIA	ISENTO
15114	MEDICINA NUCLEAR	R\$ 158,00
15115	RADIOIMUNOENSAIO	R\$ 158,00
15116	RADIOTERAPIA, COBALTOTERAPIA, ETC (POR EQUIP)	R\$ 158,00
15117	RODIOLOGIA MÉDICA (POR EQUIP)	R\$ 128,00
15118	RODIOLOGIA ODONTOLOGÍGICA (POR EQUIP)	R\$ 47,00

15119	FARMÁCIA (ALOPÁTICA)	R\$ 158,00
15120	FARMÁCIA (HOMEOPÁTICA)	R\$ 158,00
15121	DROGARIA	R\$ 158,00
15122	POSTO DE MEDICAMENTOS	R\$ 47,00
15123	DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	R\$ 47,00
15124	ERVANARIA	R\$ 81,00
15125	UNIDADE VOLANTE DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO	R\$ 47,00
15126	FARMÁCIA PRIVATIVA (HOSP/ CLÍNICA/ ASSOC, ETC)	R\$ 158,00
15127	HOSPITAL ESPECIALIZADO	R\$ 225,00
15128	HOSPITAL GERAL	R\$ 225,00
15129	HOSPITAL INFANTIL	R\$ 225,00
15130	MATERNIDADE	R\$ 225,00
15131	UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE/ UNIDADE MISTA	R\$ 225,00
15132	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	R\$ 158,00
15133	LABORATÓRIO DE ANÁLISES BROMATOLÓGICAS	R\$ 158,00
15134	LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA	R\$ 158,00
15135	LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE IND. FARMACÊUTICA	R\$ 158,00
15136	LABORATÓRIO QUÍMICO — TOXICOLÓGICO	R\$ 158,00
15137	LABORATÓRIO CITO/ GENÉTICO	R\$ 158,00
15138	POSTO DE COLETA DE MATERIAL DE LABORATÓRIO	R\$ 58,00
15139	AGÊNCIA TRANSFUNCIONAL DE SANGUE	R\$ 81,00
15140	BANCO DE SANGUE	R\$ 128,00
15141	POSTO DE COLETA DE SANGUE	R\$ 81,00
15142	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA	R\$ 158,00
15143	SERVIÇO IND. DERIVADOS DE SANGUE	R\$ 225,00
15144	UNIDADE VOLANTE DE ASSIST. MÉDICA PRÉ-HOSP (P/UNIDADE)	R\$ 81,00
15145	UNIDADE VOLANTE DE ASSIST. ENFERMAGEM (P/UNIDADE)	R\$ 47,00
1.5.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15201	CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO	R\$ 128,00
15202	CLÍNICA DE PSICOTERAPIA / DESINTOXICAÇÃO	R\$ 128,00

15203	CLÍNICA DE PSICANÁLISE	R\$ 128,00
15204	CLÍNICA DE ODONTOLOGIA	R\$ 128,00
15205	CLÍNICA DE TRATAMENTO E REPOUSO	R\$ 128,00
15206	CLÍNICA DE ORTOPEDIA	R\$ 128,00
15207	CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (POR EQUIP)	R\$ 128,00
15208	CLÍNICA DE FONOaudiologia	R\$ 81,00
15209	CLÍNICA MÉDICO	R\$ 81,00
15210	CONSULTÓRIO NUTRICIONAL	R\$ 81,00
15211	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO (PESSOA FÍSICA)	R\$ 81,00
15212	CONSULTÓRIO PSICANÁLIAE/ PSICOLOGIA	R\$ 81,00
15213	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO	R\$ 81,00
15214	ESTABELECIMENTO DE MASSAGEM	R\$ 81,00
15215	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	R\$ 81,00
15216	LABORATÓRIO DE PRÓTESE AUDITIVA	R\$ 81,00
15217	LABORATÓRIO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA	R\$ 81,00
15218	LABORATÓRIO DE ÓTICA	R\$ 81,00
15219	ÓTICA	R\$ 47,00
15220	SERVIÇOS EVENTUAIS (PRES ARTERIAL, COLETA E TIPO DE SANGUE)	R\$ 35,00
15221	ESTAB. DE SAÚDE DE PROP. DA UNIÃO, ESTADO	ISENTO
15299	CONGERESES (TRANSPORTE DE ROUPAS HOSPITALARES)	R\$ 47,00
1.6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1.6.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16101	ASILOS E SIMILARES	R\$ 47,00
16102	DESINSETIZADORA E/OU DESRATIZADORA	R\$ 158,00
16103	ESCOLA DE NATAÇÃO E SIMILARES	R\$ 81,00
16104	ESTAÇÃO HIDROMINERAL/ TERMAL/ CLIMATÉRIO	R\$ 225,00
16105	ESTAB. PRÉ ESCOLAR MATERNAL, PRÉ ESCOLAR CRECHE. ESTAB. ENS. PRÉ-ESCOLAR JARDIM DE INFÂNCIA.	R\$ 81,00
16106	ESTAB. ENSINO 1º, 2º E 3º GRAUS E SIMILARES	R\$ 81,00
16107	ESTAB. ENSINO (TODOS OS GRAUS) REGIME INTERNATO	R\$ 81,00
16108	PISCINA COLETIVAS	R\$ 81,00

16109	RADIOLOGIA INDUSTRIAL	R\$ 158,00
16110	SAUNA	R\$ 81,00
16111	ZOOLÓGICO	R\$ 128,00
16112	ESTAB. DE PROP. DA UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO E ASILOS	ISENTO
16199	CONGERESES (AUTO ESC/ ESCOLA DE IDIOMAS/ AR CONDICIONADO)	R\$ 81,00
1.6.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16201	AVIÁRIO/ PEQUENOS ANIMAIS/ PEIXES ORNAM./ AQUÁRIOS	R\$ 47,00
16202	ACADEMIA DE GINÁSTICA/ DANÇA/ ART. MARC. E SIMILARES	R\$ 47,00
16203	AGÊNCIA BANCÁRIA E SIMILARES	R\$ 35,00
16204	BARBEARIA	R\$ 25,00
16205	CAMPING	R\$ 81,00
16206	CÁRCERE, PENITENCIÁRIA E SIMILARES	ISENTO
16207	CASA DE ESPETÁCULOS (DISCOTECA/ BAILE/ SIMILARES)	R\$ 81,00
16208	CASA DE DIVERSÃO (JOGOS ELET./ BOLICHE/ SIMILARES)	R\$ 47,00
16209	CEMITÉRIO/ NECROTÉRIO	R\$ 81,00
16210	CINEMA/ AUDIT./ TEATRO/ CAMPO DE FUTEBOL/ ÁREA DE LAZER	R\$ 35,00
16211	CIRCO/ RODEIO/ HÍPICA/ PARQUE DE DIVERÇÃO	R\$ 35,00
16212	COMÉRCIO EM GERAL (ELETRO/ CALÇ./ TEC/ DISCO/ VEST, ETC)	R\$ 35,00
16213	DORMITÓRIO (POR COMÔDO)	R\$ 6,00
16214	ESCRITÓRIO EM GERAL	R\$ 25,00
16215	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA P/ ABAST. PÚBLICO	R\$ 158,00
16216	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	R\$ 158,00
16217	ESTÉTICA FACIAL/ MAQUIAGEM/ TATUAGEM	R \$47,00
16218	FLORICULTURA/ PLANTAS/ MUDAS E SIMILARES	R\$ 35,00
16219	GARAGEM/ ESTACIONAMENTO COBERTO	R\$ 35,00
16220	HOTEL/ HOSPEDAGEM (POR COMÔDO)	R\$ 12,00
16221	IGREJAS E SIMILARES	R\$ 25,00
16222	LAVANDERIA	R\$ 35,00
16223	MOTEL/ HOSPEDAGEM (POR CÔMODO)	R\$ 12,00
16224	OFICINA/ CONSERTOS EM GERAL	R\$ 35,00

16225	ORFANATO/ PATRONATO	R\$ 25,00
16226	PARQUE NATURAL/ CAMPO DE NATURISMO	R\$ 35,00
16227	PENSÃO (POR CÔMODO)	R\$ 6,00
16228	POSTO DE COMB./ LUBRIFICANTE/ LAVAÇÃO/ CONVENIÊNCIAS	R\$ 117,00
16229	QUARTEL	ISENTO
16230	SALÃO DE BELEZA/ MANICURI/ CABELEIREIRO	R\$ 35,00
16231	SHOPPING (ÁREA COMUM) EXCETO ESTABELECIMENTO	R\$ 47,00
16232	SERV. DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS (P/ VEÍCULO)	R\$ 35,00
16233	SERV. DE COLETA, TRANP. E DEST. RESÍDUOS SÓLIDOS	R\$ 158,00
16234	SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS	R\$ 35,00
16235	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSA	R\$ 158,00
16236	SERVIÇO DE LIMPEZA/ DESIN. DE POÇO/ CAIXA D'ÁGUA (CONGÊNERES)	R\$ 81,00
16237	TABACARIA	R\$ 35,00
16238	TRANSPORTADORA DE PRODUTOS PERECÍVEIS (P/ VEÍCULO)	R\$ 35,00
16239	TRANSPORTE COLETIVO (TERRESTRE, MARÍTIMO, AÉREO)	R\$ 35,00
16240	EMPRESA PRODUTORA DE MÓDULOS SANITÁRIOS	R\$ 47,00
16241	ESTAB. DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO	ISENTO
16242	TRANSPORTADORA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS (P/ VEÍCULO)	R\$ 35,00
16243	PET SHOP	R\$ 35,00
16244	ADUBOS ORGÂNICOS	R\$ 35,00
16299	CONGÊNERES	R\$ 35,00
2	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
2.1	DIVERSOS	
2.1.1	DIVERSOS	
21101	APARTAMENTO/ HOTEL/ CABANA/ PRÉDIO (P/ M ²)	R\$ 0,6
21102	RESIDÊNCIA (P/ M ²)/ AMPLIAÇÃO (P/ M ²)/ HABITAÇÃO POP (ATÉ 40M ²)	R\$ 0,6
21103	SALA COMERCIAL (P/ M ²)	R\$ 1,2
21104	GINÁSIO/ ESTÁDIO E SIMILARES (P/ M ²)	R\$ 1,2
21105	GALPÃO/ DEPÓSITO E SIMILARES (P/ M ²)	R\$ 1,2
21106	GARAGEM ESTACIONAMENTO COBERTO (P/ M ²)	R\$ 0,6

21107	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (P/ M ²)	R\$ 0,6
21108	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (P/ M ²)	R\$ 0,6
21109	ESTABELECIMENTO DE GINÁSTICA/ NATAÇÃO E LAZER(P/ M ²)	R\$ 0,6
21110	MATERNAL/ CRECHE/ JARDIM DE INFÂNCIA/ ASILO (P/ M ²)	R\$ 0,6
21111	HABITAÇÃO COLETIVA/ INTERNATO E SIMILARES (P/ M ²)	R\$ 0,6
21112	CEMITÉRIO E AFINS (P/ M ²)	R\$ 0,6
21113	CONGÊNERES (P/ M ²)	R\$ 0,6
6	SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1	DIVERSOS	
6.1.1	DIVERSOS	
61101	SEGUNDA VIA DO ALVARÁ SANITÁRIO	R\$ 35,00
61105	FORNECIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA (P/ BLC)	ISENTO
61108	BAIXA DE ALVARÁ SANITÁRIO	R\$ 12,00
61109	BAIXA DE REPONSABILIDADE TÉCNICA	R\$ 12,00
61110	MUDANÇA DE ENDEREÇO	R\$ 12,00
61111	MUDANÇA DE REPONSABILIDADE	R\$ 12,00
61112	MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL	R\$ 12,00

ANEXO I
TAXAS DE ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	ATIVIDADE	CNAE	VALOR ATUALIZADO
1.1 INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			
1.1.1 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
11101	CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	1032-5/99	R\$ 573,95
11102	DOCES/PRODUTOS CONFEITARIA (C/ CREME)	1091-1/02 - 1091-1/01	R\$ 573,95

11103	MASSAS FRESCAS	1094-5/00	R\$ 573,95
11104	PANIFICAÇÃO (FAB/DISTRIB)	1091-1/02 - 1091-1/01	R\$ 573,95
11105	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS	1099-6/99	R\$ 573,95
11106	PRODUTOS CONGELADOS (SALGADINHOS CONGELADOS)	1096-1/00	R\$ 573,95
11107	PRODUTOS DIETÉTICOS	1099-6/99	R\$ 573,95
11108	REFEIÇÕES INDÚSTRIAIS (PRODUTOS)	1358707	R\$ 573,95
11109	SORVETES E SIMILARES	1053-8/00	R\$ 573,95
11199	CONGÊNERES (INDÚSTRIA DE ALIMENTOS)		R\$ 573,95
1.2 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
11201	ADITIVOS	2093-2/00	R\$ 573,95
11202	ÁGUA MINERAL	1121-6/00	R\$ 573,95
11203	AMIDO E DERIVADOS	1065-1/01	R\$ 573,95
11204	BEBIDAS ANALCÓLICAS, SUCOS E OUTRAS	1122-4/99	R\$ 573,95
11205	BISCOITOS E BOLHACHAS	1092-9/00 - 1062-7/00	R\$ 573,95
11206	CACAU, CHOCOLATES E SUCEDÂNEOS	1093-7/01	R\$ 573,95
11207	CEREALISTA, DEPÓSITO E BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	1069-4/00	R\$ 573,95
11208	CONDIMENTOS, MOLHOS E ESPECIARIAS	1095-3/00	R\$ 573,95
11209	CONFEITOS, CARAMELOS, BOMBONS E SIMILARES	1093-7/02	R\$ 573,95
11210	DESIDRATADORA DE FRUTAS (UVA PASSA, BANANA, ETC)	1031-7/00	R\$ 573,95
11211	DESIDRATADORA DE VEGETAIS E ERVATEIRAS	1032-5/99	R\$ 573,95
11212	FARINHAS (MOINHOS) E SIMILARES	1052-0/00 - 1064-3/00 - 1065-1/02	R\$ 573,95
11213	GELATINAS, PUDINS, PÓS P/ SOBREMESAS E SORVETES	1099-6/02 - 2029-1/00 - 1096-1/00	R\$ 573,95
11214	GELO	1099-6/04	R\$ 573,95
11215	GORDURAS, ÓLEOS, AZEITES, CREME (FAB/REF/ENVAS)	1041-4/00	R\$ 573,95
11216	MARMELADAS, DOCES E XAROPES	1065-1/01 - 1122-4/03 - 1031-7/00	R\$ 573,95
11217	MASSAS SECAS	1094-5/00	R\$ 573,95
11218	REFINADORA E ENVASADORA DE AÇÚCAR	1071-6/00	R\$ 573,95

11219	REFINADORA E ENVASADORA DE SAL	1099-6/99 -	R\$ 573,95
11220	SALGADINHOS/ BATATA FRITA (EMPACOTADO)	1096-1/00 - 1099-6/99 - 1032-5/99	R\$ 573,95
11221	SALGADINHOS E FRITURAS	1091-1/02	R\$ 573,95
11222	SUPLEMENTOS ALIMENTARES ENRIQUECIDOS	2121-1/01 - 2122-0/00	R\$ 573,95
11223	TEMPERO A BASE DE SAL	1095-3/00	R\$ 573,95
11224	TORREFADORA DE CAFÉ	1082-1/00 -	R\$ 573,95
11299	CONGÊNERES		R\$ 573,95

1.2 LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS

1.2.1 MAIOR RISCO EPIDEMIOPLÓGICO

12101	AÇOUGUE	4722-9/01	373,08
12102	ASSADORA DE AVES E OUTROS TIPOS DE CARNE	1915-05/21	200,88
12103	CANTINA ESCOLAR	5621-1/03	258,27
12104	CASA DE CARNES	4722-9/01	229,63
12105	CASA DE FRIOS (LATICÍNIOS E EMBUTIDOS)	4721-1/03	272,64
12106	CASA DE SUCOS/ CALDO DE CANA E SIMILARES	5611-2/03	157,83
12107	COMÉRCIO ATACADISTA/ DEP. DE PRODUTOS PERECÍVEIS	4637-1/99	789,19
12108	CONFEITARIA	1091-1/02 - 4721-1/02	373,08
12109	COZINHAS DE ESCOLA		229,58
12110	COZINHA, CLUBE/HOTEL/MOTEL/CRECHE/BOATE/SIMILARES		229,58
12111	COZINHA DE LACTÁRIOS/ HOSP/ MATERN/ CASAS SAÚDE		229,58
12112	FEIRA LIVRE/ COM AMB (C/VENDA CARNE/ PESCA, OUTROS)	5612-1/00	
12113	LANCHONETE/ CAFÉ COLONIAL E PETISCARIAS	5611-2/03	258,27
12114	MERCADO SUPER/ MINI (SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES)	4711-3/02	64,86
12115	MERCEARIA/ ARMAZÉM (ÚNICA ATIVIDADE) POSTO DE PÃO	4712-1/00 - 4721-1/02	229,58
12116	PADARIA/ PANIFICADORA	4721-1/02	258,27
12117	PASTELARIA	5611-2/03	258,27
12118	PEIXARIA (PESCADOS E FRUTOS DO MAR)	4722-9/02	286,99

12119	PIZZARIA	5611-2/01 - 5611-2/03 - 5620-1/04	373,08
12120	PRODUTOS CONGELADOS	4729-6/99	373,08
12121	RESTAURANTE/ BUFFET/ CHURRASCARIA	5611-2/01	373,08
12122	ROTISSERIE	5620-1/04	373,08
12123	SERV-CARRO/ DRIVE-IN/ QUIOSQUE/ TRAILER E SIMILARES	5620-1/04 - 5611-2/03	243,93
12124	SORVETERIA E/OU POSTO DE VENDA	5611-2/03	373,08
12199	CONGÊNERES		272,64

1.2.2 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

12201	BAR/ BOATE/ WISKERIA	5611-2/02 - 5510-8/03 - 5611-2/02	258,27
12202	BOMBONIERI	4721-1/04	200,88
12203	CAFÉ	5611-2/02	258,27
12204	DEPÓSITO DE BEBIDAS	4723-7/00	200,88
12205	DEPÓSITOS DE FRUTAS E VERDURAS	4637-1/99	200,88
12206	DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	5211-7/99	272,64
12207	ENVASADORA DE CHÁS/ CAFÉS/ CONDIM./ ESPECIARIAS		272,64
12208	FEIRA LIVRE/ COM. AMB. ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS	5612-1/00	258,27
12209	QUITANDA, FRUTAS E VERDURAS	4724-5/00	258,27
12210	VENDA AMB. (CARRINHO PIPOCA/MILHO/SANDUICHE, ETC)		
12211	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	4637-1/99	789,19
12299	CONGÊNERES (CACHORRO QUENTE, ETC)	5620-1/04 - 5612-1/00	

1.3 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

1.3.1 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

13101	AGROTÓXICOS	2012-6/00	502,22
13102	COSMÉTICOS, PERFUMES, E PRODUTOS DE HIGIENE	2063-1/00	502,22
13103	INSUMOS FARMACÊUTICOS	2110-6/00	502,22
13104	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	2110-6/00	502,22
13105	PRODUTOS BIOLÓGICOS	2110-6/00	502,22

13106	PRODUTOS DE USO LABORATORIAL	3250-7/01	502,22
13107	PRODUTOS DE USO MÉDICO/ HOSPITALAR	3250-7/05	502,22
13108	PRODUTOS DE USO ODONTOLÓGICO	3250-7/05	502,22
13109	PROTESES (ORTOP/ ESTÉTICA/ AUDITIVA, ETC)	4773-3/00	502,22
13110	SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	2099-1/99 - 2061-4/00 - 2062-2/00	502,22
13199	CONGÊNERES		502,22
1.3.2 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
13201	EMBALAGENS	2222-6/00	502,22
13202	13202 EQUIP/ INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	3250-7/05	502,22
13203	13203 EQUIP/ INSTRUMENTOS MÉDICOS/ HOSPITALARES	3250-7/05	502,22
13204	13204 EQUIP/ INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	3250-7/05	502,22
13205	13205 PRODUTOS VETERINÁRIOS	2110-6/00	502,22
13299	13299 CONGÊNERES		502,22
1.4 COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE			
1.4.1 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
14101	AGROTÓXICOS	4683-4/00	502,22
14102	COM. DISTRIB. DE MEDICAMENTOS (TRANSPORTADORA)	4644-3/01	243,93
14103	COM. DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS	4645-1/01	243,93
14104	COM. DISTRIB. DE PRODUTOS MÉDICOS/ HOSPITALARES	4645-1/01	243,93
14105	COM. DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	4645-1/01	243,93
14106	COM. DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	4644-3/02 - 4623-1/09 - 4623-1/08 - 4683-4/00	243,93
14107	COM. DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES/ DOMISSANITÁRIOS	4649-4/08	243,93
14108	PRODUTOS QUÍMICOS	4930-2/03 - 4789-0/05	243,93
14199	CONGÊNERES (IND. DE EMBAR./ IND. DE VEST-MÓVEIS. ARTF.)		243,93
1.4.2 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
14201	ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÃO/ SUPLETIVOS)	1066-0/00 - 4623-1/09	243,93

14202	COM./ DISTRIB. DE COSM./ PERF. PROD. DE HIGIENE, LOJA DE COSM.	4649-4/08	243,93
14203	EMBALAGENS	2222-6/00	243,93
14204	EQUIP./ INSTRUMENTOS AGRÍCOLAS, FERRAGENS, ETC.	4644-3/02 - 4623-1/09 - 4623-1/08 - 4683-4/00	243,93
14205	EQUIP./ INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	3250-7/05	243,93
14206	EQUIP./ INSTRUMENTOS MÉDICO/ HOSPITALARES	3250-7/05	243,93
14207	EQUIP./ INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	3250-7/05	243,93
14208	FERTILIZANTES CORRETIVOS		243,93
14209	PRÓTESE (ORTOP/ ESTÉTICA/ AUDITIVA, ETC)	4773-3/00	243,93
14210	SEMENTES SELEÇÃO/MUDAS	4789-0/02	243,93
14299	CONGÊNERES (GALPÃO)		243,93
1.5 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE			
1.5.1 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
15101	AMBULATÓRIO MÉDICO	8630-5/03	258,27
15102	AMBULATÓRIO ODONTOLÓGICO	8630-5/04	258,27
15103	AMBULATÓRIO VETERINÁRIO	7500-1/00	258,27
15104	AMBULATÓRIO DE ENFERMAGEM		258,27
15105	BANCO DE LEITE HUMANO	8690-9/02	229,58
15106	BANCO DE ÓRGÃOS (OLHOS, RINS, FÍGADO, ETC).	8640-2/14	229,58
15107	CLÍNICA MÉDICA	8630-5/03 - 8630-5/01 - 8630-5/02	516,58
15108	CLÍNICA VETERINÁRIA	7500-1/00	258,27
15109	HEMODIÁLISE	8640-2/03	373,08
15110	POLICLÍNICA	quando houver 2 ou mais CNAE diferentes para área da saúde ex.: 8650-0/04 - 8630-5/01	373,08
15111	PRONTO SOCORRO	8310-1/02	373,08
15112	SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA		373,08
15113	UNIDADE SANITÁRIA		
15114	MEDICINA NUCLEAR		373,08

15115	RADIOIMUNOENSAIO	8640-2/05	373,08
15116	RADIOTERAPIA, COBALTOTHERAPIA, ETC (POR EQUIP)	8640-2/05	241,81
15117	RODILOGIA MÉDICA (POR EQUIP)	8640-2/05	197,02
15118	RODILOGIA ODONTOLÓGICA (POR EQUIP)	8640-2/05	197,02
15119	FARMÁCIA (ALOPÁTICA)	4771-7/01	401,77
15120	FARMÁCIA (HOMEOPÁTICA)	4771-7/02	373,08
15121	DROGARIA	4771-7/01	373,08
15122	POSTO DE MEDICAMENTOS	4771-7/02	258,27
15123	DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	4771-7/01	258,27
15124	ERVANARIA	4771-7/01	258,27
15125	UNIDADE VOLANTE DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO	4771-7/01	258,27
15126	FARMÁCIA PRIVATIVA (HOSP/ CLÍNICA/ ASSOC, ETC)	4771-7/01	344,37
15127	HOSPITAL ESPECIALIZADO		310,09
15128	HOSPITAL GERAL		310,09
15129	HOSPITAL INFANTIL		310,09
15130	MATERNIDADE		310,09
15131	UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE/ UNIDADE MISTA	8630-5/02 - 8630-5/99	310,09
15132	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	8640-2/02	344,37
15133	LABORATÓRIO DE ANÁLISES BROMATOLÓGICAS	7120-1/02	344,37
15134	LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA	7500-1/00	344,37
15135	LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE IND. FARMACÊUTICA	7120-1/02	344,37
15136	LABORATÓRIO QUÍMICO - TOXICOLÓGICO	7120-1/02	344,37
15137	LABORATÓRIO CITO/ GENÉTICO	8640-2/14	344,37
15138	POSTO DE COLETA DE MATERIAL DE LABORATÓRIO	8640-2/02	215,23
15139	AGÊNCIA TRANSFUNCIONAL DE SANGUE	8640-2/02 - 8640-2/12	200,08
15140	BANCO DE SANGUE	8640-2/02 - 8640-2/12	200,08

15141	POSTO DE COLETA DE SANGUE	8640-2/02 - 8640-2/12	200,08
15142	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA	8640-2/12	344,37
15143	SERVIÇO IND. DERIVADOS DE SANGUE		573,95
15144	UNIDADE VOLANTE DE ASSIST. MÉDICA PRÉ HOSP (P/UNIDADE)	4771-7/01	243,93
15145	UNIDADE VOLANTE DE ASSIST. ENFERMAGEM (P/UNIDADE)	4771-7/01	243,93
1.5.2 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
15201	CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO	8650-0/04	286,99
15202	CLÍNICA DE PSICOTERAPIA / DESINTOXICAÇÃO	8720-4/99	286,99
15203	CLÍNICA DE PSICANÁLISE		344,37
15204	CLÍNICA DE ODONTOLOGIA	8630-5/04	344,37
15205	CLÍNICA DE TRATAMENTO E REPOUSO	8711-5/03	344,37
15206	CLÍNICA DE ORTOPEDIA		344,37
15207	CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (POR EQUIP)	8640-2/00	125,37
15208	CLÍNICA DE FONOUDIOLOGIA	8650-0/06	286,99
15209	CLÍNICA MÉDICO	8630-5/03 - 8630-5/01 - 8630-5/02	200,88
15210	CONSULTÓRIO NUTRICIONAL	8650-0/03 - 8650-0/02 - 8650-0/05	200,88
15211	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO (PESSOA FÍSICA)	P.F.	258,27
15212	CONSULTÓRIO PSICANÁLIAE/ PSICOLOGIA	8650-0/03 - 8650-0/02 - 8650-0/05	344,37
15213	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO	7500-1/00	200,88
15214	ESTABELICIMENTO DE MASSAGEM		200,88
15215	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	3250-7/06	215,23
15216	LABORATÓRIO DE PRÓTESE AUDITIVA		215,23
15217	LABORATÓRIO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA		215,23
15218	LABORATÓRIO DE ÓTICA	3250-7/07 - 3250-7/09	215,23
15219	ÓTICA	4774-1/00	200,88
15220	SERVIÇOS EVENTUAIS (PRES ARTERIAL, COLETA E TIPO DE SANGUE)		200,88

15221	ESTAB. DE SAÚDE DE PROP. DA UNIÃO, ESTADO		
15299	CONGENERES (TRANSPORTE DE ROUPAS HOSPITALARES)		200,88
1.6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE			
1.6.1 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
16101	ASILOS E SIMILARES	8711-5/01	258,27
16102	DESINSETIZADORA E/OU DESRATIZADORA		344,37
16103	ESCOLA DE NATAÇÃO E SIMILARES		258,27
16104	ESTAÇÃO HIDROMINERAL/ TERMAL/ CLIMATÉRIO		430,47
16105	ESTAB. PRÉ-ESCOLAR MATERNAL, PRÉ-ESCOLAR CRECHE. ESTAB. ENS. PRÉ ESCOLAR JARDIM DE INFÂNCIA	8511-2/00	200,88
16106	ESTAB. ENSINO 1º, 2º E 3º GRAUS E SIMILARES	8513-9/00 - 8520-1/00 - 8541-4/00 - 8533-3/00	200,88
16107	ESTAB. ENSINO (TODOS OS GRAUS) REGIME INTERNATO	8513-9/00 - 8520-1/00 - 8541-4/00 - 8533-3/00	229,58
16108	PISCINA COLETIVAS	9321-2/00	200,88
16109	RADIOLOGIA INDUSTRIAL		344,37
16110	SAUNA	9609-2/05	200,88
16111	ZOOLÓGICO	9103-1/00	258,27
16112	ESTAB. DE PROP. DA UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO E ASILOS		
16199	CONGENERES (AUTO ESC/ ESCOLA DE IDIOMAS/ AR CONDICIONADO)		200,88
1.6.2 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
16201	AVIÁRIO/ PEQUENOS ANIMAIS/ PEIXES ORNAM./AQUÁRIOS	4744-0/05 - 4789-0/04 - 4789-0/02	125,37
16202	ACADEMIA DE GINÁSTICA/ DANÇA/ ART. MARC. E SIMILARES	9313-1/00	258,27
16203	AGÊNCIA BANCÁRIA E SIMILARES		200,88
16204	BARBEARIA	9602-5/01	258,27
16205	CAMPING	5590-6/02	258,27
16206	CÁRCERE, PENITENCIÁRIA E SIMILARES		
16207	CASA DE ESPETÁCULOS (DISCOTECA/ BAILE/ SIMILARES)	9003-5/00	286,99
16208	CASA DE DIVERSÃO (JOGOS ELET./ BOLICHE/ SIMILARES)		258,27

16209	CEMITÉRIO/ NECROTÉRIO	9603-3/01 - 9603-3/99	258,27
16210	CINEMA/ AUDIT./ TEATRO/ CAMPO DE FUTEBOL/ ÁREA DE LAZER	5914-6/00 - 9003-5/00 -	200,88
16211	CIRCO/ RODEIO/ HÍPICA/ PARQUE DE DIVERÇÃO	9001-9/04 - 9311-5/00 - 9001-9/05	200,88
16212	COMÉRCIO EM GERAL (ELETRO/ CALÇ./ TEC/ DISCO/ VEST, ETC)		200,88
16213	DORMITÓRIO (POR COMÔDO)	5510-8/01 - 5510-8/03	20,09
16214	ESCRITÓRIO EM GERAL		200,88
16215	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA P/ ABAST. PÚBLICO	3600-6/01	430,47
16216	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	3701-1/00	430,47
16217	ESTÉTICA FACIAL/ MAQUIAGEM/ TATUAGEM	9602-5/02	200,88
16218	FLORICULTURA/ PLANTAS/ MÚDAS E SIMILARES	4789-0/02	200,88
16219	GARAGEM/ ESTACIONAMENTO COBERTO		200,88
16220	HOTEL/ HOSPEDAGEM (POR COMÔDO)	5510-8/01 - 5510-8/03	20,09
16221	IGREJAS E SIMILARES		200,88
16222	LAVANDERIA	9601-7/01	200,88
16223	MOTEL/ HOSPEDAGEM (POR CÔMODO)	5510-8/01 - 5510-8/03	20,09
16224	OFICINA/ CONSERTOS EM GERAL		200,08
16225	ORFANATO/ PATRONATO	8730-1/01 - 9430-8/00	172,2
16226	PARQUE NATURAL/ CAMPO DE NATURISMO	9103-1/00	200,88
16227	PENSÃO (POR CÔMODO)	5590-6/03	20,09
16228	POSTO DE COMB./ LUBRIFICANTE/ LAVAÇÃO/ CONVENIÊNCIAS	4731-8/00 - 4520-5/05	272,64
16229	QUARTEL		
16230	SALÃO DE BELEZA/ MANICURI/ CABELEIREIRO	9602-5/01	200,88
16231	SHOPPING (ÁREA COMUM) EXCETO ESTABELECIMENTO		258,27
16232	SERV. DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS (P/ VEÍCULO)		243,92

16233	SERV. DE COLETA, TRANP. E DEST. RESÍDUOS SÓLIDOS	3812-2/00	358,67
16234	SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS		200,88
16235	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA	3702-9/00 - 3811-4/00 - 3900-5/00	358,23
16236	SERVIÇO DE LIMPEZA/ DESIN. DE POÇO/ CAIXA D`ÁGUA (CONGÊNERES)	8129-0/00	358,23
16237	TABACARIA	4729-6/01	286,99
16238	TRANSPORTADORA DE PRODUTOS PERECÍVEIS (P/ VEÍCULO)	4930-2/01	243,92
16239	TRANSPORTE COLETIVO (TERRESTRE, MARÍTIMO, AÉREO)	4912-4/02 - 4921-3/01 - 4922-1/00	200,88
16240	EMPRESA PRODUTORA DE MÓDULOS SANITÁRIOS		200,88
16241	ESTAB. DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO		
16242	TRANSPORTADORA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS (P/ VEÍCULO)	4930-2/01	200,88
16243	PET SHOP	9609-2/08	200,88
16244	ADUBOS ORGÂNICOS		200,88
16299	CONGENERES		200,88
2. ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO			
2.1. DIVERSOS			
2.1.1 DIVERSOS			
21101	APARTAMENTO/ HOTEL/ CBANA/ PRÉDIO (P/ M ²)		1,09
21102	RESIDÊNCIA (P/ M ²)/ AMPLIAÇÃO (P/ M ²)/ HABITAÇÃO POP (ATÉ 40M ²)		1,09
21103	SALA COMERCIAL (P/ M ²)		2,16
21104	GINÁSIO/ ESTÁDIO E SIMILARES (P/ M ²)		2,16
21105	GALPÃO/ DEPÓSITO E SIMILARES (P/ M ²)		2,16
21106	GARAGEM ESTACIONAMENTO COBERTO (P/ M ²)		1,09
21107	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (P/ M ²)		1,59
21108	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (P/ M ²)		1,59

21109	ESTABELECIMENTO DE GINÁSTICA/ NATAÇÃO E LAZER(P/ M ²)		2,16
21110	MATERNAL/ CRECHE/ JARDIM DE INFÂNCIA/ ASILO (P/ M ²)		1,59
21111	HABITAÇÃO COLETIVA/ INTERNATO E SIMILARES (P/ M ²)		1,09
21112	CEMITÉRIO E AFINS (P/ M ²)		1,59
21113	CONGÊNERES (P/ M ²)		1,09 (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2019)

ANEXO II
ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM - ATIVIDADE/EMPREENDIMENTO

1.0 - Construção Civil e Correlatos

1.1 - Loteamento Residencial/Condomínio Multifamiliar

1.2 - Condomínio Unifamiliar

1.3 - Edificações Multifamiliar com Tratamento Coletivo de Esgotos Sanitários

1.4 - Análise de Projeto Hidro-sanitário

1.5 - Outras Atividades

2.0 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços

2.1 - Postos de Gasolina

2.2 - Complexos Turísticos e de Lazer, inclusive Parques Temáticos

2.3 - Pólo Gerador de Tráfego (Shopping, Hospitais, Clínicas, Complexos de Múltiplos Usos e Centros de Convenções)

2.4 - Central de Triagem de Resíduos Sólidos (materiais recicláveis)

2.5 - Lava-jatos

2.6 - Outras Atividades

3.0 - Construções Viárias

3.1 - Abertura de Acessos Particulares

3.2 - Implantação de Caminhos e Trilhas

3.3 - Implantação de Atracadouros, Trapiches, Piers e Decks

3.4 - Outras Atividades

4.0 - Obras Hidráulicas

4.1 - Dragagem e Desassoreamento de Elemento Hídrico

4.2 - Dragagem e Obras de Retificação ou Regularização de Leitos ou Perfis de Valas de Drenagem

4.3 - Canalização de Elemento Hídrico

4.4 - Outras Atividades

5.0 - Serviços de Infra Estrutura e Correlatos

5.1 - Implantação de Estação de Rádio Base e Telefonia Celular

5.2 - Implantação de Torre de Telefonia Fixa e Móvel

5.3 - Implantação de Rede de Transmissão de Energia Elétrica de Baixa Tensão

5.4 - Implantação de Rede de Transmissão de Energia Elétrica de Alta Tensão

5.5 - Implantação de Subestação de Energia Elétrica

5.6 - Outras Atividades

6.0 - Serviços de Mineração

6.1 - Extração de Areia, Cascalho, Saibro e Rocha Britada para uso imediato na Construção Civil

6.2 - Extração de Rocha quando aparelhada (cabeça de pedra) e afins

6.3 - Extração de Argila no Fabrico de Cerâmica Vermelha (telhas e tijolos)

6.4 - Outras Atividades

ANEXO III
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

D	S	COD.	Tipo Log.	Nome do Logradouro	Seção	Lado	Valor do m ²
1	4	1	R.	VEREADOR EMÍDIO AMORIM VIRÍSSIMO	164	D	R\$ 75,00
1	4	1	R.	VEREADOR EMÍDIO AMORIM VIRÍSSIMO	164	E	R\$ 75,00
1	4	1	R.	VEREADOR EMÍDIO AMORIM VIRÍSSIMO	224	D	R\$ 75,00
1	4	1	R.	VEREADOR EMÍDIO AMORIM VIRÍSSIMO	224	E	R\$ 75,00
1	4	2	R.	MARECHAL FLORIANO	78	D	R\$ 105,00
1	4	2	R.	MARECHAL FLORIANO	78	E	R\$ 105,00
1	4	3	Tr.	WALDEMAR ERNESTO NUNES	62	D	R\$ 60,00
1	4	3	Tr.	WALDEMAR ERNESTO NUNES	62	E	R\$ 60,00
1	4	3	Tr.	WALDEMAR ERNESTO NUNES	98	D	R\$ 60,00
1	4	3	Tr.	WALDEMAR ERNESTO NUNES	98	E	R\$ 60,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	157	D	R\$ 54,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	157	E	R\$ 54,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	393	D	R\$ 54,00

1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	393	E	R\$ 54,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	464	D	R\$ 54,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	464	E	R\$ 54,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	746	D	R\$ 54,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	746	E	R\$ 54,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	758	D	R\$ 54,00
1	4	4	R.	JOÃO MARTIMIANO RODRIGUES	758	E	R\$ 54,00
1	2	5	R.	ARNO ELEUTÉRIO DOS SANTOS	66	D	R\$ 60,00
1	2	5	R.	ARNO ELEUTÉRIO DOS SANTOS	66	E	R\$ 60,00
1	2	5	R.	ARNO ELEUTÉRIO DOS SANTOS	175	D	R\$ 60,00
1	2	5	R.	ARNO ELEUTÉRIO DOS SANTOS	175	E	R\$ 60,00
1	2	5	R.	ARNO ELEUTÉRIO DOS SANTOS	305	D	R\$ 60,00
1	2	5	R.	ARNO ELEUTÉRIO DOS SANTOS	305	E	R\$ 60,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	76	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	76	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	144	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	144	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	486	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	486	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	829	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	829	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	899	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	899	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	929	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	929	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1043	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1043	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1134	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1134	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1345	D	R\$ 84,00

2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1345	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1560	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1560	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1764	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1764	E	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	2044	D	R\$ 84,00
2	1	6	R.	BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	2044	E	R\$ 84,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	35	D	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	35	E	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	59	D	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	59	E	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	128	D	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	128	E	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	251	D	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	251	E	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	298	D	R\$ 240,00
1	4	7	AV.	BARÃO DO RIO BRANCO	298	E	R\$ 240,00
4	1	8	R.	EZEQUIEL SIMAS FERNANDES	48	D	R\$ 30,00
4	1	8	R.	EZEQUIEL SIMAS FERNANDES	48	E	R\$ 30,00
4	1	8	R.	EZEQUIEL SIMAS FERNANDES	74	D	R\$ 30,00
4	1	8	R.	EZEQUIEL SIMAS FERNANDES	74	E	R\$ 30,00
4	1	8	R.	EZEQUIEL SIMAS FERNANDES	272	D	R\$ 30,00
4	1	8	R.	EZEQUIEL SIMAS FERNANDES	272	E	R\$ 30,00
2	1	9	R.	MARIA ALBERTINA COAN	188	D	R\$ 36,00
2	1	9	R.	MARIA ALBERTINA COAN	188	E	R\$ 36,00
2	1	9	R.	MARIA ALBERTINA COAN	572	D	R\$ 36,00
2	1	9	R.	MARIA ALBERTINA COAN	572	E	R\$ 36,00
1	2	10	R.	AUGUSTO JOÃO CAETANO	53	D	R\$ 54,00
1	2	10	R.	AUGUSTO JOÃO CAETANO	53	E	R\$ 54,00
1	2	11	R.	VANI CORREA	461	D	R\$ 36,00

1	2	11	R.	VANI CORREA	461	E	R\$ 36,00
1	2	11	R.	VANI CORREA	490	D	R\$ 36,00
1	2	11	R.	VANI CORREA	490	E	R\$ 36,00
1	4	12	R.	TABITA SCHLICKMANN LOCKS	108	D	R\$ 180,00
1	4	12	R.	TABITA SCHLICKMANN LOCKS	108	E	R\$ 180,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	98	D	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	98	E	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	214	D	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	214	E	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	259	D	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	259	E	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	281	D	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	281	E	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	326	D	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	326	E	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	498	D	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	498	E	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	522	D	R\$ 240,00
1	4	13	R.	CORONEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	522	E	R\$ 240,00
1	4	14	R.	JOÃO MARCONDES DE MATTOS	154	D	R\$ 180,00
1	4	14	R.	JOÃO MARCONDES DE MATTOS	154	E	R\$ 180,00
1	2	15	Srv.	JOSÉ COELHO	78	D	R\$ 30,00
1	2	15	Srv.	JOSÉ COELHO	78	E	R\$ 30,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	166	D	R\$ 48,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	166	E	R\$ 48,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	390	D	R\$ 48,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	390	E	R\$ 48,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	571	D	R\$ 48,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	571	E	R\$ 48,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	639	D	R\$ 48,00

1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	639	E	R\$ 48,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	773	D	R\$ 48,00
1	2	16	R.	MANOEL FRANCISCO MACHADO	773	E	R\$ 48,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	48	D	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	48	E	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	114	D	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	114	E	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	161	D	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	161	E	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	224	D	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	224	E	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	416	D	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	416	E	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	486	D	R\$ 45,00
1	2	17	R.	SIDNEY CAMACHO	486	E	R\$ 45,00
1	4	18	R.	PREFEITO LEOPOLDO FREIBERGER	85	D	R\$ 210,00
1	4	18	R.	PREFEITO LEOPOLDO FREIBERGER	85	E	R\$ 210,00
1	4	18	R.	PREFEITO LEOPOLDO FREIBERGER	194	D	R\$ 210,00
1	4	18	R.	PREFEITO LEOPOLDO FREIBERGER	194	E	R\$ 210,00
1	4	18	R.	PREFEITO LEOPOLDO FREIBERGER	484	D	R\$ 210,00
1	4	18	R.	PREFEITO LEOPOLDO FREIBERGER	484	E	R\$ 210,00
1	4	18	R.	PREFEITO LEOPOLDO FREIBERGER	776	D	R\$ 210,00
1	4	18	R.	PREFEITO LEOPOLDO FREIBERGER	776	E	R\$ 210,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	69	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	69	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	134	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	134	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	244	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	244	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	406	D	R\$ 60,00

1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	406	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	601	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	601	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	620	D	R\$ 75,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	620	E	R\$ 75,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	666	D	R\$ 75,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	666	E	R\$ 75,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	722	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	722	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	923	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	923	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	966	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	966	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1048	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1048	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1115	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1115	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1270	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1270	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1285	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1285	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1585	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1585	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1620	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1620	E	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1668	D	R\$ 60,00
1	3	19	R.	MAJOR LIVRAMENTO	1668	E	R\$ 60,00
1	4	20	R.	NICEO DUARTE	66	D	R\$ 150,00
1	4	20	R.	NICEO DUARTE	66	E	R\$ 150,00
1	2	21	R.	GUILHERME VALDIR NASCIMENTO	390	D	R\$ 48,00

1	2	21	R.	GUILHERME VALDIR NASCIMENTO	390	E	R\$ 48,00
1	2	21	R.	GUILHERME VALDIR NASCIMENTO	403	D	R\$ 48,00
1	2	21	R.	GUILHERME VALDIR NASCIMENTO	403	E	R\$ 48,00
1	3	22	Srv.	ADOLFO MARVO MENDES	100	D	R\$ 36,00
1	3	22	Srv.	ADOLFO MARVO MENDES	100	E	R\$ 36,00
1	3	22	Srv.	ADOLFO MARVO MENDES	136	D	R\$ 36,00
1	3	22	Srv.	ADOLFO MARVO MENDES	136	E	R\$ 36,00
1	3	22	Srv.	ADOLFO MARVO MENDES	150	D	R\$ 36,00
1	3	22	Srv.	ADOLFO MARVO MENDES	150	E	R\$ 36,00
1	3	22	Srv.	ADOLFO MARVO MENDES	197	D	R\$ 36,00
1	3	22	Srv.	ADOLFO MARVO MENDES	197	E	R\$ 36,00
1	4	23	R.	SALIM ANTÔNIO KAIER	102	D	R\$ 150,00
1	4	23	R.	SALIM ANTÔNIO KAIER	102	E	R\$ 150,00
1	4	23	R.	SALIM ANTÔNIO KAIER	129	D	R\$ 150,00
1	4	23	R.	SALIM ANTÔNIO KAIER	129	E	R\$ 150,00
1	4	24	R.	MARIA ANGELA ALVES WILDNER	275	D	R\$ 90,00
1	4	24	R.	MARIA ANGELA ALVES WILDNER	275	E	R\$ 90,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	32	D	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	32	E	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	76	D	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	76	E	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	152	D	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	152	E	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	240	D	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	240	E	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	1067	D	R\$ 180,00
1	4	25	R.	AVANIR MARIA FREIBERGER	1067	E	R\$ 180,00
1	4	28	R.	FIRMINIO VERÍSSIMO BERNARDINO	458	D	R\$ 90,00
1	4	28	R.	FIRMINIO VERÍSSIMO BERNARDINO	458	E	R\$ 90,00
1	4	28	R.	FIRMINIO VERÍSSIMO BERNARDINO	587	D	R\$ 90,00

1	4	28	R.	FIRMINIO VERÍSSIMO BERNARDINO	587	E	R\$ 90,00
1	1	29	Srv.	JOSÉ CRISPIM PEREIRA	89	D	R\$ 48,00
1	1	29	Srv.	JOSÉ CRISPIM PEREIRA	89	E	R\$ 48,00
1	1	29	Srv.	JOSÉ CRISPIM PEREIRA	237	D	R\$ 48,00
1	1	29	Srv.	JOSÉ CRISPIM PEREIRA	237	E	R\$ 48,00
1	4	31	AV.	MARCONDES DE MATTOS	647	D	R\$ 120,00
1	4	31	AV.	MARCONDES DE MATTOS	648	E	R\$ 120,00
1	5	32	R.	ARLINDO MANOEL FLORÊNCIO	50	D	R\$ 30,00
1	5	32	R.	ARLINDO MANOEL FLORÊNCIO	50	E	R\$ 30,00
1	5	32	R.	ARLINDO MANOEL FLORÊNCIO	151	D	R\$ 30,00
1	5	32	R.	ARLINDO MANOEL FLORÊNCIO	151	E	R\$ 30,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	95	D	R\$ 60,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	135	D	R\$ 60,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	215	D	R\$ 60,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	289	D	R\$ 60,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	342	D	R\$ 60,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	509	D	R\$ 60,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	618	D	R\$ 90,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	673	D	R\$ 90,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	802	D	R\$ 90,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	889	D	R\$ 120,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	971	D	R\$ 120,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	1393	D	R\$ 150,00
1	4	33	R.	VALENTIM VIEIRA	1814	D	R\$ 150,00
1	4	34	Srv.	CÂNDIDO HILÁRIO FAGUNDES	100	D	R\$ 75,00
1	4	34	Srv.	CÂNDIDO HILÁRIO FAGUNDES	100	E	R\$ 75,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	144	D	R\$ 60,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	144	E	R\$ 60,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	233	D	R\$ 60,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	233	E	R\$ 60,00

1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	420	D	R\$ 60,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	420	E	R\$ 60,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	547	D	R\$ 60,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	547	E	R\$ 60,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	769	D	R\$ 60,00
1	3	35	R.	MARECHAL DEODORO	769	E	R\$ 60,00
1	4	35	R.	MARECHAL DEODORO	917	D	R\$ 120,00
1	4	35	R.	MARECHAL DEODORO	917	E	R\$ 120,00
1	4	38	R.	LUCIODORO BERNARDINO DA CRUZ	102	D	R\$ 54,00
1	4	38	R.	LUCIODORO BERNARDINO DA CRUZ	102	E	R\$ 54,00
1	4	38	R.	LUCIODORO BERNARDINO DA CRUZ	211	D	R\$ 54,00
1	4	38	R.	LUCIODORO BERNARDINO DA CRUZ	211	E	R\$ 54,00
1	4	38	R.	LUCIODORO BERNARDINO DA CRUZ	292	D	R\$ 54,00
1	4	38	R.	LUCIODORO BERNARDINO DA CRUZ	292	E	R\$ 54,00
1	4	41	R.	ANASTÁCIO FERMÍNIO DE ARAÚJO	167	D	R\$ 120,00
1	4	41	R.	ANASTÁCIO FERMÍNIO DE ARAÚJO	167	E	R\$ 120,00
1	4	43	R.	CORONEL AMÉLIO AMORIM	165	D	R\$ 120,00
1	4	43	R.	CORONEL AMÉLIO AMORIM	165	E	R\$ 120,00
1	4	44	Tr.	ANGELO VICENTE MELILO	59	D	R\$ 60,00
1	4	44	Tr.	ANGELO VICENTE MELILO	59	E	R\$ 60,00
1	4	44	Tr.	ANGELO VICENTE MELILO	121	D	R\$ 60,00
1	4	44	Tr.	ANGELO VICENTE MELILO	121	E	R\$ 60,00
1	4	44	Tr.	ANGELO VICENTE MELILO	186	D	R\$ 60,00
1	4	44	Tr.	ANGELO VICENTE MELILO	186	E	R\$ 60,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	45	D	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	45	E	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	191	D	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	191	E	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	294	D	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	294	E	R\$ 180,00

1	4	51	R.	JOÃO BORN	318	D	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	318	E	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	516	D	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	516	E	R\$ 180,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	626	D	R\$ 210,00
1	4	51	R.	JOÃO BORN	626	E	R\$ 210,00
1	4	60	R.	FREDERICO BUNN	261	D	R\$ 210,00
1	4	60	R.	FREDERICO BUNN	261	E	R\$ 210,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	67	D	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	67	E	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	133	D	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	133	E	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	180	D	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	180	E	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	206	D	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	206	E	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	295	D	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	295	E	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	355	D	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	355	E	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	416	D	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	416	E	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	476	D	R\$ 60,00
1	2	65	R.	DAVI FRANCISCO PRAZERES	476	E	R\$ 60,00
1	2	67	R.	RAULINO GORGES	116	D	R\$ 60,00
1	2	67	R.	RAULINO GORGES	116	E	R\$ 60,00
1	2	70	R.	ATILIO HILARIO AMPESSAM	124	D	R\$ 60,00
1	2	70	R.	ATILIO HILARIO AMPESSAM	124	E	R\$ 60,00
1	2	70	R.	ATILIO HILARIO AMPESSAM	321	D	R\$ 60,00
1	2	70	R.	ATILIO HILARIO AMPESSAM	321	E	R\$ 60,00

1	2	71	R.	LEONARDO FRANCISCO FERREIRA	150	D	R\$ 60,00
1	2	71	R.	LEONARDO FRANCISCO FERREIRA	150	E	R\$ 60,00
1	2	71	R.	LEONARDO FRANCISCO FERREIRA	326	D	R\$ 60,00
1	2	71	R.	LEONARDO FRANCISCO FERREIRA	326	E	R\$ 60,00
1	2	71	R.	LEONARDO FRANCISCO FERREIRA	417	D	R\$ 60,00
1	2	71	R.	LEONARDO FRANCISCO FERREIRA	417	E	R\$ 60,00
1	2	73	R.	BENJAMIN CONSTANT	61	D	R\$ 60,00
1	2	73	R.	BENJAMIN CONSTANT	61	E	R\$ 60,00
1	2	73	R.	BENJAMIN CONSTANT	160	D	R\$ 60,00
1	2	73	R.	BENJAMIN CONSTANT	160	E	R\$ 60,00
1	2	74	R.	COLETOR ZEFERINO JERÔNIMO DA COSTA	51	D	R\$ 60,00
1	2	74	R.	COLETOR ZEFERINO JERÔNIMO DA COSTA	51	E	R\$ 60,00
1	2	74	R.	COLETOR ZEFERINO JERÔNIMO DA COSTA	112	D	R\$ 60,00
1	2	74	R.	COLETOR ZEFERINO JERÔNIMO DA COSTA	112	E	R\$ 60,00
1	2	74	R.	COLETOR ZEFERINO JERÔNIMO DA COSTA	172	D	R\$ 60,00
1	2	74	R.	COLETOR ZEFERINO JERÔNIMO DA COSTA	172	E	R\$ 60,00
1	2	74	R.	COLETOR ZEFERINO JERÔNIMO DA COSTA	339	D	R\$ 60,00
1	2	74	R.	COLETOR ZEFERINO JERÔNIMO DA COSTA	339	E	R\$ 60,00
1	2	76	R.	VEREADOR ANTÔNIO FAGUNDES	171	D	R\$ 60,00
1	2	76	R.	VEREADOR ANTÔNIO FAGUNDES	171	E	R\$ 60,00
1	2	76	R.	VEREADOR ANTÔNIO FAGUNDES	350	D	R\$ 60,00
1	2	76	R.	VEREADOR ANTÔNIO FAGUNDES	350	E	R\$ 60,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	60	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	60	E	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	119	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	119	E	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	184	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	184	E	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	212	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	212	E	R\$ 120,00

1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	288	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	288	E	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	349	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	349	E	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	409	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	409	E	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	469	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	469	E	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	529	D	R\$ 120,00
1	2	77	AV.	GOVERNADOR PEDRO IVO DE FIGUEIREDO CAMPOS	529	E	R\$ 120,00
1	1	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	580	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	33	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	92	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	145	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	185	D	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	198	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	252	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	319	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	357	D	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	357	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	536	D	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	536	E	R\$ 45,00
1	2	80	AV.	VEREADOR ESMERALDINO PRAZERES	588	D	R\$ 45,00
1	4	84	R.	TENENTE GERMANO PACHECO	270	D	R\$ 60,00
1	4	84	R.	TENENTE GERMANO PACHECO	270	E	R\$ 60,00
1	4	84	R.	TENENTE GERMANO PACHECO	376	D	R\$ 60,00
1	4	84	R.	TENENTE GERMANO PACHECO	376	E	R\$ 60,00
1	4	84	R.	TENENTE GERMANO PACHECO	427	D	R\$ 60,00
1	4	84	R.	TENENTE GERMANO PACHECO	427	E	R\$ 60,00
1	4	86	R.	SANTOS DUMONT	100	D	R\$ 210,00

1	4	86	R.	SANTOS DUMONT	100	E	R\$ 210,00
1	4	86	R.	SANTOS DUMONT	140	D	R\$ 210,00
1	4	86	R.	SANTOS DUMONT	140	E	R\$ 210,00
1	3	92	R.	NILTON FERMINO DA SILVA	34	D	R\$ 60,00
1	3	92	R.	NILTON FERMINO DA SILVA	34	E	R\$ 60,00
1	3	92	R.	NILTON FERMINO DA SILVA	162	D	R\$ 60,00
1	3	92	R.	NILTON FERMINO DA SILVA	162	E	R\$ 60,00
1	4	94	R.	LUCIO BORN	161	D	R\$ 240,00
1	4	94	R.	LUCIO BORN	161	E	R\$ 240,00
1	4	94	R.	LUCIO BORN	233	D	R\$ 240,00
1	4	94	R.	LUCIO BORN	233	E	R\$ 240,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	32	D	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	32	E	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	90	D	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	90	E	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	160	D	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	160	E	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	199	D	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	199	E	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	274	D	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	274	E	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	401	D	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	401	E	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	556	D	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	556	E	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	611	D	R\$ 60,00
1	3	97	R.	PREFEITO AVELINO MULLER	611	E	R\$ 60,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	12	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	12	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	60	D	R\$ 45,00

1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	60	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	140	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	140	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	180	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	180	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	243	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	243	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	306	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	306	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	395	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	395	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	695	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	695	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	729	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	729	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	860	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	860	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	1223	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	1223	E	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	1250	D	R\$ 45,00
1	3	99	R.	BERTOLDO SIMÃO DE OLIVEIRA	1250	E	R\$ 45,00
1	3	100	R.	ELIO SCHMITT	62	D	R\$ 60,00
1	3	100	R.	ELIO SCHMITT	62	E	R\$ 60,00
1	3	101	R.	PREFEITO CANTÍDIO VERÍSSIMO	208	D	R\$ 60,00
1	3	101	R.	PREFEITO CANTÍDIO VERÍSSIMO	208	E	R\$ 60,00
1	3	101	R.	PREFEITO CANTÍDIO VERÍSSIMO	437	D	R\$ 60,00
1	3	101	R.	PREFEITO CANTÍDIO VERÍSSIMO	437	E	R\$ 60,00
1	3	102	R.	ACÁCIO REITZ	209	D	R\$ 60,00
1	3	102	R.	ACÁCIO REITZ	209	E	R\$ 60,00
1	3	102	R.	ACÁCIO REITZ	454	D	R\$ 60,00

1	3	102	R.	ACÁCIO REITZ	454	E	R\$ 60,00
1	2	103	R.	ELI TEREZINHA LUZ SOUZA			R\$ 36,00
1	2	104	Srv.	VANDERSON ALVES DOS SANTOS			R\$ 36,00
1	2	105	Srv.	MARIA COELHO DE SOUZA			R\$ 36,00
1	2	106	Tr.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	62	D	R\$ 90,00
1	2	106	Tr.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	62	E	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	99	D	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	99	E	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	170	D	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	170	E	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	240	D	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	240	E	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	309	D	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	309	E	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	379	D	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	379	E	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	449	D	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	449	E	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	496	D	R\$ 90,00
1	2	106	R.	PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA	496	E	R\$ 90,00
1	4	108	R.	JOÃO PESSOA	87	D	R\$ 210,00
1	4	108	R.	JOÃO PESSOA	87	E	R\$ 210,00
1	4	108	R.	JOÃO PESSOA	146	D	R\$ 210,00
1	4	108	R.	JOÃO PESSOA	146	E	R\$ 210,00
1	4	108	R.	JOÃO PESSOA	253	D	R\$ 210,00
1	4	108	R.	JOÃO PESSOA	253	E	R\$ 210,00
1	4	108	R.	JOÃO PESSOA	328	D	R\$ 210,00
1	4	108	R.	JOÃO PESSOA	328	E	R\$ 210,00
1	4	109		ORLANDO JOÃO DA CRUZ			R\$ 60,00
1	3	110		JORGE FERNANDES DE ALCANTARA			R\$ 60,00

1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	18	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	18	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	90	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	90	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	160	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	160	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	231	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	231	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	266	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	266	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	301	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	301	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	371	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	371	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	441	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	441	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	510	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	510	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	581	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	581	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	650	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	650	E	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	892	D	R\$ 60,00
1	2	111	R.	IDELFONSO MANOEL JACQUES	892	E	R\$ 60,00
1	2	114	R.	FERNANDO MARTINHO DE SOUZA	178	D	R\$ 60,00
1	2	114	R.	FERNANDO MARTINHO DE SOUZA	178	E	R\$ 60,00
1	2	114	R.	FERNANDO MARTINHO DE SOUZA	300	D	R\$ 60,00
1	2	114	R.	FERNANDO MARTINHO DE SOUZA	300	E	R\$ 60,00
1	5	115		JHONATTA IVAM FERREIRA			R\$ 30,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	232	D	R\$ 90,00

1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	232	E	R\$ 90,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	254	D	R\$ 90,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	254	E	R\$ 90,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	291	D	R\$ 90,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	291	E	R\$ 90,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	439	D	R\$ 90,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	439	E	R\$ 90,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	491	D	R\$ 90,00
1	3	116	R.	GETÚLIO VARGAS	491	E	R\$ 90,00
1	4	116	R.	GETÚLIO VARGAS	660	D	R\$ 240,00
1	4	116	R.	GETÚLIO VARGAS	660	E	R\$ 240,00
1	4	116	R.	GETÚLIO VARGAS	690	D	R\$ 240,00
1	2	117	R.	MANOEL HENRIQUE LINO	100	D	R\$ 60,00
1	2	117	R.	MANOEL HENRIQUE LINO	100	E	R\$ 60,00
1	2	117	R.	MANOEL HENRIQUE LINO	231	D	R\$ 60,00
1	2	117	R.	MANOEL HENRIQUE LINO	231	E	R\$ 60,00
1	2	118	R.	JOSÉ CARDOSO DA SILVA	92	D	R\$ 60,00
1	2	118	R.	JOSÉ CARDOSO DA SILVA	92	E	R\$ 60,00
1	2	118	R.	JOSÉ CARDOSO DA SILVA	223	D	R\$ 60,00
1	2	118	R.	JOSÉ CARDOSO DA SILVA	223	E	R\$ 60,00
1	2	119	R.	DOMINGOS TEODORO MARTINS	83	D	R\$ 60,00
1	2	119	R.	DOMINGOS TEODORO MARTINS	83	E	R\$ 60,00
1	2	119	R.	DOMINGOS TEODORO MARTINS	213	D	R\$ 60,00
1	2	119	R.	DOMINGOS TEODORO MARTINS	213	E	R\$ 60,00
2	1	120		MIGUEL MAURINO DA SILVA			R\$ 60,00
2	1	121		LINDAURIA ADRIANO			R\$ 45,00
2	1	122		MARIA APARECIDA GONÇALVES TIBES			R\$ 30,00
1	5	123		SAYMON FERNANDES DA CUNHA			R\$ 30,00
1	4	125	R.	GUMERCINDO FERREIRA	176	D	R\$ 60,00
1	4	125	R.	GUMERCINDO FERREIRA	176	E	R\$ 60,00

1	1	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	229	D	R\$ 90,00
1	1	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	229	E	R\$ 90,00
1	1	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	808	D	R\$ 90,00
1	1	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	808	E	R\$ 90,00
1	1	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2254	D	R\$ 90,00
1	1	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2254	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1032	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1032	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1119	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1119	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1159	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1159	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1246	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1246	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1325	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1325	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1652	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1652	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1720	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1720	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1961	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1961	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1998	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	1998	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2037	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2037	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2076	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2076	E	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2120	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2120	E	R\$ 90,00

1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2348	D	R\$ 90,00
1	2	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	2348	E	R\$ 90,00
1	3	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	692	D	R\$ 90,00
1	3	129	R.	HIPOLITO HENRIQUE PFELEGER	692	E	R\$ 90,00
1	2	130	Srv.	LÚCIO SABINO			R\$ 45,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	94	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	94	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	161	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	161	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	475	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	475	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	661	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	661	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	762	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	762	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	804	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	804	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	816	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	816	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	855	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	855	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	885	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	885	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	913	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	913	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	943	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	943	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	1002	D	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	1002	E	R\$ 54,00
1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	1188	D	R\$ 54,00

1	1	133	R.	ALEXANDRE SÉRGIO GODINHO	1188	E	R\$ 54,00
1	1	135	R.	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	132	D	R\$ 54,00
1	1	135	R.	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	132	E	R\$ 54,00
1	1	135	R.	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	190	D	R\$ 54,00
1	1	135	R.	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	190	E	R\$ 54,00
1	1	143	R.	NILTON MARTINS FILHO	131	D	R\$ 54,00
1	1	143	R.	NILTON MARTINS FILHO	131	E	R\$ 54,00
1	4	159	Tr.	ANORALDO BORBA	236	D	R\$ 120,00
1	4	159	Tr.	ANORALDO BORBA	236	E	R\$ 120,00
1	3	160	R.	JOÃO JOSÉ DE SOUZA			R\$ 36,00
1	1	161	Tr.	SEM DENOMINACAO 161	16	D	R\$ 54,00
1	1	161	Tr.	SEM DENOMINACAO 161	16	E	R\$ 54,00
1	1	161	Tr.	SEM DENOMINACAO 161	35	D	R\$ 54,00
1	1	161	Tr.	SEM DENOMINACAO 161	35	E	R\$ 54,00
1	1	162	Tr.	SEM DENOMINACAO 162	24	D	R\$ 54,00
1	1	162	Tr.	SEM DENOMINACAO 162	24	E	R\$ 54,00
1	1	162	Tr.	SEM DENOMINACAO 162	46	D	R\$ 54,00
1	1	162	Tr.	SEM DENOMINACAO 162	46	E	R\$ 54,00
1	3	163	Srv.	MARIA BARBOZA SCHUTTEL			R\$ 30,00
1	2	165	R.	MANOEL SEBASTIÃO MACHADO			R\$ 36,00
1	3	166	R.	MARIA PETRY GELSLEICHTER			R\$ 30,00
1	4	167	R.	FRANCISCO PETRY	266	D	R\$ 150,00
1	4	167	R.	FRANCISCO PETRY	266	E	R\$ 150,00
1	4	167	R.	FRANCISCO PETRY	300	D	R\$ 150,00
1	4	167	R.	FRANCISCO PETRY	300	E	R\$ 150,00
1	4	175	R.	JUSTINO ADALBERTO LEAL	200	D	R\$ 120,00
1	4	175	R.	JUSTINO ADALBERTO LEAL	200	E	R\$ 120,00
1	4	175	R.	JUSTINO ADALBERTO LEAL	480	D	R\$ 120,00
1	4	175	R.	JUSTINO ADALBERTO LEAL	480	E	R\$ 120,00
1	4	175	R.	JUSTINO ADALBERTO LEAL	524	D	R\$ 120,00

1	4	175	R.	JUSTINO ADALBERTO LEAL	524	E	R\$ 120,00
1	5	178	R.	DONA SANTINA CONSTÂNCIO DA SILVA	87	D	R\$ 30,00
1	5	178	R.	DONA SANTINA CONSTÂNCIO DA SILVA	87	E	R\$ 30,00
1	5	178	R.	DONA SANTINA CONSTÂNCIO DA SILVA	166	D	R\$ 30,00
1	5	178	R.	DONA SANTINA CONSTÂNCIO DA SILVA	166	E	R\$ 30,00
1	4	187	R.	JOSÉ ZEFERINO DE SOUZA	328	D	R\$ 54,00
1	4	187	R.	JOSÉ ZEFERINO DE SOUZA	328	E	R\$ 54,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	122	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	122	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	155	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	155	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	174	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	174	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	194	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	194	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	214	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	214	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	225	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	225	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	256	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	256	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	296	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	296	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	313	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	313	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	369	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	369	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	462	D	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	462	E	R\$ 210,00
1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	533	D	R\$ 150,00

1	4	191	R.	HERMÓGENES PRAZERES	533	E	R\$ 150,00
1	5	197	R.	JOÃO PRUDENTE DA SILVA	84	D	R\$ 30,00
1	5	197	R.	JOÃO PRUDENTE DA SILVA	84	E	R\$ 30,00
1	5	197	R.	JOÃO PRUDENTE DA SILVA	194	D	R\$ 30,00
1	5	197	R.	JOÃO PRUDENTE DA SILVA	194	E	R\$ 30,00
1	5	197	R.	JOÃO PRUDENTE DA SILVA	275	D	R\$ 30,00
1	5	197	R.	JOÃO PRUDENTE DA SILVA	275	E	R\$ 30,00
1	5	197	R.	JOÃO PRUDENTE DA SILVA	337	D	R\$ 30,00
1	5	197	R.	JOÃO PRUDENTE DA SILVA	337	E	R\$ 30,00
1	5	199	R.	JOÃO ORIVALDO NEVES	175	D	R\$ 30,00
1	5	199	R.	JOÃO ORIVALDO NEVES	175	E	R\$ 30,00
1	5	199	R.	JOÃO ORIVALDO NEVES	305	D	R\$ 30,00
1	5	199	R.	JOÃO ORIVALDO NEVES	305	E	R\$ 30,00
1	5	199	R.	JOÃO ORIVALDO NEVES	466	D	R\$ 30,00
1	5	199	R.	JOÃO ORIVALDO NEVES	466	E	R\$ 30,00
1	4	213	R.	PEDRO JOSÉ DE AZEVEDO	189	D	R\$ 165,00
1	4	213	R.	PEDRO JOSÉ DE AZEVEDO	189	E	R\$ 165,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	20	D	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	20	E	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	60	D	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	60	E	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	102	D	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	102	E	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	110	D	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	110	E	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	124	D	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	124	E	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	150	D	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	150	E	R\$ 255,00
1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	166	D	R\$ 255,00

1	4	221	Pça.	NEREU RAMOS	166	E	R\$ 255,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	127	E	R\$ 45,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	181	E	R\$ 45,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	299	E	R\$ 45,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	335	E	R\$ 45,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	368	E	R\$ 45,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	497	E	R\$ 45,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	593	E	R\$ 45,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	723	E	R\$ 45,00
1	2	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	851	E	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	127	D	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	181	D	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	299	D	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	335	D	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	368	D	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	497	D	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	593	D	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	723	D	R\$ 45,00
1	3	227	R.	ALFREDO JOÃO FERMÍNIO	851	D	R\$ 45,00
3	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	84	D	R\$ 24,00
3	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	120	D	R\$ 24,00
3	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	178	D	R\$ 24,00
3	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	178	E	R\$ 24,00
3	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	305	D	R\$ 24,00
3	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	305	E	R\$ 24,00
3	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	465	D	R\$ 24,00
3	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	465	E	R\$ 24,00
4	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	84	E	R\$ 24,00
4	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	120	E	R\$ 24,00
4	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	526	D	R\$ 24,00

4	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	526	E	R\$ 24,00
4	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	668	D	R\$ 24,00
4	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	668	E	R\$ 24,00
4	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	1187	D	R\$ 24,00
4	1	237	R.	MANOEL VICENTE VENTURA	1187	E	R\$ 24,00
4	1	254	R.	PAULO JOSÉ GARCIA	247	D	R\$ 30,00
4	1	254	R.	PAULO JOSÉ GARCIA	247	E	R\$ 30,00
4	1	254	R.	PAULO JOSÉ GARCIA	356	D	R\$ 30,00
4	1	254	R.	PAULO JOSÉ GARCIA	356	E	R\$ 30,00
4	1	254	R.	PAULO JOSÉ GARCIA	492	D	R\$ 30,00
4	1	254	R.	PAULO JOSÉ GARCIA	492	E	R\$ 30,00
4	1	254	R.	PAULO JOSÉ GARCIA	676	D	R\$ 30,00
4	1	254	R.	PAULO JOSÉ GARCIA	676	E	R\$ 30,00
4	1	257	R.	HERCÍLIO GARCIA	220	D	R\$ 30,00
4	1	257	R.	HERCÍLIO GARCIA	220	E	R\$ 30,00
4	1	257	R.	HERCÍLIO GARCIA	269	D	R\$ 30,00
4	1	257	R.	HERCÍLIO GARCIA	269	E	R\$ 30,00
4	1	257	R.	HERCÍLIO GARCIA	409	D	R\$ 30,00
4	1	257	R.	HERCÍLIO GARCIA	409	E	R\$ 30,00
4	1	257	R.	HERCÍLIO GARCIA	472	D	R\$ 30,00
4	1	257	R.	HERCÍLIO GARCIA	472	E	R\$ 30,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	64	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	64	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	70	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	70	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	128	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	128	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	142	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	142	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	151	D	R\$ 210,00

1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	151	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	181	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	181	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	206	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	206	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	228	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	228	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	240	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	240	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	250	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	250	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	323	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	323	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	364	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	364	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	400	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	400	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	471	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	471	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	515	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	515	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	546	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	546	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	674	D	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	674	E	R\$ 210,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	741	D	R\$ 180,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	741	E	R\$ 180,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	809	D	R\$ 180,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	809	E	R\$ 180,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	907	D	R\$ 120,00

1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	907	E	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1024	D	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1024	E	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1097	D	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1097	E	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1320	D	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1320	E	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1450	D	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1450	E	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1508	D	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1508	E	R\$ 120,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1559	D	R\$ 90,00
1	4	264	R.	7 DE SETEMBRO	1559	E	R\$ 90,00
4	1	265	R.	ARNALDO JOÃO PEREIRA	74	D	R\$ 30,00
4	1	265	R.	ARNALDO JOÃO PEREIRA	74	E	R\$ 30,00
4	1	265	R.	ARNALDO JOÃO PEREIRA	232	D	R\$ 30,00
4	1	265	R.	ARNALDO JOÃO PEREIRA	232	E	R\$ 30,00
4	1	266	R.	MARIA MOIZES	78	D	R\$ 30,00
4	1	266	R.	MARIA MOIZES	78	E	R\$ 30,00
4	1	266	R.	MARIA MOIZES	161	D	R\$ 30,00
4	1	266	R.	MARIA MOIZES	161	E	R\$ 30,00
4	1	266	R.	MARIA MOIZES	290	D	R\$ 30,00
4	1	266	R.	MARIA MOIZES	290	E	R\$ 30,00
4	1	267	R.	FELICIANO FRANCISCO GONÇALVES	150	D	R\$ 30,00
4	1	267	R.	FELICIANO FRANCISCO GONÇALVES	150	E	R\$ 30,00
4	1	269	R.	OLÍVIO RAFAEL SHULA	119	D	R\$ 30,00
4	1	269	R.	OLÍVIO RAFAEL SHULA	119	E	R\$ 30,00
1	2	270	R.	MANOEL FLORÊNCIO DA CUNHA	134	D	R\$ 60,00
1	2	270	R.	MANOEL FLORÊNCIO DA CUNHA	134	E	R\$ 60,00
1	2	270	R.	MANOEL FLORÊNCIO DA CUNHA	202	D	R\$ 60,00

1	2	270	R.	MANOEL FLORENCIO DA CUNHA	202	E	R\$ 60,00
1	4	272	Tr.	PLÁCIDO DE CASTRO	126	D	R\$ 150,00
1	4	272	Tr.	PLÁCIDO DE CASTRO	126	E	R\$ 150,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	174	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	174	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	235	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	235	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	297	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	297	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	359	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	359	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	421	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	484	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	484	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	498	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	498	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	545	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	545	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	582	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	582	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	607	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	607	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	669	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	669	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	730	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	730	E	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	757	D	R\$ 75,00
1	2	281	R.	DOUTOR TANCREDO NEVES	757	E	R\$ 75,00
1	2	282	R.	MARIA SOARES	82	D	R\$ 54,00
1	2	282	R.	MARIA SOARES	82	E	R\$ 54,00

2	1	289	R.	JOVITA GONÇALVES FREIRE	162	D	R\$ 48,00
2	1	289	R.	JOVITA GONÇALVES FREIRE	162	E	R\$ 48,00
1	3	292	R.	PREFEITO NILO PRAZERES	45	D	R\$ 60,00
1	3	292	R.	PREFEITO NILO PRAZERES	45	E	R\$ 60,00
1	3	292	R.	PREFEITO NILO PRAZERES	180	D	R\$ 60,00
1	3	292	R.	PREFEITO NILO PRAZERES	180	E	R\$ 60,00
1	4	299	R.	PAULO SOUZA	165	D	R\$ 75,00
1	4	299	R.	PAULO SOUZA	165	E	R\$ 75,00
1	4	299	R.	PAULO SOUZA	292	D	R\$ 75,00
1	4	299	R.	PAULO SOUZA	292	E	R\$ 75,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	99	D	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	99	E	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	176	D	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	176	E	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	251	D	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	251	E	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	328	D	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	328	E	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	405	D	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	405	E	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	447	D	R\$ 135,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	655	D	R\$ 90,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	655	E	R\$ 90,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	860	D	R\$ 90,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	860	E	R\$ 90,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	1070	D	R\$ 90,00
1	4	302	AV.	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	1070	E	R\$ 90,00
1	2	310	R.	DOMINGOS COELHO	96	D	R\$ 60,00
1	2	310	R.	DOMINGOS COELHO	96	E	R\$ 60,00
1	2	310	R.	DOMINGOS COELHO	166	D	R\$ 60,00

1	2	310	R.	DOMINGOS COELHO	166	E	R\$ 60,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	230	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	230	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	270	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	270	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	284	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	284	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	303	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	303	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	375	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	375	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	448	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	448	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	468	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	468	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	521	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	521	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	542	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	542	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	576	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	576	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	590	D	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	590	E	R\$ 105,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	608	D	R\$ 60,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	608	E	R\$ 60,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	653	D	R\$ 60,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	653	E	R\$ 60,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	1137	D	R\$ 60,00
1	4	310	R.	DOMINGOS COELHO	1137	E	R\$ 60,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	98	D	R\$ 54,00

1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	98	E	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	176	D	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	176	E	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	281	D	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	281	E	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	410	D	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	410	E	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	492	D	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	492	E	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	609	D	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	609	E	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	697	D	R\$ 54,00
1	2	312	R.	BERNADINO PRUDENCIO DE AMORIM	697	E	R\$ 54,00
1	2	313	Srv.	MANOEL GERÔNIMO PEREIRA	42	D	R\$ 54,00
1	2	313	Srv.	MANOEL GERÔNIMO PEREIRA	42	E	R\$ 54,00
1	2	313	Srv.	MANOEL GERÔNIMO PEREIRA	116	D	R\$ 54,00
1	2	313	Srv.	MANOEL GERÔNIMO PEREIRA	116	E	R\$ 54,00
1	2	314	R.	PAULO SERAFIM DOMINGOS DE OLIVEIRA	64	D	R\$ 54,00
1	2	314	R.	PAULO SERAFIM DOMINGOS DE OLIVEIRA	64	E	R\$ 54,00
1	2	321	Srv.	GERALDO CAVALCANTE	63	D	R\$ 54,00
1	2	321	Srv.	GERALDO CAVALCANTE	63	E	R\$ 54,00
1	2	326	R.	JORGE ALBERTO ZIMMERMANN	69	D	R\$ 54,00
1	2	326	R.	JORGE ALBERTO ZIMMERMANN	69	E	R\$ 54,00
1	2	326	R.	JORGE ALBERTO ZIMMERMANN	127	D	R\$ 54,00
1	2	326	R.	JORGE ALBERTO ZIMMERMANN	127	E	R\$ 54,00
1	2	326	R.	JORGE ALBERTO ZIMMERMANN	157	D	R\$ 54,00
1	2	326	R.	JORGE ALBERTO ZIMMERMANN	157	E	R\$ 54,00
1	4	329	R.	FRANCISCO WOLLINGER	165	D	R\$ 75,00
1	4	329	R.	FRANCISCO WOLLINGER	165	E	R\$ 75,00
1	4	329	R.	FRANCISCO WOLLINGER	295	D	R\$ 75,00

1	4	329	R.	FRANCISCO WOLLINGER	295	E	R\$ 75,00
1	2	334	R.	FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA	248	D	R\$ 48,00
1	2	334	R.	FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA	248	E	R\$ 48,00
1	2	335	R.	JACOB ROBERTO PETRY	246	D	R\$ 48,00
1	2	335	R.	JACOB ROBERTO PETRY	246	E	R\$ 48,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	93	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	93	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	175	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	175	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	244	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	244	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	340	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	340	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	355	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	355	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	390	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	390	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	422	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	422	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	533	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	533	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	598	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	598	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	697	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	697	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	731	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	731	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	781	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	781	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	844	D	R\$ 60,00

1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	844	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	926	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	926	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1036	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1036	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1095	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1095	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1211	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1211	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1390	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1390	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1440	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1440	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1620	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1620	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1662	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1662	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1727	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1727	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1746	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1746	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1767	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1767	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1982	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	1982	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2014	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2014	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2054	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2054	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2089	D	R\$ 60,00

1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2089	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2119	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2119	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2151	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2151	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2193	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2193	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2330	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2330	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2440	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2440	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2557	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2557	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2597	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2597	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2613	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2613	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2753	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2753	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2949	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	2949	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	3272	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	3272	E	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	3425	D	R\$ 60,00
1	2	336	R.	DOUTOR HOMERO DE MIRANDA GOMES	3425	E	R\$ 60,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	163	D	R\$ 36,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	163	E	R\$ 36,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	304	D	R\$ 36,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	304	E	R\$ 36,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	460	D	R\$ 36,00

1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	460	E	R\$ 36,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	627	D	R\$ 36,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	627	E	R\$ 36,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	834	D	R\$ 36,00
1	2	338	R.	ANTONIO ALBERTO CORREIA	834	E	R\$ 36,00
1	4	345	R.	VIDAL MANOEL DE SOUZA	43	D	R\$ 54,00
1	4	345	R.	VIDAL MANOEL DE SOUZA	43	E	R\$ 54,00
1	4	345	R.	VIDAL MANOEL DE SOUZA	104	D	R\$ 54,00
1	4	345	R.	VIDAL MANOEL DE SOUZA	104	E	R\$ 54,00
1	4	345	R.	VIDAL MANOEL DE SOUZA	158	D	R\$ 54,00
1	4	345	R.	VIDAL MANOEL DE SOUZA	158	E	R\$ 54,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	287	D	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	287	E	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	376	D	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	376	E	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	431	D	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	431	E	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	448	D	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	448	E	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	501	D	R\$ 60,00
1	4	353	R.	17 DE MAIO	501	E	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	175	D	R\$ 75,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	175	E	R\$ 75,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	197	D	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	197	E	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	244	D	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	244	E	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	312	D	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	312	E	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	374	D	R\$ 60,00

1	4	361	R.	JOÃO ROSA	374	E	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	482	D	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	482	E	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	630	D	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	630	E	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	717	D	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	717	E	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	788	D	R\$ 60,00
1	4	361	R.	JOÃO ROSA	788	E	R\$ 60,00
1	3	365	R.	LIBORIO FRANCISCO GOEDERT	415	D	R\$ 60,00
1	3	365	R.	LIBORIO FRANCISCO GOEDERT	415	E	R\$ 60,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	227	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	227	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	261	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	261	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	292	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	292	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	326	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	326	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	361	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	361	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	396	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	396	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	445	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	445	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	488	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	488	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	531	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	531	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	590	D	R\$ 75,00

1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	590	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	655	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	655	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	717	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	717	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	830	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	830	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	841	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	841	E	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	867	D	R\$ 75,00
1	4	370	R.	JOSÉ FRANCISCO SODRÉ	867	E	R\$ 75,00
1	1	373	R.	MARIA JÚLIA GUIMARÃES			R\$ 36,00
1	2	377	R.	BERTOLDO KULL	129	D	R\$ 36,00
1	2	377	R.	BERTOLDO KULL	129	E	R\$ 36,00
1	2	377	R.	BERTOLDO KULL	190	D	R\$ 36,00
1	2	377	R.	BERTOLDO KULL	190	E	R\$ 36,00
1	2	377	R.	BERTOLDO KULL	392	D	R\$ 36,00
1	2	377	R.	BERTOLDO KULL	392	E	R\$ 36,00
1	2	382	R.	ERONDINA MARIA DA SILVA	188	D	R\$ 36,00
1	2	382	R.	ERONDINA MARIA DA SILVA	188	E	R\$ 36,00
1	2	382	R.	ERONDINA MARIA DA SILVA	277	D	R\$ 36,00
1	2	382	R.	ERONDINA MARIA DA SILVA	277	E	R\$ 36,00
1	2	389	R.	PEDRO JOSE MARTINS	52	D	R\$ 54,00
1	2	389	R.	PEDRO JOSE MARTINS	52	E	R\$ 54,00
1	2	389	R.	PEDRO JOSE MARTINS	105	D	R\$ 54,00
1	2	389	R.	PEDRO JOSE MARTINS	105	E	R\$ 54,00
1	2	389	R.	PEDRO JOSE MARTINS	209	D	R\$ 54,00
1	2	389	R.	PEDRO JOSE MARTINS	209	E	R\$ 54,00
1	2	392	Tr.	CECÍLIA ZIMMERMANN MULLER	89	D	R\$ 54,00
1	2	392	Tr.	CECILIA ZIMMERMANN MULLER	89	E	R\$ 54,00

1	2	395	R.	NICÁCIO IDELFONSO ROSA	84	D	R\$ 54,00
1	2	395	R.	NICÁCIO IDELFONSO ROSA	84	E	R\$ 54,00
1	2	395	R.	NICÁCIO IDELFONSO ROSA	200	D	R\$ 36,00
1	2	395	R.	NICÁCIO IDELFONSO ROSA	200	E	R\$ 36,00
1	2	395	R.	NICÁCIO IDELFONSO ROSA	441	D	R\$ 36,00
1	2	395	R.	NICÁCIO IDELFONSO ROSA	441	E	R\$ 36,00
1	4	396	R.	MARIA CECILIA SODRE	473	D	R\$ 60,00
1	4	396	R.	MARIA CECILIA SODRE	473	E	R\$ 60,00
1	4	396	R.	MARIA CECILIA SODRE	628	D	R\$ 60,00
1	4	396	R.	MARIA CECILIA SODRE	628	E	R\$ 60,00
1	4	396	R.	MARIA CECILIA SODRE	1077	D	R\$ 60,00
1	4	396	R.	MARIA CECILIA SODRE	1077	E	R\$ 60,00
1	4	400	R.	VEREADOR BENJAMIN CORRÊA	383	D	R\$ 60,00
1	4	400	R.	VEREADOR BENJAMIN CORRÊA	383	E	R\$ 60,00
3	1	405	R.	JOSÉ AUGUSTO ANDERSON	382	D	R\$ 36,00
3	1	405	R.	JOSÉ AUGUSTO ANDERSON	382	E	R\$ 36,00
3	1	405	R.	JOSÉ AUGUSTO ANDERSON	586	D	R\$ 36,00
3	1	405	R.	JOSÉ AUGUSTO ANDERSON	586	E	R\$ 36,00
1	4	411	R.	ALTAMIRO MACHADO DE SOUZA	116	D	R\$ 45,00
1	4	411	R.	ALTAMIRO MACHADO DE SOUZA	116	E	R\$ 60,00
1	4	411	R.	ALTAMIRO MACHADO DE SOUZA	285	D	R\$ 45,00
1	4	411	R.	ALTAMIRO MACHADO DE SOUZA	285	E	R\$ 60,00
4	1	414	R.	BERTOLDO MACHADO	32	D	R\$ 24,00
4	1	414	R.	BERTOLDO MACHADO	32	E	R\$ 24,00
4	1	414	R.	BERTOLDO MACHADO	307	D	R\$ 24,00
4	1	414	R.	BERTOLDO MACHADO	307	E	R\$ 24,00
4	1	414	R.	BERTOLDO MACHADO	574	D	R\$ 24,00
4	1	414	R.	BERTOLDO MACHADO	574	E	R\$ 24,00
4	1	414	R.	BERTOLDO MACHADO	840	D	R\$ 24,00
4	1	414	R.	BERTOLDO MACHADO	840	E	R\$ 24,00

1	4	417	Srv.	JULIO HUSADEL DE AMORIM	110	D	R\$ 120,00
1	4	417	Srv.	JULIO HUSADEL DE AMORIM	110	E	R\$ 120,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODOSIO	210	D	R\$ 36,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODOSIO	210	E	R\$ 36,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODOSIO	266	D	R\$ 36,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODOSIO	266	E	R\$ 36,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODOSIO	328	D	R\$ 36,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODOSIO	328	E	R\$ 36,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODOSIO	361	D	R\$ 36,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODOSIO	361	E	R\$ 36,00
1	2	423	R.	MARIA ANNA FRANCISCO	134	D	R\$ 36,00
1	2	423	R.	MARIA ANNA FRANCISCO	134	E	R\$ 36,00
1	2	423	R.	MARIA ANNA FRANCISCO	254	D	R\$ 36,00
1	2	423	R.	MARIA ANNA FRANCISCO	254	E	R\$ 36,00
1	4	426	R.	BENTO DOS SANTOS	165	D	R\$ 75,00
1	4	426	R.	BENTO DOS SANTOS	165	E	R\$ 75,00
1	4	426	R.	BENTO DOS SANTOS	295	D	R\$ 75,00
1	4	426	R.	BENTO DOS SANTOS	295	E	R\$ 75,00
1	2	1475	Tr.	ANTONIO GABRIEL PRIM	214	D	R\$ 48,00
1	2	1475	Tr.	ANTONIO GABRIEL PRIM	214	E	R\$ 48,00
1	2	1475	Tr.	ANTONIO GABRIEL PRIM	339	D	R\$ 48,00
1	2	1475	Tr.	ANTONIO GABRIEL PRIM	339	E	R\$ 48,00
1	2	1475	Tr.	ANTONIO GABRIEL PRIM	452	D	R\$ 48,00
1	2	1475	Tr.	ANTONIO GABRIEL PRIM	452	E	R\$ 48,00
1	2	440	R.	PROFESSOR JORGE LUIZ DE SOUZA	65	D	R\$ 48,00
1	2	440	R.	PROFESSOR JORGE LUIZ DE SOUZA	65	E	R\$ 48,00
1	2	440	R.	PROFESSOR JORGE LUIZ DE SOUZA	103	D	R\$ 48,00
1	2	440	R.	PROFESSOR JORGE LUIZ DE SOUZA	103	E	R\$ 48,00
1	2	440	R.	PROFESSOR JORGE LUIZ DE SOUZA	157	D	R\$ 48,00
1	2	440	R.	PROFESSOR JORGE LUIZ DE SOUZA	157	E	R\$ 48,00

1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	141	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	141	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	496	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	496	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	560	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	560	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	638	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	638	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	913	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	913	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	1067	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	1067	E	R\$ 45,00
1	4	450	R.	LAGES	201	D	R\$ 60,00
1	4	450	R.	LAGES	201	E	R\$ 60,00
1	4	450	R.	LAGES	406	D	R\$ 60,00
1	4	450	R.	LAGES	406	E	R\$ 60,00
1	4	450	R.	LAGES	642	D	R\$ 60,00
1	4	450	R.	LAGES	642	E	R\$ 60,00
1	2	457	R.	CLAUDIO IVAN FERREIRA			R\$ 48,00
1	2	461	R.	LEONIDIO MULLER	363	D	R\$ 48,00
1	2	461	R.	LEONIDIO MULLER	363	E	R\$ 48,00
1	5	461	R.	LEONIDIO MULLER	59	D	R\$ 48,00
1	5	461	R.	LEONIDIO MULLER	59	E	R\$ 48,00
1	5	461	R.	LEONIDIO MULLER	168	D	R\$ 48,00
1	5	461	R.	LEONIDIO MULLER	168	E	R\$ 48,00
1	4	469	Tr.	LUIZA DOS REIS PRAZERES	118	D	R\$ 120,00
1	4	469	Tr.	LUIZA DOS REIS PRAZERES	118	E	R\$ 120,00
1	4	477	Srv.	ROTÍLIO PEREIRA	133	D	R\$ 120,00
1	4	477	Srv.	ROTÍLIO PEREIRA	133	E	R\$ 120,00
1	4	485	Tr.	JOÃO AMORIM LISBOA	141	D	R\$ 120,00

1	4	485	Tr.	JOÃO AMORIM LISBOA	141	E	R\$ 120,00
1	4	493	Tr.	JOSE JULIO AMORIM	187	D	R\$ 120,00
1	4	493	Tr.	JOSE JULIO AMORIM	187	E	R\$ 120,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	88	D	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	88	E	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	130	D	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	130	E	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	207	D	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	207	E	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	256	D	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	256	E	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	280	D	R\$ 60,00
1	3	494	R.	MALVINA MULLER MARTENDAL	280	E	R\$ 60,00
1	5	500	R.	SOUZA PEREIRA			R\$ 45,00
5	1	501	Est.	NÚCLEO ADERBAL RAMOS DA SILVA			R\$ 30,00
1	4	507	R.	AGOSTINHO JOSE DE FARIA	253	D	R\$ 90,00
1	4	507	R.	AGOSTINHO JOSE DE FARIA	253	E	R\$ 90,00
1	3	511	R.	EGIDIO PAULINO CONRAT	77	D	R\$ 60,00
1	3	511	R.	EGIDIO PAULINO CONRAT	77	E	R\$ 60,00
1	3	514	R.	ZULMAR ADELÇO SILVA	13	D	R\$ 60,00
1	3	514	R.	ZULMAR ADELÇO SILVA	13	E	R\$ 60,00
1	3	514	R.	ZULMAR ADELÇO SILVA	147	D	R\$ 60,00
1	3	514	R.	ZULMAR ADELÇO SILVA	147	E	R\$ 60,00
1	4	523	R.	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	239	D	R\$ 60,00
1	4	523	R.	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	239	E	R\$ 60,00
1	3	537	Srv.	JOSÉ FIRMINO MANGRICH	69	D	R\$ 45,00
1	3	537	Srv.	JOSÉ FIRMINO MANGRICH	69	E	R\$ 45,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	158	D	R\$ 30,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	158	E	R\$ 30,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	191	D	R\$ 30,00

1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	191	E	R\$ 30,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	209	D	R\$ 30,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	209	E	R\$ 30,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	231	D	R\$ 30,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	231	E	R\$ 30,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	349	D	R\$ 30,00
1	3	538	Esc.	FRANCISCA MARIA DE AMORIM	349	E	R\$ 30,00
1	2	544	R.	EMÍLIO JOAQUIM DE MELLO	167	D	R\$ 30,00
1	2	544	R.	EMÍLIO JOAQUIM DE MELLO	167	E	R\$ 30,00
1	2	544	R.	EMÍLIO JOAQUIM DE MELLO	185	D	R\$ 30,00
1	2	544	R.	EMÍLIO JOAQUIM DE MELLO	185	E	R\$ 30,00
1	2	544	R.	EMÍLIO JOAQUIM DE MELLO	721	D	R\$ 30,00
1	2	544	R.	EMÍLIO JOAQUIM DE MELLO	721	E	R\$ 30,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	69	D	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	69	E	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	1280	D	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	1280	E	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	1867	D	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	1867	E	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	1922	D	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	1922	E	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	2215	D	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	2215	E	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	2831	D	R\$ 60,00
1	3	556	Rod.	SC - 407	2831	E	R\$ 60,00
1	6	556	Rod.	SC - 407	7735	D	R\$ 45,00
1	6	556	Rod.	SC - 407	7735	E	R\$ 45,00
1	6	556	Rod.	SC - 407	7814	D	R\$ 45,00
1	6	556	Rod.	SC - 407	7814	E	R\$ 45,00
1	4	5697	Srv.	LUIZ EDUARDO BORBA			R\$ 105,00

1	4	5697	Srv.	LUIZ EDUARDO BORBA			R\$ 105,00
1	4	573	Srv.	VILMAR SALLES	97	D	R\$ 60,00
1	4	573	Srv.	VILMAR SALLES	97	E	R\$ 60,00
1	4	573	Srv.	VILMAR SALLES	107	D	R\$ 60,00
1	4	573	Srv.	VILMAR SALLES	107	E	R\$ 60,00
1	4	573	Srv.	VILMAR SALLES	160	D	R\$ 60,00
1	4	573	Srv.	VILMAR SALLES	160	E	R\$ 60,00
1	4	574	R.	JOÃO AMORIM ROSA	75	D	R\$ 210,00
1	4	574	R.	JOÃO AMORIM ROSA	146	D	R\$ 150,00
1	4	574	R.	JOÃO AMORIM ROSA	160	D	R\$ 150,00
1	4	574	R.	JOÃO AMORIM ROSA	366	D	R\$ 150,00
1	4	574	R.	JOÃO AMORIM ROSA	544	D	R\$ 150,00
1	4	574	R.	JOÃO AMORIM ROSA	607	D	R\$ 150,00
1	4	574	R.	JOÃO AMORIM ROSA	723	D	R\$ 150,00
1	4	580	R.	BENTA MARIA CORREA	62	D	R\$ 105,00
1	4	580	R.	BENTA MARIA CORREA	62	E	R\$ 105,00
1	4	588	Srv.	FLORENTINO DOS SANTOS	92	D	R\$ 105,00
1	4	588	Srv.	FLORENTINO DOS SANTOS	92	E	R\$ 105,00
1	4	590	Bc.	BEIRA RIO	56	D	R\$ 54,00
1	4	590	Bc.	BEIRA RIO	56	E	R\$ 54,00
1	5	606	R.	LUIZ HERCÍLIO SOARES	45	D	R\$ 30,00
1	5	606	R.	LUIZ HERCÍLIO SOARES	45	E	R\$ 30,00
1	4	612	R.	S/D 5	154	D	R\$ 120,00
1	4	612	R.	S/D 5	154	E	R\$ 120,00
1	2	613	R.	BERTHOLINO COELHO	64	D	R\$ 54,00
1	2	613	R.	BERTHOLINO COELHO	64	E	R\$ 54,00
1	2	613	R.	BERTHOLINO COELHO	103	D	R\$ 54,00
1	2	613	R.	BERTHOLINO COELHO	103	E	R\$ 54,00
1	2	613	R.	BERTHOLINO COELHO	175	D	R\$ 54,00
1	2	613	R.	BERTHOLINO COELHO	175	E	R\$ 54,00

1	2	614	R.	FRANCISCO ADELAR MACHADO	72	D	R\$ 54,00
1	2	614	R.	FRANCISCO ADELAR MACHADO	72	E	R\$ 54,00
1	2	615	Srv.	PEDRO VARGAS MOTA	58	D	R\$ 54,00
1	2	615	Srv.	PEDRO VARGAS MOTA	58	E	R\$ 54,00
1	2	615	Srv.	PEDRO VARGAS MOTA	109	D	R\$ 54,00
1	2	615	Srv.	PEDRO VARGAS MOTA	109	E	R\$ 54,00
1	2	616	Srv.	JOSÉ MANERICH	99	D	R\$ 54,00
1	2	616	Srv.	JOSÉ MANERICH	99	E	R\$ 54,00
1	2	616	Srv.	JOSÉ MANERICH	246	D	R\$ 54,00
1	2	616	Srv.	JOSÉ MANERICH	246	E	R\$ 54,00
1	2	618	Srv.	MANOEL JOÃO MACHADO	93	D	R\$ 54,00
1	2	618	Srv.	MANOEL JOÃO MACHADO	93	E	R\$ 54,00
4	1	619	R.	BRASILÍCIO BRAGA DOS REIS	221	D	R\$ 24,00
4	1	619	R.	BRASILÍCIO BRAGA DOS REIS	221	E	R\$ 24,00
4	1	619	R.	BRASILÍCIO BRAGA DOS REIS	312	D	R\$ 24,00
4	1	619	R.	BRASILÍCIO BRAGA DOS REIS	312	E	R\$ 24,00
1	4	620	R.	JANE CÉSAR DA SILVA	91	D	R\$ 120,00
1	4	620	R.	JANE CÉSAR DA SILVA	91	E	R\$ 120,00
1	4	620	R.	JANE CÉSAR DA SILVA	196	D	R\$ 120,00
1	4	620	R.	JANE CÉSAR DA SILVA	196	E	R\$ 120,00
1	2	629	R.	JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	57	D	R\$ 54,00
1	2	629	R.	JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	57	E	R\$ 54,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	134	D	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	134	E	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	213	D	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	213	E	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	301	D	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	301	E	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	343	D	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	343	E	R\$ 60,00

1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	362	D	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	362	E	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	426	D	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	426	E	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	496	D	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	496	E	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	647	D	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	647	E	R\$ 60,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	941	D	R\$ 36,00
1	2	633	R.	MANOEL MARIANO FERREIRA	941	E	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	64	D	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	64	E	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	220	D	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	220	E	R\$ 36,00
1	4	639	R.	SÃO JOSÉ	492	D	R\$ 135,00
1	4	639	R.	SÃO JOSÉ	492	E	R\$ 135,00
1	3	642	R.	RODRIGO CAMPOS BASTOS	115	D	R\$ 60,00
1	3	642	R.	RODRIGO CAMPOS BASTOS	115	E	R\$ 60,00
1	3	642	R.	RODRIGO CAMPOS BASTOS	135	D	R\$ 60,00
1	3	642	R.	RODRIGO CAMPOS BASTOS	135	E	R\$ 60,00
1	3	642	R.	RODRIGO CAMPOS BASTOS	310	D	R\$ 60,00
1	3	642	R.	RODRIGO CAMPOS BASTOS	310	E	R\$ 60,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	310	D	R\$ 15,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	310	E	R\$ 15,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	387	D	R\$ 15,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	387	E	R\$ 15,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	488	D	R\$ 15,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	488	E	R\$ 15,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	559	D	R\$ 15,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	559	E	R\$ 15,00

4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	834	D	R\$ 15,00
4	1	646	R.	MARIA SALOMÉ VENTURA	834	E	R\$ 15,00
1	3	650	R.	PREFEITO PAULO FREDERICO ALVES WILDNER	217	D	R\$ 60,00
1	3	650	R.	PREFEITO PAULO FREDERICO ALVES WILDNER	217	E	R\$ 60,00
1	3	650	R.	PREFEITO PAULO FREDERICO ALVES WILDNER	396	D	R\$ 60,00
1	3	650	R.	PREFEITO PAULO FREDERICO ALVES WILDNER	396	E	R\$ 60,00
1	3	650	R.	PREFEITO PAULO FREDERICO ALVES WILDNER	543	D	R\$ 60,00
1	3	650	R.	PREFEITO PAULO FREDERICO ALVES WILDNER	543	E	R\$ 60,00
1	2	653	R.	AIRTON SENA DA SILVA	292	D	R\$ 36,00
1	2	653	R.	AIRTON SENA DA SILVA	292	E	R\$ 36,00
1	2	655	R.	LAUDELI JOSÉ KRETZER	144	D	R\$ 36,00
1	2	655	R.	LAUDELI JOSÉ KRETZER	144	E	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	28	D	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	28	E	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	63	D	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	63	E	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	78	D	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	78	E	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	108	D	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	108	E	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	127	D	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	127	E	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	141	D	R\$ 36,00
1	2	659	R.	1º DE MAIO	141	E	R\$ 36,00
1	2	663	R.	JOÃO JOAQUIM DE SOUZA	99	D	R\$ 60,00
1	2	663	R.	JOÃO JOAQUIM DE SOUZA	99	E	R\$ 60,00
1	2	680	R.	GISELE MARCELINO	38	D	R\$ 60,00
1	2	680	R.	GISELE MARCELINO	38	E	R\$ 60,00
1	2	680	R.	GISELE MARCELINO	98	D	R\$ 60,00
1	2	680	R.	GISELE MARCELINO	98	E	R\$ 60,00

1	2	728	R.	JURITI	94	D	R\$ 60,00
1	2	728	R.	JURITI	94	E	R\$ 60,00
1	2	752	R.	MORA GUIMARAES	172	D	R\$ 60,00
1	2	752	R.	MORA GUIMARAES	172	E	R\$ 60,00
1	2	752	R.	MORA GUIMARAES	345	D	R\$ 60,00
1	2	752	R.	MORA GUIMARAES	345	E	R\$ 60,00
1	2	781	Av.	KILIANO KREMER	54	D	R\$ 75,00
1	2	781	AV.	KILIANO KREMER	117	D	R\$ 75,00
1	2	781	AV.	KILIANO KREMER	170	E	R\$ 75,00
1	2	781	AV.	KILIANO KREMER	180	D	R\$ 75,00
1	2	781	AV.	KILIANO KREMER	243	D	R\$ 75,00
1	2	781	AV.	KILIANO KREMER	331	E	R\$ 75,00
1	2	781	AV.	KILIANO KREMER	336	D	R\$ 75,00
1	2	781	Av.	KILIANO KREMER	467	D	R\$ 75,00
1	2	781	Av.	KILIANO KREMER	467	E	R\$ 75,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	64	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	64	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	131	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	131	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	205	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	205	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	233	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	233	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	261	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	261	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	302	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	302	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	331	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	331	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	363	D	R\$ 90,00

1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	363	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	399	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	399	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	424	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	424	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	468	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	468	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	485	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	485	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	537	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	537	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	544	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	544	E	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	605	D	R\$ 90,00
1	2	795	R.	ADRIANO PICOLLI	605	E	R\$ 90,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	408	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	408	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	600	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	600	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	653	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	653	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	751	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	751	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	767	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	767	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	827	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	827	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	930	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	930	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	972	D	R\$ 105,00

1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	972	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	995	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	995	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1152	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1152	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1300	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1300	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1347	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1347	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1367	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1367	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1417	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1417	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1654	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1654	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1691	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1691	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1731	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1731	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1779	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1779	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1828	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1828	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1885	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1885	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1943	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	1943	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	2022	D	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	2022	E	R\$ 105,00
1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	2069	D	R\$ 105,00

1	2	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	2069	E	R\$ 105,00
1	3	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	345	E	R\$ 105,00
1	3	817	R.	CÔNEGO RODOLFO MACHADO	359	D	R\$ 105,00
1	4	825	R.	MANOEL AMARAL	108	D	R\$ 60,00
1	4	825	R.	MANOEL AMARAL	108	E	R\$ 60,00
1	4	833	R.	PEDRO ARGENTINO NICOLAU	138	D	R\$ 60,00
1	4	833	R.	PEDRO ARGENTINO NICOLAU	138	E	R\$ 60,00
1	4	833	R.	PEDRO ARGENTINO NICOLAU	285	D	R\$ 60,00
1	4	833	R.	PEDRO ARGENTINO NICOLAU	285	E	R\$ 60,00
1	4	868	R.	MANOEL PERES	287	D	R\$ 60,00
1	4	868	R.	MANOEL PERES	287	E	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	69	D	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	69	E	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	132	D	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	132	E	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	191	D	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	191	E	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	224	D	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	224	E	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	250	D	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	250	E	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	313	D	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	313	E	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	364	D	R\$ 60,00
1	3	876	R.	ALBERTO MULLER	364	E	R\$ 60,00
1	4	884	Tr.	JULIO MINERVINO DE AZEVEDO	150	D	R\$ 60,00
1	4	884	Tr.	JULIO MINERVINO DE AZEVEDO	150	E	R\$ 60,00
1	3	892	R.	MARIA SALOMÉ SCHMITT	62	D	R\$ 60,00
1	3	892	R.	MARIA SALOMÉ SCHMITT	62	E	R\$ 60,00
1	3	892	R.	MARIA SALOMÉ SCHMITT	122	D	R\$ 60,00

1	3	892	R.	MARIA SALOMÉ SCHMITT	122	E	R\$ 60,00
1	3	906	R.	CANTALICIO MENDES	43	D	R\$ 60,00
1	3	906	R.	CANTALICIO MENDES	43	E	R\$ 60,00
1	3	906	R.	CANTALICIO MENDES	170	D	R\$ 60,00
1	3	906	R.	CANTALICIO MENDES	170	E	R\$ 60,00
1	3	906	R.	CANTALICIO MENDES	324	D	R\$ 60,00
1	3	906	R.	CANTALICIO MENDES	324	E	R\$ 60,00
1	3	914	R.	OSMAR PEDRO HOFFMANN	43	D	R\$ 60,00
1	3	914	R.	OSMAR PEDRO HOFFMANN	43	E	R\$ 60,00
1	3	914	R.	OSMAR PEDRO HOFFMANN	170	D	R\$ 60,00
1	3	914	R.	OSMAR PEDRO HOFFMANN	170	E	R\$ 60,00
1	3	914	R.	OSMAR PEDRO HOFFMANN	322	D	R\$ 60,00
1	3	914	R.	OSMAR PEDRO HOFFMANN	322	E	R\$ 60,00
1	3	930	R.	IVO TOMAIS COELHO	170	D	R\$ 60,00
1	3	930	R.	IVO TOMAIS COELHO	170	E	R\$ 60,00
1	3	949	R.	JOÃO FRANCISCO LOPES	60	D	R\$ 60,00
1	3	949	R.	JOÃO FRANCISCO LOPES	60	E	R\$ 60,00
1	3	965	R.	MARIO LUIZ DA SILVA	70	D	R\$ 60,00
1	3	965	R.	MARIO LUIZ DA SILVA	70	E	R\$ 60,00
1	3	965	R.	MARIO LUIZ DA SILVA	133	D	R\$ 60,00
1	3	965	R.	MARIO LUIZ DA SILVA	133	E	R\$ 60,00
1	3	965	R.	MARIO LUIZ DA SILVA	193	D	R\$ 60,00
1	3	965	R.	MARIO LUIZ DA SILVA	193	E	R\$ 60,00
1	3	965	R.	MARIO LUIZ DA SILVA	253	D	R\$ 60,00
1	3	965	R.	MARIO LUIZ DA SILVA	253	E	R\$ 60,00
1	3	981	R.	JORDELINO JOÃO DA ROSA	67	D	R\$ 60,00
1	3	981	R.	JORDELINO JOÃO DA ROSA	67	E	R\$ 60,00
1	3	981	R.	JORDELINO JOÃO DA ROSA	312	D	R\$ 60,00
1	3	981	R.	JORDELINO JOÃO DA ROSA	312	E	R\$ 60,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	392	D	R\$ 75,00

1	3	1031	R.	JOÃO COAN	392	E	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	474	D	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	474	E	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	604	D	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	604	E	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	713	D	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	713	E	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	794	D	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	794	E	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	855	D	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	855	E	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	999	D	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	999	E	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	1123	D	R\$ 75,00
1	3	1031	R.	JOÃO COAN	1123	E	R\$ 75,00
1	4	1058	R.	VITAL DELFINO DE JESUS	289	D	R\$ 60,00
1	4	1058	R.	VITAL DELFINO DE JESUS	289	E	R\$ 60,00
1	2	1074	R.	GUMERCINDO MANOEL FERREIRA	75	D	R\$ 60,00
1	2	1074	R.	GUMERCINDO MANOEL FERREIRA	75	E	R\$ 60,00
1	2	1074	R.	GUMERCINDO MANOEL FERREIRA	138	D	R\$ 60,00
1	2	1074	R.	GUMERCINDO MANOEL FERREIRA	138	E	R\$ 60,00
1	2	1082	R.	EURICO GARBELOTTO	127	D	R\$ 60,00
1	2	1082	R.	EURICO GARBELOTTO	127	E	R\$ 60,00
1	2	1082	R.	EURICO GARBELOTTO	405	D	R\$ 60,00
1	2	1082	R.	EURICO GARBELOTTO	405	E	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	70	D	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	70	E	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	140	D	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	140	E	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	211	D	R\$ 60,00

1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	211	E	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	281	D	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	281	E	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	349	D	R\$ 60,00
1	2	1090	R.	PEDRO VIRÍSSIMO DAS NEVES	349	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	34	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	34	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	104	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	104	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	174	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	174	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	243	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	243	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	313	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	313	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	383	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	383	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	454	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	454	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	523	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	523	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	593	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	593	E	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	663	D	R\$ 60,00
1	2	1104	R.	JOVITO JOSÉ SODRÉ	663	E	R\$ 60,00
1	2	1120	R.	ANA MIELEZRSKI	184	D	R\$ 60,00
1	2	1120	R.	ANA MIELEZRSKI	184	E	R\$ 60,00
1	2	1120	R.	ANA MIELEZRSKI	291	D	R\$ 60,00
1	2	1120	R.	ANA MIELEZRSKI	291	E	R\$ 60,00
1	2	1139	R.	ANA MARIA FERREIRA	182	D	R\$ 60,00

1	2	1139	R.	ANA MARIA FERREIRA	182	E	R\$ 60,00	
1	2	1139	R.	ANA MARIA FERREIRA	297	D	R\$ 60,00	
1	2	1139	R.	ANA MARIA FERREIRA	297	E	R\$ 60,00	
2	1	1140	Srv.	LAURA RAMOS GERALDO			R\$ 54,00	
2	1	1141	Srv.	TARCÍLIO RAMOS			R\$ 48,00	
4	1	1142	R.	JOÃO PEREIRA			R\$ 30,00	
1	2	1155	R.	NATALICIO VIEIRA	77	D	R\$ 60,00	
1	2	1155	R.	NATALICIO VIEIRA	77	E	R\$ 60,00	
1	2	1155	R.	NATALICIO VIEIRA	253	D	R\$ 60,00	
1	2	1155	R.	NATALICIO VIEIRA	253	E	R\$ 60,00	
1	2	1155	R.	NATALICIO VIEIRA	383	D	R\$ 60,00	
1	2	1155	R.	NATALICIO VIEIRA	383	E	R\$ 60,00	
1	2	1171	R.	MANOEL HENRIQUE LOPES			R\$ 48,00	
1	2	1201	R.	JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	74	D	R\$ 60,00	
1	2	1201	R.	JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	74	E	R\$ 60,00	
1	2	1201	R.	JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	205	D	R\$ 60,00	
1	2	1201	R.	JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	205	E	R\$ 60,00	
1	2	1210	R.	BERTO DA CUNHA	65	D	R\$ 60,00	
1	2	1210	R.	BERTO DA CUNHA	65	E	R\$ 60,00	
1	2	1210	R.	BERTO DA CUNHA	125	D	R\$ 60,00	
1	2	1210	R.	BERTO DA CUNHA	125	E	R\$ 60,00	
1	2	1210	R.	BERTO DA CUNHA	195	D	R\$ 60,00	
1	2	1210	R.	BERTO DA CUNHA	195	E	R\$ 60,00	
1	4	1236	R.		1018	49	D	R\$ 150,00
1	4	1236	R.		1018	49	E	R\$ 150,00
1	4	1244	R.	SARGENTO ARISTIDES JOSUÉ	215	D	R\$ 60,00	
1	4	1244	R.	SARGENTO ARISTIDES JOSUÉ	215	E	R\$ 60,00	
1	2	1279	R.	QUINTINO BOCAIUVA	91	E	R\$ 75,00	
1	2	1279	R.	QUINTINO BOCAIUVA	169	E	R\$ 75,00	
1	2	1279	R.	QUINTINO BOCAIUVA	758	E	R\$ 75,00	

1	3	1279	R.	QUINTINO BOCAIUVA	91	D	R\$ 75,00
1	3	1279	R.	QUINTINO BOCAIUVA	169	D	R\$ 75,00
1	3	1279	R.	QUINTINO BOCAIUVA	758	D	R\$ 75,00
1	3	1287	R.	MANOEL JOÃO PACHECO	159	D	R\$ 60,00
1	3	1287	R.	MANOEL JOÃO PACHECO	159	E	R\$ 60,00
1	6	1290	R.	JOSÉ BRASILÍCIO GARCIA			R\$ 30,00
		1291		SEM DENOMINACAO 1291			R\$ 30,00
		1292		SEM DENOMINACAO 1292			R\$ 30,00
		1293		SEM DENOMINACAO 1293			R\$ 30,00
		1294		SEM DENOMINACAO 1294			R\$ 30,00
		1295		SEM DENOMINACAO 1295			R\$ 30,00
		1296		SEM DENOMINACAO 1296			R\$ 30,00
		1297		SEM DENOMINACAO 1297			R\$ 30,00
		1298		SEM DENOMINACAO 1298			R\$ 30,00
		1299		SEM DENOMINACAO 1299			R\$ 30,00
		1300		SEM DENOMINACAO 1300			R\$ 30,00
		1301		SEM DENOMINACAO 1301			R\$ 30,00
		1302		JOSÉ PEDRO GUESSER			R\$ 36,00
4	1	1303	Av.	PAPENBORG			R\$ 36,00
		1305		SEM DENOMINACAO 1305			R\$ 30,00
		1306		SEM DENOMINACAO 1306			R\$ 30,00
		1307		SEM DENOMINACAO 1307			R\$ 30,00
1	3	1309	R.	JOÃO DOMINGOS MELO	164	D	R\$ 60,00
1	3	1309	R.	JOÃO DOMINGOS MELO	164	E	R\$ 60,00
1	2	1321	R.	BERNARDINA RAUPP TOMAZ	47	D	R\$ 36,00
1	2	1321	R.	BERNARDINA RAUPP TOMAZ	47	E	R\$ 36,00
1	2	1321	R.	BERNARDINA RAUPP TOMAZ	349	D	R\$ 36,00
1	2	1321	R.	BERNARDINA RAUPP TOMAZ	349	E	R\$ 36,00
1	1	1341	R.	HUMAITA	141	D	R\$ 54,00
1	1	1341	R.	HUMAITA	141	E	R\$ 54,00

1	1	1341	R.	HUMAITA	185	D	R\$ 54,00
1	1	1341	R.	HUMAITA	185	E	R\$ 54,00
1	1	1376	R.	JOSE ZIMMERMANN	52	D	R\$ 54,00
1	1	1376	R.	JOSE ZIMMERMANN	52	E	R\$ 54,00
1	1	1376	R.	JOSE ZIMMERMANN	125	D	R\$ 54,00
1	1	1376	R.	JOSE ZIMMERMANN	125	E	R\$ 54,00
1	1	1376	R.	JOSE ZIMMERMANN	330	D	R\$ 54,00
1	1	1376	R.	JOSE ZIMMERMANN	330	E	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	133	D	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	133	E	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	207	D	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	207	E	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	267	D	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	267	E	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	326	D	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	326	E	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	387	D	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	387	E	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	583	D	R\$ 54,00
1	1	1384	R.	PAULO PEDRO RODRIGUES	583	E	R\$ 54,00
1	1	1392	R.	CASTRO ALVES	78	D	R\$ 54,00
1	1	1392	R.	CASTRO ALVES	78	E	R\$ 54,00
1	1	1392	R.	CASTRO ALVES	146	D	R\$ 54,00
1	1	1392	R.	CASTRO ALVES	146	E	R\$ 54,00
1	1	1392	R.	CASTRO ALVES	244	D	R\$ 54,00
1	1	1392	R.	CASTRO ALVES	244	E	R\$ 54,00
1	1	1406	R.	JOSÉ DO PATROCÍNIO	69	D	R\$ 54,00
1	1	1406	R.	JOSÉ DO PATROCÍNIO	69	E	R\$ 54,00
1	1	1414	R.	TIRADENTES	73	D	R\$ 54,00
1	1	1414	R.	TIRADENTES	73	E	R\$ 54,00

1	1	1422	R.	SIDNEY PINHEIRO FILHO	91	D	R\$ 54,00
1	1	1422	R.	SIDNEY PINHEIRO FILHO	91	E	R\$ 54,00
1	1	1422	R.	SIDNEY PINHEIRO FILHO	149	D	R\$ 54,00
1	1	1422	R.	SIDNEY PINHEIRO FILHO	149	E	R\$ 54,00
1	1	1449	R.	VITOR MEIRELES	63	D	R\$ 54,00
1	1	1449	R.	VITOR MEIRELES	63	E	R\$ 54,00
1	1	1449	R.	VITOR MEIRELES	123	D	R\$ 54,00
1	1	1449	R.	VITOR MEIRELES	123	E	R\$ 54,00
1	1	1449	R.	VITOR MEIRELES	175	D	R\$ 54,00
1	1	1449	R.	VITOR MEIRELES	175	E	R\$ 54,00
1	3	1457	AV.	BEIRA RIO			R\$ 90,00
1	6	1458	Est.	GERAL DA RÚSSIA			R\$ 30,00
1	2	1459	R.	GIAN FRANCISCO DE ESPÍNDOLA	125	D	R\$ 60,00
1	2	1459	R.	GIAN FRANCISCO DE ESPÍNDOLA	125	E	R\$ 60,00
1	2	1459	R.	GIAN FRANCISCO DE ESPÍNDOLA	302	D	R\$ 60,00
1	2	1459	R.	GIAN FRANCISCO DE ESPÍNDOLA	302	E	R\$ 60,00
1	2	1459	R.	GIAN FRANCISCO DE ESPÍNDOLA	342	D	R\$ 60,00
1	2	1459	R.	GIAN FRANCISCO DE ESPÍNDOLA	342	E	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	166	D	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	166	E	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	342	D	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	342	E	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	343	D	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	343	E	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	369	D	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	369	E	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	421	D	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	421	E	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	503	D	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	503	E	R\$ 60,00

1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	533	D	R\$ 60,00
1	2	1460	R.	OCTAVIO CLEMENTE MARTINS	533	E	R\$ 60,00
1	2	1461	R.	NERI ODILON CARDOSO	179	D	R\$ 60,00
1	2	1461	R.	NERI ODILON CARDOSO	179	E	R\$ 60,00
1	2	1461	R.	NERI ODILON CARDOSO	342	D	R\$ 60,00
1	2	1461	R.	NERI ODILON CARDOSO	342	E	R\$ 60,00
1	2	1461	R.	NERI ODILON CARDOSO	346	D	R\$ 60,00
1	2	1461	R.	NERI ODILON CARDOSO	346	E	R\$ 60,00
1	1	1465	R.	IVAI	50	D	R\$ 30,00
1	1	1465	R.	IVAI	50	E	R\$ 30,00
4	1	1469	R.	CARAMURU GARCIA			R\$ 30,00
1	1	1473	R.	JURUÁ	59	D	R\$ 30,00
1	1	1473	R.	JURUÁ	59	E	R\$ 30,00
1	2	1476	R.	DELORME DOS SANTOS MARTINS	60	D	R\$ 54,00
1	2	1476	R.	DELORME DOS SANTOS MARTINS	60	E	R\$ 54,00
1	2	1476	R.	DELORME DOS SANTOS MARTINS	300	D	R\$ 54,00
1	2	1476	R.	DELORME DOS SANTOS MARTINS	300	E	R\$ 54,00
1	2	1477	R.	DELFINO JOSÉ DE SOUZA FILHO	355	D	R\$ 36,00
1	2	1477	R.	DELFINO JOSÉ DE SOUZA FILHO	355	E	R\$ 36,00
1	2	1477	R.	DELFINO JOSÉ DE SOUZA FILHO	709	D	R\$ 36,00
1	2	1477	R.	DELFINO JOSÉ DE SOUZA FILHO	709	E	R\$ 36,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	81	D	R\$ 30,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	81	E	R\$ 30,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	160	D	R\$ 30,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	160	E	R\$ 30,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	185	D	R\$ 30,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	185	E	R\$ 30,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	228	D	R\$ 30,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	228	E	R\$ 30,00
1	1	1481	R.	TIETÊ	237	D	R\$ 30,00

1	1	1481	R.	TIETÊ	237	E	R\$ 30,00
1	2	1483	R.	ROSA ELIAS MEIRA	120	D	R\$ 36,00
1	2	1483	R.	ROSA ELIAS MEIRA	120	E	R\$ 36,00
1	4	1484	R.	JOÃO DA SILVA	288	D	R\$ 60,00
1	4	1484	R.	JOÃO DA SILVA	288	E	R\$ 60,00
1	1	1490	R.	BELEM	174	D	R\$ 30,00
1	1	1490	R.	BELEM	174	E	R\$ 30,00
1	2	1492	R.	ALESANDER GUSTAVO CUNHA DOS SANTOS			R\$ 60,00
1	2	1493	R.	ARNOLDO BOLL			R\$ 36,00
1	3	1494	R.	ANTONIO JOÃO ZIMERMANN			R\$ 36,00
1	2	90060	R.	ANTONIO JOÃO DE SOUZA			R\$ 36,00
1	2	1496	Srv.	AGOSTINHO JOSÉ MACHADO			R\$ 36,00
1	3	1497	Srv.	ARNALDO PEDRO ZIMMERMANN			R\$ 36,00
1	2	1500	R.	ASTROGILDO QUINTINO MARÇAL			R\$ 54,00
1	6	1501	R.	ANTÔNIO JOSÉ ADÃO			R\$ 30,00
1	6	1502	R.	AMARO FARIA	93	D	R\$ 54,00
1	6	1502	R.	AMARO FARIA	93	E	R\$ 54,00
1	6	1502	R.	AMARO FARIA	168	D	R\$ 54,00
1	6	1502	R.	AMARO FARIA	168	E	R\$ 54,00
1	6	1502	R.	AMARO FARIA	347	D	R\$ 54,00
1	6	1502	R.	AMARO FARIA	347	E	R\$ 54,00
1	1	1503	R.	TIBAGI	225	D	R\$ 30,00
1	1	1503	R.	TIBAGI	225	E	R\$ 30,00
1	1	1503	R.	TIBAGI	284	D	R\$ 30,00
1	1	1503	R.	TIBAGI	284	E	R\$ 30,00
2	1	1505	R.	ARTUR ROZA			R\$ 45,00
1	5	1507	R.	BRAULINO JOSÉ ANTUNES			R\$ 30,00
1	2	1508	R.	BENTA SOARES LUIZ			R\$ 45,00
1	1	1511	R.	XINGU	193	D	R\$ 30,00
1	1	1511	R.	XINGU	193	E	R\$ 30,00

1	1	1511	R.	XINGU	308	D	R\$ 30,00
1	1	1511	R.	XINGU	308	E	R\$ 30,00
1	2	1512	R.	DIRIVALDO JOSÉ DO AMARAL	201	D	R\$ 36,00
1	2	1512	R.	DIRIVALDO JOSÉ DO AMARAL	201	E	R\$ 36,00
1	2	1512	R.	DIRIVALDO JOSÉ DO AMARAL	404	D	R\$ 36,00
1	2	1512	R.	DIRIVALDO JOSÉ DO AMARAL	404	E	R\$ 36,00
1	5	1543	R.	DONA VITALINA JUNCKS MULLER			R\$ 48,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	46	D	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	46	E	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	61	D	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	61	E	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	91	D	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	91	E	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	136	D	R\$ 36,00
1	2	1514	R.	FRANCISCO VENCESLAU DE FARIA	136	E	R\$ 36,00
1	2	1515	R.	FERNANDO JOSÉ ZIMMERMANN	59	D	R\$ 54,00
1	2	1515	R.	FERNANDO JOSÉ ZIMMERMANN	59	E	R\$ 54,00
1	2	1515	R.	FERNANDO JOSÉ ZIMMERMANN	80	D	R\$ 54,00
1	2	1515	R.	FERNANDO JOSÉ ZIMMERMANN	80	E	R\$ 54,00
1	2	1515	R.	FERNANDO JOSÉ ZIMMERMANN	118	D	R\$ 54,00
1	2	1515	R.	FERNANDO JOSÉ ZIMMERMANN	118	E	R\$ 54,00
2	1	1517	Av.	FERNANDO VIEGAS			R\$ 54,00
1	1	1520	R.	TAPAJOS	103	D	R\$ 30,00
1	1	1520	R.	TAPAJOS	103	E	R\$ 30,00
1	3	1521	R.	DA FIGUEIRA			R\$ 54,00
1	2	1523	R.	JOÃO ELIAS DAS NEVES	69	D	R\$ 54,00
1	2	1523	R.	JOÃO ELIAS DAS NEVES	69	E	R\$ 54,00
1	2	1523	R.	JOÃO ELIAS DAS NEVES	128	D	R\$ 54,00
1	2	1523	R.	JOÃO ELIAS DAS NEVES	128	E	R\$ 54,00
1	2	1523	R.	JOÃO ELIAS DAS NEVES	160	D	R\$ 54,00

1	2	1523	R.	JOÃO ELIAS DAS NEVES	160	E	R\$ 54,00
1	2	1524	R.	JOREDELINO SATURNINO LUIZ	75	D	R\$ 54,00
1	2	1524	R.	JOREDELINO SATURNINO LUIZ	75	E	R\$ 54,00
1	2	1524	R.	JOREDELINO SATURNINO LUIZ	115	D	R\$ 54,00
1	2	1524	R.	JOREDELINO SATURNINO LUIZ	115	E	R\$ 54,00
1	5	1525	R.	JOSÉ ANTÔNIO RESENDE			R\$ 30,00
1	3	1533	R.	JOSÉ FRANCISCO JUNKES	40	D	R\$ 60,00
1	3	1533	R.	JOSÉ FRANCISCO JUNKES	40	E	R\$ 60,00
1	3	1533	R.	JOSÉ FRANCISCO JUNKES	179	D	R\$ 60,00
1	3	1533	R.	JOSÉ FRANCISCO JUNKES	179	E	R\$ 60,00
1	1	1538	R.	ARAGUAIA	166	D	R\$ 30,00
1	1	1538	R.	ARAGUAIA	166	E	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	196	D	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	196	E	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	258	D	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	258	E	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	310	D	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	310	E	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	356	D	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	356	E	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	469	D	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	469	E	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	520	D	R\$ 30,00
1	5	1539	R.	JOAQUIM JOÃO CARDOSO	520	E	R\$ 30,00
1	2	1514	R.	HELIO LAUDELINO DA SILVA			R\$ 48,00
1	2	1542	R.	CLOVIS MEDEIROS E SILVA	120	D	R\$ 60,00
1	2	1542	R.	CLOVIS MEDEIROS E SILVA	120	E	R\$ 60,00
1	1	1546	R.	PARANAPANEMA	201	D	R\$ 30,00
1	1	1546	R.	PARANAPANEMA	201	E	R\$ 30,00
1	1	1546	R.	PARANAPANEMA	231	D	R\$ 30,00

1	1	1546	R.	PARANAPANEMA	231	E	R\$ 30,00
1	1	1546	R.	PARANAPANEMA	271	D	R\$ 30,00
1	1	1546	R.	PARANAPANEMA	271	E	R\$ 30,00
1	1	1546	R.	PARANAPANEMA	316	D	R\$ 30,00
1	1	1546	R.	PARANAPANEMA	316	E	R\$ 30,00
1	1	1554	R.	IGUAÇU	143	D	R\$ 30,00
1	1	1554	R.	IGUAÇU	143	E	R\$ 30,00
1	1	1554	R.	IGUAÇU	219	D	R\$ 30,00
1	1	1554	R.	IGUAÇU	219	E	R\$ 30,00
1	3	1555	R.	DANIEL MANOEL MARTINS			R\$ 25,50
1	5	1556	Srv.	ARISTIDES BERNARDINO PERES			R\$ 30,00
1	2	1557	Srv.	GILDO AGOSTINHO VIEIRA			R\$ 36,00
1	1	1562	R.	PIQUIRI	82	D	R\$ 30,00
1	1	1562	R.	PIQUIRI	82	E	R\$ 30,00
1	1	1562	R.	PIQUIRI	160	D	R\$ 30,00
1	1	1562	R.	PIQUIRI	160	E	R\$ 30,00
1	1	1562	R.	PIQUIRI	183	D	R\$ 30,00
1	1	1562	R.	PIQUIRI	183	E	R\$ 30,00
1	1	1570	R.	ITAJAI	44	D	R\$ 30,00
1	1	1570	R.	ITAJAI	44	E	R\$ 30,00
1	1	1570	R.	ITAJAI	103	D	R\$ 30,00
1	1	1570	R.	ITAJAI	103	E	R\$ 30,00
1	1	1597	Srv.	PEDRO PAULO LEITE	68	D	R\$ 30,00
1	1	1597	Srv.	PEDRO PAULO LEITE	68	E	R\$ 30,00
1	1	1597	Srv.	PEDRO PAULO LEITE	90	D	R\$ 30,00
1	1	1597	Srv.	PEDRO PAULO LEITE	90	E	R\$ 30,00
1	1	1600	R.	GERALDINO DE AZEVEDO	269	D	R\$ 54,00
1	1	1600	R.	GERALDINO DE AZEVEDO	269	E	R\$ 54,00
1	1	1600	R.	GERALDINO DE AZEVEDO	486	D	R\$ 54,00
1	1	1600	R.	GERALDINO DE AZEVEDO	486	E	R\$ 54,00

1	1	1600	R.	GERALDINO DE AZEVEDO	534	D	R\$ 54,00
1	1	1600	R.	GERALDINO DE AZEVEDO	534	E	R\$ 54,00
1	3	1602	Srv.	BERTOLDO FRAGA			R\$ 30,00
1	2	1604	R.	MARIA AMÂNDIA DE SIMAS			R\$ 48,00
1	2	1605	Srv.	AMÂNDIO FRANCISCO DE MIRANDA			R\$ 48,00
1	5	1606	Srv.	ANTÔNIO DOMINGOS DE CAMPOS			R\$ 27,00
1	2	1607	Tr.	DOS AMIGOS	64	D	R\$ 54,00
1	2	1607	Tr.	DOS AMIGOS	64	E	R\$ 54,00
1	2	1608	R.	BELMIRA MAFRA VIEIRA	102	D	R\$ 36,00
1	2	1608	R.	BELMIRA MAFRA VIEIRA	102	E	R\$ 36,00
1	2	1608	R.	BELMIRA MAFRA VIEIRA	165	D	R\$ 36,00
1	2	1608	R.	BELMIRA MAFRA VIEIRA	165	E	R\$ 36,00
1	2	1608	R.	BELMIRA MAFRA VIEIRA	305	D	R\$ 36,00
1	2	1608	R.	BELMIRA MAFRA VIEIRA	305	E	R\$ 36,00
1	2	1609	Srv.	ERONILDO MAFRA			R\$ 36,00
1	5	1610	R.	FERNANDO AMÂNCIO RODRIGUES			R\$ 60,00
1	4	1611	Srv.	GERMANO FERNANDO VIEIRA			R\$ 54,00
1	2	1612	Srv.	JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA			R\$ 48,00
1	2	1614	Srv.	JOÃO TURÍBIO RODRIGUES			R\$ 48,00
1	2	1615	Srv.	JOSÉ ADOLFO VIEIRA			R\$ 48,00
1	2	1616	Srv.	JOSÉ CHAGAS			R\$ 30,00
1	5	1617	Srv.	JOSÉ COELHO DE ÁVILA			R\$ 27,00
1	4	1618	Srv.	JOVALINO JOSÉ CORREIA			R\$ 54,00
1	3	1620	Esc.	LUIZ GONZAGA LAURENTINO			R\$ 27,00
1	3	1621	R.	LEOPOLDO MANOEL DE SOUZA			R\$ 30,00
1	2	1622	R.	MARIA BENVINDA DE SOUZA			R\$ 36,00
1	4	1623	R.	MÁRIO CÉSAR ALVES			R\$ 48,00
1	4	1624	Srv.	MIGUEL NELSON SODRÉ			R\$ 48,00
1	3	1625	Srv.	OSVALDO MULLER			R\$ 27,00
2	1	1626	Srv.	TARSÍLIO RAMOS			R\$ 36,00

2	1	1627	Srv.	VITALINO JOÃO ANTÔNIO	66	D	R\$ 75,00
2	1	1627	Srv.	VITALINO JOÃO ANTÔNIO	66	E	R\$ 75,00
1	1	1628	R.	SANTILHA DE SOUZA PEREIRA			R\$ 48,00
2	1	1629	Srv.	ZULMIRA MARIA			R\$ 54,00
1	2	1631	Srv.	ANTÔNIO VIEIRA			R\$ 36,00
1	2	1632	R.	VIRGÍLIO CERON			R\$ 48,00
1	4	1633	Srv.	MÁRIO FLORENTINO MACHADO			R\$ 48,00
1	2	1634	Srv.	ERASMO CAMPOS			R\$ 48,00
1	2	1635	R.	TEODORO SAMPAIO	96	D	R\$ 54,00
1	2	1635	R.	TEODORO SAMPAIO	96	E	R\$ 54,00
1	2	1636	R.	FRANCISCO LUIZ FERREIRA			R\$ 36,00
1	2	1637	R.	DEOFONSO DA ROSA			R\$ 60,00
1	6	1639	R.	NOSSA SENHORA APARECIDA			R\$ 30,00
1	2	1643	R.	VEREADOR LEALDO TEÓFILO MACHADO	108	D	R\$ 54,00
1	2	1643	R.	VEREADOR LEALDO TEÓFILO MACHADO	108	E	R\$ 54,00
1	2	1651	R.	JOEL CORREA	106	D	R\$ 54,00
1	2	1651	R.	JOEL CORREA	106	E	R\$ 54,00
1	2	1660	Srv.	RITA ALEXANDRINA DE JESUS SOARES	102	D	R\$ 54,00
1	2	1660	Srv.	RITA ALEXANDRINA DE JESUS SOARES	102	E	R\$ 54,00
1	2	1678	R.	MANOEL APOLINÁRIO FERREIRA	76	D	R\$ 54,00
1	2	1678	R.	MANOEL APOLINÁRIO FERREIRA	76	E	R\$ 54,00
1	2	1680	R.	EGÍLIO MACHADO	87	D	R\$ 54,00
1	2	1680	R.	EGÍLIO MACHADO	87	E	R\$ 54,00
1	1	1694	Srv.	SALUM SILVA	143	D	R\$ 54,00
1	1	1694	Srv.	SALUM SILVA	143	E	R\$ 54,00
1	2	1694	Srv.	SALUM SILVA	75	D	R\$ 54,00
1	2	1694	Srv.	SALUM SILVA	75	E	R\$ 54,00
1	2	1708	R.	CÉLIO DE OLIVEIRA	82	D	R\$ 54,00
1	2	1708	R.	CÉLIO DE OLIVEIRA	82	E	R\$ 54,00
1	2	1708	R.	CÉLIO DE OLIVEIRA	154	D	R\$ 54,00

1	2	1708	R.	CÉLIO DE OLIVEIRA	154	E	R\$ 54,00
1	4	1724	R.	JOSE FRANCISCO GOULART	116	D	R\$ 60,00
1	4	1724	R.	JOSE FRANCISCO GOULART	116	E	R\$ 60,00
1	4	1724	R.	JOSE FRANCISCO GOULART	293	D	R\$ 60,00
1	4	1724	R.	JOSE FRANCISCO GOULART	293	E	R\$ 60,00
1	4	1724	R.	JOSE FRANCISCO GOULART	679	D	R\$ 60,00
1	4	1724	R.	JOSE FRANCISCO GOULART	679	E	R\$ 60,00
1	4	1732	R.	BENTA ALEXANDRINA	166	D	R\$ 54,00
1	4	1732	R.	BENTA ALEXANDRINA	166	E	R\$ 54,00
1	1	1740	R.	JULIETA FARIA FERREIRA	107	D	R\$ 54,00
1	1	1740	R.	JULIETA FARIA FERREIRA	107	E	R\$ 54,00
1	3	1759	R.	ANANIAS MARTENDAL	80	D	R\$ 60,00
1	3	1759	R.	ANANIAS MARTENDAL	80	E	R\$ 60,00
1	3	1759	R.	ANANIAS MARTENDAL	184	D	R\$ 60,00
1	3	1759	R.	ANANIAS MARTENDAL	184	E	R\$ 60,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	160	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	160	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	393	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	393	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	478	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	478	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	556	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	556	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	860	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	860	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	895	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	895	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1114	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1114	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1181	D	R\$ 45,00

1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1181	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1417	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1417	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1687	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1687	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1843	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1843	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1862	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1862	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1940	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	1940	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2128	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2128	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2254	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2254	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2334	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2334	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2361	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2361	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2388	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2388	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2656	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2656	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2722	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2722	E	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2827	D	R\$ 45,00
1	5	1775	R.	13 DE MAIO	2827	E	R\$ 45,00
1	5	1791	R.	FLORIANÓPOLIS	97	D	R\$ 27,00
1	5	1791	R.	FLORIANÓPOLIS	97	E	R\$ 27,00
1	5	1791	R.	FLORIANÓPOLIS	174	D	R\$ 27,00

1	5	1791	R.	FLORIANÓPOLIS	174	E	R\$ 27,00
1	5	1805	R.	SÃO MIGUEL	40	D	R\$ 27,00
1	5	1805	R.	SÃO MIGUEL	40	E	R\$ 27,00
1	5	1805	R.	SÃO MIGUEL	161	D	R\$ 27,00
1	5	1805	R.	SÃO MIGUEL	161	E	R\$ 27,00
1	5	1813	R.	SHALON	88	D	R\$ 27,00
1	5	1813	R.	SHALON	88	E	R\$ 27,00
1	5	1813	R.	SHALON	112	D	R\$ 27,00
1	5	1813	R.	SHALON	112	E	R\$ 27,00
1	5	1821	R.	MARIA DA GAMA DE JESUS	77	D	R\$ 27,00
1	5	1821	R.	MARIA DA GAMA DE JESUS	77	E	R\$ 27,00
1	5	1821	R.	MARIA DA GAMA DE JESUS	147	D	R\$ 27,00
1	5	1821	R.	MARIA DA GAMA DE JESUS	147	E	R\$ 27,00
1	5	1821	R.	MARIA DA GAMA DE JESUS	217	D	R\$ 27,00
1	5	1821	R.	MARIA DA GAMA DE JESUS	217	E	R\$ 27,00
1	5	1821	R.	MARIA DA GAMA DE JESUS	290	D	R\$ 27,00
1	5	1821	R.	MARIA DA GAMA DE JESUS	290	E	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	67	D	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	67	E	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	136	D	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	136	E	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	274	D	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	274	E	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	369	D	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	369	E	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	640	D	R\$ 27,00
1	5	1830	R.	SAO LOURENCO	640	E	R\$ 27,00
1	1	1856	R.		1220	26	D R\$ 45,00
1	1	1856	R.		1220	26	E R\$ 45,00
1	5	1864	R.	MARIA BERNADETE CARVALHO	68	D	R\$ 27,00

1	5	1864	R.	MARIA BERNADETE CARVALHO	68	E	R\$ 27,00
1	5	1864	R.	MARIA BERNADETE CARVALHO	131	D	R\$ 27,00
1	5	1864	R.	MARIA BERNADETE CARVALHO	131	E	R\$ 27,00
1	5	1864	R.	MARIA BERNADETE CARVALHO	256	D	R\$ 27,00
1	5	1864	R.	MARIA BERNADETE CARVALHO	256	E	R\$ 27,00
1	5	1864	R.	MARIA BERNADETE CARVALHO	300	D	R\$ 27,00
1	5	1864	R.	MARIA BERNADETE CARVALHO	300	E	R\$ 27,00
1	5	1880	R.	JOÃO ANTÔNIO MARCELINO	222	D	R\$ 33,00
1	5	1880	R.	JOÃO ANTÔNIO MARCELINO	222	E	R\$ 33,00
1	5	1899	R.	ARTUR JOÃO DE SOUZA	75	D	R\$ 27,00
1	5	1899	R.	ARTUR JOÃO DE SOUZA	75	E	R\$ 27,00
1	5	1899	R.	ARTUR JOÃO DE SOUZA	140	D	R\$ 27,00
1	5	1899	R.	ARTUR JOÃO DE SOUZA	140	E	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	50	D	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	50	E	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	86	D	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	86	E	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	36	D	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	36	E	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	160	D	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	160	E	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	197	D	R\$ 27,00
1	5	1902	R.	SANDRA REGINA MARIANO	197	E	R\$ 27,00
1	5	1910	R.	3 JARDIM ANAPOLIS			R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	39	D	R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	39	E	R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	144	D	R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	144	E	R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	207	D	R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	207	E	R\$ 27,00

1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	287	D	R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	287	E	R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	330	D	R\$ 27,00
1	5	1929	R.	JOÃO PAULO DE SOUZA	330	E	R\$ 27,00
1	5	1937	R.	5 JARDIM ANAPOLIS	152	D	R\$ 27,00
1	5	1937	R.	5 JARDIM ANAPOLIS	152	E	R\$ 27,00
1	5	1937	R.	5 JARDIM ANAPOLIS	282	D	R\$ 27,00
1	5	1937	R.	5 JARDIM ANAPOLIS	282	E	R\$ 27,00
1	5	1945	R.	JOÃO JOAQUIM CARDOSO	99	D	R\$ 27,00
1	5	1945	R.	JOÃO JOAQUIM CARDOSO	99	E	R\$ 27,00
1	5	1945	R.	JOÃO JOAQUIM CARDOSO	213	D	R\$ 27,00
1	5	1945	R.	JOÃO JOAQUIM CARDOSO	213	E	R\$ 27,00
1	5	5093	R.	MANOEL JOSÉ MATEUS	224	D	R\$ 27,00
1	5	5093	R.	MANOEL JOSÉ MATEUS	224	E	R\$ 27,00
1	5	1961	R.	PEDRO ADÃO DA SILVA	214	D	R\$ 27,00
1	5	1961	R.	PEDRO ADÃO DA SILVA	214	E	R\$ 27,00
1	5	1489	R.	ANA PAULA RATIERE	237	D	R\$ 27,00
1	5	1489	R.	ANA PAULA RATIERE	237	E	R\$ 27,00
1	5	2003	R.	12 JARDIM ANAPOLIS	264	D	R\$ 27,00
1	5	2003	R.	12 JARDIM ANAPOLIS	264	E	R\$ 27,00
2	1	2017	Srv.	HERNANDO JOSÉ DE SOUZA			R\$ 36,00
1	3	2020	R.	JULIANA CERI DE OLIVEIRA			R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	242	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	478	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	478	E	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	570	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	682	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	848	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	985	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1073	D	R\$ 60,00

1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1325	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1450	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1450	E	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1525	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1600	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1628	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1731	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1746	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1766	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	1949	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	2145	D	R\$ 60,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	2180	D	R\$ 36,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	2200	D	R\$ 36,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	2500	D	R\$ 36,00
1	1	2046	R.	LATERAL BR 101	3633	D	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	55	D	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	357	E	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	772	E	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	915	E	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	1256	E	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	1405	E	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	1949	E	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	2100	E	R\$ 60,00
1	2	2046	R.	LATERAL BR 101	2145	E	R\$ 60,00
1	3	2046	R.	LATERAL BR 101	2248	E	R\$ 60,00
1	3	2046	R.	LATERAL BR 101	2379	E	R\$ 60,00
1	3	2046	R.	LATERAL BR 101	2461	E	R\$ 60,00
1	3	2046	R.	LATERAL BR 101	2837	D	R\$ 60,00
1	3	2046	R.	LATERAL BR 101	2837	E	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	2977	D	R\$ 60,00

1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	2977	E	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3079	D	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3115	D	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3220	D	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3220	E	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3271	D	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3271	E	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3336	D	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3417	D	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3480	D	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3480	E	R\$ 60,00
1	5	2046	R.	LATERAL BR 101	3633	E	R\$ 60,00
2	1	2046	R.	LATERAL BR 101	3700	D	R\$ 90,00
2	1	2046	R.	LATERAL BR 101	3895	E	R\$ 45,00
2	1	2046	R.	LATERAL BR 101	3935	D	R\$ 45,00
2	1	2046	R.	LATERAL BR 101	3935	E	R\$ 45,00
2	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4069	E	R\$ 45,00
2	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4351	E	R\$ 45,00
2	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4386	E	R\$ 45,00
2	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4412	E	R\$ 45,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4489	D	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4504	D	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4524	D	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4524	E	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4555	E	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4685	E	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4702	E	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4783	E	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4889	E	R\$ 36,00
3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4918	E	R\$ 36,00

3	1	2046	R.	LATERAL BR 101	4969	E	R\$ 36,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5413	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5467	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5522	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5595	D	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5595	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5656	D	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5656	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5707	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5763	D	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5763	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	5918	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6057	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6316	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6371	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6409	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6551	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6582	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6629	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6680	D	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6680	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6723	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6833	E	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6888	D	R\$ 30,00
4	1	2046	R.	LATERAL BR 101	6888	E	R\$ 30,00
1	5	2047	R.	PERY CABRAL	63	D	R\$ 60,00
1	5	2047	R.	PERY CABRAL	123	D	R\$ 60,00
1	5	2047	R.	PERY CABRAL	239	D	R\$ 60,00
1	5	2054	R.	JOSÉ FERMINIO MARÇAL	167	D	R\$ 54,00
1	5	2054	R.	JOSÉ FERMINIO MARÇAL	167	E	R\$ 54,00

1	5	2054	R.	JOSÉ FERMINIO MARÇAL	328	D	R\$ 54,00
1	5	2054	R.	JOSÉ FERMINIO MARÇAL	328	E	R\$ 54,00
1	5	2062	R.	LUIZ DALMOLIN	110	D	R\$ 54,00
1	5	2062	R.	LUIZ DALMOLIN	110	E	R\$ 54,00
1	5	2062	R.	LUIZ DALMOLIN	232	D	R\$ 54,00
1	5	2062	R.	LUIZ DALMOLIN	232	E	R\$ 54,00
1	5	2070	R.	3 DE OUTUBRO	107	D	R\$ 60,00
1	5	2070	R.	3 DE OUTUBRO	107	E	R\$ 60,00
1	5	2070	R.	3 DE OUTUBRO	214	D	R\$ 60,00
1	5	2070	R.	3 DE OUTUBRO	214	E	R\$ 60,00
1	5	2070	R.	3 DE OUTUBRO	268	D	R\$ 60,00
1	5	2070	R.	3 DE OUTUBRO	268	E	R\$ 60,00
1	5	2089	R.	JOÃO MANOEL MANGRICH	60	D	R\$ 54,00
1	5	2089	R.	JOÃO MANOEL MANGRICH	60	E	R\$ 54,00
1	5	2089	R.	JOÃO MANOEL MANGRICH	120	D	R\$ 54,00
1	5	2089	R.	JOÃO MANOEL MANGRICH	120	E	R\$ 54,00
1	5	2089	R.	JOÃO MANOEL MANGRICH	185	D	R\$ 54,00
1	5	2089	R.	JOÃO MANOEL MANGRICH	185	E	R\$ 54,00
1	5	2097	R.	ERONDINA STEFANES IACHITZKI	87	D	R\$ 54,00
1	5	2097	R.	ERONDINA STEFANES IACHITZKI	87	E	R\$ 54,00
1	5	2097	R.	ERONDINA STEFANES IACHITZKI	175	D	R\$ 54,00
1	5	2097	R.	ERONDINA STEFANES IACHITZKI	175	E	R\$ 54,00
1	5	2100	R.	JOAQUIM NARCIZO DE SOUZA	28	D	R\$ 54,00
1	5	2100	R.	JOAQUIM NARCIZO DE SOUZA	28	E	R\$ 54,00
1	5	2100	R.	JOAQUIM NARCIZO DE SOUZA	97	D	R\$ 54,00
1	5	2100	R.	JOAQUIM NARCIZO DE SOUZA	97	E	R\$ 54,00
1	5	2100	R.	JOAQUIM NARCIZO DE SOUZA	165	D	R\$ 54,00
1	5	2100	R.	JOAQUIM NARCIZO DE SOUZA	165	E	R\$ 54,00
1	5	2100	R.	JOAQUIM NARCIZO DE SOUZA	184	D	R\$ 54,00
1	5	2100	R.	JOAQUIM NARCIZO DE SOUZA	184	E	R\$ 54,00

1	2	2119	Tr.	JOÃO EDUARDO MARIANO	197	D	R\$ 60,00
1	2	2119	Tr.	JOÃO EDUARDO MARIANO	197	E	R\$ 60,00
1	2	2127	R.	GREGÓRIO FLOR	212	D	R\$ 60,00
1	2	2127	R.	GREGÓRIO FLOR	212	E	R\$ 60,00
2	1	2143	R.	NEUSA PRAZERES SCHEIDT	53	D	R\$ 90,00
2	1	2143	R.	NEUSA PRAZERES SCHEIDT	53	E	R\$ 90,00
2	1	2151	R.	IVO SCHEIDT	54	D	R\$ 90,00
2	1	2151	R.	IVO SCHEIDT	54	E	R\$ 90,00
2	1	2160	R.	OSMAR JOSÉ DOS PRAZERES	72	D	R\$ 90,00
2	1	2160	R.	OSMAR JOSÉ DOS PRAZERES	72	E	R\$ 90,00
2	1	2160	R.	OSMAR JOSÉ DOS PRAZERES	158	D	R\$ 90,00
2	1	2160	R.	OSMAR JOSÉ DOS PRAZERES	158	E	R\$ 90,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	144	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	144	E	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	240	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	240	E	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	295	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	295	E	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	320	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	320	E	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	410	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	410	E	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	438	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	438	E	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	455	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	455	E	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	513	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	513	E	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	600	D	R\$ 54,00
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	600	E	R\$ 54,00

2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	707	D	R\$ 54,00	
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	707	E	R\$ 54,00	
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	746	D	R\$ 54,00	
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	746	E	R\$ 54,00	
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	1149	D	R\$ 54,00	
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	1149	E	R\$ 54,00	
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	1427	D	R\$ 54,00	
2	1	2178	R.	BENTO FRANCISCO	1427	E	R\$ 54,00	
2	1	2194	R.	PROFESSORA NILA SARDÁ	100	D	R\$ 54,00	
2	1	2194	R.	PROFESSORA NILA SARDÁ	100	E	R\$ 54,00	
2	1	2208	R.	VALDEMAR MANOEL FERREIRA	81	D	R\$ 54,00	
2	1	2208	R.	VALDEMAR MANOEL FERREIRA	81	E	R\$ 54,00	
2	1	2216	R.	DAS CASTANHEIRAS	118	D	R\$ 54,00	
2	1	2216	R.	DAS CASTANHEIRAS	118	E	R\$ 54,00	
2	1	2224	R.		1037	66	D	R\$ 48,00
2	1	2224	R.		1037	66	E	R\$ 48,00
1	4	2232	Srv.	JOÃO MARIA ROSA	112	D	R\$ 54,00	
1	4	2232	Srv.	JOÃO MARIA ROSA	112	E	R\$ 54,00	
1	4	2240	Srv.	JOSÉ TOMÉ GOULART	118	D	R\$ 54,00	
1	4	2240	Srv.	JOSÉ TOMÉ GOULART	118	E	R\$ 54,00	
1	4	2259	R.	ARLINDO JOSE GOULART	110	D	R\$ 60,00	
1	4	2259	R.	ARLINDO JOSE GOULART	110	E	R\$ 60,00	
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	86	D	R\$ 18,00	
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	86	E	R\$ 18,00	
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	222	D	R\$ 18,00	
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	222	E	R\$ 18,00	
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	273	D	R\$ 18,00	
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	273	E	R\$ 18,00	
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	373	D	R\$ 18,00	
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	373	E	R\$ 18,00	

4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	390	D	R\$ 18,00
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	390	E	R\$ 18,00
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	460	D	R\$ 18,00
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	460	E	R\$ 18,00
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	553	D	R\$ 18,00
4	1	2283	R.	DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA	553	E	R\$ 18,00
4	1	2291	R.	01 LOTEAMENTO IPACARAI	116	D	R\$ 18,00
4	1	2291	R.	01 LOTEAMENTO IPACARAI	116	E	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	174	D	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	174	E	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	364	D	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	364	E	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	509	D	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	509	E	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	605	D	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	605	E	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	646	D	R\$ 18,00
4	1	2305	R.	FAMÍLIA MIRANDA	646	E	R\$ 18,00
4	1	2313	R.	FAMÍLIA CARDozo	264	D	R\$ 18,00
4	1	2313	R.	FAMÍLIA CARDozo	264	E	R\$ 18,00
4	1	2313	R.	FAMÍLIA CARDozo	456	D	R\$ 18,00
4	1	2313	R.	FAMÍLIA CARDozo	456	E	R\$ 18,00
4	1	2313	R.	FAMÍLIA CARDozo	599	D	R\$ 18,00
4	1	2313	R.	FAMÍLIA CARDozo	599	E	R\$ 18,00
4	1	2313	R.	FAMÍLIA CARDozo	704	D	R\$ 18,00
4	1	2313	R.	FAMÍLIA CARDozo	704	E	R\$ 18,00
4	1	2321	R.	JOHANNES LAMBERTUS JOSEF BOVEE	58	D	R\$ 18,00
4	1	2321	R.	JOHANNES LAMBERTUS JOSEF BOVEE	58	E	R\$ 18,00
4	1	2330	R.	06 LOTEAMENTO IPACARAI	40	D	R\$ 18,00
4	1	2330	R.	06 LOTEAMENTO IPACARAI	40	E	R\$ 18,00

4	1	2348	R.	FAMÍLIA MORFIM	79	D	R\$ 18,00
4	1	2348	R.	FAMÍLIA MORFIM	79	E	R\$ 18,00
4	1	2348	R.	FAMÍLIA MORFIM	151	D	R\$ 18,00
4	1	2348	R.	FAMÍLIA MORFIM	151	E	R\$ 18,00
4	1	2348	R.	FAMÍLIA MORFIM	184	D	R\$ 18,00
4	1	2348	R.	FAMÍLIA MORFIM	184	E	R\$ 18,00
4	1	2356	R.	FAMÍLIA NUNES	79	D	R\$ 18,00
4	1	2356	R.	FAMÍLIA NUNES	79	E	R\$ 18,00
4	1	2356	R.	FAMÍLIA NUNES	149	D	R\$ 18,00
4	1	2356	R.	FAMÍLIA NUNES	149	E	R\$ 18,00
4	1	2356	R.	FAMÍLIA NUNES	176	D	R\$ 18,00
4	1	2356	R.	FAMÍLIA NUNES	176	E	R\$ 18,00
4	1	2364	R.	FAMÍLIA BOVEE	80	D	R\$ 18,00
4	1	2364	R.	FAMÍLIA BOVEE	80	E	R\$ 18,00
4	1	2364	R.	FAMÍLIA BOVEE	151	D	R\$ 18,00
4	1	2364	R.	FAMÍLIA BOVEE	151	E	R\$ 18,00
4	1	2364	R.	FAMÍLIA BOVEE	184	D	R\$ 18,00
4	1	2364	R.	FAMÍLIA BOVEE	184	E	R\$ 18,00
4	1	2372	R.	MANOEL VICENTE VENTURA			R\$ 24,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	187	D	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	187	E	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	260	D	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	260	E	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	302	D	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	302	E	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	406	D	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	406	E	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	570	D	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	570	E	R\$ 30,00
4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	708	D	R\$ 30,00

4	1	2380	R.	GERAL JARDIM CAROLINA	708	E	R\$ 30,00
4	1	2399	R.	CRICIÚMA	64	D	R\$ 24,00
4	1	2399	R.	CRICIÚMA	64	E	R\$ 24,00
4	1	2399	R.	CRICIÚMA	124	D	R\$ 24,00
4	1	2399	R.	CRICIÚMA	124	E	R\$ 24,00
4	1	2399	R.	CRICIÚMA	192	D	R\$ 24,00
4	1	2399	R.	CRICIÚMA	192	E	R\$ 24,00
4	1	2399	R.	CRICIÚMA	223	D	R\$ 24,00
4	1	2399	R.	CRICIÚMA	223	E	R\$ 24,00
4	1	2402	R.	NOVA TRENTO	160	D	R\$ 24,00
4	1	2402	R.	NOVA TRENTO	160	E	R\$ 24,00
4	1	2410	R.	CAMBORIÚ	138	D	R\$ 24,00
4	1	2410	R.	CAMBORIÚ	138	E	R\$ 24,00
4	1	2429	R.	TRÊS RIACHOS			R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	51	D	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	51	E	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	109	D	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	109	E	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	174	D	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	174	E	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	235	D	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	235	E	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	296	D	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	296	E	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	419	D	R\$ 24,00
4	1	2437	R.	TREZE TÍLIAS	419	E	R\$ 24,00
4	1	2445	R.	ANTÔNIO CARLOS	242	D	R\$ 24,00
4	1	2445	R.	ANTÔNIO CARLOS	242	E	R\$ 24,00
4	1	2453	R.	IÇARA	197	D	R\$ 24,00
4	1	2453	R.	IÇARA	197	E	R\$ 24,00

4	1	2461	R.	CAÇADOR	53	D	R\$ 24,00
4	1	2461	R.	CAÇADOR	53	E	R\$ 24,00
4	1	2461	R.	CAÇADOR	186	D	R\$ 24,00
4	1	2461	R.	CAÇADOR	186	E	R\$ 24,00
4	1	2461	R.	CAÇADOR	211	D	R\$ 24,00
4	1	2461	R.	CAÇADOR	211	E	R\$ 24,00
4	1	2461	R.	CAÇADOR	269	D	R\$ 24,00
4	1	2461	R.	CAÇADOR	269	E	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	62	D	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	62	E	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	88	D	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	88	E	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	174	D	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	174	E	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	209	D	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	209	E	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	274	D	R\$ 24,00
4	1	2470	R.	ITAJAÍ	274	E	R\$ 24,00
4	1	2488	R.	ARARANGUÁ	91	D	R\$ 24,00
4	1	2488	R.	ARARANGUÁ	91	E	R\$ 24,00
4	1	2496	R.	PAULO LOPES	135	D	R\$ 24,00
4	1	2496	R.	PAULO LOPES	135	E	R\$ 24,00
4	1	2496	R.	PAULO LOPES	162	D	R\$ 24,00
4	1	2496	R.	PAULO LOPES	162	E	R\$ 24,00
4	1	2496	R.	PAULO LOPES	199	D	R\$ 24,00
4	1	2496	R.	PAULO LOPES	199	E	R\$ 24,00
4	1	2496	R.	PAULO LOPES	347	D	R\$ 24,00
4	1	2496	R.	PAULO LOPES	347	E	R\$ 24,00
4	1	2500	R.	TIJUCAS	59	D	R\$ 24,00
4	1	2500	R.	TIJUCAS	59	E	R\$ 24,00

4	1	2518	R.	URUBICI	105	D	R\$ 24,00
4	1	2518	R.	URUBICI	105	E	R\$ 24,00
4	1	2526	R.	IMBITUBA	94	D	R\$ 24,00
4	1	2526	R.	IMBITUBA	94	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	130	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	130	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	253	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	253	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	303	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	303	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	548	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	548	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	688	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	688	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	779	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	779	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	972	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	972	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1048	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1048	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1112	D	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1112	E	R\$ 24,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1226	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1226	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1262	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1262	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1337	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1337	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1410	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1410	E	R\$ 30,00

4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1484	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1484	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1536	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1536	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1567	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1567	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1664	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	1664	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	2267	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	2267	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	2417	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	2417	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	2812	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	2812	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	3030	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	3030	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	3068	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	3068	E	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	3258	D	R\$ 30,00
4	1	2534	R.	JOÃO RAITZ	3258	E	R\$ 30,00
4	1	2550	R.	JOÃO PEREIRA FILHO	245	D	R\$ 30,00
4	1	2550	R.	JOÃO PEREIRA FILHO	245	E	R\$ 30,00
4	1	2550	R.	JOÃO PEREIRA FILHO	349	D	R\$ 30,00
4	1	2550	R.	JOÃO PEREIRA FILHO	349	E	R\$ 30,00
4	1	2550	R.	JOÃO PEREIRA FILHO	484	D	R\$ 30,00
4	1	2550	R.	JOÃO PEREIRA FILHO	484	E	R\$ 30,00
4	1	2550	R.	JOÃO PEREIRA FILHO	543	D	R\$ 30,00
4	1	2550	R.	JOÃO PEREIRA FILHO	543	E	R\$ 30,00
4	1	2569	R.	SALUSTIANO GARCIA	238	D	R\$ 30,00
4	1	2569	R.	SALUSTIANO GARCIA	238	E	R\$ 30,00

4	1	2569	R.	SALUSTIANO GARCIA	341	D	R\$ 30,00
4	1	2569	R.	SALUSTIANO GARCIA	341	E	R\$ 30,00
4	1	2569	R.	SALUSTIANO GARCIA	475	D	R\$ 30,00
4	1	2569	R.	SALUSTIANO GARCIA	475	E	R\$ 30,00
4	1	2569	R.	SALUSTIANO GARCIA	578	D	R\$ 30,00
4	1	2569	R.	SALUSTIANO GARCIA	578	E	R\$ 30,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	74	D	R\$ 30,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	74	E	R\$ 30,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	180	D	R\$ 30,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	180	E	R\$ 30,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	204	D	R\$ 30,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	204	E	R\$ 30,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	251	D	R\$ 24,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	251	E	R\$ 24,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	370	D	R\$ 24,00
4	1	2585	R.	05 LOTEAMENTO TIJUQUINHAS	370	E	R\$ 24,00
4	1	2593	R.	CIPRIANE SIMÃO	98	D	R\$ 30,00
4	1	2593	R.	CIPRIANE SIMÃO	98	E	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	32	D	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	32	E	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	104	D	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	104	E	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	176	D	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	176	E	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	248	D	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	248	E	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	290	D	R\$ 30,00
4	1	2607	R.	SEBASTIÃO ALBINO	290	E	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	33	D	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	33	E	R\$ 30,00

4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	104	D	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	104	E	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	178	D	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	178	E	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	248	D	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	248	E	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	292	D	R\$ 30,00
4	1	2615	R.	GEORGINO FERMINO MACHADO	292	E	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	72	D	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	72	E	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	144	D	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	144	E	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	216	D	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	216	E	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	288	D	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	288	E	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	328	D	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	328	E	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	341	D	R\$ 30,00
4	1	2623	R.	GUSTAVO JUSTINO RÉGIS	341	E	R\$ 30,00
4	1	2631	R.	JOSÉ MANOEL	42	D	R\$ 30,00
4	1	2631	R.	JOSÉ MANOEL	42	E	R\$ 30,00
4	1	2631	R.	JOSÉ MANOEL	61	D	R\$ 30,00
4	1	2631	R.	JOSÉ MANOEL	61	E	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	34	D	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	34	E	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	73	D	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	73	E	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	139	D	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	139	E	R\$ 30,00

4	1	2674	R.	ESTIVA	224	D	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	224	E	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	273	D	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	273	E	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	355	D	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	355	E	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	421	D	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	421	E	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	897	D	R\$ 30,00
4	1	2674	R.	ESTIVA	897	E	R\$ 30,00
1	2	2712	R.	ADOLFO AGOSTINHO VIEIRA	143	D	R\$ 60,00
1	2	2712	R.	ADOLFO AGOSTINHO VIEIRA	143	E	R\$ 60,00
1	2	2712	R.	ADOLFO AGOSTINHO VIEIRA	211	D	R\$ 60,00
1	2	2712	R.	ADOLFO AGOSTINHO VIEIRA	211	E	R\$ 60,00
1	2	2712	R.	ADOLFO AGOSTINHO VIEIRA	249	D	R\$ 60,00
1	2	2712	R.	ADOLFO AGOSTINHO VIEIRA	249	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	222	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	222	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	387	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	387	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	426	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	426	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	482	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	482	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	543	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	543	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	601	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	601	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	714	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	714	E	R\$ 75,00

1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	755	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	755	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	785	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	785	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	835	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	835	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	960	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	960	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	995	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	995	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1070	D	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1070	E	R\$ 75,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1179	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1179	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1265	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1265	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1325	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1325	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1481	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1481	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1590	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1590	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1939	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	1939	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	2003	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	2003	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	2096	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	2096	E	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	2152	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	2152	E	R\$ 60,00

1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	2641	D	R\$ 60,00
1	2	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	2641	E	R\$ 60,00
1	3	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	111	D	R\$ 60,00
1	3	2739	R.	JULIO TEODORO MARTINS	111	E	R\$ 60,00
1	2	2747	R.	ALEMANHA	87	D	R\$ 54,00
1	2	2747	R.	ALEMANHA	87	E	R\$ 54,00
1	2	2747	R.	ALEMANHA	221	D	R\$ 54,00
1	2	2747	R.	ALEMANHA	221	E	R\$ 54,00
1	2	2755	R.	ITALIA	120	D	R\$ 54,00
1	2	2755	R.	ITALIA	120	E	R\$ 54,00
1	2	2755	R.	ITALIA	249	D	R\$ 54,00
1	2	2755	R.	ITALIA	249	E	R\$ 54,00
1	2	2763	R.	ERNESTO JOAQUIM ALVES	178	D	R\$ 54,00
1	2	2763	R.	ERNESTO JOAQUIM ALVES	178	E	R\$ 54,00
1	2	2763	R.	ERNESTO JOAQUIM ALVES	302	D	R\$ 54,00
1	2	2763	R.	ERNESTO JOAQUIM ALVES	302	E	R\$ 54,00
1	2	2763	R.	ERNESTO JOAQUIM ALVES	430	D	R\$ 54,00
1	2	2763	R.	ERNESTO JOAQUIM ALVES	430	E	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	224	D	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	224	E	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	360	D	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	360	E	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	423	D	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	423	E	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	483	D	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	483	E	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	546	D	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	546	E	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	607	D	R\$ 54,00
1	2	2771	R.	SERGIO MURILO MARTINS	607	E	R\$ 54,00

1	2	2780	R.	ESPAÑA	79	D	R\$ 54,00
1	2	2780	R.	ESPAÑA	79	E	R\$ 54,00
1	2	2780	R.	ESPAÑA	148	D	R\$ 54,00
1	2	2780	R.	ESPAÑA	148	E	R\$ 54,00
1	2	2780	R.	ESPAÑA	190	D	R\$ 54,00
1	2	2780	R.	ESPAÑA	190	E	R\$ 54,00
1	2	2780	R.	ESPAÑA	216	D	R\$ 54,00
1	2	2780	R.	ESPAÑA	216	E	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	82	D	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	82	E	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	148	D	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	148	E	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	220	D	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	220	E	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	289	D	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	289	E	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	355	D	R\$ 54,00
1	2	2798	R.	DAS NAÇÕES	355	E	R\$ 54,00
1	2	2801	R.	PORTUGAL	70	D	R\$ 54,00
1	2	2801	R.	PORTUGAL	70	E	R\$ 54,00
1	2	2801	R.	PORTUGAL	140	D	R\$ 54,00
1	2	2801	R.	PORTUGAL	140	E	R\$ 54,00
1	2	2801	R.	PORTUGAL	210	D	R\$ 54,00
1	2	2801	R.	PORTUGAL	210	E	R\$ 54,00
1	2	2801	R.	PORTUGAL	290	D	R\$ 54,00
1	2	2801	R.	PORTUGAL	290	E	R\$ 54,00
1	2	2836	R.	EUCLIDES JOÃO DOS SANTOS	82	D	R\$ 54,00
1	2	2836	R.	EUCLIDES JOÃO DOS SANTOS	82	E	R\$ 54,00
1	2	2852	R.	DAS MISSÕES	64	D	R\$ 54,00
1	2	2852	R.	DAS MISSÕES	64	E	R\$ 54,00

1	2	2852	R.	DAS MISSÕES	131	D	R\$ 54,00
1	2	2852	R.	DAS MISSÕES	131	E	R\$ 54,00
1	2	2852	R.	DAS MISSÕES	196	D	R\$ 54,00
1	2	2852	R.	DAS MISSÕES	196	E	R\$ 54,00
2	1	2860	R.	A JARDIM PANORAMA	186	D	R\$ 36,00
2	1	2860	R.	A JARDIM PANORAMA	186	E	R\$ 36,00
2	1	2879	R.	B JARDIM PANORAMA	102	D	R\$ 36,00
2	1	2879	R.	B JARDIM PANORAMA	102	E	R\$ 36,00
2	1	2879	R.	B JARDIM PANORAMA	308	D	R\$ 36,00
2	1	2879	R.	B JARDIM PANORAMA	308	E	R\$ 36,00
2	1	2879	R.	B JARDIM PANORAMA	497	D	R\$ 36,00
2	1	2879	R.	B JARDIM PANORAMA	497	E	R\$ 36,00
2	1	2887	R.	C JARDIM PANORAMA	55	D	R\$ 36,00
2	1	2887	R.	C JARDIM PANORAMA	55	E	R\$ 36,00
2	1	2909	R.	AMÉRICO	524	D	R\$ 48,00
2	1	2909	R.	AMÉRICO	524	E	R\$ 48,00
1	3	2917	R.	BASILÍCIO CONSENSO GARCIA	83	D	R\$ 60,00
1	3	2917	R.	BASILÍCIO CONSENSO GARCIA	83	E	R\$ 60,00
1	3	2917	R.	BASILÍCIO CONSENSO GARCIA	148	D	R\$ 60,00
1	3	2917	R.	BASILÍCIO CONSENSO GARCIA	148	E	R\$ 60,00
1	3	2917	R.	BASILÍCIO CONSENSO GARCIA	182	D	R\$ 60,00
1	3	2917	R.	BASILÍCIO CONSENSO GARCIA	182	E	R\$ 60,00
1	3	2933	R.	VILIBALDO DESCHAMPS	91	D	R\$ 60,00
1	3	2933	R.	VILIBALDO DESCHAMPS	91	E	R\$ 60,00
1	3	2933	R.	VILIBALDO DESCHAMPS	231	D	R\$ 60,00
1	3	2933	R.	VILIBALDO DESCHAMPS	231	E	R\$ 60,00
2	1	2941	R.	DAS PITANGUEIRAS	137	D	R\$ 54,00
2	1	2941	R.	DAS PITANGUEIRAS	137	E	R\$ 54,00
2	1	2950	R.	LINCKS SIQUEIRA	169	D	R\$ 54,00
2	1	2950	R.	LINCKS SIQUEIRA	169	E	R\$ 54,00

2	1	2950	R.	LINCKS SIQUEIRA	372	D	R\$ 54,00
2	1	2950	R.	LINCKS SIQUEIRA	372	E	R\$ 54,00
2	1	2968	R.	LUIZ JOSÉ NAU	101	D	R\$ 54,00
2	1	2968	R.	LUIZ JOSÉ NAU	101	E	R\$ 54,00
1	2	2976	R.	CLEMENTINA DE ANDRADE	119	D	R\$ 54,00
1	2	2976	R.	CLEMENTINA DE ANDRADE	119	E	R\$ 54,00
1	2	2984	R.	DAS AZALÉIAS	208	D	R\$ 54,00
1	2	2984	R.	DAS AZALÉIAS	208	E	R\$ 54,00
1	2	2984	R.	DAS AZALÉIAS	300	D	R\$ 54,00
1	2	2984	R.	DAS AZALÉIAS	300	E	R\$ 54,00
1	2	2992	R.	DOS IPÊS	64	D	R\$ 54,00
1	2	2992	R.	DOS IPÊS	64	E	R\$ 54,00
1	2	2992	R.	DOS IPÊS	152	D	R\$ 54,00
1	2	2992	R.	DOS IPÊS	152	E	R\$ 54,00
1	2	3018	R.	DAS ORQUÍDEAS	126	D	R\$ 54,00
1	2	3018	R.	DAS ORQUÍDEAS	126	E	R\$ 54,00
1	2	3018	R.	DAS ORQUÍDEAS	223	D	R\$ 54,00
1	2	3018	R.	DAS ORQUÍDEAS	223	E	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	31	D	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	31	E	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	204	D	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	204	E	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	236	D	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	236	E	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	386	D	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	386	E	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	669	D	R\$ 54,00
1	2	3026	R.	DAS CAMÉLIAS	669	E	R\$ 54,00
1	2	3042	R.	DAS ACÁCIAS	43	D	R\$ 15,00
1	2	3042	R.	DAS ACÁCIAS	43	E	R\$ 15,00

1	2	3042	R.	DAS ACÁCIAS	260	D	R\$ 15,00
1	2	3042	R.	DAS ACÁCIAS	260	E	R\$ 15,00
1	2	3042	R.	DAS ACÁCIAS	287	D	R\$ 15,00
1	2	3042	R.	DAS ACÁCIAS	287	E	R\$ 15,00
1	2	3042	R.	DAS ACÁCIAS	390	D	R\$ 15,00
1	2	3042	R.	DAS ACÁCIAS	390	E	R\$ 15,00
1	2	3050	R.	DAS HORTÊNCIAS	170	D	R\$ 15,00
1	2	3050	R.	DAS HORTÊNCIAS	170	E	R\$ 15,00
1	2	3050	R.	DAS HORTÊNCIAS	413	D	R\$ 15,00
1	2	3050	R.	DAS HORTÊNCIAS	413	E	R\$ 15,00
1	2	3050	R.	DAS HORTÊNCIAS	463	D	R\$ 15,00
1	2	3050	R.	DAS HORTÊNCIAS	463	E	R\$ 15,00
1	2	3077	R.	DAS PALMEIRAS	87	D	R\$ 15,00
1	2	3077	R.	DAS PALMEIRAS	87	E	R\$ 15,00
1	2	3077	R.	DAS PALMEIRAS	134	D	R\$ 15,00
1	2	3077	R.	DAS PALMEIRAS	134	E	R\$ 15,00
1	2	3077	R.	DAS PALMEIRAS	256	D	R\$ 15,00
1	2	3077	R.	DAS PALMEIRAS	256	E	R\$ 15,00
1	2	3077	R.	DAS PALMEIRAS	391	D	R\$ 15,00
1	2	3077	R.	DAS PALMEIRAS	391	E	R\$ 15,00
1	2	3085	R.	DOS GIRASSÓIS	103	D	R\$ 15,00
1	2	3085	R.	DOS GIRASSÓIS	103	E	R\$ 15,00
1	2	3085	R.	DOS GIRASSÓIS	196	D	R\$ 15,00
1	2	3085	R.	DOS GIRASSÓIS	196	E	R\$ 15,00
1	5	3158	R.	SÃO JORGE	129	D	R\$ 54,00
1	5	3158	R.	SÃO JORGE	129	E	R\$ 54,00
1	5	3166	R.	SANTA ISABEL	86	D	R\$ 54,00
1	5	3166	R.	SANTA ISABEL	86	E	R\$ 54,00
1	5	3174	R.	ROSA	107	D	R\$ 54,00
1	5	3174	R.	ROSA	107	E	R\$ 54,00

1	5	3174	R.	ROSA	310	D	R\$ 54,00
1	5	3174	R.	ROSA	310	E	R\$ 54,00
1	5	3174	R.	ROSA	374	D	R\$ 54,00
1	5	3174	R.	ROSA	374	E	R\$ 54,00
1	2	3182	R.	JOSÉ ANTÔNIO LEAL NETO	73	D	R\$ 48,00
1	2	3182	R.	JOSÉ ANTÔNIO LEAL NETO	73	E	R\$ 48,00
1	2	3204	R.	AMORIM	63	D	R\$ 48,00
1	2	3204	R.	AMORIM	63	E	R\$ 48,00
1	2	3220	R.	DORACY ATALÍCIO SANTANA	67	D	R\$ 48,00
1	2	3220	R.	DORACY ATALÍCIO SANTANA	67	E	R\$ 48,00
1	2	3239	R.	JÚLIO BEKHAUSER	159	D	R\$ 48,00
1	2	3239	R.	JÚLIO BEKHAUSER	159	E	R\$ 48,00
1	2	3239	R.	JÚLIO BEKHAUSER	218	D	R\$ 48,00
1	2	3239	R.	JÚLIO BEKHAUSER	218	E	R\$ 48,00
1	2	3239	R.	JÚLIO BEKHAUSER	276	D	R\$ 48,00
1	2	3239	R.	JÚLIO BEKHAUSER	276	E	R\$ 48,00
1	2	3247	R.	JOSÉ CORRÊA OLIVEIRA	160	D	R\$ 48,00
1	2	3247	R.	JOSÉ CORRÊA OLIVEIRA	160	E	R\$ 48,00
1	2	3271	R.	ROSA LOURDES CRUZ PRESTES			R\$ 36,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	20	D	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	20	E	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	74	D	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	74	E	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	201	D	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	201	E	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	258	D	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	258	E	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	313	D	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	313	E	R\$ 60,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	354	D	R\$ 48,00

1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	354	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	468	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	468	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	536	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	536	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	602	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	602	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	682	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	682	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	706	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	706	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	779	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	779	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	926	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	926	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	970	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	970	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1020	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1020	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1127	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1127	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1177	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1177	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1238	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1238	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1323	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1323	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1485	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1485	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1533	D	R\$ 48,00

1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1533	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1584	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1584	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1625	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1625	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1653	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1653	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1743	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1743	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1836	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1836	E	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1917	D	R\$ 48,00
1	2	3280	R.	JOÃO LUIZ DUARTE	1917	E	R\$ 48,00
1	2	3298	R.		1150	53	D R\$ 48,00
1	2	3298	R.		1150	53	E R\$ 48,00
1	2	3301	R.	PAULINA HULLER DE SOUZA	68	D	R\$ 48,00
1	2	3301	R.	PAULINA HULLER DE SOUZA	68	E	R\$ 48,00
1	2	3301	R.	PAULINA HULLER DE SOUZA	108	D	R\$ 48,00
1	2	3301	R.	PAULINA HULLER DE SOUZA	108	E	R\$ 48,00
1	2	3328	R.	HÉLIO CARREIRÃO	71	D	R\$ 48,00
1	2	3328	R.	HÉLIO CARREIRÃO	71	E	R\$ 48,00
1	2	3328	R.	HÉLIO CARREIRÃO	112	D	R\$ 48,00
1	2	3328	R.	HÉLIO CARREIRÃO	112	E	R\$ 48,00
1	2	3417	R.	D JARDIM ELAINE	50	D	R\$ 36,00
1	2	3417	R.	D JARDIM ELAINE	50	E	R\$ 36,00
1	2	3417	R.	D JARDIM ELAINE	121	D	R\$ 36,00
1	2	3417	R.	D JARDIM ELAINE	121	E	R\$ 36,00
1	2	3425	R.	DAVITO FERNANDES GORGES	50	D	R\$ 36,00
1	2	3425	R.	DAVITO FERNANDES GORGES	50	E	R\$ 36,00
1	2	3433	R.	JOSE ANGELO PETIT	78	D	R\$ 54,00

1	2	3433	R.	JOSE ANGELO PETIT	78	E	R\$ 54,00
1	2	3433	R.	JOSE ANGELO PETIT	238	D	R\$ 54,00
1	2	3433	R.	JOSE ANGELO PETIT	238	E	R\$ 54,00
1	2	3433	R.	JOSE ANGELO PETIT	281	D	R\$ 54,00
1	2	3433	R.	JOSE ANGELO PETIT	281	E	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	64	D	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	64	E	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	195	D	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	195	E	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	254	D	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	254	E	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	286	D	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	286	E	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	399	D	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	399	E	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	549	D	R\$ 54,00
1	2	3441	R.	ADELINO MACHADO	549	E	R\$ 54,00
1	2	3450	R.	JOSE RODOLFO COELHO	126	D	R\$ 54,00
1	2	3450	R.	JOSE RODOLFO COELHO	126	E	R\$ 54,00
1	2	3468	R.	CAMPOLINA	431	D	R\$ 54,00
1	2	3468	R.	CAMPOLINA	431	E	R\$ 54,00
1	2	3476	R.	JOSÉ MANOEL DA CUNHA	172	D	R\$ 60,00
1	2	3476	R.	JOSÉ MANOEL DA CUNHA	172	E	R\$ 60,00
1	2	3484	R.	WILSON LAUS SCHMITT	44	D	R\$ 60,00
1	2	3484	R.	WILSON LAUS SCHMITT	44	E	R\$ 60,00
1	2	3484	R.	WILSON LAUS SCHMITT	163	D	R\$ 60,00
1	2	3484	R.	WILSON LAUS SCHMITT	163	E	R\$ 60,00
1	5	3485	Srv.	FLORENTINA MARIA DE OLIVEIRA			R\$ 27,00
x	x	3500	R.	PEDRO PAULO AMORIM			R\$ 30,00
1	3	3501	R.	ABELINO GUILHERME RICHARTZ			R\$ 48,00

x	x	3502	R.	JOSÉ IVAN PEREIRA DE BARROS			R\$ 30,00	
1	5	3503	Srv.	REGINALDO ANTONIO SCHUTTEL			R\$ 30,00	
1	5	3505	Srv.	ANA CLARA DE OLIVEIRA VITORINO			R\$ 36,00	
2	1	3506	Srv.	CHÁCARA DO SOL	414	D	R\$ 39,00	
2	1	3506	Srv.	CHÁCARA DO SOL	414	E	R\$ 39,00	
2	1	3506	Srv.	CHÁCARA DO SOL	546	D	R\$ 39,00	
2	1	3506	Srv.	CHÁCARA DO SOL	546	E	R\$ 39,00	
1	1	3507	Srv.	PRAIA			R\$ 27,00	
1	5	3508	Srv.	LUCI FLORINDA DA SILVA			R\$ 27,00	
2	1	3509	Srv.	DAS OSTRAS			R\$ 36,00	
1	3	3510	Srv.	OSVALDINA ANA GARCIA			R\$ 54,00	
1	6	3511	R.	CAIS-CAIS			R\$ 48,00	
1	2	3514	R.	BARTOLOMEU JOSÉ SCHMIDT			R\$ 48,00	
1	2	3522	R.	HUMBERTO CESAR DE MORAES	74	D	R\$ 48,00	
1	2	3522	R.	HUMBERTO CESAR DE MORAES	74	E	R\$ 48,00	
1	2	3522	R.	HUMBERTO CESAR DE MORAES	105	D	R\$ 48,00	
1	2	3522	R.	HUMBERTO CESAR DE MORAES	105	E	R\$ 48,00	
1	1	3530	R.		1219	118	D	R\$ 48,00
1	1	3530	R.		1219	118	E	R\$ 48,00
1	5	3549	R.	VERONICA JUNKES PRIM	278	D	R\$ 54,00	
1	5	3549	R.	VERONICA JUNKES PRIM	278	E	R\$ 54,00	
1	5	3549	R.	VERONICA JUNKES PRIM	546	D	R\$ 54,00	
1	5	3549	R.	VERONICA JUNKES PRIM	546	E	R\$ 54,00	
1	5	3557	R.	ANTÔNIO DE PAULA XAVIER	62	D	R\$ 54,00	
1	5	3557	R.	ANTÔNIO DE PAULA XAVIER	62	E	R\$ 54,00	
1	5	3557	R.	ANTÔNIO DE PAULA XAVIER	135	D	R\$ 54,00	
1	5	3557	R.	ANTÔNIO DE PAULA XAVIER	135	E	R\$ 54,00	
1	5	3557	R.	ANTÔNIO DE PAULA XAVIER	180	D	R\$ 54,00	
1	5	3557	R.	ANTÔNIO DE PAULA XAVIER	180	E	R\$ 54,00	
1	5	3565	Srv.	LUIZA PERPÉTUA MARCELINO	126	D	R\$ 30,00	

1	5	3565	Srv.	LUIZA PERPÉTUA MARCELINO	126	E	R\$ 30,00
1	5	3573	R.	MARINA COSTA	89	D	R\$ 36,00
1	5	3573	R.	MARINA COSTA	89	E	R\$ 36,00
1	5	3573	R.	MARINA COSTA	173	D	R\$ 36,00
1	5	3573	R.	MARINA COSTA	173	E	R\$ 36,00
1	5	3573	R.	MARINA COSTA	188	D	R\$ 36,00
1	5	3573	R.	MARINA COSTA	188	E	R\$ 36,00
1	5	3573	R.	MARINA COSTA	394	D	R\$ 36,00
1	5	3573	R.	MARINA COSTA	394	E	R\$ 36,00
1	1	3590	R.	JOSÉ FRANCELINO DO AMARAL	191	D	R\$ 48,00
1	1	3590	R.	JOSÉ FRANCELINO DO AMARAL	191	E	R\$ 48,00
1	1	3590	R.	JOSÉ FRANCELINO DO AMARAL	225	D	R\$ 48,00
1	1	3590	R.	JOSÉ FRANCELINO DO AMARAL	225	E	R\$ 48,00
1	1	3620	R.	HÉLIO ANTÔNIO CARVALHO	259	D	R\$ 48,00
1	1	3620	R.	HÉLIO ANTÔNIO CARVALHO	259	E	R\$ 48,00
1	3	3646	R.	ARNOLDO PEDRO ZIMMERMANN	198	D	R\$ 54,00
1	3	3646	R.	ARNOLDO PEDRO ZIMMERMANN	198	E	R\$ 54,00
1	2	3662	R.	MARIA LAVINA DE SOUZA	170	D	R\$ 48,00
1	2	3662	R.	MARIA LAVINA DE SOUZA	170	E	R\$ 48,00
1	2	3662	R.	MARIA LAVINA DE SOUZA	264	D	R\$ 48,00
1	2	3662	R.	MARIA LAVINA DE SOUZA	264	E	R\$ 48,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	37	D	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	37	E	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	74	D	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	74	E	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	135	D	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	135	E	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	243	D	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	243	E	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	291	D	R\$ 54,00

1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	291	E	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	347	D	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	347	E	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	377	D	R\$ 54,00
1	2	3689	R.	AMARO DAMÁSIO	377	E	R\$ 54,00
1	2	3697	R.	JOSÉ MANOEL VIEIRA	236	D	R\$ 45,00
1	2	3697	R.	JOSÉ MANOEL VIEIRA	236	E	R\$ 45,00
1	2	3700	R.	MANOEL NUNES FREITAS	159	D	R\$ 45,00
1	2	3700	R.	MANOEL NUNES FREITAS	159	E	R\$ 45,00
1	2	3719	R.	DOMINGOS MANOEL TOMAZ	412	D	R\$ 36,00
1	2	3719	R.	DOMINGOS MANOEL TOMAZ	412	E	R\$ 36,00
1	2	3719	R.	DOMINGOS MANOEL TOMAZ	556	D	R\$ 36,00
1	2	3719	R.	DOMINGOS MANOEL TOMAZ	556	E	R\$ 36,00
1	2	3727	R.	MARIA CAMACHO TOMAZ	112	D	R\$ 36,00
1	2	3727	R.	MARIA CAMACHO TOMAZ	112	E	R\$ 36,00
1	2	3735	R.	MARIA JULIA GUIMARÃES			R\$ 36,00
1	2	3751	R.	HELBE	301	D	R\$ 36,00
1	2	3751	R.	HELBE	301	E	R\$ 36,00
1	2	3751	R.	HELBE	322	D	R\$ 36,00
1	2	3751	R.	HELBE	322	E	R\$ 36,00
1	2	3786	Srv.	CIDADE DE LAURO MULLER	205	D	R\$ 45,00
1	2	3786	Srv.	CIDADE DE LAURO MULLER	205	E	R\$ 45,00
1	2	3816	R.	HERMANN VIEIRA	778	D	R\$ 45,00
1	2	3816	R.	HERMANN VIEIRA	778	E	R\$ 45,00
1	2	3840	R.	PEDRO JOSÉ ADRIANO	311	D	R\$ 36,00
1	2	3840	R.	PEDRO JOSÉ ADRIANO	311	E	R\$ 36,00
1	2	3859	R.	JOSÉ JOÃO DE SOUZA	353	D	R\$ 36,00
1	2	3859	R.	JOSÉ JOÃO DE SOUZA	353	E	R\$ 36,00
1	2	3859	R.	JOSÉ JOÃO DE SOUZA	391	D	R\$ 36,00
1	2	3859	R.	JOSÉ JOÃO DE SOUZA	391	E	R\$ 36,00

1	2	3859	R.	JOSÉ JOÃO DE SOUZA	556	D	R\$ 36,00
1	2	3859	R.	JOSÉ JOÃO DE SOUZA	556	E	R\$ 36,00
1	2	3859	R.	JOSÉ JOÃO DE SOUZA	682	D	R\$ 36,00
1	2	3859	R.	JOSÉ JOÃO DE SOUZA	682	E	R\$ 36,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	141	D	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	141	E	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	239	D	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	239	E	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	336	D	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	336	E	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	548	D	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	548	E	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	625	D	R\$ 54,00
1	2	3867	R.	EMIDIO GOULART	625	E	R\$ 36,00
1	2	3875	Srv.	PAULO FRANCISCO GOULART	64	D	R\$ 36,00
1	2	3875	Srv.	PAULO FRANCISCO GOULART	64	E	R\$ 36,00
1	2	3875	Srv.	PAULO FRANCISCO GOULART	210	D	R\$ 36,00
1	2	3875	Srv.	PAULO FRANCISCO GOULART	210	E	R\$ 36,00
1	2	3875	Srv.	PAULO FRANCISCO GOULART	377	D	R\$ 36,00
1	2	3875	Srv.	PAULO FRANCISCO GOULART	377	E	R\$ 36,00
1	5	14603	Srv.	BRAULINA MARIA DA SILVA	278	D	R\$ 27,00
1	5	14603	Srv.	BRAULINA MARIA DA SILVA	278	E	R\$ 27,00
1	5	14603	Srv.	BRAULINA MARIA DA SILVA	476	D	R\$ 27,00
1	5	14603	Srv.	BRAULINA MARIA DA SILVA	476	E	R\$ 27,00
1	2	3905	R.	JOSÉ CARLOS DELANLHO	60	D	R\$ 54,00
1	2	3905	R.	JOSÉ CARLOS DELANLHO	60	E	R\$ 54,00
1	2	3972	R.	MANOEL FREITAS	420	D	R\$ 36,00
1	2	3972	R.	MANOEL FREITAS	420	E	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	120	D	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	120	E	R\$ 36,00

1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	311	D	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	311	E	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	349	D	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	349	E	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	453	D	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	453	E	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	513	D	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	513	E	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	586	D	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	586	E	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	675	D	R\$ 36,00
1	2	3980	R.	JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	675	E	R\$ 36,00
1	2	3999	R.	DOUTOR ISMAR PEDRO BEZ	492	D	R\$ 36,00
1	2	3999	R.	DOUTOR ISMAR PEDRO BEZ	492	E	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	190	D	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	190	E	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	407	D	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	407	E	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	792	D	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	792	E	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	913	D	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	913	E	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	1248	D	R\$ 36,00
1	2	4014	R.	PASQUALINE INES DA COSTA	1248	E	R\$ 36,00
3	1	4022	R.	DA PEDRITA	205	D	R\$ 30,00
3	1	4022	R.	DA PEDRITA	205	E	R\$ 30,00
3	1	4030	R.	JULIO BASÍLIO DA ROCHA			R\$ 30,00
3	1	4049	Srv.	FRANCISCO ABELARDO GOMES	254	D	R\$ 30,00
3	1	4049	Srv.	FRANCISCO ABELARDO GOMES	254	E	R\$ 30,00
1	4	4058	R.	V - LOTEAMENTO PARAGUAÇU			R\$ 54,00

3	1	4065	R.	JUVÊNCIO GREGÓRIO DE CARVALHO	82	D	R\$ 30,00
3	1	4065	R.	JUVÊNCIO GREGÓRIO DE CARVALHO	82	E	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	73	D	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	73	E	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	193	D	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	193	E	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	332	D	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	332	E	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	469	D	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	469	E	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	568	D	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	568	E	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	660	D	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	660	E	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	757	D	R\$ 30,00
3	1	4073	R.	HERMINIO SILVY	757	E	R\$ 30,00
3	1	4081	R.	JOÃO ANTÔNIO DA GAMA	156	D	R\$ 30,00
3	1	4081	R.	JOÃO ANTÔNIO DA GAMA	156	E	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	28	E	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	46	D	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	46	E	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	214	D	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	214	E	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	886	D	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	886	E	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	1078	D	R\$ 30,00
3	1	4090	R.	JOÃO BENEDITO DA LUZ	1078	E	R\$ 30,00
1	1	4120	R.	PAULINO MANOEL DA SILVA	86	D	R\$ 60,00
1	1	4120	R.	PAULINO MANOEL DA SILVA	86	E	R\$ 60,00
1	1	4120	R.	PAULINO MANOEL DA SILVA	123	D	R\$ 60,00

1	1	4120	R.	PAULINO MANOEL DA SILVA	123	E	R\$ 60,00
1	2	4120	R.	PAULINO MANOEL DA SILVA	352	D	R\$ 60,00
1	2	4120	R.	PAULINO MANOEL DA SILVA	352	E	R\$ 60,00
3	1	4138	R.	IPACARAI	263	D	R\$ 24,00
3	1	4138	R.	IPACARAI	263	E	R\$ 24,00
4	1	4154	R.	NOEMI DA TRINDADE XAVIER	21	D	R\$ 30,00
4	1	4154	R.	NOEMI DA TRINDADE XAVIER	21	E	R\$ 30,00
4	1	4154	R.	NOEMI DA TRINDADE XAVIER	79	D	R\$ 30,00
4	1	4154	R.	NOEMI DA TRINDADE XAVIER	79	E	R\$ 30,00
1	2	4162	Srv.	CORALIA DA SILVA	180	D	R\$ 60,00
1	2	4162	Srv.	CORALIA DA SILVA	180	E	R\$ 60,00
1	4	4189	R.	DOMINGOS RAIMUNDO	154	D	R\$ 120,00
1	4	4189	R.	DOMINGOS RAIMUNDO	154	E	R\$ 120,00
1	1	4197	Srv.	FILOMENA MARIA DA SILVA	37	D	R\$ 60,00
1	1	4197	Srv.	FILOMENA MARIA DA SILVA	37	E	R\$ 60,00
1	4	4197	Srv.	FILOMENA MARIA DA SILVA	177	D	R\$ 60,00
1	4	4197	Srv.	FILOMENA MARIA DA SILVA	177	E	R\$ 60,00
1	4	4200	R.	LEONEL ELEUTÉRIO RAMOS	82	D	R\$ 120,00
1	4	4200	R.	LEONEL ELEUTÉRIO RAMOS	82	E	R\$ 120,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	203	D	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	203	E	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	246	D	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	246	E	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	404	D	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	404	E	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	533	D	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	533	E	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	566	D	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	566	E	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	660	D	R\$ 36,00

1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	660	E	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	833	D	R\$ 36,00
1	2	4243	R.	HORTÊNCIA DE SOUZA VIEIRA	833	E	R\$ 36,00
1	2	4251	R.	ALZEMIRO FLOR	102	D	R\$ 54,00
1	2	4251	R.	ALZEMIRO FLOR	102	E	R\$ 54,00
1	2	4251	R.	ALZEMIRO FLOR	271	D	R\$ 54,00
1	2	4251	R.	ALZEMIRO FLOR	271	E	R\$ 54,00
1	2	4251	R.	ALZEMIRO FLOR	346	D	R\$ 54,00
1	2	4251	R.	ALZEMIRO FLOR	346	E	R\$ 54,00
1	2	4260	R.	DOMINGOS DA SILVA	133	D	R\$ 54,00
1	2	4260	R.	DOMINGOS DA SILVA	133	E	R\$ 54,00
1	2	4260	R.	DOMINGOS DA SILVA	186	D	R\$ 54,00
1	2	4260	R.	DOMINGOS DA SILVA	186	E	R\$ 54,00
1	2	4260	R.	DOMINGOS DA SILVA	355	D	R\$ 54,00
1	2	4260	R.	DOMINGOS DA SILVA	355	E	R\$ 54,00
1	2	4286	R.	JOSE NEWTON PACHECO	117	D	R\$ 36,00
1	2	4286	R.	JOSE NEWTON PACHECO	117	E	R\$ 36,00
1	2	4286	R.	JOSE NEWTON PACHECO	272	D	R\$ 36,00
1	2	4286	R.	JOSE NEWTON PACHECO	272	E	R\$ 36,00
1	2	4286	R.	JOSE NEWTON PACHECO	318	D	R\$ 36,00
1	2	4286	R.	JOSE NEWTON PACHECO	318	E	R\$ 36,00
1	2	4286	R.	JOSE NEWTON PACHECO	366	D	R\$ 36,00
1	2	4286	R.	JOSE NEWTON PACHECO	366	E	R\$ 36,00
1	2	4294	R.	JOSÉ VITOR SCHMITZ	89	D	R\$ 36,00
1	2	4294	R.	JOSÉ VITOR SCHMITZ	89	E	R\$ 36,00
1	2	4294	R.	JOSÉ VITOR SCHMITZ	196	D	R\$ 36,00
1	2	4294	R.	JOSÉ VITOR SCHMITZ	196	E	R\$ 36,00
1	2	4294	R.	JOSÉ VITOR SCHMITZ	232	D	R\$ 36,00
1	2	4294	R.	JOSÉ VITOR SCHMITZ	232	E	R\$ 36,00
1	2	4294	R.	JOSÉ VITOR SCHMITZ	343	D	R\$ 36,00

1	2	4294	R.	JOSÉ VITOR SCHMITZ	343	E	R\$ 36,00
1	3	4308	R.	JOÃO JOSE RODRIGUES	349	D	R\$ 45,00
1	3	4308	R.	JOÃO JOSE RODRIGUES	349	E	R\$ 45,00
1	3	4316	R.	MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA			R\$ 30,00
1	2	4332	R.	FRANCISCO DE SOUZA	89	D	R\$ 36,00
1	2	4332	R.	FRANCISCO DE SOUZA	89	E	R\$ 36,00
1	5	4341	Srv.	SEM DENOMINACAO 4341			R\$ 27,00
1	5	4342	Srv.	SEM DENOMINACAO 4342			R\$ 27,00
1	5	4343	Srv.	BELARMINO FRANCISCO FARIAS			R\$ 27,00
1	5	4344	R.	JOÃO JACOB			R\$ 27,00
1	5	4345	Srv.	SEM DENOMINACAO 4345			R\$ 27,00
1	5	4346	R.	CRISÓSTOMO JOÃO KUHN			R\$ 30,00
1	5	4347	Rod.	PREFEITO JOÃO BRASIL DE AZEVEDO			R\$ 30,00
1	5	4348	R.	BRAULINO JOSE ANTUNES			R\$ 27,00
1	5	4349	R.	VENCESLAU COUTINHO			R\$ 27,00
1	5	4350	R.	SEM DENOMINACAO 4350			R\$ 27,00
1	5	4351	R.	SEM DENOMINACAO 4351			R\$ 27,00
1	5	4352	R.	NILO PAULI			R\$ 27,00
1	5	4353	R.	JOÃO JOAQUIM FRANCISCO			R\$ 27,00
1	5	4354	R.	SEM DENOMINACAO 4354			R\$ 27,00
1	5	4355	R.	SEM DENOMINACAO 4355			R\$ 27,00
1	5	4356	R.	SEM DENOMINACAO 4356			R\$ 27,00
1	5	4357	R.	SEM DENOMINACAO 4357			R\$ 27,00
1	5	4358	R.	SEM DENOMINACAO 4358			R\$ 27,00
1	2	4359	Srv.	EMÍLIO SERAFIM DUARTE	113	D	R\$ 36,00
1	2	4359	Srv.	EMÍLIO SERAFIM DUARTE	113	E	R\$ 36,00
1	2	4359	Srv.	EMÍLIO SERAFIM DUARTE	245	D	R\$ 36,00
1	2	4359	Srv.	EMÍLIO SERAFIM DUARTE	245	E	R\$ 36,00
1	2	4367	R.	ANTÔNIO CARLOS MANOEL	160	D	R\$ 36,00
1	2	4367	R.	ANTONIO CARLOS MANOEL	160	E	R\$ 36,00

1	2	4367	R.	ANTONIO CARLOS MANOEL	241	D	R\$ 36,00
1	2	4367	R.	ANTONIO CARLOS MANOEL	241	E	R\$ 36,00
1	2	4375	R.	MARTINHA MARIA RODRIGUES	31	D	R\$ 45,00
1	2	4375	R.	MARTINHA MARIA RODRIGUES	31	E	R\$ 45,00
1	2	4375	R.	MARTINHA MARIA RODRIGUES	187	D	R\$ 45,00
1	2	4375	R.	MARTINHA MARIA RODRIGUES	187	E	R\$ 45,00
1	2	4375	R.	MARTINHA MARIA RODRIGUES	270	D	R\$ 45,00
1	2	4375	R.	MARTINHA MARIA RODRIGUES	270	E	R\$ 45,00
1	2	4391	Tr.	MAURA GEORGINA SOARES	79	D	R\$ 45,00
1	2	4391	Tr.	MAURA GEORGINA SOARES	79	E	R\$ 45,00
1	2	4421	Srv.	NOSSA SENHORA APARECIDA	31	D	R\$ 36,00
1	2	4421	Srv.	NOSSA SENHORA APARECIDA	31	E	R\$ 36,00
1	2	4421	Srv.	NOSSA SENHORA APARECIDA	104	D	R\$ 36,00
1	2	4421	Srv.	NOSSA SENHORA APARECIDA	104	E	R\$ 36,00
1	2	4430	R.	BONIFÁCIO DO LIVRAMENTO	90	D	R\$ 36,00
1	2	4430	R.	BONIFÁCIO DO LIVRAMENTO	90	E	R\$ 36,00
1	2	4430	R.	BONIFÁCIO DO LIVRAMENTO	165	D	R\$ 36,00
1	2	4430	R.	BONIFÁCIO DO LIVRAMENTO	165	E	R\$ 36,00
1	2	4448	R.	HENRIQUE LOPES	358	D	R\$ 36,00
1	2	4448	R.	HENRIQUE LOPES	358	E	R\$ 36,00
1	3	4456	R.	MANOEL SILVEIRA	184	D	R\$ 45,00
1	3	4456	R.	MANOEL SILVEIRA	184	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	115	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	115	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	211	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	211	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	227	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	227	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	291	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	291	E	R\$ 45,00

1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	355	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	355	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	445	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	445	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	540	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	540	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	670	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	670	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	705	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	705	E	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	755	D	R\$ 45,00
1	3	4472	R.	VIDAL MENDES	755	E	R\$ 45,00
1	2	4499	R.	BENJAMIM DE CARVALHO	201	D	R\$ 36,00
1	2	4499	R.	BENJAMIM DE CARVALHO	201	E	R\$ 36,00
1	2	4510	R.	JOSÉ SABINO SIMAS	131	D	R\$ 36,00
1	2	4510	R.	JOSÉ SABINO SIMAS	131	E	R\$ 36,00
1	2	4510	R.	JOSÉ SABINO SIMAS	216	D	R\$ 36,00
1	2	4510	R.	JOSÉ SABINO SIMAS	216	E	R\$ 36,00
1	2	4529	R.	ONDINA SIMAS DE MIRANDA	125	D	R\$ 36,00
1	2	4529	R.	ONDINA SIMAS DE MIRANDA	125	E	R\$ 36,00
1	2	4529	R.	ONDINA SIMAS DE MIRANDA	207	D	R\$ 36,00
1	2	4529	R.	ONDINA SIMAS DE MIRANDA	207	E	R\$ 36,00
1	2	4537	R.	JOÃO ZEFERINO DE SOUZA	197	D	R\$ 36,00
1	2	4537	R.	JOÃO ZEFERINO DE SOUZA	197	E	R\$ 36,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	73	D	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	73	E	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	126	D	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	126	E	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	147	D	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	147	E	R\$ 54,00

1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	158	D	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	158	E	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	204	D	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	204	E	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	301	D	R\$ 54,00
1	2	4553	R.	MANOEL JUSTINO SIMAS	301	E	R\$ 54,00
1	2	4561	R.	PAPA JOÃO PAULO I	652	D	R\$ 54,00
1	2	4561	R.	PAPA JOÃO PAULO I	652	E	R\$ 54,00
1	5	4634	R.	JOSÉ VITORINO FILHO			R\$ 27,00
1	5	4635	R.	VITORINO LUIZ MIRANDA			R\$ 27,00
1	5	4855	R.	AIMORESIA GOMES PIMENTA	82	D	R\$ 27,00
1	5	4855	R.	AIMORESIA GOMES PIMENTA	82	E	R\$ 27,00
1	5	4855	R.	AIMORESIA GOMES PIMENTA	139	D	R\$ 27,00
1	5	4855	R.	AIMORESIA GOMES PIMENTA	139	E	R\$ 27,00
1	2	4910	R.	MARIO LONGO	291	D	R\$ 36,00
1	2	4910	R.	MARIO LONGO	291	E	R\$ 36,00
2	1	4987	R.	VER O MAR 1	52	D	R\$ 90,00
2	1	4987	R.	VER O MAR 1	52	E	R\$ 90,00
2	1	4987	R.	VER O MAR 1	199	D	R\$ 90,00
2	1	4987	R.	VER O MAR 1	199	E	R\$ 90,00
2	1	4987	R.	VER O MAR 1	237	D	R\$ 90,00
2	1	4987	R.	VER O MAR 1	237	E	R\$ 90,00
2	1	4995	R.	VER O MAR 2	56	D	R\$ 90,00
2	1	4995	R.	VER O MAR 2	56	E	R\$ 90,00
1	2	5005	R.	HILDA ANA MACHADO	61	D	R\$ 45,00
1	2	5005	R.	HILDA ANA MACHADO	61	E	R\$ 45,00
1	2	5005	R.	HILDA ANA MACHADO	469	D	R\$ 45,00
1	2	5005	R.	HILDA ANA MACHADO	469	E	R\$ 45,00
1	2	5038	Srv.	BENTA GERTRUDES DA SILVA	122	D	R\$ 45,00
1	2	5038	Srv.	BENTA GERTRUDES DA SILVA	122	E	R\$ 45,00

1	3	5039	R.	SEBASTIÃO LARA			R\$ 75,00
1	4	5047	Srv.	JOÃO MADEIRA DOS REIS	144	D	R\$ 120,00
1	4	5047	Srv.	JOÃO MADEIRA DOS REIS	144	E	R\$ 120,00
1	4	5086	R.	DOUTOR FRANK TRAEBERT	52	D	R\$ 210,00
1	4	5086	R.	DOUTOR FRANK TRAEBERT	99	D	R\$ 210,00
1	4	5086	R.	DOUTOR FRANK TRAEBERT	236	D	R\$ 210,00
1	4	5086	R.	DOUTOR FRANK TRAEBERT	481	D	R\$ 210,00
1	5	5093	R.	MANOEL JOSÉ MATEUS			R\$ 27,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	210	D	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	210	E	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	266	D	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	266	E	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	328	D	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	328	E	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	361	D	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	361	E	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	450	D	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	450	E	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	530	D	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	530	E	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	580	D	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	580	E	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	750	D	R\$ 42,00
1	2	5095	R.	ANTÔNIO MARIANO TEODÓSIO	750	E	R\$ 42,00
1	3	5107	R.	HORÁCIO ANTÔNIO VIEIRA	58	D	R\$ 60,00
1	3	5107	R.	HORÁCIO ANTÔNIO VIEIRA	58	E	R\$ 60,00
1	3	5107	R.	HORÁCIO ANTÔNIO VIEIRA	117	D	R\$ 60,00
1	3	5107	R.	HORÁCIO ANTÔNIO VIEIRA	117	E	R\$ 60,00
1	3	5107	R.	HORÁCIO ANTÔNIO VIEIRA	132	D	R\$ 60,00
1	3	5107	R.	HORÁCIO ANTÔNIO VIEIRA	132	E	R\$ 60,00

1	1	5156	R.		2006	97	D	R\$ 48,00
1	1	5156	R.		2006	97	E	R\$ 48,00
1	1	5170	R.		2008	60	D	R\$ 48,00
1	1	5170	R.		2008	60	E	R\$ 48,00
1	1	5193	R.	SOLIMÕES		26	D	R\$ 30,00
1	1	5193	R.	SOLIMÕES		26	E	R\$ 30,00
1	1	5193	R.	SOLIMÕES		40	D	R\$ 30,00
1	1	5193	R.	SOLIMÕES		40	E	R\$ 30,00
1	1	5193	R.	SOLIMÕES		97	D	R\$ 30,00
1	1	5193	R.	SOLIMÕES		97	E	R\$ 30,00
2	1	5211	R.	DAS MARGARIDAS		99	D	R\$ 54,00
2	1	5211	R.	DAS MARGARIDAS		99	E	R\$ 54,00
2	1	5223	R.		2013			R\$ 54,00
2	1	5259	Tr.	DO GARCIA		73	D	R\$ 48,00
2	1	5259	Tr.	DO GARCIA		73	E	R\$ 48,00
2	1	5260	R.	VEREADOR ODEVAR NUNES		54	D	R\$ 90,00
2	1	5260	R.	VEREADOR ODEVAR NUNES		54	E	R\$ 90,00
2	1	5284	R.		2018	95	D	R\$ 36,00
2	1	5284	R.		2018	95	E	R\$ 36,00
2	1	5296	R.	MIGUEL CYPRIANO SIMAS		79	D	R\$ 36,00
2	1	5296	R.	MIGUEL CYPRIANO SIMAS		79	E	R\$ 36,00
2	1	5296	R.	MIGUEL CYPRIANO SIMAS		298	D	R\$ 36,00
2	1	5296	R.	MIGUEL CYPRIANO SIMAS		298	E	R\$ 36,00
2	1	5302	R.		2020	77	D	R\$ 36,00
2	1	5302	R.		2020	77	E	R\$ 36,00
1	3	5314	R.		2021	100	D	R\$ 36,00
1	3	5314	R.		2021	100	E	R\$ 36,00
1	3	5314	R.		2021	120	D	R\$ 36,00
1	3	5314	R.		2021	120	E	R\$ 36,00
1	3	5314	R.		2021	161	D	R\$ 36,00

1	3	5314	R.		2021	161	E	R\$ 36,00
1	3	5314	R.		2021	259	D	R\$ 36,00
1	3	5314	R.		2021	259	E	R\$ 36,00
1	3	5326	R.	CACHOEIRA		100	D	R\$ 36,00
1	3	5326	R.	CACHOEIRA		100	E	R\$ 36,00
1	3	5351	Esc.	MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA		43	D	R\$ 30,00
1	3	5351	Esc.	MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA		43	E	R\$ 30,00
3	1	5399	R.		2029	86	D	R\$ 30,00
3	1	5399	R.		2029	86	E	R\$ 30,00
1	3	5405	R.		2030	30	D	R\$ 30,00
1	3	5405	R.		2030	30	E	R\$ 30,00
1	3	5417	Esc.	JOSÉ LINO MARTINS		94	D	R\$ 30,00
1	3	5417	Esc.	JOSE LINO MARTINS		94	E	R\$ 30,00
1	3	5429	R.	AMÂNCIO VIEIRA		35	D	R\$ 36,00
1	3	5429	R.	AMÂNCIO VIEIRA		35	E	R\$ 36,00
1	3	5430	Srv.	PEDRO MARTINS		47	D	R\$ 36,00
1	3	5430	Srv.	PEDRO MARTINS		47	E	R\$ 36,00
1	2	5454	R.	ELIZABETE DA SILVA MOURA		56	D	R\$ 36,00
1	2	5454	R.	ELIZABETE DA SILVA MOURA		56	E	R\$ 36,00
1	2	5466	R.	LINDOMAR VIEIRA		164	D	R\$ 36,00
1	2	5466	R.	LINDOMAR VIEIRA		164	E	R\$ 36,00
1	3	5478	R.	MANOEL JOSÉ DE SOUZA FILHO		104	D	R\$ 36,00
1	3	5478	R.	MANOEL JOSÉ DE SOUZA FILHO		104	E	R\$ 36,00
1	3	5480	R.	IRMÃ MARIA GEMA SIQUEIRA		77	D	R\$ 60,00
1	3	5480	R.	IRMÃ MARIA GEMA SIQUEIRA		77	E	R\$ 60,00
1	3	5491	R.		2039	50	D	R\$ 60,00
1	3	5491	R.		2039	50	E	R\$ 60,00
1	2	5510	R.	ALDO ALFREDO FERMIANO		8	D	R\$ 45,00
1	2	5510	R.	ALDO ALFREDO FERMIANO		8	E	R\$ 45,00
1	2	5510	R.	ALDO ALFREDO FERMIANO		64	D	R\$ 45,00

1	2	5510	R.	ALDO ALFREDO FERMIANO	64	E	R\$ 45,00
1	2	5510	R.	ALDO ALFREDO FERMIANO	272	D	R\$ 45,00
1	2	5510	R.	ALDO ALFREDO FERMIANO	272	E	R\$ 45,00
1	3	5533	Srv.	ORLANDO MATIAS NAU	72	D	R\$ 42,00
1	3	5533	Srv.	ORLANDO MATIAS NAU	72	E	R\$ 42,00
1	3	5545	Srv.	SILVESTRE PRIM	143	D	R\$ 42,00
1	3	5545	Srv.	SILVESTRE PRIM	143	E	R\$ 42,00
1	2	5557	Srv.	ADILSON FERMIANO	41	D	R\$ 42,00
1	2	5557	Srv.	ADILSON FERMIANO	41	E	R\$ 42,00
1	2	5570	R.	EDILAR ÂNGELO VALTER			R\$ 42,00
1	3	5582	Srv.	PEDRO JOAQUIM DE ANDRADE	119	D	R\$ 42,00
1	3	5582	Srv.	PEDRO JOAQUIM DE ANDRADE	119	E	R\$ 42,00
1	2	5594	R.	SÃO FRANCISCO DE PAULA	59	D	R\$ 36,00
1	2	5594	R.	SÃO FRANCISCO DE PAULA	59	E	R\$ 36,00
1	2	5594	R.	SÃO FRANCISCO DE PAULA	265	D	R\$ 36,00
1	2	5594	R.	SÃO FRANCISCO DE PAULA	265	E	R\$ 36,00
1	2	5594	R.	SÃO FRANCISCO DE PAULA	622	D	R\$ 36,00
1	2	5594	R.	SÃO FRANCISCO DE PAULA	622	E	R\$ 36,00
1	2	5624	Srv.	JOSÉ MANOEL SALLES	97	D	R\$ 36,00
1	2	5624	Srv.	JOSÉ MANOEL SALLES	97	E	R\$ 36,00
1	2	5636	Srv.	AGOSTINHO AMÂNCIO VIEIRA	115	D	R\$ 36,00
1	2	5636	Srv.	AGOSTINHO AMÂNCIO VIEIRA	115	E	R\$ 36,00
1	3	5650	R.	FRANCISCO MANOEL MACHADO	275	D	R\$ 36,00
1	3	5650	R.	FRANCISCO MANOEL MACHADO	275	E	R\$ 36,00
1	2	5661	Srv.	SEM DENOMINAÇÃO 5661	81	D	R\$ 36,00
1	2	5661	Srv.	SEM DENOMINAÇÃO 5662	81	E	R\$ 36,00
1	3	5661	Srv.	SEM DENOMINAÇÃO 5663	150	D	R\$ 36,00
1	3	5661	Srv.	SEM DENOMINAÇÃO 5664	150	E	R\$ 36,00
1	3	5673	Srv.	JERÔNIMO JOSÉ ROZAR	281	D	R\$ 36,00
1	3	5673	Srv.	JERÔNIMO JOSÉ ROZAR	281	E	R\$ 36,00

1	4	5703	Srv.	FABIO ALVARES DA SILVA	136	D	R\$ 120,00
1	4	5703	Srv.	FABIO ALVARES DA SILVA	136	E	R\$ 120,00
1	4	5715	Srv.	ALCIONEI ALCIDES DE JESUS	96	D	R\$ 60,00
1	4	5715	Srv.	ALCIONEI ALCIDES DE JESUS	96	E	R\$ 60,00
1	4	5727	Srv.	NELSON SODRÉ	71	D	R\$ 60,00
1	4	5727	Srv.	NELSON SODRÉ	71	E	R\$ 60,00
1	2	5740	Srv.	ANTÔNIA MARIA DE JESUS	68	D	R\$ 36,00
1	2	5740	Srv.	ANTÔNIA MARIA DE JESUS	68	E	R\$ 36,00
1	2	5752	Srv.	FOTÓGRAFO LUIZ CARLOS MOREIRA	56	D	R\$ 36,00
1	2	5752	Srv.	FOTÓGRAFO LUIZ CARLOS MOREIRA	56	E	R\$ 36,00
1	2	5764	R.	CAMPOLINO PAULINO DA SILVEIRA	169	D	R\$ 36,00
1	2	5764	R.	CAMPOLINO PAULINO DA SILVEIRA	169	E	R\$ 36,00
1	2	5764	R.	CAMPOLINO PAULINO DA SILVEIRA	553	D	R\$ 36,00
1	2	5764	R.	CAMPOLINO PAULINO DA SILVEIRA	553	E	R\$ 36,00
1	2	5776	R.	VANDERLÉIA TEOTONIA DE FARIA	57	D	R\$ 36,00
1	2	5776	R.	VANDERLÉIA TEOTONIA DE FARIA	57	E	R\$ 36,00
1	2	5788	Srv.	JÚLIO CAMPOLINO DO AMARAL	29	D	R\$ 36,00
1	2	5788	Srv.	JÚLIO CAMPOLINO DO AMARAL	29	E	R\$ 36,00
1	2	5788	Srv.	JÚLIO CAMPOLINO DO AMARAL	65	D	R\$ 36,00
1	2	5788	Srv.	JÚLIO CAMPOLINO DO AMARAL	65	E	R\$ 36,00
1	2	5788	Srv.	JÚLIO CAMPOLINO DO AMARAL	117	D	R\$ 36,00
1	2	5788	Srv.	JÚLIO CAMPOLINO DO AMARAL	117	E	R\$ 36,00
1	2	5788	Srv.	JÚLIO CAMPOLINO DO AMARAL	204	D	R\$ 36,00
1	2	5788	Srv.	JÚLIO CAMPOLINO DO AMARAL	204	E	R\$ 36,00
1	2	5790	Srv.	DANIEL JOÃO SOUZA	38	D	R\$ 36,00
1	2	5790	Srv.	DANIEL JOÃO SOUZA	38	E	R\$ 36,00
1	2	5790	Srv.	DANIEL JOÃO SOUZA	185	D	R\$ 36,00
1	2	5790	Srv.	DANIEL JOÃO SOUZA	185	E	R\$ 36,00
1	2	5818	Srv.	JOSÉ MIGUEL KONS	117	D	R\$ 36,00
1	2	5818	Srv.	JOSÉ MIGUEL KONS	117	E	R\$ 36,00

1	2	5831	Srv.	OLÍVIO JOÃO VIRTUOSO	27	D	R\$ 54,00	
1	2	5831	Srv.	OLÍVIO JOÃO VIRTUOSO	27	E	R\$ 54,00	
1	2	5831	Srv.	OLÍVIO JOÃO VIRTUOSO	44	D	R\$ 54,00	
1	2	5831	Srv.	OLÍVIO JOÃO VIRTUOSO	44	E	R\$ 54,00	
1	2	5831	Srv.	OLÍVIO JOÃO VIRTUOSO	85	D	R\$ 54,00	
1	2	5831	Srv.	OLÍVIO JOÃO VIRTUOSO	85	E	R\$ 54,00	
1	2	5843	Srv.	JOSÉ JOÃO DE ANDRADE	61	D	R\$ 60,00	
1	2	5843	Srv.	JOSÉ JOÃO DE ANDRADE	61	E	R\$ 60,00	
1	2	5855	R.	GERMANO MANOEL FERREIRA	67	D	R\$ 60,00	
1	2	5855	R.	GERMANO MANOEL FERREIRA	67	E	R\$ 60,00	
1	2	5867	Srv.	HELMUT WASIELENSKI	98	D	R\$ 54,00	
1	2	5867	Srv.	HELMUT WASIELENSKI	98	E	R\$ 54,00	
1	4	5867	Srv.	HELMUT WASIELENSKI	62	D	R\$ 54,00	
1	4	5867	Srv.	HELMUT WASIELENSKI	62	E	R\$ 54,00	
1	4	5867	Srv.	HELMUT WASIELENSKI	49	D	R\$ 54,00	
1	4	5867	Srv.	HELMUT WASIELENSKI	49	E	R\$ 54,00	
1	4	5910	Srv.	MARIA SENS ZIMMERMANN	133	D	R\$ 54,00	
1	4	5910	Srv.	MARIA SENS ZIMMERMANN	133	E	R\$ 54,00	
1	4	5934	R.		2079	65	D	R\$ 60,00
1	4	5934	R.		2079	65	E	R\$ 60,00
1	2	5946	Srv.	VICTORINO ALÍPIO DE CASTRO	55	D	R\$ 54,00	
1	2	5946	Srv.	VICTORINO ALÍPIO DE CASTRO	55	E	R\$ 54,00	
1	2	5958	R.		2081	52	D	R\$ 15,00
1	2	5958	R.		2081	52	E	R\$ 15,00
1	2	5971	Srv.	JOSÉ FRANCISCO GOULART				R\$ 36,00
1	2	5983	R.	OTÍLIO FRANCISCO DE FARIA	51	D	R\$ 36,00	
1	2	5983	R.	OTÍLIO FRANCISCO DE FARIA	51	E	R\$ 36,00	
1	1	5995	R.		2085	46	D	R\$ 48,00
1	1	5995	R.		2085	46	E	R\$ 48,00
1	1	6008	Srv.	FAMILIA	54	D	R\$ 48,00	

1	1	6008	Srv.	FAMILIA	54	E	R\$ 48,00	
1	1	6010	R.	SÃO PEDRO	498	D	R\$ 48,00	
1	1	6010	R.	SÃO PEDRO	498	E	R\$ 48,00	
1	5	6021	R.	JERÔNYMO MULLER	48	D	R\$ 48,00	
1	5	6021	R.	JERÔNYMO MULLER	48	E	R\$ 48,00	
1	5	6033	R.	SEM DENOMINAÇÃO 6033	58	D	R\$ 27,00	
1	5	6033	R.	SEM DENOMINAÇÃO 6033	58	E	R\$ 27,00	
1	5	6057	Srv.	IVANILDE DE SOUZA	103	D	R\$ 27,00	
1	5	6057	Srv.	IVANILDE DE SOUZA	103	E	R\$ 27,00	
1	5	6070	Srv.	BENTA DA CONCEIÇÃO	112	D	R\$ 27,00	
1	5	6070	Srv.	BENTA DA CONCEIÇÃO	112	E	R\$ 27,00	
1	5	6070	Srv.	BENTA DA CONCEIÇÃO	169	D	R\$ 27,00	
1	5	6070	Srv.	BENTA DA CONCEIÇÃO	169	E	R\$ 27,00	
1	5	6082	R.		2094	18	D	R\$ 27,00
1	5	6082	R.		2094	18	E	R\$ 27,00
1	5	6082	R.		2094	40	D	R\$ 27,00
1	5	6082	R.		2094	40	E	R\$ 27,00
1	2	6112	R.	MADRE PAULINA	16	D	R\$ 36,00	
1	2	6112	R.	MADRE PAULINA	16	E	R\$ 36,00	
1	2	6112	R.	MADRE PAULINA	42	D	R\$ 36,00	
1	2	6112	R.	MADRE PAULINA	42	E	R\$ 36,00	
1	2	6112	R.	MADRE PAULINA	56	D	R\$ 36,00	
1	2	6112	R.	MADRE PAULINA	56	E	R\$ 36,00	
1	2	6112	R.	MADRE PAULINA	128	D	R\$ 36,00	
1	2	6112	R.	MADRE PAULINA	128	E	R\$ 36,00	
1	5	6124	R.	VILMAR VALDIR DE SOUZA	157	D	R\$ 36,00	
1	5	6124	R.	VILMAR VALDIR DE SOUZA	157	E	R\$ 36,00	
4	1	6215	Srv.	NELZI CARDOSO DA CUNHA	138	D	R\$ 24,00	
4	1	6215	Srv.	NELZI CARDOSO DA CUNHA	138	E	R\$ 24,00	
4	1	6227	R.	OSVALDO ALVES SETÚBAL	122	D	R\$ 24,00	

4	1	6227	R.	OSVALDO ALVES SETÚBAL	122	E	R\$ 24,00	
4	1	6227	R.	OSVALDO ALVES SETÚBAL	155	D	R\$ 24,00	
4	1	6227	R.	OSVALDO ALVES SETÚBAL	155	E	R\$ 24,00	
4	1	6239	R.		2106	42	D	R\$ 24,00
4	1	6239	R.		2106	42	E	R\$ 24,00
4	1	6240	Tr.	JOSÉ LINO DA CUNHA	181	D	R\$ 24,00	
4	1	6240	Tr.	JOSÉ LINO DA CUNHA	181	E	R\$ 24,00	
1	4	6276	R.	PROFESSOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	96	D	R\$ 75,00	
1	4	6276	R.	PROFESSOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	96	E	R\$ 75,00	
1	4	6276	R.	PROFESSOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	94	D	R\$ 75,00	
1	4	6276	R.	PROFESSOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	94	E	R\$ 75,00	
1	4	6276	R.	PROFESSOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	71	D	R\$ 75,00	
1	4	6276	R.	PROFESSOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	71	E	R\$ 75,00	
1	5	6318	R.	PAULO ROZ	55	D	R\$ 36,00	
1	5	6318	R.	PAULO ROZ	55	E	R\$ 36,00	
1	5	6320	Srv.	OLÍVIO JOÃO MARCELINO	24	D	R\$ 36,00	
1	5	6320	Srv.	OLÍVIO JOÃO MARCELINO	24	E	R\$ 36,00	
1	2	6331	R.	JOÃO MANOEL FERREIRA	139	D	R\$ 60,00	
1	2	6331	R.	JOÃO MANOEL FERREIRA	139	E	R\$ 60,00	
1	2	6331	R.	JOÃO MANOEL FERREIRA	203	D	R\$ 60,00	
1	2	6331	R.	JOÃO MANOEL FERREIRA	203	E	R\$ 60,00	
1	2	6331	R.	JOÃO MANOEL FERREIRA	315	D	R\$ 60,00	
1	2	6331	R.	JOÃO MANOEL FERREIRA	315	E	R\$ 60,00	
1	2	6331	R.	JOÃO MANOEL FERREIRA	365	D	R\$ 60,00	
1	2	6331	R.	JOÃO MANOEL FERREIRA	365	E	R\$ 60,00	
1	2	6343	R.	AMÂNDIO MANOEL DE MIRANDA	111	D	R\$ 60,00	
1	2	6343	R.	AMÂNDIO MANOEL DE MIRANDA	111	E	R\$ 60,00	
1	2	6355	Srv.	FRANCISCA FERREIRA FRANCISCO	79	D	R\$ 60,00	
1	2	6355	Srv.	FRANCISCA FERREIRA FRANCISCO	79	E	R\$ 60,00	
1	2	6355	Srv.	FRANCISCA FERREIRA FRANCISCO	110	D	R\$ 60,00	

1	2	6355	Srv.	FRANCISCA FERREIRA FRANCISCO	110	E	R\$ 60,00
1	1	6379	R.		2120	29	D R\$ 48,00
1	1	6379	R.		2120	29	E R\$ 48,00
1	1	6380	Srv.	ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA	99	D	R\$ 54,00
1	1	6380	Srv.	ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA	99	E	R\$ 54,00
1	4	6409	R.	GUSTAVO LOPES FARIA	159	D	R\$ 90,00
1	4	6409	R.	GUSTAVO LOPES FARIA	159	E	R\$ 90,00
1	1	6410	R.	VIVIANE DA SILVA	82	D	R\$ 54,00
1	1	6410	R.	VIVIANE DA SILVA	82	E	R\$ 54,00
1	1	6410	R.	VIVIANE DA SILVA	154	D	R\$ 54,00
1	1	6410	R.	VIVIANE DA SILVA	154	E	R\$ 54,00
1	3	6458	R.		2128	8	D R\$ 60,00
1	3	6458	R.		2128	8	E R\$ 60,00
1	3	6458	R.		2128	45	D R\$ 60,00
1	3	6458	R.		2128	45	E R\$ 60,00
1	2	6471	Srv.	ALMERI JOSÉ ZIMMER	87	D	R\$ 36,00
1	2	6471	Srv.	ALMERI JOSÉ ZIMMER	87	E	R\$ 36,00
1	4	6525	R.		2132	37	D R\$ 54,00
1	4	6525	R.		2132	37	E R\$ 54,00
1	4	6550	R.	GREGÓRIO CONSTÂNCIO	114	D	R\$ 60,00
1	4	6550	R.	GREGÓRIO CONSTÂNCIO	114	E	R\$ 60,00
1	2	6604	R.	JUVÊNCIO OTAVIANO ROSA	144	D	R\$ 36,00
1	2	6604	R.	JUVÊNCIO OTAVIANO ROSA	144	E	R\$ 36,00
1	2	6616	R.	DAVID JOÃO DE OLIVEIRA	42	D	R\$ 36,00
1	2	6616	R.	DAVID JOÃO DE OLIVEIRA	42	E	R\$ 36,00
1	2	6616	R.	DAVID JOÃO DE OLIVEIRA	66	D	R\$ 36,00
1	2	6616	R.	DAVID JOÃO DE OLIVEIRA	66	E	R\$ 36,00
1	2	6617	R.	MARIA ELVIRA WALTER GOEDERT			R\$ 54,00
1	6	7000	R.	JOÃO SIZINANDO DE ANDRADE			R\$ 54,00
1	6	7001	R.	JOSÉ PORTELA NUNES			R\$ 54,00

1	6	7002	R.	ASTROGILDO ARMINDO DE SOUZA		R\$ 54,00
1	6	7003	R.	JOÃO AQUILINO SCHMITT		R\$ 54,00
1	6	7004	R.	CAMPOLINA LUIZA SOUZA		R\$ 54,00
1	6	7005	R.	ARMINDO AMARO DE SOUZA		R\$ 54,00
1	6	7006	R.	DAYANE DE SOUZA		R\$ 54,00
1	6	7007	R.	NILA HENRIQUETA FERNANDES		R\$ 54,00
1	6	8000	R.	ALOYSIO PEDRO MEURER		R\$ 36,00
1	3	8001	R.	APOLÔNIA PETRY SCHMITZ		R\$ 30,00
1	5	8002	R.	ARGENTINA SILVA		R\$ 36,00
1	2	13803	R.	JOÃO LUIZ PACHECO	374 D	R\$ 60,00
1	2	13803	R.	JOÃO LUIZ PACHECO	374 E	R\$ 60,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	84 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	84 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	133 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	133 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	185 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	185 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	239 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	239 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	288 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	288 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	341 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	341 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	391 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	391 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	442 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	442 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	491 D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	491 E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	542 D	R\$ 54,00

1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	542	E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	598	D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	598	E	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	729	D	R\$ 54,00
1	1	14575	R.	NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	729	E	R\$ 54,00
1	4	14578	R.	FRANCISCO CARLOS MIRANDA	119	D	R\$ 60,00
1	4	14578	R.	FRANCISCO CARLOS MIRANDA	119	E	R\$ 60,00
1	4	14578	R.	FRANCISCO CARLOS MIRANDA	297	D	R\$ 60,00
1	4	14578	R.	FRANCISCO CARLOS MIRANDA	297	E	R\$ 60,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	98	D	R\$ 60,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	98	E	R\$ 60,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	329	D	R\$ 45,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	329	E	R\$ 45,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	487	D	R\$ 45,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	487	E	R\$ 45,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	661	D	R\$ 45,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	661	E	R\$ 45,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	812	D	R\$ 45,00
1	2	14583	R.	DOMINGOS ANTÔNIO ZIMMERMANN	812	E	R\$ 45,00
1	3	14590	R.	OSMAR CUCKERT			R\$ 60,00
1	6	14589	R.	ADALZIZO MACHADO			R\$ 36,00
1	2	14596	R.	OLGINA GOEDERT DEBORTOLI			R\$ 54,00
1	5	14602	R.	PEDRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA			R\$ 27,00
1	2	14629	R.	CUSTODIO MANOEL VIEIRA	290	D	R\$ 36,00
1	2	14629	R.	CUSTODIO MANOEL VIEIRA	290	E	R\$ 36,00
1	2	14613	Srv.	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	163	D	R\$ 36,00
1	2	14613	Srv.	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	163	E	R\$ 36,00
3	1	14614	Av.	PAPENBORG			R\$ 45,00
1	2	14631	R.	MARCIANO FRANCISCO KONS			R\$ 54,00
1	2	14686	R.	KILIANO KONS			R\$ 54,00

4	1	14710	R.	LAGUNA		R\$ 30,00
4	1	14711	R.	JOINVILLE		R\$ 30,00
1	5	14721	R.	OSVALDO BERLARMINO GUILHERME		R\$ 54,00
X	X	14762	R.	VIDAL MANOEL DE OLIVEIRA		R\$ 24,00
4	1	14763	R.	ALEXANDRE MARCELINO		R\$ 24,00
4	1	14764	R.	LEOPOLDO DA SILVA		R\$ 24,00
4	1	14765	Srv.	VALMIR HERCÍLIO GARCIA		R\$ 24,00
1	2	90001	R.	SEM DENOMINACAO 90001	61 D	R\$ 45,00
1	2	90001	R.	SEM DENOMINACAO 90001	61 E	R\$ 45,00
1	3	90002	R.	SEM DENOMINAÇÃO 90002		R\$ 30,00
1	3	90004	R.	SEM DENOMINAÇÃO 90004		R\$ 30,00
1	1	90005	R.	SEM DENOMINACAO 90005	33 D	R\$ 54,00
1	1	90005	R.	SEM DENOMINACAO 90005	33 E	R\$ 54,00
1	1	90005	R.	SEM DENOMINACAO 90005	101 D	R\$ 54,00
1	1	90005	R.	SEM DENOMINACAO 90005	101 E	R\$ 54,00
1	1	90006	R.	OSVALDO GUSTAVO VIEIRA	172 D	R\$ 36,00
1	1	90006	R.	OSVALDO GUSTAVO VIEIRA	172 E	R\$ 36,00
1	2	90006	R.	OSVALDO GUSTAVO VIEIRA	24 D	R\$ 36,00
1	2	90006	R.	OSVALDO GUSTAVO VIEIRA	24 E	R\$ 36,00
1	2	90007	R.	MARIA DA CUNHA MANOEL	218 D	R\$ 36,00
1	2	90007	R.	MARIA DA CUNHA MANOEL	218 E	R\$ 36,00
1	2	90008	R.	PREFEITO HUGO AMORIM	139 D	R\$ 36,00
1	2	90008	R.	PREFEITO HUGO AMORIM	139 E	R\$ 36,00
1	2	90010	R.	OTACÍLIO SODRÉ	120 D	R\$ 60,00
1	2	90010	R.	OTACÍLIO SODRÉ	120 E	R\$ 60,00
1	2	90011	R.	SERGIO LUIZ FLORIANO	119 D	R\$ 60,00
1	2	90011	R.	SERGIO LUIZ FLORIANO	119 E	R\$ 60,00
1	2	90012	R.	IRENO MARTINS	143 D	R\$ 60,00
1	2	90012	R.	IRENO MARTINS	143 E	R\$ 60,00
1	2	90013	R.	INEZ MARIA FERREIA	142 D	R\$ 60,00

1	2	90013	R.	INEZ MARIA FERREIA	142	E	R\$ 60,00
1	2	90014	R.	VELINO SCHETZ	69	D	R\$ 60,00
1	2	90014	R.	VELINO SCHETZ	69	E	R\$ 60,00
1	2	90014	R.	VELINO SCHETZ	138	D	R\$ 60,00
1	2	90014	R.	VELINO SCHETZ	138	E	R\$ 60,00
1	2	90015	R.	OLINDINA FARIAS LUDVIG	196	D	R\$ 60,00
1	2	90015	R.	OLINDINA FARIAS LUDVIG	196	E	R\$ 60,00
1	2	90016	R.	SOELI TEREZINHA DA SILVA	160	D	R\$ 60,00
1	2	90016	R.	SOELI TEREZINHA DA SILVA	160	E	R\$ 60,00
1	2	90017	R.	SEM DENOMINACAO 90017	100	D	R\$ 75,00
1	2	90017	R.	SEM DENOMINACAO 90017	100	E	R\$ 75,00
1	2	90017	R.	SEM DENOMINACAO 90017	171	D	R\$ 75,00
1	2	90017	R.	SEM DENOMINACAO 90017	171	E	R\$ 75,00
1	2	90018	R.	SEM DENOMINACAO 90018	64	D	R\$ 75,00
1	2	90018	R.	SEM DENOMINACAO 90018	64	E	R\$ 75,00
1	2	90020	R.	SEM DENOMINACAO 90020	56	D	R\$ 36,00
1	2	90020	R.	SEM DENOMINACAO 90020	56	E	R\$ 36,00
1	3	90021	R.	LEONARDO BUNN	154	D	R\$ 60,00
1	3	90021	R.	LEONARDO BUNN	154	E	R\$ 60,00
1	3	90022	R.	PROFESSORA OLÍVIA MARIA BITENCOURT DA ROSA	63	D	R\$ 60,00
1	3	90022	R.	PROFESSORA OLÍVIA MARIA BITENCOURT DA ROSA	63	E	R\$ 60,00
1	3	90023	R.	VICENTE E. DOS SANTOS JÚNIOR	149	D	R\$ 60,00
1	3	90023	R.	VICENTE E. DOS SANTOS JÚNIOR	149	E	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	92	D	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	92	E	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	162	D	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	162	E	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	223	D	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	223	E	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	332	D	R\$ 60,00

1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	332	E	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	354	D	R\$ 60,00
1	3	90024	R.	FRANCISCO MANOEL SALLES	354	E	R\$ 60,00
1	3	90025	Srv.	MARIA GORETI MATIAS	66	D	R\$ 60,00
1	3	90025	Srv.	MARIA GORETI MATIAS	66	E	R\$ 60,00
1	3	90025	Srv.	MARIA GORETI MATIAS	302	D	R\$ 60,00
1	3	90025	Srv.	MARIA GORETI MATIAS	302	E	R\$ 60,00
1	2	90026	R.	MANOEL DIONÍSIO GOULARTE	41	D	R\$ 54,00
1	2	90026	R.	MANOEL DIONÍSIO GOULARTE	41	E	R\$ 54,00
1	4	90027	R.	SEM DENOMINACAO 90027	25	D	R\$ 60,00
1	4	90027	R.	SEM DENOMINACAO 90027	25	E	R\$ 60,00
1	4	90027	R.	SEM DENOMINACAO 90027	54	D	R\$ 60,00
1	4	90027	R.	SEM DENOMINACAO 90027	54	E	R\$ 60,00
1	4	90028	R.	SEM DENOMINACAO 90028	24	D	R\$ 60,00
1	4	90028	R.	SEM DENOMINACAO 90028	24	E	R\$ 60,00
1	4	90028	R.	SEM DENOMINACAO 90028	51	D	R\$ 60,00
1	4	90028	R.	SEM DENOMINACAO 90028	51	E	R\$ 60,00
1	4	90029	R.	SEM DENOMINACAO 90029	51	D	R\$ 60,00
1	4	90029	R.	SEM DENOMINACAO 90029	51	E	R\$ 60,00
1	4	90030	R.	SEM DENOMINACAO 90030	26	D	R\$ 60,00
1	4	90030	R.	SEM DENOMINACAO 90030	26	E	R\$ 60,00
1	4	90030	R.	SEM DENOMINACAO 90030	50	D	R\$ 60,00
1	4	90030	R.	SEM DENOMINACAO 90030	50	E	R\$ 60,00
1	4	90031	R.	SEM DENOMINACAO 90031	65	D	R\$ 60,00
1	4	90031	R.	SEM DENOMINACAO 90031	65	E	R\$ 60,00
1	4	90033	Srv.	ESTEFANO DE JESUS	132	D	R\$ 60,00
1	4	90033	Srv.	ESTEFANO DE JESUS	132	E	R\$ 60,00
1	4	90034	R.	SEM DENOMINACAO 90034	76	D	R\$ 54,00
1	4	90034	R.	SEM DENOMINACAO 90034	76	E	R\$ 54,00
1	4	90035	R.	PREFEITO LAURO LOCKS	80	D	R\$ 180,00

1	4	90035	R.	PREFEITO LAURO LOCKS	80	E	R\$ 180,00
1	4	90036	R.	PEDRO JOSÉ HOFFMANN	132	D	R\$ 195,00
1	4	90036	R.	PEDRO JOSÉ HOFFMANN	132	E	R\$ 195,00
1	4	90036	R.	PEDRO JOSÉ HOFFMANN	268	D	R\$ 195,00
1	4	90036	R.	PEDRO JOSÉ HOFFMANN	268	E	R\$ 195,00
1	4	90037	R.	SEM DENOMINACAO 90037	91	D	R\$ 54,00
1	4	90037	R.	SEM DENOMINACAO 90037	91	E	R\$ 54,00
1	4	90038	R.	VARDELI ROSSENQUE	113	D	R\$ 54,00
1	4	90038	R.	VARDELI ROSSENQUE	113	E	R\$ 54,00
1	4	90039	R.	MARIA ANTÔNIA CHAVES	155	D	R\$ 54,00
1	4	90039	R.	MARIA ANTÔNIA CHAVES	155	E	R\$ 54,00
1	4	90040	R.	SEM DENOMINACAO 90040	53	D	R\$ 54,00
1	4	90040	R.	SEM DENOMINACAO 90040	53	E	R\$ 54,00
1	2	90041	R.	ARCANJO ANTÔNIO HENRIQUE	252	D	R\$ 36,00
1	2	90041	R.	ARCANJO ANTÔNIO HENRIQUE	252	E	R\$ 36,00
1	2	90043	R.	ANGÉLICA DALVINA ZIMMERMANN	22	D	R\$ 36,00
1	2	90043	R.	ANGÉLICA DALVINA ZIMMERMANN	22	E	R\$ 36,00
1	2	90043	R.	ANGÉLICA DALVINA ZIMMERMANN	56	D	R\$ 36,00
1	2	90043	R.	ANGÉLICA DALVINA ZIMMERMANN	56	E	R\$ 36,00
1	2	90044	R.	D - LOTEAMENTO DINAPOLI	25	D	R\$ 36,00
1	2	90044	R.	D - LOTEAMENTO DINAPOLI	25	E	R\$ 36,00
1	2	90044	R.	D - LOTEAMENTO DINAPOLI	50	D	R\$ 36,00
1	2	90044	R.	D - LOTEAMENTO DINAPOLI	50	E	R\$ 36,00
1	2	90045	R.	SEM DENOMINACAO 90045	262	D	R\$ 36,00
1	2	90045	R.	SEM DENOMINACAO 90045	262	E	R\$ 36,00
1	2	90046	Srv.	MARIA FERMINA GOULART	177	D	R\$ 54,00
1	2	90046	Srv.	MARIA FERMINA GOULART	177	E	R\$ 54,00
1	2	90047	R.	SEM DENOMINACAO 90047	148	D	R\$ 54,00
1	2	90047	R.	SEM DENOMINACAO 90047	148	E	R\$ 54,00
1	2	90048	R.	SEM DENOMINACAO 90048	18	D	R\$ 36,00

1	2	90048	R.	SEM DENOMINACAO 90048	18	E	R\$ 36,00
1	2	90049	R.	SEM DENOMINACAO 90049	51	D	R\$ 36,00
1	2	90049	R.	SEM DENOMINACAO 90049	51	E	R\$ 36,00
1	2	90050	R.	SEM DENOMINACAO 90050	153	D	R\$ 36,00
1	2	90050	R.	SEM DENOMINACAO 90050	153	E	R\$ 36,00
1	2	90051	R.	SEM DENOMINACAO 90051	57	D	R\$ 48,00
1	2	90051	R.	SEM DENOMINACAO 90051	57	E	R\$ 48,00
1	2	90052	R.	SEM DENOMINACAO 90052	70	D	R\$ 48,00
1	2	90052	R.	SEM DENOMINACAO 90052	70	E	R\$ 48,00
1	2	90053	R.	SEM DENOMINACAO 90053	57	D	R\$ 48,00
1	2	90053	R.	SEM DENOMINACAO 90053	57	E	R\$ 48,00
1	2	90053	R.	SEM DENOMINACAO 90053	271	D	R\$ 48,00
1	2	90053	R.	SEM DENOMINACAO 90053	271	E	R\$ 48,00
1	2	90054	R.	SEM DENOMINACAO 90054	80	D	R\$ 48,00
1	2	90054	R.	SEM DENOMINACAO 90054	80	E	R\$ 48,00
1	2	90055	R.	SEM DENOMINACAO 90055	213	D	R\$ 48,00
1	2	90055	R.	SEM DENOMINACAO 90055	213	E	R\$ 48,00
1	2	90057	R.	MARIA LUIZA DE SIMAS	58	D	R\$ 48,00
1	2	90057	R.	MARIA LUIZA DE SIMAS	58	E	R\$ 48,00
1	2	90058	Srv.	HÉLIO WOLLINGER	147	D	R\$ 48,00
1	2	90058	Srv.	HÉLIO WOLLINGER	147	E	R\$ 48,00
1	2	90059	Srv.	VEREADOR BERTOLDO JOSÉ DA COSTA	115	D	R\$ 48,00
1	2	90059	Srv.	VEREADOR BERTOLDO JOSÉ DA COSTA	115	E	R\$ 48,00
1	2	90061	R.	SEM DENOMINACAO 90061	65	D	R\$ 48,00
1	2	90061	R.	SEM DENOMINACAO 90061	65	E	R\$ 48,00
1	2	90062	R.	AMÂNCIO SEBASTIÃO SCHUDT	89	D	R\$ 48,00
1	2	90062	R.	AMÂNCIO SEBASTIÃO SCHUDT	89	E	R\$ 48,00
1	2	90063	R.	SEM DENOMINACAO 90063	71	D	R\$ 48,00
1	2	90063	R.	SEM DENOMINACAO 90063	71	E	R\$ 48,00
1	2	90064	R.	SEM DENOMINACAO 90064	76	D	R\$ 48,00

1	2	90064	R.	SEM DENOMINACAO 90064	76	E	R\$ 48,00
1	2	90065	R.	SEM DENOMINACAO 90065	38	D	R\$ 48,00
1	2	90065	R.	SEM DENOMINACAO 90065	38	E	R\$ 48,00
1	2	90066	R.	SEM DENOMINACAO 90066	29	D	R\$ 48,00
1	2	90066	R.	SEM DENOMINACAO 90066	29	E	R\$ 48,00
1	2	90067	R.	SEM DENOMINACAO 90067	17	D	R\$ 45,00
1	2	90067	R.	SEM DENOMINACAO 90067	17	E	R\$ 45,00
1	1	90068	R.	SEM DENOMINACAO 90068	51	D	R\$ 36,00
1	1	90068	R.	SEM DENOMINACAO 90068	51	E	R\$ 36,00
1	1	90069	R.	SEM DENOMINACAO 90069	302	D	R\$ 36,00
1	1	90069	R.	SEM DENOMINACAO 90069	302	E	R\$ 36,00
1	2	90070	R.	SEM DENOMINACAO 90070	343	D	R\$ 54,00
1	2	90070	R.	SEM DENOMINACAO 90070	343	E	R\$ 54,00
1	1	90071	R.	SEM DENOMINACAO 90071	151	D	R\$ 54,00
1	1	90071	R.	SEM DENOMINACAO 90071	151	E	R\$ 54,00
1	2	90072	R.	SEM DENOMINACAO 90072	179	D	R\$ 54,00
1	2	90072	R.	SEM DENOMINACAO 90072	179	E	R\$ 54,00
1	2	90072	R.	SEM DENOMINACAO 90072	346	D	R\$ 54,00
1	2	90072	R.	SEM DENOMINACAO 90072	346	E	R\$ 54,00
1	2	90073	R.	SEM DENOMINACAO 90073	60	D	R\$ 54,00
1	2	90073	R.	SEM DENOMINACAO 90073	60	E	R\$ 54,00
1	2	90073	R.	SEM DENOMINACAO 90073	122	D	R\$ 54,00
1	2	90073	R.	SEM DENOMINACAO 90073	122	E	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	166	D	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	166	E	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	343	D	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	343	E	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	369	D	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	369	E	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	421	D	R\$ 54,00

1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	421	E	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	503	D	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	503	E	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	533	D	R\$ 54,00
1	2	90074	R.	SEM DENOMINACAO 90074	533	E	R\$ 54,00
1	2	90075	R.	SEM DENOMINACAO 90075	125	D	R\$ 54,00
1	2	90075	R.	SEM DENOMINACAO 90075	125	E	R\$ 54,00
1	2	90075	R.	SEM DENOMINACAO 90075	302	D	R\$ 54,00
1	2	90075	R.	SEM DENOMINACAO 90075	302	E	R\$ 54,00
1	2	90076	R.	SEM DENOMINACAO 90076	62	D	R\$ 54,00
1	2	90076	R.	SEM DENOMINACAO 90076	62	E	R\$ 54,00
1	2	90077	Srv.	VANDA MARIA FERNANDES	40	D	R\$ 54,00
1	2	90077	Srv.	VANDA MARIA FERNANDES	40	E	R\$ 54,00
1	2	90078	Srv.	DANIEL HELLMANN	74	D	R\$ 54,00
1	2	90078	Srv.	DANIEL HELLMANN	74	E	R\$ 54,00
1	2	90079	Srv.	CELESTINA MARIA HELLMANN	44	D	R\$ 54,00
1	2	90079	Srv.	CELESTINA MARIA HELLMANN	44	E	R\$ 54,00
1	2	90080	R.	MARIA RITA CONCEIÇÃO	132	D	R\$ 54,00
1	2	90080	R.	MARIA RITA CONCEIÇÃO	132	E	R\$ 54,00
1	1	90081	R.	NICOLAU JOSÉ MULLER	660	D	R\$ 36,00
1	1	90081	R.	NICOLAU JOSÉ MULLER	660	E	R\$ 36,00
1	2	90081	R.	NICOLAU JOSÉ MULLER	496	D	R\$ 36,00
1	2	90081	R.	NICOLAU JOSÉ MULLER	496	E	R\$ 36,00
1	2	90082	Srv.	JOÃO ANTÔNIO MANOEL	190	D	R\$ 36,00
1	2	90082	Srv.	JOÃO ANTÔNIO MANOEL	190	E	R\$ 36,00
1	2	90083	R.	SEM DENOMINACAO 90083	139	D	R\$ 36,00
1	2	90083	R.	SEM DENOMINACAO 90083	139	E	R\$ 36,00
1	2	90084	R.	LAUREDANO PIRES DA SILVA	27	D	R\$ 36,00
1	2	90084	R.	LAUREDANO PIRES DA SILVA	27	E	R\$ 36,00
1	2	90084	R.	LAUREDANO PIRES DA SILVA	83	D	R\$ 36,00

1	2	90084	R.	LAUREDANO PIRES DA SILVA	83	E	R\$ 36,00
1	2	90085	R.	ANTÔNIO GASPAR FILHO	42	D	R\$ 36,00
1	2	90085	R.	ANTÔNIO GASPAR FILHO	42	E	R\$ 36,00
1	2	90086	R.	SEM DENOMINACAO 90086	65	D	R\$ 36,00
1	2	90086	R.	SEM DENOMINACAO 90086	65	E	R\$ 36,00
1	2	90087	R.	ANTÔNIO MARIANO FILHO	198	D	R\$ 36,00
1	2	90087	R.	ANTÔNIO MARIANO FILHO	198	E	R\$ 36,00
1	2	90088	R.	SEM DENOMINACAO 90088	42	D	R\$ 36,00
1	2	90088	R.	SEM DENOMINACAO 90088	42	E	R\$ 36,00
1	2	90089	Srv.	AIRTON EUFRÁSIO DO AMARAL	85	D	R\$ 42,00
1	2	90089	Srv.	AIRTON EUFRÁSIO DO AMARAL	85	E	R\$ 42,00
1	2	90090	R.	SEM DENOMINACAO 90090	191	D	R\$ 36,00
1	2	90090	R.	SEM DENOMINACAO 90090	191	E	R\$ 36,00
1	3	90091	Srv.	SÃO JOÃO EVANGELISTA			R\$ 60,00
1	3	90092	R.	SEM DENOMINACAO 90092	44	D	R\$ 75,00
1	3	90092	R.	SEM DENOMINACAO 90092	44	E	R\$ 75,00
1	3	90093	R.	SEM DENOMINACAO 90093	38	D	R\$ 75,00
1	3	90093	R.	SEM DENOMINACAO 90093	38	E	R\$ 75,00
1	3	90093	R.	SEM DENOMINACAO 90093	71	D	R\$ 75,00
1	3	90093	R.	SEM DENOMINACAO 90093	71	E	R\$ 75,00
1	3	90094	R.	ARNALDO BUNN	185	D	R\$ 150,00
1	3	90094	R.	ARNALDO BUNN	185	E	R\$ 150,00
1	1	90099	Srv.	PEDRO RODOLFO FABRÍCIO	153	D	R\$ 54,00
1	1	90099	Srv.	PEDRO RODOLFO FABRÍCIO	153	E	R\$ 54,00
1	1	90100	Av.	LUIZ GONÇALVES	188	D	R\$ 150,00
1	1	90100	Av.	LUIZ GONÇALVES	188	E	R\$ 150,00
1	1	90100	Av.	LUIZ GONÇALVES	367	D	R\$ 150,00
1	1	90100	Av.	LUIZ GONÇALVES	367	E	R\$ 150,00
1	1	90103	R.	OSMAR PEDRO DOS SANTOS	204	D	R\$ 54,00
1	1	90103	R.	OSMAR PEDRO DOS SANTOS	204	E	R\$ 54,00

1	1	90104	Srv.	MARIA ANA DO AMARAL PEREIRA	170	D	R\$ 27,00
1	1	90104	Srv.	MARIA ANA DO AMARAL PEREIRA	170	E	R\$ 27,00
1	1	90105	R.	SEBASTIAO NARCISO VARGAS	158	D	R\$ 27,00
1	1	90105	R.	SEBASTIAO NARCISO VARGAS	158	E	R\$ 27,00
1	1	90106	Srv.	ADÃO DOS SANTOS CHAVES	80	D	R\$ 27,00
1	1	90106	Srv.	ADÃO DOS SANTOS CHAVES	80	E	R\$ 27,00
1	1	90107	R.	SEM DENOMINACAO 90107	70	D	R\$ 27,00
1	1	90107	R.	SEM DENOMINACAO 90107	70	E	R\$ 27,00
1	1	90107	R.	SEM DENOMINACAO 90107	114	D	R\$ 27,00
1	1	90107	R.	SEM DENOMINACAO 90107	114	E	R\$ 27,00
1	1	90108	Bc.	SEM DENOMINACAO 90108	37	D	R\$ 27,00
1	1	90108	Bc.	SEM DENOMINACAO 90108	37	E	R\$ 27,00
1	1	90108	Bc.	SEM DENOMINACAO 90108	115	D	R\$ 27,00
1	1	90108	Bc.	SEM DENOMINACAO 90108	115	E	R\$ 27,00
1	1	90109	Bc.	SEM DENOMINACAO 90109	52	D	R\$ 27,00
1	1	90109	Bc.	SEM DENOMINACAO 90109	52	E	R\$ 27,00
1	1	90110	Srv.	CEARÁ	29	D	R\$ 27,00
1	1	90110	Srv.	CEARÁ	29	E	R\$ 27,00
1	1	90113	Bc.	SEM DENOMINACAO 90113	45	D	R\$ 27,00
1	1	90113	Bc.	SEM DENOMINACAO 90113	45	E	R\$ 27,00
1	1	90114	Bc.	SEM DENOMINACAO 90114	23	D	R\$ 27,00
1	1	90114	Bc.	SEM DENOMINACAO 90114	23	E	R\$ 27,00
1	1	90115	Srv.	FORTALEZA	34	D	R\$ 27,00
1	1	90115	Srv.	FORTALEZA	34	E	R\$ 27,00
1	1	90115	Srv.	FORTALEZA	82	D	R\$ 27,00
1	1	90115	Srv.	FORTALEZA	82	E	R\$ 27,00
1	1	90115	Srv.	FORTALEZA	135	D	R\$ 27,00
1	1	90115	Srv.	FORTALEZA	135	E	R\$ 27,00
1	5	90117	R.	VISTA BELA	110	D	R\$ 48,00
1	5	90117	R.	VISTA BELA	110	E	R\$ 48,00

1	5	90118	R.	JOSEMAR GUILHERME	270	D	R\$ 54,00
1	5	90118	R.	JOSEMAR GUILHERME	270	E	R\$ 54,00
1	5	90118	R.	JOSEMAR GUILHERME	304	D	R\$ 54,00
1	5	90118	R.	JOSEMAR GUILHERME	304	E	R\$ 54,00
1	5	90120	R.	JOSÉ EDGAR BALCAZAR MARTINEZ	72	D	R\$ 54,00
1	5	90120	R.	JOSÉ EDGAR BALCAZAR MARTINEZ	72	E	R\$ 54,00
1	5	90120	R.	JOSÉ EDGAR BALCAZAR MARTINEZ	129	D	R\$ 54,00
1	5	90120	R.	JOSÉ EDGAR BALCAZAR MARTINEZ	129	E	R\$ 54,00
1	5	90122	R.	SIDNEI PEREZ DE AMORIM	48	D	R\$ 30,00
1	5	90122	R.	SIDNEI PEREZ DE AMORIM	48	E	R\$ 30,00
1	5	90124	R.	SEM DENOMINACAO 90124	42	D	R\$ 30,00
1	5	90124	R.	SEM DENOMINACAO 90124	42	E	R\$ 30,00
1	5	90125	R.	MARLENE FERNANDES HOFFMANN	69	D	R\$ 30,00
1	5	90125	R.	MARLENE FERNANDES HOFFMANN	69	E	R\$ 30,00
1	5	90130	R.	SEM DENOMINACAO 90130	68	D	R\$ 36,00
1	5	90130	R.	SEM DENOMINACAO 90130	68	E	R\$ 36,00
1	5	90131	Srv.	SALÉSIO JOSÉ MANGRICH	99	D	R\$ 36,00
1	5	90131	Srv.	SALÉSIO JOSÉ MANGRICH	99	E	R\$ 36,00
1	5	90132	R.	SEM DENOMINACAO 90132	35	D	R\$ 30,00
1	5	90132	R.	SEM DENOMINACAO 90132	35	E	R\$ 30,00
1	5	90133	R.	MINERVINA CARDOSO	151	D	R\$ 30,00
1	5	90133	R.	MINERVINA CARDOSO	151	E	R\$ 30,00
1	5	90134	R.	MIGUEL JOÃO MACHADO	34	D	R\$ 30,00
1	5	90134	R.	MIGUEL JOÃO MACHADO	34	E	R\$ 30,00
1	5	90134	R.	MIGUEL JOÃO MACHADO	76	D	R\$ 30,00
1	5	90134	R.	MIGUEL JOÃO MACHADO	76	E	R\$ 30,00
1	5	90134	R.	MIGUEL JOÃO MACHADO	121	D	R\$ 30,00
1	5	90134	R.	MIGUEL JOÃO MACHADO	121	E	R\$ 30,00
1	5	90134	R.	MIGUEL JOÃO MACHADO	160	D	R\$ 30,00
1	5	90134	R.	MIGUEL JOÃO MACHADO	160	E	R\$ 30,00

1	5	90135	R.	SEM DENOMINACAO 90135	57	D	R\$ 30,00
1	5	90135	R.	SEM DENOMINACAO 90135	57	E	R\$ 30,00
1	5	90136	R.	SEM DENOMINACAO 90136	97	D	R\$ 30,00
1	5	90136	R.	SEM DENOMINACAO 90136	97	E	R\$ 30,00
1	5	90137	R.	SEM DENOMINACAO 90137	31	D	R\$ 30,00
1	5	90137	R.	SEM DENOMINACAO 90137	31	E	R\$ 30,00
1	1	90138	R.	02 LOT. GÊNOVA	70	D	R\$ 54,00
1	1	90138	R.	02 LOT. GÊNOVA	70	E	R\$ 54,00
1	1	90138	R.	02 LOT. GÊNOVA	127	D	R\$ 54,00
1	1	90138	R.	02 LOT. GÊNOVA	127	E	R\$ 54,00
1	1	90138	R.	02 LOT. GÊNOVA	144	D	R\$ 54,00
1	1	90138	R.	02 LOT. GÊNOVA	144	E	R\$ 54,00
1	1	90138	R.	02 LOT. GÊNOVA	217	D	R\$ 54,00
1	1	90138	R.	02 LOT. GÊNOVA	217	E	R\$ 54,00
1	1	90139	R.	03 LOT. GÊNOVA	437	D	R\$ 54,00
1	1	90139	R.	03 LOT. GÊNOVA	437	E	R\$ 54,00
1	1	90139	R.	03 LOT. GÊNOVA	629	D	R\$ 54,00
1	1	90139	R.	03 LOT. GÊNOVA	629	E	R\$ 54,00
1	1	90139	R.	03 LOT. GÊNOVA	656	D	R\$ 54,00
1	1	90139	R.	03 LOT. GÊNOVA	656	E	R\$ 54,00
1	1	90141	R.	05 LOT. GÊNOVA	74	D	R\$ 54,00
1	1	90141	R.	05 LOT. GÊNOVA	74	E	R\$ 54,00
1	2	90142	R.	SEM DENOMINACAO 90142	80	D	R\$ 60,00
1	2	90142	R.	SEM DENOMINACAO 90142	80	E	R\$ 60,00
1	2	90143	Bc.	DO BECKER	108	D	R\$ 36,00
1	2	90143	Bc.	DO BECKER	108	E	R\$ 36,00
1	2	90144	R.	SEM DENOMINACAO 90144	74	D	R\$ 36,00
1	2	90144	R.	SEM DENOMINACAO 90144	74	E	R\$ 36,00
1	4	90145	Srv.	DORALICE ADELINA DUARTE	57	D	R\$ 120,00
1	4	90145	Srv.	DORALICE ADELINA DUARTE	57	E	R\$ 120,00

1	3	90146	R.	JOSÉ ROSA FILHO	64	D	R\$ 42,00
1	3	90146	R.	JOSÉ ROSA FILHO	64	E	R\$ 42,00
1	4	90147	Srv.	ANA DE SOUZA LEAL MENDES	99	D	R\$ 120,00
1	4	90147	Srv.	ANA DE SOUZA LEAL MENDES	99	E	R\$ 120,00
1	2	90148	Srv.	JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	182	D	R\$ 36,00
1	2	90148	Srv.	JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	182	E	R\$ 36,00
1	2	90149	R.	SEM DENOMINACAO OFICIAL 90149	146	D	R\$ 60,00
1	2	90149	R.	SEM DENOMINACAO OFICIAL 90149	146	E	R\$ 60,00
1	2	90149	R.	SEM DENOMINACAO OFICIAL 90149	206	D	R\$ 60,00
1	2	90149	R.	SEM DENOMINACAO OFICIAL 90149	206	E	R\$ 60,00
1	2	90151	R.	SEM DENOMINACAO 90151	65	D	R\$ 36,00
1	2	90151	R.	SEM DENOMINACAO 90151	65	E	R\$ 36,00
1	2	90164	R.	AFONSO BASEGGIO			R\$ 36,00
1	2	90165	Srv.	PEDRO LEOPOLDINO DA SILVA			R\$ 48,00
1	1	90173	R.	VIVIANE DA SILVA			R\$ 36,00
3	1	90178	R.	FAMÍLIA GUEDES	157	D	R\$ 24,00
3	1	90178	R.	FAMÍLIA GUEDES	157	E	R\$ 24,00
4	1	90179	R.	JOÃO BALVEA	252	D	R\$ 15,00
4	1	90179	R.	JOÃO BALVEA	252	E	R\$ 15,00
4	1	90180	R.	SEM DENOMINACAO 90180	62	D	R\$ 15,00
4	1	90180	R.	SEM DENOMINACAO 90180	62	E	R\$ 15,00
1	2	90185	Srv.	PEDRO VARGAS MOTA	100	D	R\$ 42,00
1	2	90185	Srv.	PEDRO VARGAS MOTA	100	E	R\$ 42,00
X	X	90192	R.	ELESBÃO MIGUEL CARDOSO			R\$ 24,00
X	X	90194	R.	MANOEL ANTÔNIO LOPES			R\$ 24,00
2	1	90196	R.	FLORENTINO BERTOLINO DA COSTA	64	D	R\$ 54,00
2	1	90196	R.	FLORENTINO BERTOLINO DA COSTA	64	E	R\$ 54,00
2	1	90197	R.	SEM DENOMINACAO 90197	37	D	R\$ 54,00
2	1	90197	R.	SEM DENOMINACAO 90197	37	E	R\$ 54,00
1	5	90198	R.	SEM DENOMINACAO 90198	56	D	R\$ 54,00

1	5	90198	R.	SEM DENOMINACAO 90198	56	E	R\$ 54,00
1	3	90200	R.	SEM DENOMINAÇÃO 90200			R\$ 36,00
1	2	90201	R.	SEM DENOMINAÇÃO 90201			R\$ 36,00
1	2	90202	R.	SEM DENOMINAÇÃO 90202			R\$ 36,00
4	1	90933	R.	ANTONIO JOSÉ GARCIA			R\$ 30,00
2	1	90934	Srv.	ANTONIO JOSÉ DE SIMAS			R\$ 84,00
1	3	90935	R.	A - CICOBI			R\$ 75,00
1	3	90936	R.	B - CICOBI			R\$ 75,00
1	3	90937	R.	C - CICOBI			R\$ 75,00
1	3	90938	R.	D - CICOBI			R\$ 75,00
1	3	90939	R.	E - CICOBI			R\$ 75,00
1	3	90940	Av.	PRINCIPAL CICOBI			R\$ 90,00
4	1	90941	R.	VITÓRIA			R\$ 24,00
1	1	93802	R.	CECÍLIA MARIA JOSÉ DE AZEVEDO			R\$ 75,00
1	2	93806	R.	FERMINA ROSALINA MACHADO			R\$ 30,00
1	2	93809	Srv.	PAULO JOÃO MUNIZ			R\$ 30,00
1	2	93812	Srv.	SILVESTRE PRIM			R\$ 30,00
1	2	93814	Srv.	NEIDE TEREZINHA DOS SANTOS RÉGIS			R\$ 36,00
2	1	93815	Srv.	NELSON JUVÉNCIO ROSA			R\$ 30,00
1	2	93817	Srv.	LÍDIO DO NASCIMENTO			R\$ 30,00
1	2	93818	Srv.	A - LOTEAMENTO JARDIM PETRY			R\$ 150,00
1	2	93819	Srv.	B - LOTEAMENTO JARDIM PETRY			R\$ 150,00
1	3	93820	Av.	DELTAVILLE			R\$ 250,00
1	3	93821	Av.	EGÍDIO ABELINO RICHARTZ			R\$ 250,00
1	2	93824	R.	PAULO ZIMMERMANN			R\$ 75,00
4	1	93829	R.	JOSÉ NASCIMENTO DOS REIS			R\$ 18,00
1	5	93830	Srv.	JONAS CESCONETO			R\$ 27,00
4	1	93831	R.	ALAHYDE MARÇAL ASSUMPÇÃO			R\$ 27,00
1	1	93833	Srv.	OLIVEIRA TORAL			R\$ 27,00
1	2	93837	Srv.	JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA			R\$ 60,00

1	2	93838	Srv.	GILDO AGOSTINHO VIEIRA	R\$ 45,00
3	1	93839	Srv.	DORALINA CECÍLIA DE JESUS	R\$ 27,00
1	2	93840	R.	NILSON JOÃO VIEIRA	R\$ 30,00
1	2	93841	R.	ALCIDES XAVIER CORRÊA	R\$ 30,00
X	X	93842	R.	ELISEU OLVÍDIO ORSI	R\$ 12,00
1	3	93844	Srv.	JOSÉ SANTINO	R\$ 30,00
1	2	93846	Srv.	ALVORADA	R\$ 45,00
1	3	93849	Srv.	JOÃO MATIAS NAU	R\$ 30,00
1	3	93851	Av.	WILSON CASTELO BRANCO	R\$ 250,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2013)

ANEXO IV

Receita bruta do ano anterior (R\$)	Valor fixo mensal (R\$)
Até 180.000,00	75,00
De 180.000,01 a 360.000,00	150,00
De 360.000,01 a 540.000,00	225,00
De 540.000,01 a 720.000,00	300,00
De 720.000,01 a 900.000,00	375,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	450,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	525,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	600,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	675,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	750,00
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	825,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	900,00
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	975,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	1.050,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	1.125,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	1.200,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	1.275,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	1.350,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	1.425,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	1.500,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 102/2016)